ISSN 0100-1736

DOUTRINA
REGISTRO
JURISPRUDÊNCIA
NOTICIÁRIO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

R. TRT 8ª Região	Belém	v. 52	n. 102	p. 1-420	jan./jun./2019

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PUBLICAÇÃO SEMESTRAL
Correspondência: Travessa Dom Pedro I, nº 746
66050-100 - Belém - Pará
www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

COMISSÃO DA REVISTA:

Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
Juíza do Trabalho Titular de Vara LÉA HELENA PESSOA DOS SANTOS SARMENTO
Juíza do Trabalho Substituta SILVANA BRAGA MATTOS

Assistente da Revista do Tribunal e Publicações em Geral:
Nara Maria Santos de Souza

Arte gráfica da capa: Assessoria de Comunicação Social do TRT 8ª Região.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. v. 52, n. 102 (jan./jun./2019) - Belém: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2019.

Semestral.
Início: 1968

ISSN 0100-1736

1. Direito do trabalho - Periódicos 2. Jurisprudência trabalhista. I. Pará. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 8ª).

CDD 34(05)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Sede: Belém (PA)
Jurisdição: Estados do Pará e Amapá

TRIBUNAL PLENO

Presidente: Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL

Vice-Presidente: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO

Corregedor Regional: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES

Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Desembargador MÁRIO LEITE SOARES
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Desembargador WALTER ROBERTO PARO
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA
Desembargador JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR
VAGO

SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Presidente: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO

Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Desembargador JULIANES MORAES DAS CHAGAS
VAGO

SEÇÃO ESPECIALIZADA II

Presidente: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES

Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Desembargador MÁRIO LEITE SOARES
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Desembargador WALTER ROBERTO PARO
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA
Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR

1ª TURMA

Presidente: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

2ª TURMA

Presidente: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR VAGO

3ª TURMA

Presidente: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES - Eleito Presidente na sessão do dia 12/12/2018.

Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Desembargador WALTER ROBERTO PARO
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO

4ª TURMA

Presidente: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Desembargador JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

VARAS DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza AMANACI GIANNACCINI
2ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza VANILZA DE SOUZA MALCHER
3ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza LÉA HELENA PESSÔA DOS SANTOS SARMENTO
4ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza ERIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER LOBATO
5ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO

6ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
7ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA
8ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
9ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR
10ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza CRISTIANE SIQUEIRA REBELO
11ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz OCÉLIO DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS
12ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
13ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA
14ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz ANTONIO OLDEMAR COÊLHO DOS SANTOS
15ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza PAULA MARIA PEREIRA SOARES
16ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR
17ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
18ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza GEORGIA LIMA PITMAN
19ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES
1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba
Titular: Juiz FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR
2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba
Titular: Juíza FLÁVIA JOSEANE KURODA
Vara do Trabalho de Altamira
Titular: Juíza GIOVANNA CORRÊA MORGADO DOURADO
1ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juíza ANGELA MARIA MAUÉS
2ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juíza TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA
3ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juiz MARCO PLÍNIO DA SILVA ARANHA
4ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juiz FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR
Vara do Trabalho de Breves
Titular: Juiz SAULO MARINHO MOTA

Vara do Trabalho de Capanema
Titular: Juíza MARINEIDE DO SOCORRO LIMA OLIVEIRA PIRES - Aposentada em 08/03/2019 (Ato TRT8 n. 97/2019 (DOU 08/03/2019) e Resolução TRT8 n. 15/2019)
Vara do Trabalho de Castanhal
Titular: Juiz JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO
Vara do Trabalho de Itaituba
Titular: Juiz DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS
Vara do Trabalho de Laranjal do Jari - Monte Dourado
Titular: Juíza NÚBIA SORAYA DA SILVA GUEDES
1ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza NATASHA SCHNEIDER
2ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz NEY STANY MORAIS MARANHÃO
3ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza ANNA LAURA COELHO PEREIRA
4ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz JÁDER RABELO DE SOUZA
5ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza RENATA PLATON ANJOS
6ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza ODAISE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM MARTINS
7ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza TATYANNE RODRIGUES DE ARAÚJO ALVES
8ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza CAMILA AFONSO DE NÓVOA CAVALCANTI
1ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juiz HARLEY WANZELLER COUTO DA ROCHA
2ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juiz JÔNATAS DOS SANTOS ANDRADE
3ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juiz PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ - Licença associativa para exercer a Presidência da AMATRA8 de 01.01.2018 a 31.12.2019 (Port. PRESI n. 133/2018)
4ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juíza MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA MAIA
Vara do Trabalho de Óbidos
Titular: Juíza MEISE OLIVEIRA VERA DOS ANJOS
Vara do Trabalho de Paragominas
Titular: Juiz PAULO JOSÉ ALVES CAVALCANTE
1ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juiz FERNANDO MOREIRA BESSA
2ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juíza SUZANA MARIA LIMA DE MORAES AFFONSO CARVALHO DOS SANTOS

3ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juíza MILENE DA CONCEIÇÃO MOUTINHO DA CRUZ
4ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juíza AMANDA CRISTHIAN MILÉO GOMES MENDONÇA
Vara do Trabalho de Redenção
Titular: Juíza BIANCA LIBONATI GALÚCIO
Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará
Titular: Juiz LUIS ANTONIO NOBRE DE BRITO
1ª Vara do Trabalho de Santarém
Titular: Juíza ANA ANGÉLICA PINTO BENTES
2ª Vara do Trabalho de Santarém
Titular: Juiz MARCOS CÉZAR MOUTINHO DA CRUZ
Vara do Trabalho de São Félix do Xingu
Titular: Juiz EDUARDO EZON NUNES DOS SANTOS FERRAZ
Vara do Trabalho de Tucuruí
Titular: Juiz ANDREY JOSÉ DA SILVA GOUVEIA
Vara do Trabalho de Xinguara
Titular: Juiz WELLINGTON MOACIR BORGES DE PAULA

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza KARLA MARTINS FROTA
Juíza ERIKA MOREIRA BECHARA
Juíza ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ MARQUES
Juíza SILVANA BRAGA MATTOS
Juíza ELINAY ALMEIDA FERREIRA DE MELO
Juiz DILSO AMARAL MATAR
Juíza NÁGILA DE JESUS DE OLIVEIRA QUARESMA
Juíza ROBERTA SANTOS DE PINHO
Juiz MARCELO SOARES VIÉGAS - Remoção Nacional - TRT-3ª Região, a partir de 01/03/2019.
Juiz DEODORO JOSÉ DE CARVALHO TAVARES
Juiz VANILSON RODRIGUES FERNANDES
Juíza SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
Juíza DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO
Juíza KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDÃO
Juiz JEMMY CRISTIANO MADUREIRA
Juiz ANDRÉ MAROJA DE SOUZA
Juiz ALBENIZ MARTINS E SILVA SEGUNDO
Juíza MILENA ABREU SOARES
Juiz AVERTANO MESSIAS KLAUTAU
Juiz ÊNIO BORGES CAMPOS
Juiz VALTERNAN PINHEIRO PRATES FILHO
Juíza NATALIA LUIZA ALVES MARTINS

Juíza CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ - Remoção Nacional - TRT-3ª Região, a partir de 01/03/2019.
Juiz OTAVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA
Juiz FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO JÚNIOR
Juiz GUSTAVO LIMA MARTINS
Juíza LUANA MARQUES CIDREIRA DOMITILO COSTA
Juiz VINÍCIUS AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA
Juiz LUCAS CILLI HORTA
Juiz BRUNO OCCHI - Remoção Nacional - TRT-3ª Região, a partir de 01/03/2019.
Juíza ANA PAULA TOLEDO DE SOUZA LEAL - Remoção Nacional - TRT-3ª Região, a partir de 01/03/2019.
Juiz JOÃO PAULO DE SOUZA JUNIOR
Juíza MÁRCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI DOMINGUES - Remoção Nacional - TRT-2ª Região, a partir de 01/03/2019.
Juiz PEDRO DE MEIRELLES
Juiz JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE - Remoção Nacional - TRT-11ª Região, a partir de 01/03/2019.
Juíza LUANA MADUREIRA DOS ANJOS - Remoção Nacional - TRT-2ª Região, a partir de 01/03/2019.
Juíza FRANCIELLI GUSSO LOHN - Remoção Nacional - TRT-2ª Região, a partir de 01/03/2019.
Juíza STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES
Juíza MARINA ALVES DE OLIVEIRA ASSAYAG - Posse em 05/04/2019 (Ato TRT8 n. 120/2019)
Juiz JOSÉ IRAÉLCIO DE SOUZA MELO JÚNIOR - Posse em 05/04/2019 (Ato TRT8 n. 120/2019)
Juíza LARISSA CUNHA BARBOSA E SILVA - Posse em 05/04/2019 (Ato TRT8 n. 120/2019)
Juíza NAYARA DOS SANTOS SOUZA - Posse em 05/04/2019 (Ato TRT8 n. 120/2019)
Juiz GUSTAVO ELIAS DE MORAIS FREITAS - Posse em 05/04/2019 (Ato TRT8 n. 120/2019)
Juiz FELIPE VIANNA ROSSI ARAÚJO - Posse em 05/04/2019 (Ato TRT8 n. 120/2019)
Juiz CARLOS EDUARDO DE MAGALHÃES MENDONÇA SANTOS - Posse em 05/04/2019 (Ato TRT8 n. 120/2019)
Juiz JESSÉ CENCI - Posse em 05/04/2019 (Ato TRT8 n. 120/2019)
Juiz GUSTAVO GHIRELLO BROCCHI - Posse em 05/04/2019 (Ato TRT8 n. 120/2019)
Juiz ANDRÉ FERNANDO DOS ANJOS CRUZ - Posse em 05/04/2019 (Ato TRT8 n. 120/2019)
Juíza RAYSSA SOUSA KUHN - Posse em 05/04/2019 (Ato TRT8 n. 120/2019)
Juiz FÁBIO LUIZ PACHECO - Posse em 05/04/2019 (Ato TRT8 n. 120/2019)
VAGO
VAGO
VAGO

SUMÁRIO

DOUTRINA

PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO DO TRABALHO
(*Distribuição e inversão do ônus da prova, produção antecipada de provas e convenção entre as partes em matéria probatória*)
Vicente José Malheiros da Fonseca 19

A CLT COMO PARÂMETRO CULTURAL E A REFORMA TRABALHISTA EM FACE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
Georgenor de Sousa Franco Filho..... 87

O PARADIGMA DA FLEXIBILIZAÇÃO COMO FONTE DE ADOECIMENTO DO TRABALHADOR E MAU ATENDIMENTO DO CONSUMIDOR
Camille da Silva Azevedo Ataíde
Dennis Verbicaro
Ney Maranhão 99

A CRISE DO DIREITO DO TRABALHO: *ONDE OS FRACOS NÃO TÊM VEZ*
Vanilson Rodrigues Fernandes 137

REFORMA TRABALHISTA E FINANCIAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL DOS NÃO-FILIADOS
Alberto Emiliano de Oliveira Neto
Enoque Ribeiro Santos 147

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O PROCESSO DO TRABALHO: UMA CONTRADIÇÃO APARENTE E UMA DISTINÇÃO IMPERIOSA
Diego Siqueira Rebelo Vale 185

REGISTRO

DISCURSO DE SAUDAÇÃO DO MPT8
Cintia Nazaré Pantoja Leão 213

DISCURSO DE SAUDAÇÃO DA OAB-PA
João Carlos Fonseca Batista 217

DISCURSO DE POSSE NA PRESIDÊNCIA DO TRT8
Pastora do Socorro Teixeira Leal 219

JURISPRUDÊNCIA

PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL
DA JUSTIÇA DO TRABALHO 233

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO 233

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO 235

Ação Anulatória. Nulidade de Cláusula Convencional que dispõe sobre Salário Substituição, em desacordo com a Súmula 159 do TST. / Ação Anulatória. Cláusula que suprime a concessão do Intervalo Intrajornada. / Concessão de direitos apenas a empregados sindicalizados. Cesta Básica. Legalidade. / Preferência de Contratação de Empregados Sindicalizados. Ilegalidade. OJ 20 da SDC/TST. / Contrato de Experiência. Limitado ao tempo de vigência da norma. Noventa dias. 235

Adicional de Diferencial de Mercado - Empregado Advogado que não recebeu a parcela enquanto ocupou Função de Chefia - Normas internas que, aparentemente, de chocam - Prevalência daquela que confere interpretação que vise a melhoria da condição social do trabalhador - Deferimento. 242

Agravo de Petição. Incidente de Desconsideração de Pessoa Jurídica. Contraditório diferido. Não configuração de cerceio de defesa..... 246

Arquivamento da Reclamação Trabalhista. Condenação do Beneficiário da Gratuidade de Justiça ao pagamento de Custas Processuais. Impossibilidade. Comprovação de Justo Motivo para a ausência na Audiência Inaugural. Artigo 844, §2º, da CLT. Recurso provido. 251
Banco Santander (Brasil) S.A. Gratificação Especial. Princípio da Isonomia. Art. 5º, "caput", da Carta Magna. 255
Benefícios estabelecidos em Normas Internas do Banco. Empregados integrantes de categoria diferenciada. Aplicabilidade. 258
Cesta Básica. Concessão específica. Locais expressos e determinados. Associados e não associados do Sindicato. Liberdade Sindical. 263
Contratação de Aprendiz. Auto de Infração. Nulidade. Artigo 429 da CLT. Artigo 6º da CF/88. Direitos Sociais. 267
Contribuição Sindical. Servidores Públicos Municipais. Contribuição Sindical. 274
Cooperativa fraudulenta. Vínculo de Emprego Reconhecido por ausência das características básicas do Cooperativismo (Livre Adesão, Gestão Democrática e Divisão de Lucros). 281
Créditos Trabalhistas. Empresa em Recuperação Judicial. 289
Gerente de loja. Diferença entre o faturamento da loja e o depósito do valor respectivo na conta da empresa. Confissão de dívida assinada pelo Empregado referente à diferença. Pena de Dispensa por Justa Causa subsistente. 293
Embargos de Declaração. Contradição e Obscuridade. Inexistência. 298
Habeas Corpus. Denegação. 301
Justiça Gratuita. Isenção de Custas. 313
I - Nulidade da Decisão. Inobservância do Art. 10 do CPC. Ausência de Configuração. II - Dano Moral. Responsabilidade Objetiva. III - Dano Moral. *Quantum* Indenizatório. 318
Preliminar de Nulidade do Processo por Falta de Interesse Processual. Rejeição. Ação Civil Pública. Reconhecimento de Lides Simuladas. Tutela Inibitória. Possibilidade. Adequação da via eleita. / Preliminar de Nulidade da Sentença por Ausência de Fundamentação. Inconformismo. Decisão válida. Rejeição. / Lides Simuladas. Configuração. Acordos Judiciais. Redução e

Parcelamento das Verbas Rescisórias. Utilização do Poder Judiciário como mero órgão homologatório de Rescisões Trabalhistas Fraudulentas. Dano Moral Coletivo.....326
Reclamação. Divergência entre julgados da 1ª e 2ª Turmas deste Regional em questões que a Reclamante reputa idênticas. Ausência de Precedente em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva. Questão Fático-Probatória. Inadmissibilidade. 331
I - Reclamante despedido por Justa Causa - Falta Grave não configurada. Apelo empresarial improvido - Sentença mantida. II - Indenização Dano Moral - Reclamante vítima de assalto à mão armada - Estresse Pós-Traumático - Caracterização - Nexo de Causalidade reconhecido pelo INSS - Deferimento. 335
Recurso Ordinário. Honorários de Sucumbência. Trabalhador Hipossuficiente. Inaplicabilidade do Artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 340
Recurso da Reclamada. Perda de uma Chance. Dano Moral Pré-Contratual. / Recurso dos Reclamantes. Justiça Gratuita. Custas Processuais. Recolhimento. Isenção. / Dano Moral. *Quantum* Indenizatório. 345

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.....351

NOTICIÁRIO

Ranking da Transparência Pública.....367
SETIN 367
TRT8 recebe Selo Ouro de Gestão pelo terceiro ano consecutivo 370
Relatório de Gestão 2016-2018 370
Concerto na despedida da Gestão 2016-2018.....371
TRT8 empossa Nova Administração para o biênio 2018-2020.....372
Natal em Libras.....374
Feira de Natal dos Servidores.....375
MPT e Justiça do Trabalho inspecionam Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Infantil no interior do Amapá.....375
Posse da Nova Diretoria da EJUD8.....376

Ação de Graças 377
Natal Solidário do TRT8 378
Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo
à Aprendizagem do TRT8 379
TRT8 consegue avanços na área de Acessibilidade e Inclusão 389
Bike na Obra 389
ASCOM8 390
CONEMATRA 391
EJUD8 391
Capacitação: TRT8 e Escola de Governança do Estado do Pará 393
Abertura do Ano Judiciário 2019 394
VT de Redenção recebe Prêmio Destaque pelo TRT8 395
TRT8 recebe nova turma de Jovens Aprendizes 395
Ginástica Laboral e Massagem Expressa 396
TJE-Pa conhece Correição Integrada do TRT8 396
Novo *Campus* Virtual 397
Homenagem às Mulheres 398
TRT8 Solidário 398
ECAISS - ASDEP 398
HÓRUS - iGest 401
Varas da 8ª Região se destacam no IGest 401
XII Diagnóstico Organizacional 402
TRT8 se destaca no Planejamento Estratégico
da Justiça do Trabalho 2018 404
Plano de Logística Sustentável 405
"Twitaço" contra *Fakenews* na Justiça do Trabalho 405
Conscientização sobre o Autismo 406
Correição Ordinária Anual 2019 406
Academia de Direito da Seguridade Social 407
Novos Juízes do Trabalho Substitutos tomam Posse
Administrativa na 8ª Região 408
X Curso de Formação Inicial 408
Visita Monitorada 409
Sessão de Julgamento da 4ª Turma do TRT8 na UNAMA 410
Abril Verde 411
VT no Amapá realiza audiência com participação
do MPT por videoconferência 412
CEJUSC Itinerante 412
II Semana de Reciclagem do TRT8 413
17ª Semana Nacional dos Museus 415

CODSA realiza Campanha de Vacinação contra gripe 416
TRT8 promove Encontro Nacional de Precatórios Trabalhistas 416
Acessibilidade e inclusão, o que tem a ver comigo? 418

DOUTRINA

PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO DO TRABALHO
(*Distribuição e inversão do ônus da prova, produção antecipada de provas e convenção entre as partes em matéria probatória*) [1]

Vicente José Malheiros da Fonseca [2]

1. Introdução.

Há institutos jurídicos que são tratados tanto no âmbito do direito material, como no campo do direito processual. É o caso, por exemplo, da prova, tema deste Painel.

Aliás, a prova é objeto de norma disposta na Constituição da República:

> "Art. 5º .....
> LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Afinal, a divisão que ocorre nos diplomas normativos e no estudo acadêmico desse instituto jurídico, na esfera do direito substantivo ou do direito adjetivo, como se fossem departamentos separados, não atende ao rigor científico e necessário da unidade da ciência jurídica e sua aplicação no domínio dos fatos e das demandas submetidas ao exame dos operadores do direito, especialmente juízes, advogados e procuradores.

---

[1] Esboço da Palestra ministrada no 2º Painel do 3º Simpósio Internacional de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo (SP), nos dias 28 e 29 de março de 2019.

[2] *Vicente José Malheiros da Fonseca* é Desembargador do Trabalho, Decano e ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Belém-PA). Professor Emérito da Universidade da Amazônia (UNAMA). Compositor. Membro da Associação dos Magistrados Brasileiros, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, da Academia Paraense de Música, da Academia de Letras e Artes de Santarém, do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, do Instituto Histórico e Geográfico do Tapajós e da Academia Luminescência Brasileira. Membro Honorário do Instituto dos Advogados do Pará.

A lei estabelece a forma de produção da prova (tempo, lugar, meio e adequação). É a disciplina probatória.

Em princípio, "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código [CPC], para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz" (art. 369, do CPC/2015).

A legislação processual trabalhista contém normas sobre os meios de prova, muito embora o Código de Processo Civil de 2015 seja mais sistemático quanto ao tema, como se vê do Capítulo XII do Título I do Livro I da Parte Especial daquele diploma processual, fonte subsidiária do processo do trabalho, nos moldes do art. 769, a CLT:

a) Disposições gerais (arts. 369 a 380);
b) Produção antecipada da prova (arts. 381 a 383);
c) Ata Notarial (art. 384);
d) Depoimento Pessoal (arts. 385 a 388);
e) Confissão (arts. 389 a 395);
f) Exibição de Documento ou Coisa (arts. 396 a 404);
g) Prova Documental: Força Probante dos Documentos (arts. 405 a 429); Arguição de Falsidade (art. 430 a 433); Produção da Prova Documental (arts. 434 a 438);
h) Documentos Eletrônicos (arts. 439 a 441);
i) Prova Testemunhal: Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal (arts. 442 a 449); Produção da Prova Testemunhal (arts. 450 a 463);
j) Prova Pericial (arts. 464 a 480);
k) Inspeção Judicial (arts. 481 a 484).

2. Conceito de prova.

A prova é o *coração* do processo (cf. ***Carnelutti***[3]) - um dos temas mais relevantes nas atividades das partes e do juiz, enquanto que a sentença é o seu cérebro.

[3] Teixeira Filho, Manoel Antonio. *A Prova no Processo do Trabalho*. 9ª edição. São Paulo: LTr, 2010, p. 15.

Para ***Russomano***[4] a prova é o "pedestal da sentença".

Manoel Antonio Teixeira Filho[5] preleciona que a prova "é a demonstração, segundo as normas legais, da verdade dos fatos relevantes e controvertidos no processo".

Luciane Cardoso[6] assinala que "os estudos de Teoria Geral do Processo revelam que a prova é um tema central que nunca é esgotado, em face de sua amplitude e peculiaridades".

A abordagem sobre a prova, no direito processual, é matéria bastante extensa, pois muitas considerações podem ser feitas acerca desse importante instituto jurídico.

As *abordagens conceituais* da prova podem ser assim resumidas:

> **1) A prova como resultado**. Já houve quem dissesse que "a arte do processo não é essencialmente senão a arte de administrar as provas"[7]. É, enfim, a demonstração de fatos para formar a convicção do juiz. Segundo os romanos: "*si paret, condemna; si non paret, absolve*".
>
> **2) A prova como atividade**. É ato jurídico que leva o juiz ao convencimento. Compreende a prova direta (percepção sensorial do julgador) e a prova indireta (percepção de outro fato a partir do conhecimento de uma realidade). Para as partes, provar significa convencer; para o juiz, representa perseguir a verdade das alegações.
>
> **3) A prova como juízo**. A teoria tradicional considera a atividade probatória uma dedução silogística, em que a

---

[4] Russomano, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1977, p. 1.196 (*apud* Teixeira Filho, Manoel Antonio. *A Prova no Processo do Trabalho*. 9ª edição. São Paulo: LTr, 2010, p. 29).

[5] Teixeira Filho, Manoel Antonio. *A Prova no Processo do Trabalho*. 9ª edição. São Paulo: LTr, 2010, p. 31.

[6] Cardoso, Luciane. *Prova Testemunhal - Uma Abordagem Hermenêutica*. São Paulo: LTr, 2001, p. 17.

[7] Bentham, Jeremy. *Tratado de las pruebas judiciales*. Trad. Manuel Ossorio Florit. Buenos Aires: EJEA, 1971, p. 10 (*apud* Cardoso, Luciane. *Prova Testemunhal - Uma Abordagem Hermenêutica*. São Paulo: LTr, 2001, p. 31).

premissa maior é formada por uma regra geral de direito, a premissa menor pelos fatos e a conclusão corresponde ao conteúdo da decisão. Porém, ***Calamandrei***[8] atribui ao juiz, durante a fixação de premissa menor, a tarefa de construção e reconstrução dos fatos, cuja qualificação inclui questões de direito. Em suma, os fatos e o direito não compreendem universos distintos, mas se comunicam na interpretação da questão.

4) A prova como meio. Quando colocada ao lado de um conjunto de motivos geradores de certeza. São dados objetivos ou materiais, de que o julgador se serve, para a fixação dos pontos controvertidos. A certeza é psicológica e diz respeito aos fatos comprovados.

5) A prova como reconstrução do passado. A atividade judicante assemelha-se ao historiador. O método reconstrutivo é complexo porque combina vários processos de pesquisa na busca da verdade.

6) A prova como demonstração da verdade. As partes apresentam versões do fato que alegam corresponder à realidade. Cabe ao juiz verificar a comprovação das teses. Existem afirmações "verídicas", na conformidade da representação mental; conforme a realidade: "verdadeiras", mas não verídicas; ou, nem verdadeiras nem verídicas: as mentiras de má-fé.

7) A prova como justificação. A prova não tem apenas um aspecto de reconstituição do passado, mas significa uma preparação para o futuro, especialmente como pressuposto para elaboração da sentença.

---

[8] Calamandrei, Piero. *Opere giuridiche: la genesi logica della sentenza civile*. Napoli: Morano Editore, 1965, pp. 2-53 (*apud* Cardoso, Luciane. *Prova Testemunhal - Uma Abordagem Hermenêutica*. São Paulo: LTr, 2001, p. 33).

O que é *verdade*?

No estudo sobre a prova os doutrinadores costumam separar a "verdade real" e a "verdade formal". Uma delas seria falsa?

A rigor, a verdade não deveria ser qualificada.

Mas não raro o direito processual se conforma com a chamada "verdade formal", sobretudo por meio das presunções legais que decorrem da revelia e da confissão ficta, por exemplo.

Com a experiência de 45 anos de magistratura trabalhista, aprendi que os fatos trazidos pelas partes e testemunhas, na instrução processual, são contaminados de diversos interesses e provocam a distorção da verdade real ou substancial, que poderia ser minimizada se o juiz, na busca da verdade, pudesse investigar melhor os fatos mediante inspeção judicial, quando possível, e exercitasse o seu poder de livre iniciativa na descoberta da realidade, tal como preconiza a norma disposta no art. 765, da CLT.

Em trabalho de pesquisa de campo, no estudo da disciplina Noções Básicas de Ciências Sociais, sob orientação do Prof. Roberto Araújo de Oliveira Santos, ex-Presidente do TRT-8ª Região (falecido), durante a realização do 1º Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, em 1984, promovido pelo nosso Tribunal em convênio com a Universidade Federal do Trabalho, pude constatar a enorme distância entre a "verdade real" e a "verdade formal" no confronto de peças do processo judicial com os dados disponíveis nos órgãos da imprensa, pelas conversas informais com pessoas envolvidas em certo conflito agrário no interior do Estado do Pará e pela visita que permitiu a verificação direta na área em que os fatos aconteceram. Compreendi, desde então, que as sentenças judiciais quase sempre refletem os vícios da inverdade. O papel do juiz consiste em descobrir a verdade.

Há quem diga que a verdade está muito além da percepção humana. Para descobri-la não seria suficiente baixar os olhos sobre os autos do processo ou dos livros; mas, ao contrário, elevar a vista e postar as mãos, em oração, para rogar ao Criador a inspiração necessária à descoberta da verdade verdadeira.

Façamos breves considerações sobre *verdade* e *verossimilhança*.

Sobre o tema, escreve ***José Aparecido dos Santos***[9]:

---

[9] Santos, José Aparecido dos. *Teoria Geral das Provas e Provas em Espécie*, *in* "Curso de Processo do Trabalho", São Paulo: LTr, 2009 (obra coletiva, organizada por Luciano Athayde Chaves), p. 560-561.

> "A decisão do juiz sempre está, em certa medida, calcada em critério de verossimilhança ou de *aparência de verdade*, mas ao decidir pela verdade parte-se da premissa de que as partes já trouxeram todos os elementos disponíveis para a decisão, enquanto a verossimilhança é o *projeto de verdade possível* de ser construído em determinado momento do processo.
>
> Talvez seja possível definir verossimilhança como a *probabilidade* que possa ser fundamentada pelo juiz em determinado momento do processo, enquanto que a verdade é a probabilidade estabelecida na decisão transitada em julgado".

Provar significa "*formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes no processo*" (***Chiovenda***, cf. ***Amauri Mascaro Nascimento***[10]).

Mascaro Nascimento[11] ensina que "o juiz procura reconstituir os fatos valendo-se dos dados que lhe são oferecidos e dos que pode procurar por si mesmo nos casos em que está autorizado a proceder de ofício. A missão do juiz é, por isso, análoga à do historiador, porquanto ambos tendem a averiguar como ocorreram as coisas no passado, utilizando os mesmos meios, ou seja, os rastros ou sinais que os fatos deixaram".

Conforme lembra ***Délio Maranhão***[12], "a questão de saber o que seja a prova conduz ao problema do *conceito* da prova; a de saber o que se prova, ao do *objeto* da prova; a de saber quem prova, ao *ônus* da prova; e a de saber qual o valor da prova, ao da *avaliação* da prova".

3. Princípios sobre a prova.

> **a) Princípio da necessidade da prova**. A parte deve demonstrar a evidência dos fatos deduzidos no pedido ou na defesa, pois não basta a simples alegação. Incide,

---

[10] Nascimento, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho.* 25ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 613.

[11] Nascimento, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho.* 25ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 613-614

[12] Süssekind, Arnaldo *et al.* "*Instituições de Direito do Trabalho*". vol. 2. 22ª edição. São Paulo: LTr, 2005, p. 1.457.

pois, a regra latina: "*secundum allegata et probata iudex iudicare debit*" (o juiz deve julgar conforme o alegado e provado). Enfim, a prova deve ser a base e a fonte da sentença, no exame dos fatos e da matéria sujeita à produção probatória. Se o juiz tiver conhecimento pessoal dos fatos, deve colher os elementos necessários, durante a instrução, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

b) Princípio da unidade da prova. Deve o juiz examinar o conjunto probatório, com um todo, globalmente, embora possa acolher total ou parcialmente as pretensões deduzidas pelas partes.

c) Princípio da lealdade ou probidade da prova. Decorre do mínimo ético que deve caracterizar o debate processual, sob pena das sanções por litigância de má-fé (arts. 77-81 e 142, do CPC/2015).

d) Princípio do contraditório. A Constituição da República assegura "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV). A parte pode impugnar qualquer prova (documental, pericial, testemunhal etc.) e apresentar contraprova. É vedada prova sigilosa ou secreta, sob pena de nulidade processual. Neste ponto, o princípio se articula com a publicidade, em regra, dos atos processuais. A quebra de sigilos é prevista na Constituição de República (art. 5º, XII) e na lei (Lei Complementar nº 105/2001).

e) Princípio da igualdade de oportunidade. Resulta do princípio de isonomia constitucional (art. 5º, da CF) e da igualdade de tratamento das partes (art. 139, I, do CPC/2015), pois ambas têm o direito de requerer e produzir todas as provas lícitas. Isso não impede que o

juiz possa buscar a verdade mediante iniciativa própria (art. 765, da CLT) e nem que, em algumas situações, prevaleça a inversão do ônus da prova, em face das peculiaridades do processo trabalhista.

f) Princípio da legalidade. A lei estabelece a forma de produção da prova (tempo, lugar, meio e adequação). É a disciplina probatória. Segundo a Constituição da República, "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos" (art. 5º, LVI). Em princípio, "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código [CPC], para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz" (art. 339, do CPC/2015). Não obstante, o princípio da *transcendência* preconiza que não haverá nulidade sem manifesto *prejuízo* à parte que a invocar. Diz a máxima francesa: "*pás de nullité sans grief*". Três correntes se formaram acerca da chamada prova ilícita: restritiva, liberal e intermediária.

I - A primeira (restritiva) adota o texto constitucional, sem ressalvas. Dessa corrente resulta a teoria dos "frutos podres da árvore contaminada" (*fruits of the poisonous tree*)[13], que, no entanto, admite certas limitações, como a chamada "prova ilícita por derivação", a fim aceitá-la "na hipótese de a prova não ter nenhuma relação de dependência nem decorrer a prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal (*an independent source*)", conforme decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, nas palavras de ***Daniel Amorim Assumpção Neves***[14].

---

[13] Todos os demais atos processuais embasados em prova ilícita são inválidos.

[14] STF, 2ª Turma, HC 93.050/RJ, rel. Min. Celso de Mello, j. 10.06.2008, *DJ* 1º.08.2008 (*apud* Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª edição. São Paulo: Editora Método, 2010, p. 399-401).

II - A segunda (liberal) se funda no irrestrito poder do juiz conhecer a verdade dos fatos, embora a parte que produza a prova ilícita possa responder pela ilicitude. Essa corrente não encontra defensores no Brasil, até porque considera a prova um fim em si mesmo.

III - A terceira (intermediária) nega o caráter absoluto do preceito constitucional, ou seja, dependendo das circunstâncias e com base no princípio da proporcionalidade (ou da razoabilidade), é possível a utilização da prova ilícita, o que não impedirá a geração de efeitos civis, penais e administrativos em virtude da ilicitude da prova. É a corrente majoritária em nosso país, mas está condicionada às seguintes circunstâncias:

(a) gravidade do caso;

(b) espécie da relação jurídica controvertida;

(c) dificuldade de demonstrar a veracidade de forma lícita;

(d) prevalência do direito protegido com a utilização da prova ilícita comparado com o direito violado;

(e) imprescindibilidade da prova na formação do convencimento judicial.

g) Princípio da imediação. Compete ao juiz a direção do processo e a colheita da prova, com sua intervenção direta, especialmente no processo trabalhista, em que prevalecem os princípios da oralidade e o inquisitivo (art. 765, da CLT). A lei dispõe que "as provas orais serão produzidas em audiência..." (art. 361, do CPC/2015). Assim, as declarações extrajudiciais devem ser confirmadas em juízo, observados o contraditório e a ampla defesa (art. 408 e seu parágrafo único, do CPC/2015[15]). Afinal, "a colheita dos depoimentos

[15] CPC/2015: "Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade".

pelo juiz torna mais seguro e controlada a correta reprodução do conteúdo, além de permitir a adequada participação e controle das partes", conforme lembra ***José Aparecido dos Santos***[16].

h) Princípio da obrigatoriedade da prova. Leciona ***Amauri Mascaro Nascimento***[17]: "... sendo a prova de interesse não só das partes mas também do Estado, que quer o esclarecimento da verdade, as partes podem ser compelidas pelo juiz a apresentar no processo determinada prova, sofrendo sanções no caso de omissão, especialmente as presunções que passam a militar contra aquele que se omitiu e a favor de quem solicitou". A parte não tem a obrigação de produzir prova, mas apenas um ônus. Se o litigante, ou até mesmo o terceiro, não se desincumbir de seu encargo, suportará as consequências processuais de sua inércia ou procedimento inadequado. A respeito da matéria, reza o CPC/2015:

"Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III - praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

---

[16] Santos, José Aparecido dos. *Teoria Geral das Provas e Provas em Espécie*, *in* "Curso de Processo do Trabalho", São Paulo: LTr, 2009 (obra coletiva, organizada por Luciano Athayde Chaves), p. 579.

[17] Nascimento, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 25ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 615-616.

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder".

E dispõe a CLT:

"Art. 735 - As repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e à Procuradoria da Justiça do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único - A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo, por parte de funcionários públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos por desobediência".

i) Princípio inquisitivo. Mesmo no processo civil, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 370 e parágrafo único, do CPC/2015). No processo trabalhista, o princípio é bem mais acentuado, pois "os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas" (art. 765, da CLT). Esse procedimento não retira a imparcialidade do juiz, mas bem caracteriza o processo moderno, em que o magistrado é sujeito ativo e dinâmico, na busca da verdade.

j) Princípio dispositivo. A parte pode produzir as provas que entender necessárias, sujeitas ao crivo judicial. Pode também dispensar a produção de provas. "Depois de produzidas, todavia, as provas pertencem ao mundo processual e estão aptas a formarem a

verdade processual, de sorte que passa a ser público o seu conteúdo, no sentido de que está à disposição de ambas as partes e do juiz[18]".

k) Princípio da fundamentação das decisões ou do livre convencimento motivado. Por força de norma constitucional, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..." (art. 93, IX, da CF). A lei ordinária consagra o princípio (art. 832, da CLT; e arts. 489 e 492, do CPC/2015). O exame da prova deve ser adequado.

l) Princípio da publicidade. O processo é público, embora haja algumas exceções. Assim, "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem" (art. 5º, LX, da Constituição da República). A legislação processual estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público". Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. O direito

[18] Santos, José Aparecido dos. *Teoria Geral das Provas e Provas em Espécie*, *in* "Curso de Processo do Trabalho", São Paulo: LTr, 2009 (obra coletiva, organizada por Luciano Athayde Chaves), p. 579.

> de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação (art. 189 e parágrafos, do CPC/2015)[19].

4. Avaliação da prova.

Segundo o magistério de ***Amauri Mascaro Nascimento***[20], a avaliação da prova consiste na "operação mental que tem por fim conhecer do mérito ou valor de convicção que possa ser deduzida do seu conteúdo".

Essa operação comporta dois momentos que se completam, escreve ***Nascimento***[21]:

> "O primeiro é o conhecimento, pelo qual se opera a representação mental do objeto do mundo exterior da subjetividade do intérprete, pelos meios de percepção do sujeito.
>
> O segundo é o juízo de valor formulado a respeito desse objeto representado na mente do sujeito.
>
> Esta última etapa nada mais é que um juízo crítico de conjunto sobre o significado da prova".

---

[19] CPC/2015: "Art. 107. O advogado tem direito a: I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos".
CPC/2015: "Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) V - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça".

[20] Nascimento, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 25ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 616.

[21] Nascimento, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 25ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 616.

A doutrina aponta dois sistemas jurídicos fundamentais de apreciação da prova:

> **- Sistema da prova formal** (tarifa legal ou prova legal). Restritivo da liberdade do juiz, somente admite a produção da prova e o seu exame de acordo com a expressa previsão taxativa da lei.
>
> **- Sistema da livre apreciação**. Ampliativo da liberdade do juiz, atribui ao magistrado a avaliação da prova segundo o seu prudente arbítrio e convicção íntima, sem determinar o significado ou o valor de cada prova. Todavia, o juiz deve fundamentar a sua decisão.

Nesse sentido, a norma do art. 371, do CPC/2015, que estabelece o sistema da persuasão racional, com a devida motivação:

> "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e **indicará** na decisão as razões da formação de seu convencimento".

De fato, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas** todas as decisões, sob pena de nulidade..." (art. 93, IX, da CF). A lei ordinária consagra esse importante princípio, que imprime transparência nas decisões judiciais (art. 832, da CLT; e arts. 11 e 489, do CPC/2015).

De certo modo, a valoração da prova não se realiza apenas na sentença, mas também durante a instrução processual, uma vez que cabe ao juiz decidir sobre o deferimento ou não da produção de alguma prova.

Celso Agrícola Barbi[22], comentando a legislação processual civil, também se pronunciou sobre a matéria correlata, antes das últimas alterações no CPC de 1973:

> "***Conceito de oralidade no processo***
>
> Os largos debates surgidos neste século na Itália,

[22] Barbi, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 1ª edição. Rio - São Paulo: Forense, 1975. v. I. t. II. p. 537-540.

acerca da conceituação da oralidade no processo, repercutiram longamente na doutrina e na legislação dos povos que sofrem a influência da brilhante plêiade de processualistas daquele país.

O mais ilustre dos escritores desse tema, na primeira metade deste século, foi ***Chiovenda***, que procurou demonstrar que a oralidade consiste em um conjunto de princípios distintos, embora intimamente associados entre si. Quando eles forem aplicados a uma legislação processual, pode-se concluir que nela existe o processo oral.

Esses princípios são, resumidamente, os seguintes:

a) prevalência da palavra falada sobre a escrita;

b) imediação entre o juiz e as pessoas cujas declarações ele deva apreciar;

c) identidade da pessoa física do juiz, isto é, o juiz que colher a prova é que deve julgar a causa;

d) concentração dos trabalhos de colheita da prova, discussão da causa e seu julgamento em uma só audiência, ou em poucas audiências próximas no tempo; para que as impressões do julgador se mantenham frescas;

e) inapelabilidade das interlocutórias para não suspender o curso da causa [***Chiovenda***, *Instituições*, vol. III, págs. e segs. nº 309].

Todos esses princípios visam a que a causa seja julgada pelo juiz que colheu as provas produzidas oralmente, de modo que tenha podido apreciar melhor a credibilidade dos depoimentos; e a decisão deve ser dada enquanto essas impressões ainda estão vivas no espírito do julgador.

A eles se acrescenta o princípio da livre apreciação da prova, examinado no comentário do art. 131, porque de nada valeriam os outros se o juiz estivesse regiamente limitado pela prévia fixação do valor de cada prova pela lei".

No artigo que escrevi sobre "**O papel da Corregedoria - Resenha histórica**"[23], fiz referência a diversos Provimentos que editei no período em que fui Corregedor Regional, no E. TRT-8ª Região, dentre os quais o Provimento - CR Nº 001/1996, que consolida, de modo conciso, a síntese das principais matérias constantes das pautas básicas de reuniões realizadas com os Exmos. Srs. Juízes Presidentes de Junta (atuais Titulares de Vara do Trabalho) e Juízes do Trabalho Substitutos, durante o ano de 1995, e em cujos itens 23 e 36 ficou estabelecido:

> "23) Recomenda-se melhor **organização** dos assuntos e matérias apreciadas na sentença. Exemplo: a preliminar de incompetência deve ser apreciada antes da prescrição. É recomendável ainda a observância da **ordem cronológica** das questões e das premissas que possam influir em parcelas pleiteadas (data de admissão, salário, cargo, data de saída, justa causa etc.). Ainda que a inicial e a contestação não sejam 'organizadas', a sentença deve ser técnica e organizada, além de justa. No exame das **provas**, é recomendável **indicá-las** expressamente, inclusive com menção de fls. dos autos (testemunhas, laudos, documentos etc.)".
>
> "36) Nas hipóteses indicadas no item anterior [35][24], é recomendável, por cautela, observar o entendimento dominante consagrado pelo Enunciado nº 04 do Conselho de Recursos da Previdência Social, através da Resolução nº 2, de 02.12.1993 (D.O.U., Seção I, de 18.01.1994, pág. 877, cf. Informativo Semanal nº 03/94 de COAD/ADT), *in verbis*: 'Consoante a inteligência do artigo 55, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91 e artigos

[23] Revista nº 77 do TRT da 8ª da Região, volume 39 (Julho/Dezembro/2006), p. 15-52.

[24] "35) Em '**ação declaratória**' com vistas ao reconhecimento de **relação de emprego**, especialmente para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria, por exemplo, deve o juiz determinar sempre a notificação do INSS para integrar a lide como litisconsorte ativo, considerando os efeitos da coisa julgada, que, em regra geral, somente alcança as pessoas que participaram do litígio. Nesses casos, recomenda-se a instrução rigorosa do feito, para evitar hipóteses de fraude, colusão ou outros expedientes que podem comprometer o prestígio da Justiça do Trabalho.

> 60/61 do Decreto nº 611/92, não será admitida como eficaz, para **comprovação de tempo de serviço**, a reclamação trabalhista ou qualquer outra ação judicial, em que a decisão tenha sido proferida com base em confissão ficta, acordo ou prova exclusivamente testemunhal'". (Obs.: o tema comporta polêmica).

5. Meios de prova.

Façamos algumas considerações sobre os ***meios de prova*** utilizados no processo trabalhista.

5.1. ***Depoimento pessoal. Confissão ficta***.

Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho:

> "Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, *independentemente do comparecimento de seus representantes* salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.
>
> § 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.
>
> § 2º - Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.
>
> § 3º - O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

No processo trabalhista, "o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-

comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato". Se ocorrer, entretanto, motivo relevante, poderá o juiz designar nova audiência (art. 844 e seu parágrafo único, da CLT)[25].

Isso quer dizer que, no processo do trabalho, a confissão ficta, na hipótese aludida, decorre da revelia.

À luz do art. 344, do CPC/2015, "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Não obstante, tecnicamente a revelia significa a falta de contestação do demandado, do que decorre a presunção (relativa) de veracidade das alegações do demandante (diz respeito, portanto, à *fase postulatória*: pretensão do reclamante x resposta do reclamado).

A confissão ficta, por seu turno, resulta da falta de depoimento, o que também importa em presunção (relativa) de veracidade dos argumentos da parte adversária (mas diz respeito à *fase probatória*).

Assim ocorre porque o processo trabalhista é concentrado e célere. Por isso, se o reclamado não comparece à audiência, deixará de apresentar *contestação* (fase postulatória) e também deixará de prestar *depoimento* (fase probatória).

Acontece que, às vezes, o reclamado chega *atrasado* à audiência, e isto pode ocorrer quando ainda está sendo tomado o depoimento do reclamante.

Neste caso, o juiz poderá tornar sem efeito a revelia e a pena de confissão ficta, se *aceitar* a justificativa porventura apresentada pelo demandado.

Caso contrário, é irrelevante o momento em que o reclamado chegou atrasado à audiência, pois deveria estar presente na hora designada para o pregão (art. 815, da CLT).

A "tolerância" de 15 minutos, de que trata o parágrafo do art. 815, da CLT, destina-se ao magistrado (e não às partes e advogados).

Aliás, se o juiz estiver no Foro, instruindo outro processo, as partes e advogados devem aguardar o pregão, embora feito com algum atraso (se houver atraso excessivo, além do razoável, os interessados podem solicitar certidão respectiva da Secretaria do Juízo, para os devidos fins).

---

[25] Art. 473, da CLT: "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (...) VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo".

Observe que, atualmente, o parágrafo único do art. 815, da CLT, já nem pode ser invocado, porque a Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), estabelece que o juiz tem o dever de "comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término" (art. 35, VI).

Se houve revelia, automaticamente haverá, então, confissão ficta, que, no processo do trabalho, decorre da revelia.

Entretanto, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, do CPC/2015).

Entendo que o revel pode produzir provas de qualquer natureza, inclusive em grau de recurso, como, por exemplo, para tentar elidir a revelia (Súmula nº 8, do C. TST).

Observe-se o sentido da **Súmula nº 231**, do Excelso Supremo Tribunal Federal, perfeitamente aplicável ao processo do trabalho:

> "O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno".

Do mesmo modo, pode o juiz, se entender conveniente, tomar o depoimento pessoal do reclamado que, embora revel e fictamente confesso, compareceu à audiência, digamos, com algum atraso, inclusive com o propósito de obter melhores esclarecimentos ou até a confissão real.

Em suma, sempre que o demandado for revel, será automaticamente também fictamente confesso, salvo nos casos em que a revelia não produz o efeito legal, como, por exemplo, "se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação" (art. 345, I, do CPC/2015).

Se a demanda já estiver contestada e houver adiamento da audiência para tomada de depoimentos das partes, será aplicada a pena de confissão ficta ao litigante, que, intimado para depor, deixar de comparecer à audiência de prosseguimento, sem justificativa, para a colheita do interrogatório.

Assim está redigida a **Súmula nº 74**, do TST:

> **"CONFISSÃO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016**
>
> I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)
>
> II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-I - inserida em 08.11.2000)
>
> III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo".

No processo civil, geralmente a contestação é apresentada em cartório, antes da audiência. Se o réu incorrer em revelia, no processo civil, nem por isso será considerado logo fictamente confesso, como no processo trabalhista, em que tudo, praticamente, ocorre em audiência, perante a Vara do Trabalho.

Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes (art. 847, da CLT).

Todavia, a parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência (parágrafo único do art. 847, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Vejamos alguns dispositivos da CLT sobre o tópico:

> Art. 819 - O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.
>
> § 1º Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo que não saiba escrever.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão por conta da parte sucumbente, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.660, de 2018).

Art. 820 - As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais [Obs.: extintos pela Emenda Constitucional nº 24/1999], das partes, seus representantes ou advogados.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no *caput* deste artigo se: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição

> com prova constante dos autos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A norma contida no parágrafo 2º do art. 385, do CPC/2015, somente pode ser aplicada no processo trabalhista se a parte, que ainda não prestou depoimento, estiver acompanhada de advogado, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e publicidade da audiência.

Essa norma pode também ser aplicada em caso de reclamação individual plúrima, de modo que o juiz pode ouvir, em depoimento, separadamente cada demandante, se assistidos de advogado. Do mesmo modo, o juiz pode ouvir, em separado, cada réu, na hipótese de pluralidade de demandados, desde que sob patrocínio advocatício.

No mais, é possível aplicar, em caráter subsidiário, as normas do processo civil, com a devida compatibilização aos princípios do processo trabalhista.

5.2. *Documentos*.

A CLT cuida da prova documental praticamente em apenas três dispositivos:

> Art. 780 - Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.
>
> Art. 787 - A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.
>
> Art. 830 - O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 11.925, de 2009).

> Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos. (Incluído pela Lei nº 11.925, de 2009).

Entretanto, há um dispositivo consolidado que merece atenção, pois trata do procedimento sobre a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento importante na vida funcional do trabalhador:

> Art. 39 - Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado a Justiça do Trabalho ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.
>
> § 1º - Se não houver acordo, a Junta de Conciliação e Julgamento [Vara do Trabalho], em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível.
>
> § 2º - Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando for verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, **devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, <u>desde logo</u>, àquelas sobre as quais não houver controvérsia**.

Em regra, se a demanda for apresentada em peça *escrita*, o autor deve instruir a petição com a prova documental pertinente (art. 787, da CLT).

Afora isso, podem as partes produzir prova documental em audiência (art. 845, da CLT), como também em outros momentos: "é

lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos" (art. 436, do CPC/2015); e até mesmo após a sentença, na fase recursal ("A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença" - Súmula nº 8/TST); ou na ação rescisória.

Importante assinalar que "sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz", diz o art. 852-H, § 1º, da CLT, procedimento que, a meu ver, deve ser aplicado também ao procedimento ordinário trabalhista, ainda que não envolva matéria de relação de emprego, em face do princípio da concentração dos atos em audiência e da celeridade processual.

Tenho dito que a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, definida no art. 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, exige uma visão *interdisciplinar* do direito.

Em qualquer caso, deverá o juiz do trabalho aplicar, sobretudo, as *normas processuais trabalhistas*, principal razão da transferência do conflito para o âmbito da Justiça do Trabalho.

Assim, as causas de competência da Justiça do Trabalho, salvo nos procedimentos especiais, devem observar todos os princípios, peculiaridades e técnicas do processo do trabalho - tais como celeridade, oralidade, *jus postulandi*, impulso oficial, concentração dos atos em audiência, não identidade física do juiz, inversão do ônus da prova, gratuidade, irrecorribilidade das decisões interlocutórias, conciliação, prova testemunhal, documental, pericial ou de qualquer outra natureza, procedimento ordinário ou sumaríssimo, sistema recursal, custas, execução etc. - ainda que a demanda verse sobre matéria estranha à relação de emprego, considerando que a definição científica e a função jurídico-social do Processo do Trabalho transcende o aspecto material do litígio, a fim de atender às exigências da sociedade na implementação do direito constitucional à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, daí a necessidade de um procedimento célere, informal, gratuito, concentrado, simples, equitativo, econômico, enxuto, oral e sempre sujeito à conciliação, conforme prevê a legislação processual trabalhista.

Revendo algumas decisões de minha lavra, coletei aleatoriamente as seguintes para ilustrar a matéria:

> **PROVA DOCUMENTAL. DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. BIÊNIO PRESCRICIONAL**.
>
> I - "A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito" (art. 370, do CPC - 1973).
>
> II - É irrelevante o dia de transmissão do *fac-símile*, porque deve prevalecer a data do documento particular, cuja reprodução ou cópia pode ocorrer a todo momento, a pedido de qualquer interessado.
>
> ...
>
> **QUITAÇÃO TRABALHISTA. PROVA IDÔNEA**.
>
> I - É inaceitável a prova testemunhal para tentar demonstrar o pagamento de verbas rescisórias, diante do preceito contido no art. 477 e seus parágrafos, da CLT, que exige a prova documental idônea, formalidade essencial para a validade da quitação trabalhista (*ad pompam et solemnitatem*). A fragilidade da prova testemunhal, nesse caso, comprometeria um dos pilares do direito do trabalho, que requer a certeza e a liquidez do pagamento, para garantir a segurança jurídica.
>
> II - Por outro lado, o simples registro de ocorrência policial não constitui prova suficiente para evidenciar que o reclamante teria furtado o termo de rescisão contratual.
>
> ...
>
> **LEI MUNICIPAL. PROVA**.
>
> I - A lei municipal deve ser provada, porque os magistrados, inclusive dos Tribunais, nem sempre têm conhecimento da legislação dos Municípios, dos Estados, dos Estados Estrangeiros e da norma costumeira, pois são obrigados apenas a conhecerem a norma federal (art. 337, do CPC - 1973).

> II - O juiz deve instruir o processo não somente para exame do primeiro grau de jurisdição, mas também para eventual reexame das instâncias superiores.
>
> III - Inexistência de prova do regime jurídico único estatutário.

É verdade que, em regra, devem ser provados os fatos, porque a legislação é do conhecimento do julgador. Como diziam os romanos, *jura novit curia*; e *da mihi factum, dabo tibi jus*.

Todavia, a lei municipal deve ser provada, até porque os magistrados, inclusive dos Tribunais, nem sempre têm conhecimento da legislação dos Municípios, dos Estados, dos Estados Estrangeiros e da norma costumeira, pois são obrigados apenas a conhecerem a norma federal (art. 376, do CPC/2015).

Por isso mesmo, o juiz deve instruir o processo não somente para exame do primeiro grau de jurisdição, mas também para eventual reexame das instâncias superiores.

Os magistrados integrantes dos Tribunais geralmente não conhecem a legislação municipal eventualmente mencionada na sentença de 1º Grau, cujo teor e vigência não constem dos autos.

> ...
>
> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS (ART. 830, DA CLT. NOVA REDAÇÃO)**.
>
> I - Incumbe ao patrono da parte formalizar, no prazo recursal, a autenticação do documento apresentado, sob pena de preclusão, haja vista que o art. 830, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.925, de 17 de abril de 2009 - que entrou em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação (DOU de 17.04.2009) -, hoje estabelece que "o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Se essa providência não foi tomada em tempo hábil, não há como acolher a autenticidade da cópia, como pretende a embargante, nem tampouco reabrir novo prazo para

a parte suprir o procedimento que deixou de realizar na oportunidade adequada.

II - Devem ser rejeitados os embargos de declaração, à falta de qualquer vício na prestação jurisdicional.

...

MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Incabível, pela via de mandado de segurança, deduzir pretensão que importa em dilação probatória com vistas ao reconhecimento de direito líquido e certo. Indeferimento da petição inicial da ação mandamental.

...

Vejamos duas Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho que cuidam da prova documental:

Súmula nº 8:

JUNTADA DE DOCUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Súmula nº 415:

MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 321 DO CPC DE 2015. ART. 284 DO CPC de 1973. INAPLICABILIDADE - (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-II-inserida em 20.09.2000).

5.3. *Testemunhas*.

No processo trabalhista a prova testemunhal é muito importante, para ambas as partes litigantes, não raro o único meio para demonstrar a veracidade de suas alegações, haja vista a relevância do princípio da primazia da realidade que se sobrepõe sobre as formalidades da prova documental.

Por isso, ***Bentham*** afirma que "as testemunhas são os olhos e os ouvidos da justiça"[26].

Não obstante, a testemunha já foi considerada "a prostituta das provas" (cf. ***Malatesta***), enquanto que a confissão é considerada como "a rainha das provas", certamente em razão da falibilidade da prova testemunhal, inclusive no que diz respeito à capacidade de memorização dos fatos, o grau de percepção das coisas - que varia de uma pessoa para outra - e, ainda, o nível cultural ou o nível de envolvimento com o ambiente do conflito.

No passado, prevaleceu o ditado latino: "*testis unus testis nullus*" (testemunho único, testemunho nulo), hoje superado.

Não há dúvida, porém, de que o valor da prova testemunhal muito depende do modo como é colhido o seu depoimento e a confiança que o magistrado pode extrair de seu depoimento, o que depende de tato e experiência.

O ideal seria o registro dos depoimentos de partes e testemunhas em gravações filmadas, a fim de que se pudesse melhor avaliar inclusive as reações físicas e psicológicas dos depoentes, inclusive no julgamento de recursos pelo Tribunal, e não o arcaico procedimento de digitação dos interrogatórios, ainda adotado na praxe forense.

São os seguintes os dispositivos da CLT que contemplam a prova testemunhal:

> Art. 820 - As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais [Obs.: extintos pela Emenda Constitucional nº 24/1999], das partes, seus representantes ou advogados.

---

[26] *Apud* Nascimento, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 25ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 633.

Art. 821 - Cada uma das partes não poderá indicar mais de 3 (três) testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado a 6 (seis)[27].

Art. 822 - As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.

Art. 823 - Se a testemunha for funcionário civil ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada.

Art. 824 - O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.

Art. 825 - As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação.

Parágrafo único - As que não comparecerem serão intimadas, *ex officio* ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730[28], caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Art. 828 - Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único - Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta [Vara do Trabalho] ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.

---

[27] Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, cada parte pode apresentar até duas (2) testemunhas (art. 852-H, § 2º, da CLT).

[28] Art. 730, da CLT: "Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)". (Vide Leis nºs 6.986, de 1982 e 6.205, de 1975).

> Art. 829 - A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.
>
> Art. 845 - O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Faço alguns destaques sobre o procedimento na colheita da prova testemunhal.

O art. 828, da CLT, exige que, antes de prestar depoimento, sejam indicados os dados da qualificação da testemunha, inclusive - quando empregada - "o tempo de serviço prestado ao empregador".

A contradita à testemunha deve ser apresentada após a sua qualificação e antes de seu compromisso legal. A contradita diz respeito à pessoa da testemunha, com vistas a evitar que preste depoimento, por impedimento ou suspeição, ou que pelo menos seja ouvida como simples informante.

Após o depoimento da testemunha, a parte contrária pode impugnar o seu depoimento, como tem a faculdade de impugnar qualquer outra prova produzida pelo adversário.

São, portanto, dois momentos distintos: um, para a contradita à testemunha; e outro, para a impugnação ao depoimento prestado.

O art. 829, da CLT - de forma pouco técnica - não esgota os casos de incapacidade, impedimento ou suspeição da testemunha, daí porque é possível aplicar as hipóteses previstas no art. 447, do CPC/2015.

Além disso, o juiz pode ouvir a testemunha como simples informante ou dispensar o seu depoimento, o que depende das circunstâncias de cada caso.

5.3.1. *Falso testemunho*.

Abordei o assunto em artigo[29] escrito em 1984.

Se a testemunha incorrer na prática de *falso testemunho* (art. 342,

---

[29] *O Falso Testemunho na Justiça do Trabalho e a Independência do Juiz*. Revista LTr, ano 48, outubro - 1984; e Revista de Direito do Trabalho, v. 60, mar/abr-1986, p. 58-63. Reproduzido no livro "*Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos*". São Paulo: LTr, 1993, p. 161-168 (de minha autoria).

do Código Penal)[30] - crime contra a administração da Justiça -, o juiz do trabalho pode dar "voz de prisão à testemunha e encaminhá-la imediatamente à autoridade policial federal, para a lavratura do auto de flagrante delito e instauração do competente inquérito que dará ensejo à ação penal, mediante denúncia do Ministério Público ao Juiz Federal Comum, contra a testemunha que comete falso testemunho em plena audiência de instrução, em que também é proferida a sentença trabalhista, pela aplicação subsidiária da norma disposta no parágrafo único do art. 211 do Código de Processo Penal[31] [por analogia], por força do art. 769, da CLT".

De fato, "no exercício consciente e independente de sua nobre função jurisdicional, assegurado em norma constitucional, que dá respaldo ao princípio do livre convencimento, os Magistrados gozam da necessária imunidade, em sua atividade judicante, o que lhes exige a firmeza do procedimento equilibrado e sereno, na proclamação do Direito, sempre atentos ao prestígio, à dignidade e ao aperfeiçoamento do Judiciário. O Juiz não transige com a verdade, que é o objetivo final do processo. Mas a relevância do testemunho, na solução da demandada, será a medida do seu enquadramento como crime".

---

[30] Código Penal: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.
§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)
§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

[31] Código de Processo Penal: Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito.
Parágrafo único. Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, no caso de proferir decisão na audiência (art. 538, § 2º), o tribunal (art. 561), ou o conselho de sentença, após a votação dos quesitos, poderão fazer apresentar imediatamente a testemunha à autoridade policial.

Se o falso testemunho não é cometido na mesma sessão ou audiência em que a sentença é proferida, basta o Juiz do Trabalho encaminhar as peças necessárias ao Ministério Público Federal, para os devidos fins, com apoio no art. 40, do Código de Processo Penal[32].

5.3.2. *Testemunha e substituição*.

Não pode a parte, em audiência de prosseguimento na Justiça do Trabalho, apresentar, por livre escolha, outra testemunha, diversa daquela que a acompanhou à audiência inaugural, por força da regra estabelecida no art. 845, da CLT, salvo se provado motivo relevante que justifique a sua substituição, à luz do art. 451, do CPC/2015 (art. 769, da CLT).

A matéria reside no exame do pedido de substituição de testemunhas no processo trabalhista.

É verdade que no processo trabalhista não se exige, em regra, o "rol" de testemunhas, tal como previsto no processo civil (art. 357, § 4º, do CPC/2015), na medida em que o reclamante e o reclamado deverão comparecer à audiência "acompanhados das suas testemunhas", apresentando, nessa ocasião, as demais provas (art. 845, da CLT).

Há, porém, exceções.

Quando a testemunha for servidor civil ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, deverá ser arrolada, previamente, a fim de que possa ser requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada, tal como determina o art. 823, da CLT.

No mesmo sentido, a norma do art. 456, § 4º, III, do CPC/2015.

De igual modo, a testemunha que tiver domicílio em outra comarca e que deva ser ouvida mediante carta precatória (art. 453, II, do CPC/2015), será arrolada previamente, no processo trabalho.

Também podem ser arroladas previamente, nos moldes do art. 453, I, do CPC/2015, por aplicação subsidiária (art. 769, da CLT), as que prestam depoimento antecipadamente; e as autoridades mencionadas no art. 454, do CPC/2015, tais como o Presidente e o Vice-Presidente da República,

---

[32] Código de Processo Penal: Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

os Ministros de Estado, Ministros do STF e Tribunais Superiores, Desembargadores, Governadores, Prefeitos, Senadores, Deputados e outros.

Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la (Parágrafo único do art. 449, do CPC/2015).

Observe-se que a lei se refere aos casos em que por "*outro motivo relevante*", a testemunha não possa comparecer em juízo (Parágrafo único do art. 449, do CPC/2015).

Imaginemos a hipótese em que o reclamante se faz acompanhar de testemunhas, na audiência inaugural, conforme registrado em ata.

É praxe, em nossa 8ª Região, o registro, em ata, de que as partes se comprometem a apresentar as suas testemunhas, na audiência de prosseguimento, "*sob pena de dispensa*".

Suponhamos, então, que na audiência de prosseguimento uma das partes requeira a substituição de uma das testemunhas e seu pedido seja indeferido pelo Juízo de 1º Grau.

Dir-se-ia que não houve, a rigor, rol prévio de testemunhas, mas tão somente a "apresentação" das três pessoas identificadas no termo de audiência inaugural, à luz do art. 845, da CLT.

Embora a audiência trabalhista seja, em princípio, una, contínua e indivisível, pode o juiz marcar outra data para o seu prosseguimento, quando necessário (art. 849, da CLT).

Esse procedimento ocorre com frequência, sobretudo em razão do volume de processos.

Não pode, porém, a parte, em audiência de prosseguimento, apresentar, por livre escolha, outra testemunha, diversa daquela que a acompanhou à audiência inaugural, precisamente em razão da regra estabelecida no art. 845, da CLT, salvo se provado motivo relevante que justifique a sua substituição, à luz do art. 451, do CPC/2015 (art. 769, da CLT).

Na verdade, com o adiamento da audiência, a "apresentação" das testemunhas, na sessão inaugural, correspondeu, juridicamente, ao "rol" prévio, para os efeitos previstos no art. 357, § 4º, do CPC/2015, cuja norma, de aplicação subsidiária, no processo trabalhista (art. 769, da CLT), somente admite a substituição de testemunha, em caso de falecimento; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

e que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada (art. 451, do CPC/2015).

Se é certo que alguma testemunha não teria isenção de ânimo para depor em juízo, como poderia, por exemplo, alegar a parte, essa circunstância que dependeria de comprovação idônea, a ser avaliada pela autoridade judicial competente?

Note-se que a lei não veda que a testemunha seja comum às partes.

Em tese, poderia a parte, quando muito, ter apresentado, desde logo, na audiência de prosseguimento, a testemunha substituta, além da comprovação do impedimento de comparecimento da testemunhal originariamente apresentada, quando for o caso.

À luz da legislação processual pertinente, a substituição de testemunha é restrita às hipóteses previstas no art. 451, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho (art. 769, da CLT).

De qualquer sorte, o litigante demandante ainda poderia dispor de mais duas testemunhas, cujos depoimentos poderão ser dispensados, se não comparecerem à audiência de prosseguimento, conforme estabelece art. 455, § 2º, do CPC/2015, fonte subsidiária do processo trabalhista.

Em suma, incumbe à parte comprovar as alegações para justificar o seu eventual pedido de substituição de qualquer testemunha, a fim de que este esse pedido seja examinado pelo juiz.

5.3.3. *Prova testemunhal. Jurisprudência*.

Concluo este tópico com a transcrição de notícia publicada no Portal do Tribunal Superior do Trabalho, na Internet, em 03.04.2004:

> **"TST admite prova testemunhal no pagamento a empregado doméstico**
>
> O reconhecimento das peculiaridades do trabalho doméstico levou a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho a admitir que o recibo não constitui o único meio de os empregadores provarem que efetuaram o pagamento de salário aos empregados domésticos. Ao reconhecer a validade do depoimento de testemunhas como prova, o ministro Barros Levenhagen destacou

que o trabalho doméstico desenvolve-se no âmbito familiar, quase sempre sem o controle contábil, e, por essa razão, não se pode exigir desse empregador a documentação do pagamento do salário 'tanto quanto pode e se deve exigir do empregador comum'.

Relator dos recursos das duas partes do processo, Barros Levenhagen constatou que o pagamento de salários aos empregados domésticos, com frequência, é feito de maneira informal em razão da confiança que rege a relação de trabalho doméstico. Com o desprovimento parcial do recurso da trabalhadora, foi mantida decisão do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2ª Região) que excluiu da condenação o pagamento de seis anos de salário, fixado em 1,26 salário mínimo.

A empregada doméstica trabalhou para um pracinha da Revolução Constitucionalista de 1932 durante 17 anos, entre 1975 e 1992. Ela reclama que a partir de 1986 o patrão deixou de pagar os salários sob alegação de estar em dificuldades financeiras. De acordo com o relator, a decisão da segunda instância, 'soberana no exame do conjunto probatório', deixou 'subentendido o efetivo pagamento dos seis anos de trabalho da reclamante', apesar da ausência do recibo.

'A prova documental de pagamento de salário, que é insubstituível na relação de emprego ordinário, deve sofrer atenuação, a fim de se permitir demonstração de seu pagamento mediante outros meios de prova', disse Barros Levenhagen, ao citar como exemplo o depoimento de testemunhas, como foi o caso examinado.

A empregada doméstica recorreu também contra a decisão do TRT-SP que excluiu o pagamento das férias em dobro e, nessa questão, teve êxito. O relator observou que a singularidade da profissão dos empregados domésticos impede a aplicação da analogia ou do princípio da isonomia para ampliar os direitos

constitucionais previstos para essa categoria, porém ressaltou que as férias anuais foram expressamente asseguradas a esses trabalhadores pela Constituição.

'Como as férias não foram quantificadas, remete-se à legislação infraconstitucional, que tanto no caso do empregado comum quanto no dos domésticos está consubstanciada na Consolidação das Leis do Trabalho, na qual consta a quantificação e as férias em dobro, quando ultrapassado o período legal de concessão', afirmou. Com o provimento dessa parte do recurso, a trabalhadora terá direito a receber férias em dobro referente aos últimos quatro anos de serviço.

No recurso ao TST, a mulher que figura no processo porque o pai para quem a empregada trabalhou morreu em 1992 e o marido alegam que não eram empregadores para fazer parte do litígio. Segundo sustentaram, o Código de Processo Civil 'não confere aos filhos do falecido a capacidade automática para representar o espólio e não existe qualquer fundamento jurídico para se responsabilizar uma filha pelos supostos débitos do falecido pai com sua empregada doméstica, quando não houve herança e existem outros irmãos'. Pelo CPC (artigo 12, V), o espólio ou o inventariante devem ser os réus nesse processo, sustentaram.

O relator afirma ser impossível examinar se o acórdão do TRT-SP violou esse dispositivo legal, uma vez que o acórdão não fez alusão sobre a abertura de inventário, havendo, dessa forma, impedimento processual para que o TST verifique a existência ou não de inventariante. (RR 33559/2002)"

5.4. *Perícia*.

No âmbito da Justiça, os casos mais comuns de prova pericial abrangem as demandas que versam sobre adicional de insalubridade e/ou periculosidade; para verificação de autenticidade, ou não, de assinaturas ou documentos; perícia contábil; perícia médica para constatação de

doenças e/ou incapacidades, resultantes ou não de acidente de trabalho etc.

A CLT contém poucos dispositivos sobre a prova pericial:

> Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
>
> § 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
>
> § 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
>
> § 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
>
> Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

> § 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> Art. 826 - É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico.
>
> Art. 827 - O juiz ou presidente poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.

A Lei nº 5.584, de 26.06.1970, tornou mais claro e dinâmico o procedimento da prova pericial no processo do trabalho, como se vê dos seguintes dispositivos:

> Art. 3º Os exames periciais serão realizados por **perito único** designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.
>
> Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

A propósito do art. 195, da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho editou a seguinte Orientação Jurisprudencial, oriundas da SBDI-1:

> **Orientação Jurisprudencial nº 278**:
>
> **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO (DJ 11.08.2003)**

> A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

No artigo "**O papel da Corregedoria - Resenha histórica**"[33], fiz alusão ao Provimento - CR Nº 012/96, que dispõe sobre normas complementares para uniformizar os procedimentos relativos à realização de perícias para caracterização e classificação de *insalubridade ou de periculosidade* arguida em processos trabalhistas.

Transcrevo adiante trechos do Provimento e do artigo, antes mencionados, porque ainda oportunos:

> O Ofício nº 88/GAB/DRT-PA, remetido a esta Corregedoria pela DD. Presidência do E. Tribunal Regional, e seus anexos, autuados como Pedido de Providências (Processo TRT Nº PP-017/96).
>
> As dificuldades alegadas pela Delegacia [atualmente, Superintendência] Regional do Trabalho para atender as requisições dos Exmos. Juízes de 1º Grau com vistas à caracterização e à classificação de *insalubridade ou de periculosidade* arguida em processos trabalhistas que tramitam nas Juntas de Conciliação e Julgamento (atuais Varas do Trabalho) desta Região.
>
> A matéria é disciplinada pelo art. 195 e seus parágrafos, da CLT, pela Lei nº 5.584, de 26.06.1970, e, ainda, pelo Código de Processo Civil, fonte subsidiária do processo trabalhista (art. 769, da CLT).
>
> Os princípios que caracterizam o processo trabalhista, especialmente a garantia legal de não antecipação de despesas processuais, cujo pagamento, em regra, somente ocorre ao final, pelo vencido (art. 789, § 4º, da CLT).
>
> No processo trabalhista, o *depósito prévio* dos honorários periciais não é *condição* para a realização da

[33] Revista nº 77 do TRT da 8ª Região, volume 39 (Julho/Dezembro/2006), p. 15-52.

perícia, daí porque é conveniente que o juiz, embora não possa exigi-lo, deve tentar obter a concordância das partes (cf. *Manoel Antônio Teixeira Filho*, in "A Prova no Processo do Trabalho", LTr, 1983, págs. 227/228; e in "As Alterações no CPC e suas Repercussões no Processo do Trabalho", LTr, 3ª edição, 1996, págs. 25/26).

O disposto no Enunciado nº 236, da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (atualmente, o art. 790-B, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002, dispõe no mesmo sentido).

As disposições do *Provimento Regional nº 159/91* disciplinaram a realização de perícias judiciais no âmbito da 8ª Região da Justiça do Trabalho.

Verificou-se a necessidade e a conveniência de complementar e uniformizar especialmente os procedimentos relativos à realização de perícias para caracterização e classificação de *insalubridade ou de periculosidade* arguida em processos trabalhistas que tramitam nas Juntas de Conciliação e Julgamento (atuais Varas do Trabalho) desta Região.

Recomendou-se aos Exmos. Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento (Titulares de Varas do Trabalho) e Juízes do Trabalho Substitutos a observância dos seguintes critérios quanto aos procedimentos relativos à realização de **perícias** para caracterização e classificação de ***insalubridade ou de periculosidade*** arguida em processos trabalhistas que tramitam perante os Órgãos de 1º Grau desta Região:

I - A prova pericial, quando necessária, será realizada segundo o disposto na legislação trabalhista (CLT e legislação complementar, especialmente a Lei nº 5.584/70), aplicados, *subsidiariamente*, os artigos 420 a 439, do Código de Processo Civil (atualmente, arts. 464-480 do CPC/2015), quando *compatíveis* com os princípios e normas do processo trabalhista.

II - Compete ao Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento (Titular de Vara do Trabalho), a pedido ou de ofício, a *designação* do perito habilitado e registrado regularmente no Ministério do Trabalho, conforme listagem de profissionais obtida perante aquele órgão, e, onde não houver, a *requisição* da perícia à Delegacia [atualmente, Superintendência] Regional do Trabalho, nos termos do art. 195 e seu parágrafo 2º, da CLT, sendo facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e o acompanhamento dos atos no local do exame pericial, sem prejuízo dos quesitos que poderão apresentar.

III - Ao *nomear* o perito, se for o caso, a autoridade judicial fixará, desde logo, o prazo para o seu *compromisso legal* (art. 827, da CLT), o *objeto* da perícia, o prazo para a *entrega do laudo* e formulará os *quesitos* que entender necessários.

IV - Atendendo às *circunstâncias* de cada caso e desde que haja *prévia concordância* das partes, poderá a autoridade judicial aplicar o disposto no *parágrafo único do art. 33 do Código de Processo Civil*, acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994 (atualmente, art. 95 do CPC/2015), que trata da possibilidade de *antecipação* dos honorários periciais.

V - O arbitramento de *honorários periciais* restringir-se-á ao perito *designado* pela autoridade judicial.

VI - A responsabilidade pelo *pagamento dos honorários periciais* será da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (Enunciado nº 236 da Súmula do Colendo TST - atualmente, o art. 790-B, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), devendo a parte vencedora ser, ao final, ressarcida pela parte vencida, quanto a essa parcela, da eventual antecipação dos honorários periciais, ressalvadas as hipóteses do benefício de assistência judiciária aos necessitados (arts. 14 e seguintes, da Lei nº 5.584/70, e art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50).

5.5. *Inspeção judicial*.

Embora sem previsão expressa na CLT e no CPC de 1939, os juízes do trabalho já realizavam inspeção judicial antes do advento do Código de Processo Civil de 1973, quando esse meio de prova foi instituído, de modo explícito, na legislação processual brasileira.

Os magistrados trabalhistas procediam, já naquela época, com respaldo na norma do art. 765, da CLT, *in verbis*:

> "Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas".

O comparecimento pessoal e direto do juiz, com pessoas ou coisas, no ambiente da prova, inclusive de modo informal, proporciona esclarecimentos extraordinários que outros meios de prova não conseguem.

As normas estabelecidas no CPC de 2015 sobre a inspeção judicial aplicam-se perfeitamente ao processo trabalhista, com as adaptações necessárias (art. 769, da CLT).

A inspeção judicial permite investigar melhor os fatos na descoberta da verdade.

Se é certo que "uma fotografia vale mais do que mil palavras", como diz o ditado chinês, é possível afirmar que uma inspeção judicial vale mais do que inúmeros documentos e depoimentos pessoais ou testemunhais.

Quiçá os juízes tivessem mais tempo para realizar inspeções judiciais durante a instrução dos processos.

5.6. *Outros meios de prova*.

Reza o art. 369 do CPC de 2015 que "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código [CPC], para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz" (art. 369, do CPC/2015).

Portanto, o diploma processual civil, fonte subsidiária do processo trabalhista, não esgota os meios de prova ali previstos, de modo explícito: depoimentos pessoais, testemunhas, documentos, perícias e inspeção judicial.

Aliás, o art. 375, do CPC/2015, estabelece que "o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial".

Por sua vez, o art. 8º, da CLT, embora de forma um pouco confusa, dispõe:

> Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e **costumes**, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.
>
> § 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

O Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) tratava das "presunções e dos indícios" e "dos usos e costumes" (arts. 251-253; e arts. 259-262).

Ao regular o procedimento do rito sumaríssimo, a CLT estabelece que na sentença "o juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum" (art. 852-I, § 1º).

O Código Civil - igualmente fonte subsidiária do direito trabalhista (art. 8º, parágrafo único, da CLT) - contém normas sobre a prova (arts. 212 a 232, do Código Civil de 2002).

Vejamos a jurisprudência do C. TST sobre alguns temas relevantes e sempre atuais:

> **Súmula nº 96**:
>
> **MARÍTIMO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**
>
> A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa **presunção** de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.
>
> **Súmula nº 126**:
>
> **RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**
>
> Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de **fatos e provas**.
>
> **Súmula nº 410**:
>
> **AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2) - Res. 137/2005 DJ 22, 23 e 24.08.2005**
>
> A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de **fatos e provas** do processo que

originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

Orientação Jurisprudencial nº 123, da SBDI-1:

HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO (nova redação) - DJ 20.04.2005

A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental **não ficará limitada ao tempo por ela abrangido**, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

Orientação Jurisprudencial nº 136, da SBDI-2:

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso VIII do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IX do art. 485 do CPC de 1973), é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 1º do art. 966 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 485 do CPC de 1973), ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

6. Produção de provas.

De certo modo, a valoração da prova não se realiza apenas na sentença, mas também durante a instrução processual, uma vez que cabe ao juiz decidir sobre o deferimento ou não da produção de alguma prova.

A **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)** trata da matéria em diversos dispositivos, tais como:

> Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.
>
> Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.
>
> Art. 818. O ônus da prova incumbe: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 819 - O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 1º Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo que não saiba escrever.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão por conta da parte sucumbente, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.660, de 2018)

Art. 820 - As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.

Art. 821 - Cada uma das partes não poderá indicar mais de 3 (três) testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado a 6 (seis).

Art. 822 - As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.

Art. 823 - Se a testemunha for funcionário civil ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada.

Art. 824 - O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.

Art. 825 - As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação.

Parágrafo único - As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte,

ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Art. 826 - É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico.

Art. 827 - O juiz ou presidente poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.

Art. 828 - Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único - Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.

Art. 829 - A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

Art. 830 - O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido,

que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no *caput* deste artigo se: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

> IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> Art. 845 - O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Durante os debates na sessão de julgamento de recurso ordinário perante a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, o Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho suscitou a Arguição de Inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", no § 2º do art. 884 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, nos autos do Processo TRT-8ª/2ª T./RO 0000272-48.2018.5.08.0120 (Rito Sumaríssimo) e propôs a remessa do processo para exame do Tribunal Pleno.

Em princípio, entendi que a matéria poderia ser examinada independentemente de declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno. Porém, ressalvado o meu entendimento pessoal, aderi à arguição do incidente de inconstitucionalidade.

No âmbito do Tribunal Pleno, propus a tese cristalizada na seguinte ementa, embora continuasse a entender que seria possível decidir a matéria sem necessidade de enfrentar a arguição de inconstitucionalidade:

> **ART. 844, PARÁGRAFO 2º, A CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**
>
> **I - O parágrafo 2º do art. 844/CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, ao dispor que a ausência da parte reclamante, na audiência inaugural, importará em sua condenação ao pagamento das custas processuais,**

ainda que beneficiária da justiça gratuita, salvo comprovação de que a ausência se deu por motivo legalmente justificável, é inconstitucional, pois representa verdadeira restrição do acesso do trabalhador ao Poder Judiciário Trabalhista, considerando a sua condição de hipossuficiente, daí porque o pressuposto processual traçado no citado dispositivo consolidado, em sua nova redação, não se aplica nas hipóteses em que o empregado é beneficiário da justiça gratuita.

II - Proclama-se a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 844, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, ante manifesta violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça (art. 5º, LXXIV e XXXV, da Constituição da República), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Carta Magna) e da igualdade (art. 5º, *caput*, da Lei Fundamental de 1988).

III - "O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988, dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CRFB)". Trecho do voto do Ministro EDSON FACHIN, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 5.766 - DISTRITO FEDERAL.

Enfim, perante o Tribunal Pleno, na qualidade de relator da arguição de inconstitucionalidade, nos autos do Processo TRT-8ª/PL/ArgInc 0000960-79.2018.5.08.0000, propus que se considerasse desnecessário persistir na arguição, até porque a 2ª Turma, onde se originou o incidente, tem decidido, em diversos outros processos, independentemente do procedimento incidental.

Acolhida a proposição, o Tribunal Pleno autorizou a retirada da arguição de inconstitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT, com remessa dos autos ao Gabinete do relator para arquivamento e determinado o retorno à 2ª Turma do TRT-8, para prosseguimento no julgamento do recurso ordinário.

Dispõe o **Código de Processo Civil** de 2015:

> Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:
>
> I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;
>
> II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;
>
> III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.
>
> Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.
>
> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
>
> § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada,

caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Art. 377. A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 313, inciso V, alínea "b", quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada for imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.

> Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.
>
> Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:
>
> I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;
>
> II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;
>
> III - praticar o ato que lhe for determinado.
>
> Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:
>
> I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;
>
> II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.
>
> Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

7. Distribuição e inversão do ônus da prova.

Os textos romanos elaboraram sistemas de distribuição da carga probatória, dentre os quais: "*afirmanti non neganti incumbit probatio*" e "*negativa non sunt probanda*" (não se provam **fatos negativos**).

O **art. 818** da Consolidação das Leis do Trabalho dispunha que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer".

Atualmente, por força da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (em vigor desde 11 de novembro de 2017), dispõe o art. 818 da CLT:

> "O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
>
> II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

> § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
>
> § 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.
>
> § 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil."

A norma consolidada, em sua redação atual, encontra precedente no velho brocardo romano - "*semper onus probandi ei incumbit qui dicit*" ou "*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*" (o ônus da prova incumbe a quem afirma ou age), à luz da técnica da distribuição ou divisão do ônus da prova.

Sobre o tema, estabelece o CPC/2015, *in verbis*:

> **Art. 373**. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
>
> § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada,

> caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
>
> § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
>
> § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
>
> I - recair sobre direito indisponível da parte;
>
> II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
>
> § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

A evolução doutrinária e jurisprudencial ainda adota, além da divisão do ônus da prova, a teoria da **inversão do ônus da prova**, um terceiro estágio no desenvolvimento do tema.

Aliás, a inversão do ônus da prova constitui um dos princípios importantes do Direito Processual do Trabalho, ao lado de outros, tais como: celeridade (art. 765, da CLT); oralidade (diversos dispositivos da CLT); *jus postulandi* (arts. 839, alínea *a*, 840 e 791, da CLT); impulso oficial (art. 765, da CLT, e art. 4º da Lei nº 5.584/70); concentração dos atos em audiência (arts. 843/852-CLT); não identidade física do juiz (Súmula nº 136/TST); *in dubio pro operario* (não se aplica em matéria de prova); gratuidade (art. 789, § 9º, da CLT, e arts. 14 e segs. da Lei nº 5.584/1970); e irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT).

Há muito que prevalece o entendimento no sentido de que provada a prestação de serviço, presume-se a existência do vínculo empregatício, daí porque incumbe ao reclamado, em demanda que visa ao reconhecimento da relação de emprego, o ônus de comprovar a tese do alegado trabalho autônomo ou eventual, dado que fato impeditivo do direito do reclamante, à luz do art. 818, da CLT, combinado com o art. 373, II, do CPC/2015.

Por sinal, ***Coqueijo Costa***[34] já prelecionava, há quase quarenta anos:

> "A inversão do ônus subjetivo da prova é sempre prevista em benefício do trabalhador, posto que o

[34] Costa, Antonio Coqueijo. *Direito Processual do Trabalho*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 20.

> empregador é que deve certas prestações ou deve cumprir com determinadas obrigações".

O saudoso magistrado e jurista baiano ainda se reportava a conclusões adotadas pelo IV Congresso Ibero-Americano de Direito do Trabalho em matéria processual (São Paulo, 25 a 29 de setembro de 1972), para consignar que[35]:

> "*provada a prestação de serviço, presume-se a existência do contrato de trabalho*";

e

> "*a inversão do ônus da prova é sempre em favor do empregado, não se devendo aplicar subsidiariamente norma que amplie essa inversão contra o empregado*".

A teoria da inversão do ônus da prova - há muito aplicada na Justiça do Trabalho - acabou sendo consagrada, posteriormente, no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, que dispõe sobre a proteção do *consumidor*, tão hipossuficiente quanto o trabalhador (art. 769, da CLT).

Portanto, o Judiciário Trabalhista foi pioneiro, no Brasil, quanto ao tema.

Com efeito, não se pode atribuir o ônus da prova à parte menos provida de condições de demonstrar a veracidade de suas afirmações, o que alguns doutrinadores chamam de "***princípio da aptidão para a prova***", a respeito do qual se pronuncia ***José Aparecido dos Santos***[36]:

> "Ao contrário do que por vezes se sustenta, o princípio da **aptidão para a prova** não é uma modificação das regras de distribuição do ônus probatório, mas apenas uma consequência lógica dessas regras. Na aplicação desse princípio há também o implícito reconhecimento

---

[35] Costa, Antonio Coqueijo. *Direito Processual do Trabalho*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 21.

[36] Santos, José Aparecido dos. *Teoria Geral das Provas e Provas em Espécie*, *in* "Curso de Processo do Trabalho", São Paulo: LTr, 2009 (obra coletiva, organizada por Luciano Athayde Chaves), p. 612.

de que o juiz não se serve de critérios estáticos e rigidamente preestabelecidos de ônus da prova, pois utiliza ao mesmo tempo várias regras, presunções e princípios, apresentados de forma argumentativa".

A jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho contém Súmulas e Orientações Jurisprudenciais acerca da **inversão do ônus da prova** e temas correlatos, conforme os verbetes adiante transcritos:

Súmula nº 6:
"**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material -DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015**
VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)"

Súmula nº 12:
"**CARTEIRA PROFISSIONAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**
As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure', mas apenas 'juris tantum'".

Súmula nº 16:
"**NOTIFICAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**
Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário".

Súmula nº 212:
"**DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado".

Súmula nº 331:

"**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da

prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Súmula nº 338:

"**JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)"

Diversos Enunciados foram aprovados na **1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho**, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em 2007, dentre os quais destaco os seguintes, que tratam do ônus da prova e sua inversão:

"**2. DIREITOS FUNDAMENTAIS - FORÇA NORMATIVA.**

I - .....

II - .....

III - LESÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ÔNUS DA PROVA. Quando há alegação de que ato ou prática empresarial disfarça uma conduta lesiva a direitos fundamentais ou a princípios constitucionais, incumbe ao empregador o **ônus de provar** que agiu sob motivação lícita".

"**41. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.** Cabe a inversão do **ônus da prova** em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho".

"**58. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA.** Não é dado ao Juiz retirar a presunção de certeza e liquidez atribuída pela lei, nos termos do arts. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80, à dívida ativa inscrita regularmente. Ajuizada a ação de execução fiscal - desde que presentes os requisitos da petição inicial previstos no art. 6º da Lei nº 6.830/80 -, a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa somente pode ser infirmada mediante produção de prova inequívoca, cujo **ônus** é do executado ou do terceiro, a quem aproveite".

"**60.INTERDIÇÃODEESTABELECIMENTO E AFINS. AÇÃO DIRETA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPARTIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA.**

I - A interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, assim como o embargo de obra (artigo 161 da CLT), podem ser requeridos na

> Justiça do Trabalho (artigo 114, I e VII, da CRFB), em sede principal ou cautelar, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo sindicato profissional (artigo 8º, III, da CRFB) ou por qualquer legitimado específico para a tutela judicial coletiva em matéria labor-ambiental (artigos 1º, I, 5º, e 21 da Lei 7.347/85), independentemente da instância administrativa.
>
> II - Em tais hipóteses, a medida poderá ser deferida [a] 'inaudita altera parte', em havendo laudo técnico preliminar ou prova prévia igualmente convincente; [b] após audiência de justificação prévia (artigo 12, caput, da Lei 7.347/85), caso não haja laudo técnico preliminar, mas seja verossímil a alegação, **invertendo-se o ônus da prova**, à luz da teoria da repartição dinâmica, para incumbir à empresa a demonstração das boas condições de segurança e do controle de riscos".

José Aparecido dos Santos[37] remarca que era equivocado o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST (cancelada)[38], que exigia a prova do "**fato negativo**", ao afirmar que "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do **vale-transporte**".

E acrescenta o mesmo autor[39]:

> "Embora não esteja afirmado expressamente, tal entendimento está assentado na ideia de que, se o empregador nega que o empregado tenha solicitado os

---

[37] Santos, José Aparecido dos. *Teoria Geral das Provas e Provas em Espécie*, *in* "Curso de Processo do Trabalho", São Paulo: LTr, 2009 (obra coletiva, organizada por Luciano Athayde Chaves), p. 605.

[38] OJ-SDI1-215 VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA (inserida em 08.11.2000). É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Cancelada pela Resolução nº 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

[39] Santos, José Aparecido dos. *Teoria Geral das Provas e Provas em Espécie*, *in* "Curso de Processo do Trabalho", São Paulo: LTr, 2009 (obra coletiva, organizada por Luciano Athayde Chaves), p. 605-606.

> **vales-transporte**, compete ao trabalhador provar que os requereu. Sucede que tal negativa é eufêmica, pois por via indireta o que foi afirmado é que o trabalhador abriu mão do direito aos vales-transporte. Penso que o **ônus da prova é do empregador**, até porque ele tem muito mais **aptidão para a prova**, visto que lhe cabia colher *declaração* de uso ou de dispensa do vale-transporte.
>
> O que não se pode perder de vista é que todas as regras legais de distribuição do ônus da prova se baseiam em 'presunções de credibilidade' (MALATESTA, 1995). Presume-se a veracidade de uma proposição (fato), caso não se produza prova suficiente a seu respeito, por ser mais crível que a afirmação oposta. Por isso:
>
> O ordinário se presume: eis a presunção mãe, a árvore genealógica das presunções.
>
> [...] Se o ordinário se presume, o extraordinário se prova: eis o princípio supremo para o ônus da prova; princípio supremo que chamamos de ontológico, enquanto encontra seu fundamento imediato no modo natural de ser das coisas (MALATESTA, 1991, p. 136)".

Atualmente, prevalece o entendimento preconizado pela Súmula nº 460, do C. TST:

> "**VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA** - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016
>
> É do **empregador** o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício".

Creio que idêntico raciocínio pode ser feito para criticar a Súmula nº 254, do C. TST:

> "**SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

> O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão".

Com efeito, o empregador - que tem mais aptidão para a prova - poderá obter declaração do trabalhador afirmando a inexistência de dependentes, pois não é normal que o obreiro abra mão da percepção do salário-família.

Daí o acerto da Súmula nº 461, do C. TST:

> **FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA** -Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016
>
> É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

8. Produção antecipada de provas.

Embora não prevista expressamente na legislação processual trabalhista, esse procedimento tem sido utilizado na Justiça do Trabalho.

Estabelece o CPC de 2015:

> Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
>
> I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
>
> II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
>
> III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

> Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.
>
> Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

9. Convenção entre as partes em matéria probatória.

O CPC de 2015 prevê as seguintes normas sobre o tema:

> **Art. 373**. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
>
> § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
>
> § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
>
> § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
>
> I - recair sobre direito indisponível da parte;
>
> II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
>
> § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

A aplicação da distribuição ônus da prova mediante "convenção das partes", no processo trabalhista, pode encontrar dificuldade quando as partes estão desacompanhadas de advogado, no exercício de seu *jus postulandi* (art. 791, da CLT).

10. "Hino ao Advogado".

Em homenagem aos advogados, peço vênia para concluir com o "Hino ao Advogado", que tem letra e música de minha autoria:

HINO AO ADVOGADO [40]
Letra e música: Vicente José Malheiros da Fonseca
Belém (PA), 1º de junho de 2014

I
Em defesa da cidadania
Surge a voz que anuncia o clamor;
Se a demanda fatal principia
Longe vai sem qualquer destemor.

Refrão
Profissão indispensável à Justiça,
Guardião da liberdade, afinal,
Salve! Salve! Advogados do Brasil!
Paladinos do Direito,
Mensageiros da esperança.
Salve! Salve! Salve! Defensor do cidadão!
Guarda a ética e a independência,
Que sublime função social!

II
Este hino ao advogado
É a canção da homenagem que faz
Do patrono tão abnegado
Mandatário do amor e da paz.

Refrão
Profissão indispensável à Justiça,
Guardião da liberdade, afinal,
Salve! Salve! Advogados do Brasil!

[40] Oficializado pela Resolução nº 43, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Seccional da OAB-PA.

Paladinos do Direito,
Mensageiros da esperança.
Salve! Salve! Salve! Defensor do cidadão!
Guarda a ética e a independência,
Que sublime função social!

Final
Salve! Salve! Advogados do Brasil!
Salve! Salve! Defensor do cidadão!

A CLT COMO PARÂMETRO CULTURAL E A REFORMA TRABALHISTA EM FACE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA *

CLT as a cultural parameter and the reform of workers in the face of the dignity of the person human

Georgenor de Sousa Franco Filho **

SUMÁRIO: 1. Ingressando em uma nova era. 2. As perspectivas dos frutos da reforma. 3. Os pontos destacáveis da reforma. 4. A dignidade humana e as mudanças.

RESUMO: Cuida este texto de demonstrar aspectos relevantes da reforma trabalhista efetuada em 2017 no Brasil e seus reflexos sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, com considerações acerca da importância da CLT. Da mesma forma, são examinados alguns pontos mais destacáveis das atuais condições do trabalho no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma trabalhista. Dignidade humana. Impactos das mudanças. Justiça do Trabalho.

SUMMARY: This text seeks to demonstrate relevant aspects of the labor reform carried out in 2017 in Brazil and its reflections

---

* Conferência proferida no VI Congresso Luso-Brasileiro de Direitos Humanos na Sociedade da Informação, Tomar, Portugal, em 13.2.2018.

** Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor *Honoris Causa* e Professor Titular de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Membro de Número da Academia Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, Membro da Academia Paraense de Letras, da Academia Paraense de Letras Jurídicas e da Asociación Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social.

on the principle of human dignity, with considerations about the importance of CLT. In the same way, we examine some of the more remarkable aspects of the current working conditions in Brazil.

KEYWORDS: Labor reform. Human dignity. Impacts of changes. Work justice.

1. INGRESSANDO EM UMA NOVA ERA

Caminha a humanidade em meio a rápidas mudanças, graças às transformações tecnológicas. Nos últimos anos passamos a conviver com palavras novas, de significados estranhos, e, sobretudo, de modalidades diferentes no mundo do trabalho. Entramos na 4ª Revolução Industrial e estamos verdadeiramente tateando em meio a tantas e tão rápidas mudanças.

Em 2018, tivemos as comemorações de um ano jubilar de grande significação para o Brasil (e, por igual, para o mundo). No mundo, os 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, seu jubileu de vinho. No Brasil, os 40 anos da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, seu jubileu de esmeralda, e os 30 anos de vigência da atual Constituição, seu jubileu de pérola. E, neste ano de 2019, eu mesmo festejo meus jubileus de esmeralda de 40 anos de magistério superior e de carvalho, correspondente a 38 anos de magistratura, que transcorreram, ambos, no dia 12 de fevereiro.

Com efeito, em um mundo cheio de novidades, ouve-se falar em inovação disruptiva, em direito à desconexão, em moedas virtuais, em inteligência artificial, em certificação digital. O teletrabalho está aí, regulado, bem ou mal, pelas mudanças legislativas vigentes desde novembro de 2017 na CLT. Temos buscado aprender a convivência com a Inteligência Artificial e uso de aplicativos. Ouvimos e convivemos com um elenco de palavras estranhas cujo significado apreendemos com sensível dificuldade: deletar, escanear, digitar, blog, *backup*, *cookie, hardware* e *software, login, selfie, wireless*, tudo, afinal, para colocar nas nuvens. Tentamos entender o poder inimaginável das redes sociais que, e todos sabemos, podem tudo, quase tudo e muito mais.

Quando nos defrontamos com a inteligência artificial, constatamos que o grande problema que certamente enfrentamos é a ausência de sentimentos. Será que o homem (criador) poderá introduzir nesse sistema também os sentimentos humanos? Ninguém diga que não.

Imagino que isso demorará muito ainda. A minha geração criou mas a disseminação dessa inteligência artificial não nos atingirá. Os atingidos serão nossos filhos e netos e os que vierem após.

Há quase uma década atrás, em um evento realizado no Brasil, destaquei que, no mundo, as grandes mudanças geralmente têm como sufixo a expressão *ismos*, as inovações dos *ismos*. No mundo do trabalho não é diferente. Tivemos o taylorismo de Frederick Taylor, o fordismo de Henry Ford, o toyotismo de Taiichi Ohno, o volvismo de Chavanmco, e hoje em dia, costumo dizer que convivemos agora com o *gatismo*, de Bill Gates, o criador da *Microsoft.* Esse tempo pode se identificar como uma nova era cujo surgimento podemos estar vivenciando. Uma era que pode ser chamada de Nuclear, ou Atômica, ou Espacial, ou da Internet, ou Cibernética, ou Computadorizada, ou Digital, ou Virtual, ou Midiática. Não importa. O novo nome não tem maior importância mas será um desses e difundido pelas muitas redes sociais que dirigem, inseguramente, os destinos da humanidade.

2. AS PERSPECTIVAS DOS FRUTOS DA REFORMA

Nessa linha de modernização do Brasil e do mundo, encontramos um estatuto do trabalho de precisamente 76 anos de existência, profundamente alterado ao longo desses quase oitenta anos. Sem dúvida, afora uma legislação extravagante imensa, tivemos, no ano de 2017, a mais profunda de todas as mudanças no seu texto original, representada pela Lei n. 13.467, de 13 de julho. Atualmente, estamos a vivenciar no Brasil o segundo ano de sua vigência, pouco tempo ainda para avaliar seus efetivos efeitos.

Quando se fala em direitos sociais no Brasil, costuma-se referir ao princípio da **vedação do retrocesso social**, que sustenta a impossibilidade de redução, via mudança infraconstitucional, dos direitos sociais. A ele se poderia ajuntar o princípio da **reserva do possível**, oriundo do direito alemão em 1970, e, em Portugal, em 1984 (Acórdão 39/84 do Tribunal Constitucional), e também os princípios da

segurança jurídica e da **proteção da confiança**, quando o Estado deve dar o mínimo de garantias ao particular.

Em síntese: o mínimo existencial deve ser garantido porque alicerce de vida humana; a reserva do possível dependerá das condições razoáveis para sua implementação; a vedação do retrocesso social visa a impedir supressão de direitos sociais; a segurança jurídica pretende dar estabilidade às relações interpessoais; a proteção da confiança busca garantir a paz social.

A rigor, a Constituição em vigor não contempla explicitamente o princípio da vedação do retrocesso social. Está implícito em pelo menos seis indicativos constitucionais: 1. Estado social e democrático de direito, 2. dignidade da pessoa humana, 3. eficácia e efetividade das normas de direitos fundamentais, 4. segurança jurídica e da proteção da confiança, 5. valor social do trabalho e 6. valorização do trabalho humano. Agregue-se a proibição de emendas constitucionais que visem abolir direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, n. IV, da Constituição)

A reforma operada na CLT era pregada como necessária desde sua aprovação, em 1943. Criou-se um equivocado senso de ser um diploma anacrônico e ultrapassado, quando, na verdade, pouco restava do seu texto original, tamanho o número de mudanças que ocorreu nesse período até 2017.

As mudanças de agora apresentam dois traços principais. O primeiro é o ajuste do direito positivo brasileiro com a modernidade e a globalização. O segundo é a iminente precarização do trabalho e a flexibilização de direitos, mediante o incentivo à negociação coletiva, que permite colocar as normas autocompositivas acima de texto legal.

As alterações causaram um grande impacto no movimento judiciário. Segundo o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2017 [1], existem, no Brasil, um tribunal superior, o Tribunal Superior do Trabalho, 24 Tribunais Regionais e 1.572 Varas instaladas, contando com 3.675 magistrados e 42.812 servidores.

A despesa da Justiça do Trabalho para cada habitante foi de R$ 95,09. Em contrapartida, sua arrecadação para a União somou R$-

[1] Todos os dados foram recolhidos deste relatório geral do TST. Cf. http://www.tst.jus.br/documents/26682/0/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%ADtico+e+Indicadores+Reduzido.pdf/04476e8c-2f5b-9d81-e6c9-de581099b8e2. Acesso em 7.1.2019.

3.588.477.056,26, considerando-se imposto sobre a renda, contribuição previdenciária, custas, emolumentos e multas aplicadas pelo então Ministério do Trabalho, valor correspondente a 18,2% da sua despesa orçamentária.

O acesso à Justiça do Trabalho sofreu sensível enfraquecimento após a reforma de 2017. Embora o TST tenha recebido 206.869 casos novos, 13,9% a mais que em 2016, e os TRTs, 837.331 casos novos, 5,2% a mais que no ano anterior, nas Varas, foram ajuizados 2.630.842 casos novos, 3,4% a menos que em 2016.

Qual terá sido a desmotivação para buscar a proteção da Justiça do Trabalho?

É certo que os conflitos continuam, mas a responsabilidade, agora, aumentou. Antes da reforma, reclamar na Justiça do Trabalho não custava nada. Ou seja, reclamava-se tudo, se perder, não custava nada, salvo o movimento de toda uma complexa engrenagem pública envolvendo custos materiais, temporais e pessoais. Agora é diferente. Existe a sucumbência no processo do trabalho e a gratuidade, que sempre existiu ampla, foi restringida e passou-se a exigir mais seriedade no trato da coisa pública, embora essas exigências estejam sendo questionadas no Supremo Tribunal Federal.

A razão dessa dificuldade de se conceder gratuidade decorre de fato simples. Ao longo dos anos, o acréscimo de demandas trabalhistas foi grande justamente porque praticamente não havia responsabilidade técnica na procura de direitos.

3. ALGUNS PONTOS DESTACÁVEIS DA REFORMA

O que a reforma de 2017 trouxe de mudanças mais radicais? Irei apenas indicar dez dos pontos mais criticáveis das alterações, mesmo porque o espaço não permite que se minudencie cada qual.

1. AUTÔNOMO - trata-se da consagração legal do triste fenômeno da pejotização, representado pela regra inserta no art. 442-A da CLT. Cria uma estranhíssima exclusividade mas não sugere existir relação de emprego, afora atribuir à vontade individual a negociação das condições de trabalho, como, inclusive, se repete em outras situações.

2. DANO EXTRAPATRIMONIAL - criaram-se critérios objetivos para pretender uma avaliação subjetiva, o que é evidente paradoxo. Identificaram-se expressamente *os bens* do trabalhador, mas apenas são indicados *uns bens* do patrão. Por outro lado, utiliza-se o salário do empregado para sua tarifação o que dificulta qualquer forma de quantificação correta. A matéria está tratada, e mal, nos arts. 223-A a 223-G da CLT.

3. DISPENSA COLETIVA - são adotados critérios altamente prejudiciais ao trabalhador, máxime porque exclui a possibilidade de qualquer negociação prévia e afasta a participação dos sindicatos (art. 477-A da CLT).

4. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - passou a ser facultativa (art. 578 da CLT) e o STF já decidiu ser constitucional a mudança (ADI 5.794-DF, de 29.6.2018). Os sindicatos devem buscar mecanismos para atuar com mais eficiência, menos preocupação apenas com reajuste salarial. Tenho sustentado que é preciso que as entidades sindicais realizem **conquistas** para seus associados, incentivando a filiação sindical. E, observo, obter conquistas não significa defender **direitos e interesses** da categoria (art. 8º, III, da Constituição).

5. EMPREGADO HIPERSUFICIENTE - uma criação extremamente injusta que considera hipersuficiente quem ganha mais de duas vezes o maior salário benefício da Previdência Social, que importa em pouco mais de R$-11.000,00 (menos de € 3.000,00), e seja portador de diploma de nível superior, consoante o parágrafo único do art. 444 da CLT. O mais preocupante é deixar à livre negociação entre patrão e empregado as condições de seu contrato, sem qualquer assistência sindical, inclusive para os fins do art. 611-A consolidado.

6. NORMA COLETIVA - os critérios para interpretar normas coletivas podem violar os princípios que informam o Direito do Trabalho, ao garantir prevalência quase absoluta do negociado sobre o legislado (art. 8º da CLT). Devem ser examinados apenas os elementos essenciais ao negócio jurídico (art. 104 do Código Civil), devendo a Justiça do Trabalho interferir minimamente na autonomia da vontade coletiva. Nesse passo, será indispensável uma futura e necessária reforma sindical no Brasil.

7. TELETRABALHO - a legislação anterior à reforma de 2017 cuidava apenas da igualdade de tratamento para o trabalho presencial e virtual (art. 6º, parágrafo único, da CLT). As novas disposições (arts. 75-A a 75-F da CLT), porém, regulam o teletrabalho mas incorrem pelo menos em dois grandes equívocos: 1) não foi considerada a possibilidade de o teletrabalhador cumprir sobrejornada; 2) tenta isentar de responsabilidade o empregador por qualquer dano que o empregado, por sua atividade, vier a sofrer.

8. TRABALHO INTERMITENTE - é novidade no Brasil (art. 443, § 3º, da CLT), e diferente do praticado em Portugal e na Itália. Apresenta critérios problemáticos, inclusive férias anuais não remuneradas, e que deverão ser reavaliados no dia-a-dia de sua prática, embora, este *zero-hour contract* tenha, num certo aspecto, tentado resolver o problema do chamado *bico*.

9. TERCEIRIZAÇÃO - a Suprema Corte brasileira entendeu constitucional terceirizar todas as atividades, meio, inerente e fim, (ADPF 324-DF, de 30.8.2018), e a matéria tem sido objeto de diversas críticas. É importante ressaltar que a terceirização não é tratada na CLT, mas em legislação extravagante e, embora estivesse sendo discutida em projeto de lei específico, terminou incorporada à Lei n. 13.467/17, acrescentando dispositivos à Lei n. 6.019/74, que, originalmente, cuida de trabalho temporário.

10. HONORÁRIOS E GRATUIDADE - todos os perdedores pagam honorários e a gratuidade depende de comprovação efetiva. Essas são as novas regras na Justiça do Trabalho. Os honorários sucumbenciais agora existem no Judiciário trabalhista, conforme o art. 791-A consolidado. A gratuidade do acesso à Justiça, por sua vez, passou a sofrer restrições para ser reconhecida, sendo exigida a prova efetiva de insuficiência de recursos para pagamento de custas (art. 790, § 4º, da CLT) e diversas restrições para não arcar com a sucumbência (art. 791-A, § 4º, da CLT). A simples declaração de miserabilidade, sem qualquer espécie de prova, não é mais possível o que, em certo aspecto, gera maior grau de responsabilidade para quem deseja acionar o Judiciário.

4. A DIGNIDADE HUMANA E AS MUDANÇAS

Essa dezena de pontos comentados permite indagar: como fica, enfim, o princípio da dignidade humana ante as mudanças verificadas?

Vivemos o dilema de ter ou não ter emprego. Convivemos com emprego, desemprego, subemprego, informalidade. Dizia-se a sociedade identificou a existência de excluídos, como sendo aqueles que estão à sua margem. Anos atrás, no Brasil, escrevi e disse várias vezes que o problema não são os **excluídos**, que podem ser incluídos por alguma forma. O dramático são os **esquecidos**, justo os que não são lembrados em nenhum momento, as pessoas que estão abaixo da linha de pobreza, os que estão na pobreza extrema, os verdadeiramente miseráveis, os invisíveis ao que chamamos *sociedade* [2].

A taxa de desemprego no Brasil no 4º trimestre de 2018 era de 11,6%, representando 12,2 milhões de pessoas. A taxa de subutilização era de 23.9% (27,0 milhões). Os desalentados, os que desistiram de procurar emprego, representavam 9,9% (4,7 milhões) [3]. Esses números desesperam. As garantias para o trabalhador estão mais fracas e a tendência é o gradual enfraquecimento.

Os direitos sociais, os de 2ª geração, possuem significação indiscutível para a vida da humanidade. Nessa linha, devemos considerar que a atual Constituição consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República do Brasil, e manter dignidade é manter a integridade moral, evitar que seja atacada ou afrontada a honra da pessoa. Kant dizia que dignidade não tem preço e não se pode substituir por outro bem equivalente.

Poderíamos caminhar pelo princípio da mutação constitucional e pensar que o poder constituinte difuso, no exercício desse princípio, poderia dar mais efetividade aos direitos fundamentais, no sentido de reinterpretar direitos. Existe um minucioso e tortuoso caminho para modificar a Constituição brasileira, sendo mais fácil mudar as leis subjacentes (art. 60,

---

[2] Cf. apontei em *Globalização do trabalho: rua sem saída.* São Paulo, LTr, 2001, pp. 42-43.

[3] Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23466-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-11-6-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-23-9-no-trimestre-encerrado-em-novembro-de-2018. Acesso em 6.1.2019.

§ 2º, da Constituição), embora nesses trinta anos tenha sofrido mais de uma centena de alterações. Para superar essa aparente dificuldade, pode ser adotado o princípio da mutação constitucional, reinterpretando antigos institutos. E o Excelso Pretório já utilizou esse princípio pelo menos em duas oportunidades: ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF.

Provavelmente, teremos mudanças no Brasil nos próximos meses. A primeira já ocorreu, através da Medida Provisória n. 870, de 1.1.2019, extinguindo o Ministério do Trabalho e incorporando suas atividades em diversos Ministérios, nomeadamente os da Economia (art. 31) e da Justiça e Segurança Pública (art. 37). Outras alterações legislativas devem surgir.

Uma referência do atual Presidente da República sobre uma possível extinção da Justiça do Trabalho acredito que não passará de simples comentário. Extinguir a Justiça do Trabalho não significará acabar com as ações judiciais sobre matéria trabalhista, seja porque o acesso à Justiça não pode ser negado (art. 5º, n. XXXV, da Constituição), seja porque existe um grande acervo de processos que teria que ser redistribuído, e toda uma gigantesca estrutura física e de pessoal teria que ser transferida para outro segmento do Judiciário. Ou seja, os males que se atribui à Justiça do Trabalho não são dela. São do mal pagador, dos violadores dos direitos sociais, dos que não cumprem suas obrigações, e dos que não as cumprem de ambos os lados.

A meu ver, vivemos um mundo novo e ainda desconhecido do brasileiro mediano. Caminhamos para superar dificuldades, mas precisamos de paciência, responsabilidade, ética e compreensão.

De qualquer forma, em qualquer circunstância, a CLT deve ser preservada, ajustada, quando couber e no que couber, porque inerente à vida de gerações de brasileiros, e a reforma trabalhista que se operou, e quantas vierem a se operar, jamais poderão significar violação da dignidade humana, cabendo, nesse particular, ao Judiciário, ajustar os eventuais danos para, efetuando as correções, dar tranquilidade e paz a todos.

As modernidades do mundo globalizado que todos vivemos não devem ser motivo de destempero e ensejar a fragmentação da sociedade. Devemos usar a tecnologia da informação para promover a melhoria das relações humanas futuras.

Está aí a inteligência artificial. Não será a solução dos problemas da humanidade. Apenas mais um complicador. Convivemos com ela e

mal percebemos, no identificador de voz, na leitura ótica, na biometria. O desemprego estrutural, por corolário, vai aumentar, profissões vão desaparecer, como desapareceram no passado, e outras surgirão em breve (analista de redes sociais, gerontólogo, consultor de sustentabilidade, *game designer*), como também surgiram no passado próximo (engenheiro de segurança, engenheiro de *soft-ware*, influenciador digital, *web designer*). É o ciclo das vidas, de ambas, a natural e a artificial.

Quando nos defrontamos com essa inteligência artificial, hodiernamente, constatamos que o grande problema que certamente enfrentamos é o da ausência de sentimentos. Será que o homem (criador) poderá introduzir nesse sistema também os sentimentos humanos? Será possível cogitar de sentimentos artificiais?

Imagino que isso não demorará muito. A minha geração criou mas a disseminação dessa inteligência artificial ainda é incipiente e não nos atingirá vivamente. Os atingidos serão nossos filhos e netos e os que vierem após.

Porém, ninguém dirá que não poderá haver sentimentos artificiais. Não tenho mais dúvidas de que a ficção científica, tão falada e reconhecida, não existe. O que aprendemos a chamar de ficção é apenas a antecipação do futuro. Alhures, indaguei sobre o que seria passado, presente e futuro. O uso dessas três palavras irá continuar e seu sentido permanecerá como coloquialmente entendemos: o passado é o distante certo que ficou para traz; o presente é o atual presumido que atravessamos; o futuro é o amanhã incerto que sonhamos.

É nesse mesmo mundo que as facilidades do uso de aplicativos tiraram a graça da vida. Nem mais o momento de ansiedade do parto, para saber se *é menino ou menina*, permaneceu, porque acabou, e não escapou a esses *monstros* tecnológicos. Meses antes do nascimento, já se sabe até a cor dos olhos do futuro habitante deste planeta.

Tratei, no início desta exposição, de uma nova era, e assim entendo que será. O futuro fixará seu início: 1945, com as explosões da Bomba H, em Hiroshima e Nagasaki (uma idade nuclear); 1946, com a criação do primeiro computador digital; 1961, quando Gagarin anunciou que *a Terra é azul*; 1969, com a chegada de Armstrong à Lua, dando um pequeno salto para um grande passo. Não tem importância neste momento.

O que se verifica, ao cabo, e que todas as questões que estão no entorno do direito disruptivo, são aspectos preocupantes, e que pretendi,

limitadamente, esclarecer, dentro do mundo do Direito, alguns pontos e reduzir, ou minimizar, alguns dos nossos infinitos questionamentos humanos.

Desejo, ao encerrar, reproduzir para nossa reflexão futura pensamento do sempre lembrado físico Stephen Hawking: *Pouco acontecerá nos próximos cem anos, e é tudo que podemos prever com confiança. Mas, ao final do milênio seguinte, se chegarmos lá, a mudança será fundamental* [4].

Belém, 09.6.2018/7.1.2019

[4] HAWKING, Stephen. *Breves respostas para grandes questões*. Rio de Janeiro, Intrínseca, 2018, p. 187.

O PARADIGMA DA FLEXIBILIZAÇÃO COMO FONTE DE ADOECIMENTO DO TRABALHADOR E MAU ATENDIMENTO DO CONSUMIDOR

Camille da Silva Azevedo Ataíde [1]
Dennis Verbicaro [2]
Ney Maranhão [3]

RESUMO: A pesquisa tem por objetivo evidenciar o impacto das principais tendências do paradigma de acumulação flexível, princípio orientador da reestruturação produtiva pela qual tem passado o capitalismo desde a década de 70, sobre a condição social e humana do trabalhador e do consumidor. Se por um lado a precarização do trabalho torna o meio ambiente laboral propício ao adoecimento do trabalhador, especialmente dos que atuam no setor de serviços, por outro lado a falta de investimento na qualidade e segurança de produtos e serviços

[1] *Camille da Silva Azevedo Ataíde* é Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará - UFPA, na linha de pesquisa Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos. Pesquisadora vinculada ao grupo de pesquisa Consumo e Cidadania (CNPq). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas - Direito Rio. Advogada. E-mail: camille_ataide@yahoo.com.br

[2] *Dennis Verbicaro* é Doutor em Direito do Consumidor pela Universidade de Salamanca (Espanha). Mestre em Direito do Consumidor pela Universidade Federal do Pará. Professor da Graduação e dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Federal do Pará-UFPA e do Centro Universitário do Pará-CESUPA. Procurador do Estado do Pará e Advogado. E-mail: dennis@gavl.com.br

[3] *Ney Maranhão* é Professor do Curso de Direito da Universidade Federal do Pará (Graduação e Pós-Graduação *stricto sensu*). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP), com estágio de Doutorado-Sanduíche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA). Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de Roma - La Sapienza (Itália). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Ex-bolsista CAPES. Professor convidado de diversas Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Macapá (AP) (TRT da 8ª Região). E-mail: ney.maranhao@gmail.com

lançados no mercado resulta no mau atendimento do consumidor, em prejuízo a suas atividades existenciais. Após fornecer evidências de que tal conjuntura é articulada intencionalmente no âmbito de grandes empresas-fornecedoras como forma de reduzir os custos de produção, a pesquisa concluirá pela insustentabilidade desse modelo de atuação empresarial e destacará as principais bases para um paradigma sustentável centrado na valorização do elemento humano, como condição, inclusive, para o aumento do lucro e permanência do fornecedor no mercado. Ao final, o estudo sinaliza que a satisfação do consumidor passa, em grande medida, pela prévia satisfação do trabalhador, na esteira de uma visão não apenas mais humana, como também mais propriamente holística, em um processo de contínua percepção das profundas imbricações havidas entre as searas laboral e consumerista na dinâmica concreta do mercado.

Palavras-chave: flexibilização; serviços; adoecimento; mau atendimento do consumidor; sustentabilidade.

Sumário: Introdução. 1 - Histórico da precarização estrutural do trabalho. 2 - Trabalho e adoecimento no âmbito dos serviços. 2.1 - Assédio moral. 2.2 - Gestão por metas. 3 - O paradigma da flexibilização e o mau atendimento do consumidor. 3.1 - Exemplos de mau atendimento do consumidor. 4 - Por um paradigma sustentável pautado na valorização do trabalho humano e no atendimento de qualidade do consumidor. Considerações finais.

THE PARADIGM OF FLEXIBILITY AS A SOURCE OF ILLNESS OF THE WORKER AND POOR CONSUMER SERVICE

***ABSTRACT*:** *This research aims to evidence the impact of the main tendencies of the paradigm of flexibility accumulation, which has oriented the productive re-structuring that capitalism has passed since the 1970's, on the social and human condition of the worker and the consumer. If on the one hand, the work precariousness turns the work environment inclined to illness, especially for those who work in the service sector, on the other hand the lack of investment in quality and safety of products and services launched in the market results in poor consumer service, causing damage to their existential activities. After giving evidences that this*

whole conjuncture is intentionally articulated by big companies as a way to reduce production costs, the research concludes for the unsustainability of this pattern of acting and highlights the main bases to a sustainable paradigm centered in the appreciation of human element, as a condition for the increase in profit and also for the permanence of the company in the market. In the end, this study indicates that consumer satisfaction is largely due to the worker's previous satisfaction, based on a perspective not only more human, but also more holistic, in a process of continuous perception of the deep imbrications between the labor and consumer sectors in the concrete market dynamics.

Keywords: *flexibility; service; illness, poor consumer service; sustainability.*

Summary: *Introduction. 1 - The historic of structural work precariousness. 2 - Work and illness in the service sector. 2.1 - Psychological harassment. 2.2 - Management by goals. 3 - The paradigm of flexibility and the poor consumer service. 3.1 - Examples of poor consumer service. 4 - Bases to a sustainable paradigm centered in the appreciation of human work and in the quality consumer service. Final considerations.*

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo discorrer, em linhas gerais, sobre os reflexos no mundo do trabalho e no atendimento do consumidor decorrentes da reestruturação do sistema produtivo iniciada na década de 70, como estratégia à superação da crise financeira sentida globalmente após o breve período de estabilidade que marcou o pós-segunda guerra mundial. A articulação de técnicas prevalecentes nos sistemas taylorista e fordista, com novas formas de exploração da força do trabalho, criaram um novo ambiente laboral, multifacetado e heterogêneo. As clivagens e segmentações da classe trabalhadora acentuaram-se, indo além das tradicionais divisões pautadas no sexo e na idade, bem como acentuou-se o número de trabalhadores no setor de serviços, agora concebido também como técnica de valorização do capital, levando alguns estudiosos a questionarem a própria existência da classe trabalhadora.

As principais mudanças verificadas na organização do trabalho nas últimas décadas pautaram-se em um discurso centrado no princípio

da *flexibilização* como estratégia para garantir maior competitividade no mercado internacional e crescimento econômico. A flexibilização, ou susceptibilidade do arcabouço normativo e das estruturas convencionais de proteção do trabalho aos ditames da valorização do capital, manifesta-se sob diversas formas, criando um cenário propício ao adoecimento do trabalhador.

Nota-se, ainda, que os efeitos danosos das novas técnicas de gestão flexível têm a potencialidade para extrapolar o âmbito interno da empresa, da relação trabalhador-empregador, e alcançar seu próprio âmbito externo, em suas relações fornecedor-consumidor, vindo a concretizar-se mediante o mau atendimento deste último. Não é exagero suscitar a hipótese de que o trabalhador doente em sua esfera psíquica e mental não terá um comportamento satisfatório em relação às diversas necessidades e expectativas do consumidor. Ainda, é possível arguir a hipótese de que o próprio mau atendimento do consumidor tem sido concebido pelas grandes empresas como técnica de obtenção de lucro, pela forma sistemática como ocorre e pela intencionalidade, relegando ao consumidor todos os custos para solucionar os problemas de consumo, não raro em prejuízo as suas atividades existenciais.

Não sem razão, a pesquisa será direcionada à coleta de evidências que confirmam ambas as hipóteses, dentro do marco da teoria do desvio produtivo do consumidor, proposta por Marcos Dessaune.

A justificativa para o desenvolvimento desta investigação é demonstrar como a lógica de valorização do capital tem repercutido negativamente na condição dos trabalhadores, com ênfase naqueles que laboram no setor de serviços, e como essa dinâmica também pode implicar reflexos na categoria dos consumidores, acentuando, desse modo, a vulnerabilidade intrínseca às duas categorias. Ao final da pesquisa, serão trazidas algumas perspectivas de atuação por parte das empresas que, a nosso ver, são capazes de, a um só tempo, valorizar o trabalho humano e liberar os recursos produtivos do consumidor (seu tempo e competências - *v.g.*, habilidade e conhecimento -, que poderão ser canalizados para proveitos outros), de modo a fortalecer uma cultura de gestão empresarial pautada na sustentabilidade, indispensável à realização da função social da empresa e à garantia de maior competitividade no mercado.

1 HISTÓRICO DA PRECARIZAÇÃO ESTRUTURAL DO TRABALHO

Aponta-se a década de 70 como a fase embrionária do atual contexto socioeconômico no qual tem ocorrido as recentes mudanças da legislação trabalhista. Após um período de crescimento da economia capitalista iniciado no pós-segunda guerra mundial, a década de 70 foi marcada pela estagnação e pela crise do padrão de acumulação taylorista e fordista, padrões que fincaram raízes profundas nas estruturas do sistema de produção capitalista até então.

A decadência do sistema monetário mundial, com a desvalorização do dólar americano, moeda que servia de referência a todas as economias ocidentais, e o aumento do preço do petróleo pelos países árabes, somando-se a inflação, travaram o ritmo de crescimento dos países industrializados, resultando na falência de inúmeras empresas e na crise de indústrias tradicionais, como a metalurgia, siderurgia e o setor da construção de automóveis.

Para superar a crise, as corporações transnacionais dos anos 80 empreenderam um conjunto de medidas articuladoras de velhas e novas formas de exploração do trabalho, redesenhando a divisão internacional do trabalho[4]. Passou-se a impor à classe trabalhadora salários reduzidos e longas jornadas, além de suprimir as condições para um trabalho seguro e saudável, em razão dos custos envolvidos. Deslocou-se parcela considerável do sistema produtivo para os países periféricos como meio de baratear os custos de produção e, assim, lançar no mercado produtos com preços mais competitivos, reduzindo o contingente de trabalhadores industriais nos países centrais, ao mesmo tempo em que se ampliava o contingente de trabalhadores nos setores de serviços, que se nos séculos anteriores eram tidos como improdutivos para o capital, agora se tornavam parte integrante do processo de geração de valor ao capital[5].

A forte volatilidade do mercado e o aumento da competição tornavam as formas de exploração do trabalho típicas do taylorismo e do fordismo, predominantes no século XX, insuficientes para garantir o

---

[4] ANTUNES, Ricardo; PRAUN, Luci. A sociedade dos adoecimentos no trabalho. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 123, pp. 407-427, jul./set. 2015. p. 408.

[5] ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 39, 47.

alargamento das margens de lucro. As estruturas empresariais hierárquicas e burocratizadas, construídas sobre um sistema que enfatizava o parcelamento do processo produtivo e o rígido controle das tarefas e dos tempos de trabalho para assegurar uma produção em massa,[6] bem como a rígida regulamentação da relação de trabalho, foram tomadas como óbices ao crescimento econômico no novo contexto, mais dinâmico e imediatista. Segundo Ricardo Antunes, embora a relação de trabalho no paradigma fordista apresentasse um desenho mais despótico, coisificado e maquinal, em contrapartida era provida de direitos e benefícios pela via do contrato formal, ainda que não extensivos a todos.[7]

Destaca-se como principal traço do atual processo de racionalização da produção capitalista, denominado de *pós-fordismo*, o fato deste se basear em um padrão de acumulação do tipo flexível, orientado para fazer frente à dinamicidade do mercado e às demandas variáveis de consumo, invertendo a lógica do período fordista em que a produção massificada buscava responder a simples expectativa de demanda, com risco de perdas através de estoques. Então, para responder rapidamente às exigências do mercado, as empresas têm reduzido os níveis hierárquicos de sua organização de modo a fazer "mais com menos" (enxugamento da estrutura), inclusive com a redução do trabalho humano, ao mesmo tempo em que introduz novas tecnologias visando à inovação e mecanização dos processos de produção[8].

O padrão de acumulação flexível apoia-se na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e dos padrões de consumo, de modo que possam atender aos interesses do capital. Em vista disso, Patrícia Maeda afirma que "o capitalismo pós-fordista caracteriza-se por uma forte tendência à informalidade e à precarização no âmbito das relações de trabalho como mecanismo de redução dos custos de modo a atrair o capital móbil".[9] De fato, a flexibilidade lança

---

[6] MAEDA, Patrícia. *A era dos zero direitos*: trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora. São Paulo: LTr, 2017. p. 28.

[7] ANTUNES, Ricardo. Op. cit., p. 76, 77.

[8] Liofilização organizacional é a expressão dada à eliminação do elemento humano no local de trabalho pelo maquinário tecno-científico, esse último denominado de trabalho morto.

[9] MAEDA, Patrícia. Op. cit., p. 40.

severos efeitos negativos sobre a condição socioambiental do trabalhador (CRFB/88, arts. 225, caput, 200, VIII, e 7º, caput e XXII).

As transformações observadas na nova organização do trabalho encontram fundamento teórico no neoliberalismo, segundo o qual "o bem-estar humano pode ser mais bem promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio".[10] Para Joachim Hirsch, a opção pela política liberal associada à internacionalização da produção, com maior mobilidade do capital e novas tecnologias de comunicação e transporte, resultou em uma nova divisão internacional do trabalho.[11]

Para Patrícia Maeda, a precarização do trabalho, que remete à ideia de perda de direitos como resultado da reestruturação produtiva orientada pelo princípio da flexibilidade, pode ser dividida em precarização do emprego e precarização das condições de trabalho.

A *precarização do emprego* manifesta-se na adoção de modelos de contratação de forma atípica, como contrato temporário ou contrato por tempo determinado em atividade permanente da empresa, subcontratação ou terceirização, contrato a tempo parcial ou com horário flexível, em substituição às garantias do contrato por tempo indeterminado regido pela CLT. O ponto nevrálgico, todavia, ocorre quando a formalidade da contratação cede lugar para a lógica da exclusão dos trabalhadores inúteis e pressão sobre os que permanecem no local de trabalho.

Esse cenário de precarização do emprego decerto contribui para a fragmentação da classe trabalhadora. Embora submetidos à mesma insegurança decorrente da instabilidade do emprego e da renda, bem como da contínua regressão das conquistas e direitos sociais historicamente conquistados, tais grupos tendem a se fragmentar e por vezes se contrapor[12], contribuindo para o enfraquecimento da representatividade sindical dos trabalhadores enquanto categoria.

Um dos traços da nova morfologia do trabalho, portanto, são as clivagens que se operam dentro da classe trabalhadora, entre "trabalhadores estáveis e precários, homens e mulheres, jovens e idosos,

---

[10] HARVEY, David apud MAEDA, Patrícia. Op. cit., p. 39.
[11] Apud MAEDA, Patrícia. Op. cit., p. 40.
[12] MAEDA, Patrícia. Op. cit., p. 38.

brancos, negros e índios, qualificados e desqualificados, empregados e desempregados, nativos e imigrantes, entre tantos outros exemplos"[13].

A *precarização das condições de trabalho*, por sua vez, está ligada à redução de um conjunto de direitos sociais e retrocessos na rotina laboral, em prejuízo à condição do trabalhador. Naquele primeiro aspecto, cite-se o fim da estabilidade decenal com a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que teve como principal consequência a alta rotatividade da mão de obra e o aviltamento salarial, bem como as novas e rígidas exigências para o acesso ao seguro-desemprego pela Lei nº 13.134/15[14]. No segundo aspecto, mencione-se a normalização da prorrogação da jornada e horas extras sem o devido pagamento do adicional, banco de horas para ajustar o trabalho às demandas variáveis do mercado e a naturalização da jornada 12x36[15].

A intensificação do ritmo de trabalho e a pressão para que os trabalhadores exerçam mais de uma atividade, tornando-se polivalentes, e estejam sempre dispostos a se adaptarem às mudanças organizacionais da empresa, igualmente são exemplos de precarização do trabalho.

O sociólogo Zygmunt Bauman atribui à Arlie Russel Hochschild a identificação do "novo espírito do capitalismo" quando, no Vale do Silício[16], na década de 90, constatou a preferência entre os empregadores por empregados flutuantes, flexíveis e generalistas, do tipo "pau-pra-toda-obra", inclusive fazendo uso do termo "chateação zero" para

---

[13] ANTUNES, Ricardo; PRAUN, Luci. A sociedade dos adoecimentos no trabalho. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 123, pp. 407-427, jul./set. 2015. p. 412.

[14] MAEDA, Patrícia. *A era dos zero direitos*: trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora. São Paulo: LTr, 2017. p. 47.

[15] No Brasil, basta conferir o teor do art. 59-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), que, contrariando jurisprudência protetiva pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, tornou viável a prática da polêmica jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso mediante simples acordo individual escrito entre empregado e empregador. Para um amplo estudo crítico a respeito da reforma trabalhista, confira-se: SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Reforma trabalhista*: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

[16] Terra natal da revolução informática nos Estados Unidos.

caracterizar aquele tipo de empregado sem vínculos emocionais, passivo, disponível, sem mulher e sem filho[17].

Nota-se que a ideia subjacente à palavra *flexível* encontra-se na base das principais mudanças ocorridas no meio ambiente do trabalho nos últimos tempos, "ela própria uma palavra-ideologia, porque açucarada, doce", porém falsa, "porque o padrão mais profundo do sistema, sua contradição fundamental - a produção social *versus* a apropriação individual ou de pequenos grupos empresariais/grandes acionistas - continuou sem qualquer flexibilização, qualquer movimento que não o da concentração de renda e centralização do capital"[18].

A lógica de atuação do princípio da flexibilidade é projetada em escala global e os impactos sobre os trabalhadores em termos de precarização tendem a agravar-se quanto mais frágil for a legislação social e as entidades de representação de classe de um país.

No Brasil, particularmente durante as políticas neoliberais na década de 90, os efeitos da nova morfologia do trabalho foram sentidos intensamente, principalmente por causa da superexploração da força de trabalho característica dos países de industrialização dependente e pela desorganização do movimento operário imposto pela ditadura militar entre 1964 e 1985[19].

Observa-se ainda que, conforme o movimento de flexibilização se intensifica, sustentado por uma infraestrutura institucional político-econômica que se propaga globalmente, novas formas de acidente e adoecimento passam a fazer parte do ambiente laboral. Ao contrário do que eventualmente se pode imaginar, esse adoecimento não atinge apenas aqueles que trabalham em ambientes fabris, industriais e tradicionalmente inseguros. Ao contrário, o adoecimento com nexo laboral atinge igualmente os que atuam no âmbito dos serviços que utilizam as tecnologias da informação e comunicação (TIC), como o setor de teleatendimento, como veremos em seguida.

---

[17] BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora. 2008. p. 16, 17.

[18] GURGEL, Claudio apud MAEDA, Patrícia. Op. cit., p. 45.

[19] ANTUNES, Ricardo; PRAUN, Luci. A sociedade dos adoecimentos no trabalho. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 123, pp. 407-427, jul./set. 2015. p. 409.

2 TRABALHO E ADOECIMENTO NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS

Um dos elementos característicos da reestruturação produtiva do capitalismo contemporâneo é a valorização e o crescimento dos setores de serviços, a partir da incorporação do trabalho digital, *on-line,* e outras tecnologias da informação e comunicação, de que são exemplos os serviços de *call-center*, *telemarketing*, indústria de *softwares* e TIC's, hotelaria, *shopping centers*, hipermercados, redes de *fast-food*, entre outros[20].

Se no paradigma fordista o serviço, em razão de sua imaterialidade (aquilo que não resulta em produto material), era considerado improdutivo para o capitalista (ou como custo necessário à movimentação da mercadoria), hoje ele encontra-se impregnado pela lógica do mercado, organizado como meio de gerar mais valor ao capital. Ainda, para Antunes, se antes os serviços estavam ligados a atividades intelectuais e era fator distintivo da classe média, a forte tendência de assalariamento, proletarização e mercadorização desse tipo de trabalho, inclusive com a submissão dos trabalhadores a novas estratégias de exploração da força de trabalho, têm resultado naquilo que se denominou de o "novo proletariado de serviços"[21].

A importância de reconhecer o setor de serviços como inserido no processo de geração de lucro para as empresas é que ela traz consigo a responsabilidade de se perquirir sobre como se desenvolve o "processo de produção" em seu interior, as condições de trabalho existentes e suas relações com o processo de valorização do capital. Afinal, existe elemento humano no interior dos serviços que compõem a cadeia produtiva de bens de consumo, que vai desde a aquisição de insumos, produção, distribuição, transporte, atendimento até a entrega ao consumidor final, e que é organizado para atender às exigências de crescente produtividade das empresas.

Todavia, ainda hoje se continua a olhar os processos de produção com as lentes do "fetichismo da mercadoria", denunciado por Karl Marx, como o hábito de ignorar ou esconder a interação humana por trás do movimento das mercadorias, como se estas travassem relações entre

---

[20] ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 53.
[21] Ibid. p. 53.

si a despeito da mediação humana[22]. Para Marx, a suplantação da ideia de que a compra e venda da capacidade de trabalho envolvia transação como se fosse uma mercadoria como outra qualquer, magicamente oculta no fenômeno da "circulação de mercadorias", era o primeiro passo para a restauração da substância humana na realidade cada vez mais desumanizada da exploração capitalista[23].

Quiçá nesse afã, influenciada por uma vívida pulsão humanista, a Organização Internacional do Trabalho decidiu estabelecer um firme pressuposto ético-civilizatório: o trabalho não é mercadoria (Declaração de Filadélfia [1944], item I, "a"). Ficou publicamente estabelecido, portanto, a nível internacional, que todo aquele que dispõe unicamente de sua força de trabalho para sobreviver há de ser tratado, antes de tudo, como pessoa e não como coisa - como outrora se deu, infelizmente, em tempos passados, mergulhados nas brumas da insensatez.

Entretanto, ao contrário do previsto por Marx, a identificação do elemento humano por traz da cadeia produtiva de mercadorias parece não ter servido a sua emancipação em termos de melhores condições de trabalho. Especificamente no setor de serviços, a mensagem transmitida de intelectualização e de sofisticação desse tipo de trabalho oculta a existência de estratégias de gestão perversa, pautadas no controle emocional e na pressão psicológica voltadas ao aumento da produtividade[24].

Segundo Antunes, o excesso de controle das atividades, calculadas em frações de segundos,[25] assim como a obsessão dos gestores em

---

[22] BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora. 2008. p. 22.

[23] BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora. 2008. p. 22.

[24] A respeito, confira-se: HELOANI, Roberto; BARRETO, Margarida. *Assédio moral*: gestão por humilhação. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

[25] Cite-se o impacto significativo na produção dos automóveis da *General Motors* do Brasil com a redução do tempo de fixação dos freios ABS em picapes S10, que inicialmente era de 175 segundos (*Actual Takt Time*) e em 2008 teve uma redução de tempo de cerca de 30%. Conforme declarou o vice-presidente de manufatura da *GM* América do Sul: "Graças à tecnologia e ao processo de

eliminar completamente os tempos mortos dos processos de trabalho, têm convertido o ambiente de trabalho em espaço de adoecimento[26]. Na mesma linha, pesquisa conduzida por Leny Sato aponta a diminuição ou ausência de controle dos trabalhadores sobre o processo produtivo como fator de penosidade e de risco de adoecimento, podendo desdobrar-se em "problemas osteoarticulares, distúrbios gastrintestinais, alterações cardiovasculares, distúrbios de saúde mental e acidentes de trabalho"[27].

Em 2008, pesquisadores do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo realizaram pesquisa empírica com dados obtidos a partir da visita a uma grande empresa de teleatendimento, de entrevista com ex-operadores de teleatendimento e do acesso a sítios na *internet* que ofereciam testemunhos e avaliações sobre esse serviço, com o objetivo de verificar como os operadores de teleatendimento vivenciam o trabalho em sua relação com a saúde, tendo concluído, ao final, que a vivência desses trabalhadores apresenta elementos associados à noção de trabalho penoso e, por isso, gerador de sofrimento, incômodos e adoecimento[28].

A pesquisa destacou como fator de penosidade comumente presente no serviço de teleatendimento a arquitetura do espaço físico, onde os operadores são agrupados em células e separados por divisórias individuais, as baias, composta por computador, cadeira e um *headset*. Uma das entrevistadas descreve como se sentia dentro da baia: "é muito preso. É uma tela, um headset e um fone. Só. Você não vê nada diferente, é só aquilo e acabou". Outro entrevistado também fala de sua impressão em relação à baia: "*...ela é bem individual mesmo, tem empresa que você não consegue nem olhar para o colega do lado, de tão estreita e tão fechada que ela*

---

melhorias contínuas, podemos ganhar um segundo a mais, dois segundos a mais no ciclo de cada veículo. Para se ter uma ideia da importância disso, em Gravataí, que tem capacidade para 360 mil unidades por ano, ganhar um segundo, só nas operações de gargalo da produção, significa 7 mil carros a mais por ano". ANTUNES, Ricardo; PRAUN, Luci. A sociedade dos adoecimentos no trabalho. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 123, pp. 407-427, jul./set. 2015.

[26] Ibid. p. 414.

[27] Ibid. p. 414.

[28] RAMALHO, Carolina Calmon; ARRUDA, Felipe Augusto de Azevedo Marques; SATO, Leny *et al.* Viver na Baia: dimensões psicossociais da saúde e do controle no trabalho de teleatendimento. *Cadernos de Psicologia Social do Trabalho*, 2008, vol. 11, n. 1, pp. 19-39.

é. Aí você fica ali, é você, computador e só".[29] Percebe-se que o isolamento do atendente permite apenas um tipo de comunicação, a com o cliente, embora esta também apresente restrições.

Os entrevistados também destacaram as exigências feitas pelos diretores para que ocupem de forma satisfatória a posição de porta-voz da empresa. Uma entrevistada resume as exigências: "*...você tinha que ser educado, cordial, do jeito que eles queriam, mas você tinha que ser pontual...*". Além disso, "*tinha que seguir basicamente o script e tinha todas aquelas normas de tratamento, de postura, do lado de cá do telefone*".[30] Como se sabe, *script* é um texto-base fornecido pela empresa para guiar o operador durante os atendimentos, geralmente de utilização compulsória nos serviços de atendimento ao consumidor (os SAC's).

O controle sobre a fala do operador dá-se pelo conteúdo (o quê se fala) e pela forma (como se fala), o que pode resultar em uma situação emocionalmente desgastante para aquele, pois deve agir de forma natural, cordial e educada com o cliente, ainda que esteja triste ou "*com taquicardia, estar tremendo, e nem é de frio, é tremendo de raiva*".[31] O cliente, ao menos em tese, tem a liberdade de se expressar conforme seus sentimentos e age sem seguir padrões.

Diante do maior nível de conscientização deste cliente/consumidor, cresce uma expectativa muito maior que a mera satisfação no atendimento, pois se exige um nível de empatia artificial que acaba por comprometer a saúde do trabalhador e, por consequência, a própria confiança do cliente na plataforma de atendimento. As esferas de satisfação trabalhista e consumerista, como se vê, estão intimamente entrelaçadas.

Outro fator de insatisfação apontado na fala dos entrevistados eram as mesas de supervisão próximas de cada célula, onde se controla não só a qualidade do atendimento (através de escutas e monitorias), como também o tempo de ligação médio (TMA) e o intervalo entre as ligações, sendo o não cumprimento da duração estipulada passível de

---

[29] RAMALHO, Carolina Calmon; ARRUDA, Felipe Augusto de Azevedo Marques; SATO, Leny *et al.* Viver na Baia: dimensões psicossociais da saúde e do controle no trabalho de teleatendimento. *Cadernos de Psicologia Social do Trabalho*, 2008, vol. 11, n. 1, p. 24, 25.

[30] Ibid. p. 25, 26.

[31] Ibid. p. 26.

punições[32]. Um dos entrevistados apontou a média entre oitenta e cem ligações na empresa em que trabalhava[33].

O tempo que o operador não se encontra ligado à máquina é rigorosamente cronometrado. Uma entrevistada descreve a situação: "*cada pausa que eu ia fazer eu tinha que digitar o que eu ia fazer, então eu tinha quinze minutos de almoço, tinha que ser rigorosamente quinze minutos e tinha dez minutos de banheiro, que também era rigoroso*".[34] Assim, o tempo subjetivo que cada pessoa necessita para se restabelecer e descansar, bem como para bater suas metas, é eliminado ou substituído por um tempo padronizado e ínfimo. Essa trágica dinâmica redunda em cenário propiciador de adoecimento do obreiro e indutor de suspeições por parte do consumidor no tocante à qualidade de seu atendimento, normalmente tido por assaz artificial.

Nota-se que os fatores acima identificados conduzem à individualização do trabalho e ao isolamento do trabalhador. Ao cumprir rigorosamente as diretrizes e metas estabelecidas pelos diretores, não raro tendo que trabalhar "por dois" em ambientes robotizados, o trabalhador experimenta sofrimento psíquico com a retração da sociabilidade no local de trabalho, dos laços de solidariedade que poderiam amenizar suas aflições e dificuldades. O sofrimento tende a ser agravado com o sentimento de inutilidade, coisificação e baixa autoestima em razão da pouca ou nenhuma autonomia para intervir na atividade produtiva e desenvolver a criatividade.

Especificamente, duas estratégias de gestão destacam-se enquanto fatores de adoecimento: o assédio moral no meio ambiente laboral e a gestão por metas.

2.1 ASSÉDIO MORAL

O assédio moral tem sido empregado com frequência no âmbito das grandes empresas como estratégia de gestão para a obtenção de alto desempenho e produtividade. Em que pese seja prática antiga, o assédio tem assumido sentido e intensidade distintos. Com efeito, não

---

[32] Ibid. p. 24, 27.

[33] Ibid. p. 27.

[34] RAMALHO, Carolina Calmon; ARRUDA, Felipe Augusto de Azevedo Marques; SATO, Leny *et al.* Viver na Baia: dimensões psicossociais da saúde e do controle no trabalho de teleatendimento. *Cadernos de Psicologia Social do Trabalho*, 2008, vol. 11, n. 1, p. 27.

se apresenta tão somente como uma pressão unilateral vinda de um chefe ou superior hierárquico por razões pessoais, mas principalmente como uma pressão institucionalizada para a um só tempo aumentar a produtividade e isolar ou excluir os trabalhadores indesejáveis.

Marie-France Hirigoyen define o assédio moral no trabalho como sendo toda conduta abusiva que se manifeste por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que podem atingir a personalidade, a dignidade ou a integridade física e psíquica de uma pessoa[35].

Para Margarida Barreto, o assédio moral está relacionado aos fatores psicossociais que se manifestam no ambiente laboral em decorrência da organização do processo produtivo, e que gera mal-estar, causa danos psíquicos, desencadeia doenças e pode levar à morte por suicídio[36].

Ao tratar dos fatores psicossociais, Margarida Barreto refere-se a situações diretamente relacionadas à forma de organização do trabalho, como a divisão e o conteúdo das tarefas, a falta de participação nas decisões, a sobrecarga de trabalho, a forma de avaliação na execução do trabalho ou mesmo o modo como a empresa lida com as dificuldades daqueles que não conseguem cumprir as metas[37]. Nessa perspectiva, o assédio moral figura como um risco que medeia a organização do trabalho, constituindo, por corolário, perigosíssimo fator de poluição do meio ambiente do trabalho[38]. Na verdade, infelizmente, em um

---

[35] Apud MAEDA, Patrícia. *A era dos zero direitos*: trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora. São Paulo: LTr, 2017. p. 50.

[36] BARRETO, Margarida. Assédio moral: trabalho, doenças e morte. In: *Seminário Compreendendo o assédio moral no ambiente de trabalho*. Coordenação técnica: LIMA, Cristiane Queiroz Barreiro; OLIVEIRA, Juliana Andrade; MAENO, Maria. São Paulo: Fundacentro, 2013. p. 13.

[37] BARRETO, Margarida. Assédio moral: trabalho, doenças e morte. In: *Seminário Compreendendo o assédio moral no ambiente de trabalho*. Coordenação técnica: LIMA, Cristiane Queiroz Barreiro; OLIVEIRA, Juliana Andrade; MAENO, Maria. São Paulo: Fundacentro, 2013. p. 13.

[38] A respeito da poluição do meio ambiente laboral, canalizando a racionalidade do Direito Ambiental em benefício da ambiência trabalhista, confira-se: MARANHÃO, Ney. *Poluição labor-ambiental*: abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

contexto de precarização do trabalho, o assédio tende a ser utilizado pedagogicamente para modelar o coletivo ao silêncio e à submissão[39].

Percebe-se que não raro a conduta daquele que humilha é orientada pelos valores encampados na política da empresa e que giram em torno do alcance das metas de produção. O chefe é escolhido conforme sua afinidade com os princípios e valores da empresa, e ele mesmo sofre pressões e humilhações para assegurar que todos cumpram suas tarefas.

Dentre as "técnicas" empregadas pelo assediador identificadas por Alice Monteiro de Barros, cite-se: não dirigir a palavra ao assediado, ignorando sua presença, ou comunicar-se por meio de bilhetes, sem possibilidade de resposta; mudança de posto de trabalho ou de horário com o intuito de isolar o assediado do contato com os colegas de trabalho; desqualificar o assediado com tarefas muito complexas em prazos exíguos ou ainda tarefas totalmente fora de sua qualificação funcional; a qualquer momento, por um simples erro, advertir o assediado[40].

Não apenas o trabalhador alvo do assédio sofre com suas consequências, mas todo o coletivo que testemunha o assédio sem poder fazer nada e que passa a viver em constante medo e tensão, forjando um pacto de silêncio que só contribui para a perpetuação do esquema organizacional da empresa e da utilização do *terror psicológico* como medida de gestão[41].

Importante consignar que o assédio moral refere-se diretamente à qualidade das interações socioprofissionais travadas no cotidiano do trabalho, em todos os níveis, envolvendo superiores hierárquicos, colegas de trabalho, representantes da tomadora de serviços e até mesmo os clientes

---

[39] BARRETO, Margarida. Assédio moral: trabalho, doenças e morte. In: *Seminário Compreendendo o assédio moral no ambiente de trabalho*. Coordenação técnica: LIMA, Cristiane Queiroz Barreiro; OLIVEIRA, Juliana Andrade; MAENO, Maria. São Paulo: Fundacentro, 2013. p. 13.

[40] MAEDA, Patrícia. Op. cit., p. 52.

[41] O pesquisador em psicologia no trabalho, Heinz Leymann, na década de 1990, conceituou assédio moral como um *terror psicológico* no local de trabalho, consistindo em um tipo de comunicação hostil e sem ética, dirigida de maneira sistemática a um trabalhador ou coletivo. BARRETO, Margarida. Op. cit., p. 16.

da empresa[42]. Trata-se da *convivência* de trabalho, da relação *homem-homem* no meio ambiente laboral como fator de risco à saúde do trabalhador[43].

As perspectivas acima identificadas complementam-se e demonstram as dimensões do assédio moral no paradigma da flexibilização, onde o caráter circunstancial perde lugar para um formato institucionalizado de assédio, manifestando-se sob diversas formas nas engrenagens da nova organização do trabalho precarizada e voltada exclusivamente para o lucro[44].

2.2 GESTÃO POR METAS

A gestão por metas, para Ricardo Antunes, passou a predominar nos locais de trabalho como desdobramento das principais medidas de reestruturação produtiva implementadas a partir dos anos 1980, fomentadas pela necessidade de aceleração da produção e mensuração dos resultados, de modo a atender as pressões da concorrência intercapitalista e dos investidores[45]. Através de acordos, estipula-se uma série de metas a serem atingidas de modo que o trabalhador receba o valor pactuado. Trata-se, pois, de um mecanismo que objetiva maior engajamento do trabalhador à obtenção dos resultados pretendidos pela empresa. A fixação de metas, em si, nada tem de ilícita, todavia a corriqueira manifestação abusiva dessa técnica gerencial tem gerado preocupação entre os estudiosos.

---

[42] MARANHÃO, Ney. *Poluição labor-ambiental*: abordagem conceitual da degra dação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 109, 110.

[43] Ibid. p. 109, 110.

[44] Estatísticas divulgadas pelo Jornal Brasil de Fato sobre o setor bancário apontam que em 2013, 66% dos bancários relataram sofrer assédio moral no trabalho e 80% destes passaram por situações constrangedoras no trabalho pelo menos uma vez por semana; em 2009 houve uma tentativa de suicídio por dia no setor bancário e, dessas, uma se consumou a cada 20 dias. Segundo Maria Padilha, a maior causa de assédio moral é a pressão por metas, que provoca também a tentativa de suicídio, adoecimento, depressão e síndrome do pânico entre os trabalhadores do setor bancário. MAEDA, Patrícia. *A era dos zero direitos*: trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora. São Paulo: LTr, 2017. p. 52.

[45] ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 145.

Cite-se como estratégia de gestão por metas a participação nos lucros e resultados (PLR) ou participação nos resultados (PR). A ideia que transmite é de repartição nos lucros da empresa conforme o esforço de cada um, em benefício tanto ao empresário quanto ao trabalhador. Entretanto, ela quase sempre representa uma forma severa de controle sobre o trabalho, pois não só estabelece a tarefa a ser executada como direciona todo o seu desenvolvimento. Após a avaliação de desempenho, concede-se um prêmio ao trabalhador por disciplinamento.

Os acordos de PLR podem se tornar manifestações da precarização do trabalho na medida em que resultam na flexibilização do salário e instauram um ambiente de vigilância entre os trabalhadores. Com efeito, tais estratégias estimulam o controle das faltas pelos próprios colegas ou membros das equipes de trabalho, promovendo a competição no ambiente laboral e, em muitos casos, assédio moral horizontal (entre os próprios colegas de trabalho).

No Brasil, os acordos que introduzem remuneração flexível condicionada ao alcance de metas passaram a ser utilizados na segunda metade dos anos 1990, logo após a instituição da PLR pela Medida Provisória nº 794/94, com regulamentação pela Lei. 10.101/00, "como instrumento de integração entre capital e trabalho e como incentivo à produtividade"[46].

Sabe-se que os acordos de modo geral trazem a noção de contrapartida, com ônus e vantagens razoáveis livremente pactuados após um processo de deliberação com igualdade de prerrogativas entre as partes, no entanto, quando se trata de PLR a perspectiva negocial e o poder de barganha tendem a ser mais favoráveis à empresa, pois as metas a serem atingidas estão direcionadas ao aumento da intensidade e produtividade do trabalho, não raro seguido da retirada de direitos trabalhistas consagrados e sem compromisso com a melhora das condições de trabalho, como limitação da jornada e instrumentos que preservem a saúde do trabalhador[47].

3 O PARADIGMA DA FLEXIBILIZAÇÃO E O MAU ATENDIMENTO DO CONSUMIDOR

Não apenas a categoria dos trabalhadores padece com os efeitos negativos do paradigma da acumulação flexível, mas também

[46] Ibid. p. 147.
[47] Ibid. p. 148.

a categoria dos consumidores. Na maioria das vezes, as grandes corporações que desrespeitam a legislação trabalhista e degradam a higidez do meio ambiente de trabalho são as mesmas que não investem na segurança e qualidade dos produtos e serviços lançados no mercado, dispensando, portanto, um mau atendimento ao consumidor e impondo óbices à realização do poder liberador da sociedade pós-industrial.

Em sua paradigmática teoria sobre o desvio produtivo do consumidor, Marcos Dessaune afirma que uma relevante característica da sociedade contemporânea reside no seu *poder liberador* através dos atos de consumo. Ao comprar um produto ou serviço de qualidade, produzido por um fornecedor especializado na atividade, o consumidor passa a ter disponíveis o tempo e as competências que necessitaria para produzi-lo para o seu próprio uso[48]. Com os recursos produtivos (tempo e competências) liberados, o consumidor pode empregá-los nas atividades de sua livre escolha e preferência, que geralmente são atividades existenciais[49].

Ao consumir produtos e serviços de qualidade para a satisfação de diversas carências humanas, o consumidor pode despender seus recursos produtivos e energia em atividades relacionadas ao desenvolvimento da personalidade, tais como "estudar, trabalhar, descansar, dedicar-se ao lazer, conviver socialmente e cuidar de si"[50]. É importante registrar que a definição de carências humanas não deve levar em conta apenas aspectos relacionados à subsistência ou manutenção da vida, mas também aspectos relacionados à vida com dignidade à luz de um contexto sociocultural específico. Nesse sentido, o consumo tenderia a satisfazer necessidades

---

[48] Para Dessaune, o termo "competência" designa o conjunto de conhecimento ou saber, habilidades ou saber-fazer e atitudes ou saber-ser da pessoa. Em termos econômicos, competências são recursos produtivos especializados necessários para o desempenho de qualquer atividade, desenvolvidos pela pessoa ao longo de sua vida de forma gradual e árdua. Fonte: DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor*: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2. ed. rev. e ampl. Vitória, ES, 2017. p. 54.

[49] Ibid. p. 57.

[50] DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor*: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2. ed. rev. e ampl. Vitória, ES, 2017. p. 58.

e desejos de reconhecimento social, autoestima, prazer, conforto e segurança[51].

Alfred Marshall assevera que à medida que o homem progride, suas necessidades aumentam e se diversificam, ao mesmo tempo em que surgem novos métodos capazes de satisfazê-las. Assim, "passa a desejar não apenas uma maior quantidade das coisas que está acostumado a consumir, como também deseja que essas coisas sejam de melhor qualidade; deseja maior variedade, bem como coisas capazes de satisfazer as novas necessidades que vai adquirindo"[52].

Para Marcos Dessaune, a grande missão implícita do fornecedor é liberar os recursos produtivos do consumidor e satisfazer suas carências, o que ocorre quando aquele fornece produtos finais com qualidade, constituído de certas utilidades e incentivos[53]. Tais elementos realizam o que Dessaune denomina de "atendimento de qualidade do consumidor", que é a situação ideal para que a sociedade contemporânea pós-industrial cumpra o seu poder liberador.

Imperioso notar que o atendimento de qualidade proposto por Dessaune conjuga o processo organizacional do fornecedor com uma atitude qualitativa. A organização da cadeia produtiva e do próprio elemento humano devem revestir-se de uma ética que torne possível ao produto final carregar as utilidades e os incentivos que interessam ao consumidor e que, em última instância, viabilizará a permanência do fornecedor no mercado. A título exemplificativo, mencione-se o serviço de atendimento ao consumidor prestado por um trabalhador psicologicamente adoecido e sem poder para solucionar a queixa referente a um produto defeituoso. Nesse caso, a expectativa do consumidor é duplamente frustrada, o que certamente afetará o seu olhar em relação à empresa e as chances de contratá-la novamente no futuro.

Em termos jurídicos, o atendimento de qualidade consubstancia-se na observância dos deveres legais, a cargo do fornecedor, "de colocar no mercado de consumo produtos e serviços que tenham padrões adequados de qualidade-adequação e qualidade-segurança; de dar

---

[51] Sobre as simbologias ligadas ao ato de consumo, conferir LIPOVETSKY, Gilles. *Felicidade paradoxal*: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

[52] Apud DESSAUNE, Marcos. Op. cit., p. 55.

[53] DESSAUNE, Marcos. Op. cit., p. 64.

informações claras e adequadas sobre seus produtos e serviços; de agir sempre com boa-fé; de não empregar práticas abusivas no mercado; de não gerar riscos ou causar danos ao consumidor; de sanar os vícios que seus produtos e serviços apresentem e de reparar os danos que eles e eventuais práticas abusivas causem ao consumidor, espontânea, rápida e efetivamente"[54].

Sucede que, à vista da contínua precarização do emprego e das condições de trabalho no âmbito das empresas-fornecedoras, bem como dos impactos negativos sobre a saúde do trabalhador e, por conseguinte, no seu desempenho e performance laboral, deve-se adicionar uma necessária e importante dimensão para a realização do atendimento de qualidade: a *valorização do trabalho humano* - que se afigura, a propósito, no Brasil, para a ordem econômica, como relevante e inequívoco vetor axiológico-constitucional (CRFB/88, art. 170, *caput*).

Ocorre que, se por um lado o atendimento ideal satisfaz as necessidades do consumidor e libera-o para a realização de atividades existenciais, por outro lado, o mau atendimento leva-o a experimentar uma série de transtornos e prejuízos. Dessaune conceitua mau atendimento como sendo "a conduta do fornecedor que, descumprindo sua missão e a lei, fornece um produto defeituoso ou emprega uma prática abusiva no mercado, criando um problema de consumo potencial ou efetivamente danoso, gerando insatisfação ou algum tipo de prejuízo ao consumidor"[55]. Esta última situação é, todavia, a que predomina no mercado de consumo.

Impelido por um desconforto mental provocado pelo sentimento de injustiça, o consumidor é levado a tentar resolver o problema de consumo. Para isso, despende uma parcela do seu tempo, adia ou suprime algumas de suas atividades planejadas e desejadas, desviando sua força para outras ações que, embora indesejadas, são prioritárias. É neste momento que ele será submetido ao princípio da impenetrabilidade da matéria e que deverá fazer escolhas, haja vista que ninguém pode fazer

---

[54] DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor*: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2. ed. rev. e ampl. Vitória, ES, 2017. p. 58, 59.

[55] DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor*: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2. ed. rev. e ampl. Vitória, ES, 2017. p. 59.

duas ou mais atividades incompatíveis ou excludentes entre si, tais como: reclamar ou descansar, preocupar-se com o problema de consumo ou ir divertir-se, aguardar atendimento em casa ou ir trabalhar, esperar em uma longa fila ou cuidar de si.

De acordo com Dessaune, está-se diante de um fenômeno socioeconômico cujas consequências ultrapassam o mero dissabor e aborrecimento, configurando-se algo novo para o direito: o desvio dos recursos produtivos do consumidor ou desvio produtivo do consumidor.

Dentre os valores jurídicos maculados com o desvio produtivo do consumidor, cite-se: o tempo, bem precioso que não admite mácula em uma existência tão curta; a dignidade, em decorrência do prejuízo às atividades existenciais que fazem parte do projeto de vida da pessoa; e a liberdade de escolha e de ação, corolário também dos direitos da personalidade. Daí se infere o potencial de estreita relação do desvio produtivo até mesmo com o dano existencial.

Impende asseverar, ademais, que evidências apontam que no âmbito das grandes empresas fornecedoras o mau atendimento do consumidor não raro é intencionalmente forjado como estratégia para o aumento das margens de lucro. Assim, à semelhança do trabalhador, a vulnerabilidade do consumidor no paradigma da acumulação flexível é explorada segundo a lógica do mercado.

Com efeito, investir na qualidade da cadeia produtiva de modo que o produto final atenda às necessidades, desejos e expectativas do consumidor envolve uma série de custos que tendem a ser cortados pelas empresas como meio de baratear o preço de venda do produto final e tornarem-se competitivas no mercado, relegando ao consumidor o ônus de suportar e resolver o problema de consumo gerado, embora não tenha dado causa. Trata-se, a nosso ver, da outra faceta do "dumping social" reconhecido na jurisprudência trabalhista, caracterizado pelo descumprimento dos direitos trabalhistas com o objetivo de reduzir os custos de produção e aumentar o lucro. Essa outra faceta do *dumping social* permite concluir que diversas práticas e estratégias de gestão adotadas pelas empresas causam um dano social qualificado, justamente por violarem sistematicamente as garantias de proteção do trabalhador e do consumidor, nivelando por baixo a competitividade empresarial e atingindo, a um só tempo, duas categorias sociais vulneráveis.

Nesse sentido, o *dumping* social se revela como estratégia de majoração lucrativa e de elevação da vantagem empresarial sobre a concorrência, sem falar que infringe diretamente a legislação, seja a nº Lei 12.259/2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações decorrentes das práticas desleais, assim como a legislação trabalhista e o microssistema de proteção do consumidor, causando graves impactos em toda a produção mercadológica, ao passo que desestrutura a ordem econômica, além de ocasionar sérios prejuízos para a justiça social e para a coletividade.

Portanto, o ato da compra pelo consumidor não pode ser feito de maneira alienada, guiado apenas pela compulsão da falsa necessidade idealizada pelo capitalismo. Antes, deve, sim, avaliar conscientemente a identidade da marca (*branding*) e a valorização que esta imprime diante do respeito aos trabalhadores que constroem as suas mercadorias e sua imagem de mercado, afinal, não se pode permitir que concorrentes desleais se alimentem do "gosto amargo do trabalho quase escravo de pessoas que vivem sem nome e são descartáveis nessa engrenagem de fantasia conceitual"[56].

3.1 EXEMPLOS DE MAU ATENDIMENTO DO CONSUMIDOR

Ficou claro no tópico anterior que o mau atendimento ao consumidor pode ocorrer sob diversas formas. Dentre as mais comuns, cite-se a utilização de técnicas para driblar o cliente que espera atendimento nos serviços de atendimento ao consumidor (SAC's). É o caso do SAC de um fornecedor que "transmite o consumidor de um atendente para o outro ou interrompe subitamente a ligação, fazendo-o repetir a mesma história e assim dificultando ou frustrando o objetivo do consumidor de cancelar um serviço indesejado ou uma cobrança indevida"[57].

Nos serviços de venda também é comum a adoção de técnicas discriminatórias. Bauman reporta-se a uma matéria retirada do Jornal

---

[56] SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes consumistas*: do consumismo à compulsão por compras. 1. ed. São Paulo: Globo, 2014, p. 31.

[57] DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor*: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2. ed. rev. e ampl. Vitória, ES, 2017. p. 69.

Guardian onde se noticia que sistemas informáticos estão sendo usados para rejeitar o consumidor de maneira mais eficaz dependendo do seu valor para determinada companhia. Diante do exército de clientes ao telefone, o sistema verifica quais consumidores são mais valiosos (possuem dinheiro, cartões de crédito e entusiasmo por compras). Se ele for de classe 1, será redirecionado imediatamente para um atendente sênior. Se for de classe 3 (os que "vivem no charco", como foram classificados no jargão da empresa), será colocado no final da fila. Para Bauman, tais sistemas são forjados para desviar os consumidores falhos, verdadeiras ervas daninhas no mercado de consumo[58].

Em junho de 2018, o Jornal Folha de São Paulo veiculou matéria sobre a utilização da inteligência artificial nos serviços de *call centers* para analisar os sentimentos do consumidor em tempo real e assim direcionar o atendimento. "*Na tela do atendente, há um termômetro com o nível de estresse do cliente, que já é medido antes de começar a ligação, com base no histórico*", diz João Pedro Santana, diretor de atendimento da empresa Oi. A entonação e os termos usados também são processados pelo sistema. "*Se estiver prestes a gritar, o supervisor entra para ver o que está acontecendo*", continua João. Na empresa Vivo, o recurso está sendo implementado[59].

Ainda, em alguns casos, se a raiva do consumidor for muito intensa, a chamada pode desligar automaticamente, sendo o caso para ir tomar um copo d'água, respirar fundo e ligar de novo, embora tal circunstância não tenha sido declarada pelos diretores entrevistados. Esse cenário igualmente revela a crescente utilização de robôs no setor de teleatendimento. De acordo com a colunista, o cenário almejado pelas empresas é que o cliente não interaja com ninguém, a menos que seja estritamente necessário, para isso existem os *chatbots*[60].

Para Bauman, dificilmente seria possível culpar a tecnologia pelas novas práticas. Como afirmou o porta-voz de uma das companhias

---

[58] BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora. 2008. p. 10.

[59] Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/06/call-centers-preveem-quando-serao-xingados.shtml>. Acesso em: 13/09/2018.

[60] Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/06/call-centers-preveem-quando-serao-xingados.shtml>. Acesso em: 13/09/2018.

fornecedoras daquele tipo de software, "a tecnologia só faz pegar os processos em operação e torná-los mais eficientes"[61].

A lógica da discriminação em favor do segmento empresarial também é observada no atendimento em lojas de grandes marcas. Não raro os atendentes são levados a se comportarem de forma discriminatória e seletiva por influência de seus superiores hierárquicos. Com efeito, são levados a segmentar (e excluir) os consumidores de modo a valorizar os produtos e serviços, com base em julgamento a partir de estilos, vestimentas, aparência e formas de pagamento.

A violação ao direito à igualdade de tratamento previsto constitucionalmente, tanto como direito fundamental quanto como direito do consumidor, na maioria das vezes mostra-se sutil e quase imperceptível aos olhos da sociedade. Em outros casos, todavia, a discriminação é flagrante, como no caso dos "rolezinhos", adolescentes e jovens de baixa renda com estilo alternativo que andam em conjunto em *shopping centers* e comumente são hostilizados pelos seguranças e atendentes por não se adequarem ao padrão das elites tradicionais que nas décadas anteriores predominavam nesses espaços, poluindo visualmente o ambiente de *glamour*[62].

Nos casos como os citados acima, o atendimento reflete os valores da estrutura organizacional da empresa, mediado por um trabalhador exposto aos riscos da flexibilização, pressionado, assediado e que sente medo do desemprego, logo não enxergando outra saída a não ser alinhar sua conduta aos comandos do poder diretivo do empregador.

A lógica que leva à exclusão desse tipo de consumidor (pouco atraente aos interesses do capital) é a mesma que conduz à contratação informal dos trabalhadores.

O mau atendimento do consumidor também se destaca nos serviços bancários, como ao "enfrentar filas demoradas numa agência bancária, especialmente naquelas em que, dos cerca de 10 guichês existentes, apenas dois ou três caixas estão abertos para atendimento ao

---

[61] Apud BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora. 2008. p. 10.

[62] FREITAS FILHO, Roberto; COSTA, José Pedro Pinto da. Direitos fundamentais, direito do consumidor e igualdade: o caso dos rolezinhos. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 112, ano. 26, p. 321-338, São Paulo: Ed. RT, jul.-ago. 2017.

público"[63]. Tal prática coexiste com o assédio ao consumo do crédito[64], destinado a pressionar o consumidor, seduzi-lo, ao mesmo tempo em que dificulta a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito, com sérios riscos de conduzir o consumidor ao superendividamento.

Neste âmbito, lamentavelmente o consumidor-alvo das práticas de assédio ao consumo são os idosos e analfabetos. Imbuídos pela necessidade de adquirir crédito (satisfação do mínimo existencial e inclusão social), a exploração de vulnerabilidades específicas atreladas à idade, à capacidade cognitiva e à saúde evidencia ato de repugnante desumanidade[65].

Prática bastante comum de pressão para a contratação do crédito dá-se através do *telemarketing.* Consumidores em geral, especialmente os aposentados, são cotidianamente abordados por telefone pelos atendentes das financeiras que dizem oferecer crédito nas "melhores condições". É o que tem causado perplexidade ao aposentado José Pereira Pardim, 69 anos, pois não sabe como descobrem seu número de telefone e outras informações como renda e consumo, alertando que "*tem que saber se livrar do assédio porque os bancos, por exemplo, tentam induzir a gente a fazer o que não quer*", está cheio de "*sanguessuga por aí*".[66]

Em matéria veiculada pelo Jornal do Brasil em 2006 mostrava-se a foto de uma rua do Rio de Janeiro onde era possível observar os prepostos de financeiras vestidos com cores marcante, e na frente deles estavam sentados senhores e senhoras que haviam sido abordados, ao que parece, estrategicamente em razão da idade. E o título da reportagem era elucidativo: "Oferta estimula consumo: rede para pegar clientes".

---

[63] DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor*: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2. ed. rev. e ampl. Vitória, ES, 2017. p. 68.

[64] A Comissão de Juristas encarregada de atualizar o Código de Defesa do Consumidor, atendendo a um urgente anseio social, inseriu no art. 54-C do Projeto de Lei do Senado nº 283/1210 o instituto do "assédio ao consumo". Com sua aprovação, serão vedadas expressões como crédito "sem juros", "gratuito", "com taxa zero" e outras com a mesma conotação.

[65] ATAÍDE, Camille da Silva Azevedo; SOARES, Dennis Verbicaro. O crédito como objeto de tensão qualificada na relação de consumo e a necessidade de prevenção ao superendividamento. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 36, vol. esp., p. 73-89, out. 2017.

[66] Matéria completa disponível em: <http://www.jornalnossodia.com.br/?id=151-24837>. Acesso em 13.09.2018.

Na linguagem midiática, é o "consumidor-sardinha" sendo atraído pelas "iscas" publicitárias e fisgado na "rede do crédito fácil"[67].

A publicidade em torno do crédito é persuasiva, fantasiosa e sedutora. As mensagens do tipo "*o sr. só vai começar a pagar daqui a três meses*", "*a gente faz consignação em folha, a sra. nem vai sentir que está pagando*" e "*adquirindo o cartão de crédito Y free, o sr. ficará dispensado do pagamento da anuidade*", exercem forte influência na escolha das pessoas e podem contribuir para o superendividamento. Com efeito, terão de suportar o desvio de seu tempo, competências e sacrificar atividades existenciais para sair da crise de solvência.

Evidencia-se que as técnicas empregadas pelo setor empresarial para selecionar, excluir e enganar clientes tendem a colocar em oposição o trabalhador, na condição de atendente e porta-voz da empresa, e o consumidor. Diante do mau atendimento, o consumidor passa a ver o atendente como inimigo, projetando sobre ele toda a indignação e frustração pela quebra de suas expectativas legítimas. Fortalece-se no imaginário dos consumidores a crença do "trabalhador inimigo do consumidor". O consumidor espera ter suas necessidades atendidas e, teoricamente, a função do atendente seria essa, mas este se vê impossibilitado de atender com qualidade aquele justamente por seguir os comandos e *scripts* rigorosos e inflexíveis da empresa.

Assim, além do sentimento de não cumprir com sua função diante do consumidor, sem liberdade sequer para aconselhá-lo livre e espontaneamente, o atendente ouve as reclamações do cliente e sofre: "*Tem consumidor que não entende e te trata mal, como se você tivesse passando uma informação e a culpa fosse sua e isso tá acontecendo porque a culpa é sua...*"[68].

O ponto nevrálgico se dá quando o trabalhador, submerso em um ambiente de trabalho precarizado, tende a naturalizar os fatores organizacionais que conduzem ao seu adoecimento e passa a enxergar o consumidor como vilão do seu adoecimento, fortalecendo, desse

---

[67] GAULIA, 2009 apud ATAÍDE, Camille da Silva Azevedo; SOARES, Dennis Verbicaro. O crédito como objeto de tensão qualificada na relação de consumo e a necessidade de prevenção ao superendividamento. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 36, vol. esp., p. 73-89, out. 2017.

[68] RAMALHO, Carolina Calmon; ARRUDA, Felipe Augusto de Azevedo Marques; SATO, Leny *et al.* Viver na Baia: dimensões psicossociais da saúde e do controle no trabalho de teleatendimento. *Cadernos de Psicologia Social do Trabalho*, 2008, vol. 11, n. 1, p. 31.

outro lado, a crença do "consumidor inimigo do trabalhador". Aliás, uma observação atenta das estratégias de gestão típicas do paradigma da flexibilização permite suscitar a hipótese de que esse é um objetivo desejado pelo segmento empresarial: desviar o foco de descontentamento do trabalhador da empresa para o consumidor. É o caso dos acordos que introduzem remuneração flexível condicionada ao alcance de metas, visto do tópico 2.2 da pesquisa.

Um dos autores da presente pesquisa, em conversa informal com um amigo que exerce a função de vendedor em uma empresa varejista de móveis nacionalmente reconhecida, situada na cidade de São Paulo, surpreendeu-se ao ouvi-lo dizer que "*o problema do consumidor é que ele se sente o rei, acha que pode tudo, principalmente com esses novos direitos de quem compra pela internet (...) age de má-fé, toma o nosso tempo pegando informação dos produtos para depois comprar na internet, prejudicando a nossa meta*". Nessa empresa, aquele vendedor que entrega o produto comprado diretamente na *internet* não ganha ponto de produtividade. Então, ao identificar que o consumidor dirigiu-se à loja somente para buscar informações sobre o produto e depois efetuar a compra pela *internet,* o vendedor tende a driblar o atendimento a esse consumidor, repassando-o para outro vendedor ou então fornecendo informações incompletas.

Ainda naquela empresa, quando o consumidor busca atendimento mais de uma vez antes de efetuar a compra no próprio estabelecimento, é o primeiro atendente (aquele que capta o cliente) que ganha o ponto de produtividade. Na segunda visita ao estabelecimento, agora com o segundo atendente, o consumidor pode se deparar com frases do tipo: "*não trabalha ninguém com esse nome aqui*" ou "*fulano de tal não trabalha mais aqui, deixe que eu lhe atendo*". Em outros estabelecimentos, apenas o vendedor que finaliza a compra é quem ganha o ponto de produtividade. Em qualquer caso, todavia, a lógica é a mesma. Tal estratégia fomenta a competição entre os próprios trabalhadores, refletindo no mau atendimento ao consumidor.

O exame de dados coletados em bancos oficiais, como os mantidos pela Secretaria Nacional de Direito do Consumidor - Senacon, vinculada ao Ministério da Justiça, levou Marcos Dessaune à conclusão de que "quanto maior o domínio do conhecimento e o poder econômico de um dado fornecedor, maior parece ser a intencionalidade dele na subversão da ordem jurídica para se beneficiar economicamente de problemas de

consumo"[69]. Em geral, por outro lado, o mau atendimento de pequenos fornecedores ocorre por despreparo, desatenção ou descaso.

A teoria da mais-valia de Marx, elaborada no século XIX, caso lida no atual paradigma da flexibilização, parece agregar à exploração do tempo de trabalho dos assalariados a exploração abusiva dos consumidores vulneráveis como uma das novas formas de lucro.

Ao identificar o modo de atuação do poder econômico na modernidade líquida, Bauman indica as tendências do poder naquilo que se denominou na presente pesquisa de "paradigma da flexibilização". Para o sociólogo, "as principais técnicas do poder são agora a fuga, a astúcia, o desvio, a evitação, a efetiva rejeição de qualquer confinamento territorial, com os complicados corolários de construção e manutenção da ordem, e com a responsabilidade pelas consequências de tudo, bem como com a necessidade de arcar com os custos"[70].

4 POR UM PARADIGMA SUSTENTÁVEL PAUTADO NA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E NO ATENDIMENTO DE QUALIDADE DO CONSUMIDOR

Diversas medidas poderiam ser identificadas como aptas à valorização do trabalho humano e ao atendimento de qualidade do consumidor. Entretanto, mais importante do que descrever cada uma delas é demonstrar por que a sustentabilidade de um modelo de gestão empresarial, de modo a que a "empresa-fornecedora" possa cumprir sua função social, tornar-se competitiva e aumentar as taxas de lucro, deve considerar aspectos relacionados à melhoria das condições de trabalho e da qualidade dos produtos e serviços lançados no mercado.

O ponto inicial é compreender a missão implícita de todo fornecedor, qual seja: a de liberar os recursos produtivos do consumidor, conforme

---

[69] Segundo o *Boletim Sindec 2015*, com base em dados coletados pelos Procons integrados ao Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor durante o ano de 2015, as cinco atividades econômicas mais reclamadas em todo o Brasil são exercidas por megafornecedores de telefonia celular, de telefonia fixa, de cartão de crédito, de TV por assinatura e banco comercial. DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor*: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2. ed. rev. e ampl. Vitória, ES, 2017. p. 78.

[70] BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 18.

proposto na teoria de Dessaune. Com efeito, cumpre o seu papel quando, por meio do produto final, oferece utilidades ao mercado, como: a satisfação das necessidades, desejos e expectativas do consumidor; a preservação dos recursos cognitivos, vitais e materiais do consumidor; a preservação dos recursos naturais de uso comum, paralelamente à minimização dos impactos ambientais negativos decorrentes de sua atuação; promoção do bem-estar e contribuição para a existência digna do consumidor[71].

No entanto, para que tal missão seja cumprida, é primordial a adoção de uma ética mais humanista na organização do trabalho e nas relações interpessoais travadas no contexto laborativo ao invés da predominante ética patrimonialista e utilitarista voltada à compensação da degradação das condições de trabalho por meio de adicionais pecuniários e à eliminação dos custos necessários à segurança e saúde do trabalhador. Aliás, o viés humanista esteve fortemente presente no desenvolvimento histórico do Direito do Trabalho mas, nas últimas décadas, tem sofrido com os efeitos da flexibilização subjacente ao capitalismo contemporâneo.

Então, ao invés de medidas de gestão pautadas no excesso de controle do trabalho, na pressão psicológica, na competição e individualização, em prejuízo à saúde mental do trabalhador e ao desempenho laboral e performance junto aos clientes da empresa, deve-se priorizar medidas que empoderem o trabalhador e valorizem a sua participação no processo produtivo, fortalecendo a autoestima e o engajamento dos trabalhadores aos objetivos do empresa a partir de uma vontade espontânea e leal, e não forjada pelo medo.

A autonomia, deve-se registrar, é especialmente importante para o quadro de pessoal que lida diretamente com as reclamações dos consumidores, como os SAC's e a assessoria jurídica do fornecedor. Autonomia para sair dos *scripts* e da "negativa de negociação" e, juntos e articuladamente, tentarem uma solução extrajudicial para os problemas de consumo, reduzindo os custos com condenações judiciais, manutenção de escritórios jurídicos e aumentando a credibilidade do fornecedor junto aos clientes, fidelizando-os.

Essa é a lógica atual do mercado: aproximar-se do consumidor, projetar o valor da marca para com ele criar uma identidade e, por

---

[71] DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor*: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2. ed. rev. e ampl. Vitória, ES, 2017. p. 62.

conseguinte, fidelizá-lo. Isso decorre da elevação da competitividade, sobretudo no âmbito do comércio eletrônico, em que o grande desafio é não se tornar irrelevante, ou esquecido pelo consumidor, sendo importante investir, cada vez mais, na qualidade do atendimento (mesmo através de *softwares* de inteligência artificial), do que em litígios judiciais.

Isso significa o reconhecimento de que a satisfação do consumidor passa, em grande medida, pela prévia satisfação do trabalhador, na esteira de uma visão não apenas mais *humana*, como também mais propriamente *holística*, em um processo de contínua percepção das profundas imbricações havidas entre as searas laboral e consumerista na dinâmica concreta do mercado.

De mais a mais, no atual cenário, o empresário não pode se dar ao luxo de litigar com o consumidor e ganhar, caso contrário, em razão da experiência negativa, esse consumidor nunca mais confiará na marca e, o que é pior, compartilhará essa experiência negativa com outros consumidores em plataformas de *rating* cada vez mais presentes em um espaço de interação entre consumidores.

No mundo corporativo é possível verificar tendências de *marketing* empresarial relacionadas à criação de missões e valores a serem realizados mediante ações cotidianas específicas que valorizem, por exemplo, as habilidades e os talentos do trabalhador, o respeito ao meio ambiente e a satisfação dos clientes. Um de seus ramos, o *branding*, tem por objetivo tornar as marcas mais conhecidas, desejadas e positivas na mente do consumidor através do alinhamento das práticas e da organização do trabalho aos valores e missões da marca.

Algumas empresas que atuam no mercado mundial adotam ferramentas de análise de perfil comportamental dos trabalhadores para alocá-los em funções mais compatíveis. A título de exemplo, cite-se a ferramenta DISC, que gera um relatório com gráficos apontando o nível de predominância de quatro aspectos comportamentais elementares da pessoa (dominância, influência, estabilidade e cautela), após o preenchimento de um questionário pelo trabalhador. Assim, um trabalhador influente poderá ser direcionado para atividades ligadas ao atendimento de fornecedores, parceiros e clientes, enquanto o trabalhador cauteloso poderá ser direcionado para tarefas que exigem atenção aos detalhes e ao planejamento. Com isso, a função torna-se prazerosa para o trabalhador. A teoria subjacente à ferramenta parte do pressuposto de

que os quatro aspectos comportamentais são fundamentais para o êxito de equipes e de empresas[72].

Ao privilegiar a lealdade, a permanência do trabalhador na empresa e iniciativas que aprimorem os laços de solidariedade e colaboração no ambiente laboral, o empregador não apenas elimina os riscos de conflito interno e futuras condenações por danos morais, como também aprimora a qualidade do contato entre o trabalhador e seus clientes, gerando repercussões positivas para sua marca. Especialmente em relação aos que exercem a função de teleatendentes e vendedores, a qualidade desse contato é fundamental, por serem a "porta de entrada" e os "porta-vozes" da empresa. A experiência cotidiana mostra-nos o poder da primeira impressão para cativar ou repelir o consumidor.

Frise-se, ainda, que a sustentabilidade de qualquer modelo de gestão empresarial pressupõe melhores condições de salário, porquanto tal fator, além de satisfazer as diversas necessidades e desejos do trabalhador, permite a manutenção de padrões de consumo que interessam ao capital.

O segundo ponto é compreender que, quando atendido com qualidade, o consumidor tende a oferecer utilidades e incentivos ao fornecedor, como por exemplo, através da preferência, demanda, aquisição e utilização do produto final do fornecedor; contribuição para a geração de empregos para as pessoas; remuneração dos empregados e do capital investido pelos sócios[73]. A fidelidade ao fornecedor e divulgação espontânea do seu produto, com a consequente redução dos custos promocionais, notadamente com publicidade e propaganda, pode resultar na melhoria salarial dos empregados e no crescimento do lucro dos sócios, mantendo a empresa fornecedora competitiva e atraente no mercado de consumo[74].

As pessoas, em geral, estão dispostas a pagar um preço mais alto por produtos e serviços quando percebem que a empresa realiza os valores que enuncia. A mesma lógica leva ao repúdio e ao estigma daquelas que utilizam trabalho escravo e mão de obra infantil na cadeia produtiva.

---

[72] Informações sobre a ferramenta DISC disponíveis: <https://www.disc.com.br/>. Acesso em 15/09/2018.

[73] DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor*: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2. ed. rev. e ampl. Vitória, ES, 2017. p. 63.

[74] Ibid. p. 63.

O terceiro e último ponto é compreender que um paradigma de atuação sustentável é incompatível com técnicas que reforcem a crença do "trabalhador inimigo do consumidor" e do "consumidor inimigo do trabalhador", pois consumo e trabalho, como vimos, são elementos profundamente imbricados. Com efeito, trabalha-se para ter condições de consumir, sobreviver e ter tempo para fazer o que se gosta. Ao consumir para atender necessidades reais ou desejos de consumo, fomenta-se a criação de novos postos de trabalho. As pessoas ocupam alternadamente as duas posições e, em cada uma delas, criam seus artifícios para enfrentar os comandos do capital que se manifestam de formas distintas, embora seguindo a mesma lógica de exploração das vulnerabilidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa, foi possível mensurar os impactos do paradigma da flexibilização sobre a condição social do trabalhador e do consumidor. Demonstrou-se que as medidas adotadas pelo segmento empresarial são pautadas na redução dos custos envolvidos no processo produtivo, tendendo à informalidade e à precarização no âmbito das relações de trabalho. A nova organização do trabalhado desprendeu-se das antigas estruturas pesadas do sistema de produção fordista-taylorista e incluiu novas medidas para atender à dinâmica do mercado de consumo internacional. O novo cenário, sustentado na política neoliberal, caracteriza-se pela instabilidade empregatícia e salarial, segmentação da classe trabalhadora, enfraquecimento sindical e pela supressão contínua de um conjunto de direitos e conquistas sociais históricas.

Ressaltou-se que um dos traços do atual processo de valorização do capital é a crescente inserção do setor de serviços na lógica mercadológica, levando o "novo proletariado" a experimentar distintas formas de superexploração da força de trabalho. Em ambientes robotizados e com a utilização de tecnologias da informação, exige-se dos empregados que trabalhem "por dois", que sejam polivalentes e flexíveis, submetendo-os a mecanismos de gestão pautados no excesso de controle do ritmo de trabalho, no alcance de metas e na pressão psicológica para produzir, favorecendo o isolamento e a competitividade no ambiente laboral.

A partir de informações coletadas em pesquisas empíricas, foi possível visualizar os fatores de penosidade e o risco de adoecimento

a que estão submetidos aqueles que laboram, especialmente, no setor de teleatendimento, e que também sofrem com a irresignação dos consumidores por não disporem de meios e autonomia para atender às expectativas desses.

Verificou-se ainda que, se por um lado o paradigma da flexibilização tende à precarização das relações laborais, por outro lado esse mesmo paradigma tende a uma forma de precarização das relações de consumo, sendo o mau atendimento do consumidor uma de suas facetas. A atuação de grandes fornecedores para reduzir os custos do empreendimento é pautada no não investimento na qualidade e segurança dos produtos finais e na evitação de responsabilidade quanto à solução dos problemas de consumo gerados, administrativa e judicialmente. O mau atendimento gera um problema de consumo potencial ou efetivamente danoso ao consumidor, que não deveria existir.

Ao transferir-se para o consumidor o custo temporal, operacional e material para sanar o vício do produto/serviço ou reparar as consequências danosas de uma prática abusiva, o consumidor terá de direcionar seu tempo e competências, bem como suprimir atividades existenciais de sua rotina, para resolver um problema que não deu causa.

Conclui-se que a atuação empresarial no paradigma da acumulação flexível mostra-se insustentável, tanto por degradar a condição social e humana do trabalhador e do consumidor quanto por não garantir a manutenção do fornecedor no mercado. Um paradigma sustentável deve ter como pressuposto a valorização do elemento humano, através de uma organização do trabalho favorável à saúde física e mental do trabalhador e melhores condições de salário para viabilizar um padrão de consumo desejado pelo capital. Valorizado, participativo e com autonomia, o trabalhador engaja-se espontaneamente aos objetivos da empresa e estabelece um relacionamento sadio e de confiança com o consumidor, pronto para auxiliá-lo em suas demandas. Ao ser atendido com qualidade, o consumidor oferece, através de sua preferência e divulgação espontânea, incentivos e utilidades para que a fornecedor prospere no mercado.

No momento atual, principalmente em decorrência da globalização e da massificação das práticas abusivas, a exploração do trabalhador e o mau atendimento do consumidor estão inseridas num contexto maior de *dumping* social, agravando a vulnerabilidade de ambas

as categorias, não apenas porque compromete a higidez do ambiente de trabalho, mas também porque frustra as expectativas do consumidor quanto à adequação, durabilidade e segurança dos bens de consumo, como também gera uma concorrência desleal com os fornecedores responsáveis e comprometidos com seus deveres éticos para com a coletividade de consumidores, daí porque merece ser combatida.

Em tempos de encurtamento de fronteiras mercadológicas e de expansão das mídias sociais, bem como de perda de credibilidade do Estado como mediador responsável no mercado de consumo, urge provocar o consumidor a exercer essa participação qualificada no mercado de consumo pela busca consciente de informações sobre a reputação e experiência do fornecedor, inclusive no tocante à valorização socioambiental de seus trabalhadores.

Nesse sentido, o maior interesse e acesso à informação sobre o comportamento predatório dos fornecedores, bem como pelo melhor nível de conscientização e compartilhamento de experiências de consumo, sobretudo em redes sociais e plataformas virtuais, torna-se possível combater o *dumping* social, alijando empresas e fornecedores que adotam práticas criticáveis através do exercício consciente da liberdade de escolha pelo consumidor.

Isso porque num ambiente excessivamente competitivo como é o mercado de consumo, uma experiência ruim ou um testemunho negativo acerca da qualidade, segurança ou mau atendimento do consumidor, terá o condão de influir exponencialmente na decisão de futuros consumidores, tornando irrelevante ou mesmo excluindo o capitalista predatório e desleal.

Conclui-se, assim, que, em grande medida, a satisfação do consumidor passa pela prévia satisfação do trabalhador, de modo que a interação sociojurídica *obreiro/consumidor* constitui fator intersubjetivo por demais relevante no árduo processo de aquisição de percepções positivas à marca empresarial, máxime diante da aguda tônica concorrencial que atualmente permeia o mercado de consumo.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

_____. PRAUN, Luci. A sociedade dos adoecimentos no trabalho. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 123, pp. 407-427, jul./set. 2015.

ATAÍDE, Camille da Silva Azevedo; SOARES, Dennis Verbicaro. O crédito como objeto de tensão qualificada na relação de consumo e a necessidade de prevenção ao superendividamento. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 36, vol. esp., p. 73-89, out. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BARRETO, Margarida. Assédio moral: trabalho, doenças e morte. In: *Seminário Compreendendo o assédio moral no ambiente de trabalho*. Coordenação técnica: LIMA, Cristiane Queiroz Barreiro; OLIVEIRA, Juliana Andrade; MAENO, Maria. São Paulo: Fundacentro, 2013.

DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor*: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2. ed. rev. e ampl. Vitória, ES, 2017.

FREITAS FILHO, Roberto; COSTA, José Pedro Pinto da. Direitos fundamentais, direito do consumidor e igualdade: o caso dos rolezinhos. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 112, ano. 26, pp. 321-338, São Paulo: Ed. RT, jul.-ago. 2017.

HELOANI, Roberto; BARRETO, Margarida. *Assédio moral*: gestão por humilhação. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

LIPOVETSKY, Gilles. *Felicidade paradoxal*: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MAEDA, Patrícia. *A era dos zero direitos*: trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora. São Paulo: LTr, 2017.

MARANHÃO, Ney. *Poluição labor-ambiental*: abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RAMALHO, Carolina Calmon; ARRUDA, Felipe Augusto de Azevedo Marques; SATO, Leny *et al.* Viver na Baia: dimensões psicossociais da saúde e do controle no trabalho de teleatendimento. *Cadernos de Psicologia Social do Trabalho*, 2008, vol. 11, n. 1, pp. 19-39.

SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes consumistas:* do consumismo à compulsão por compras. 1. ed. São Paulo: Globo, 2014.

SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Reforma trabalhista*: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

VERBICARO, Dennis. *Consumo e cidadania*: identificando os espaços políticos de atuação qualificada do consumidor. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

A CRISE DO DIREITO DO TRABALHO: *ONDE OS FRACOS NÃO TÊM VEZ*.

Vanilson Rodrigues Fernandes *

Muito se diz que a vida imita a arte e vice-versa. O cinema, tido como a arte completa, porquanto comporta todas as demais pelo seu amplo poder de representar a realidade, não é diferente. O Direito, como ciência social aplicada, constrói instituições com o desiderato de dar segurança às relações sociais. Ambos, cinema e Direito, de certa forma, têm pretensões que nem sempre cabem em si, mas é possível, pelo menos, traçar paralelos. É o que pretendemos neste pequeno texto, invocando a obra cinematográfica intitulada no Brasil *Onde os fracos não têm vez* e a chamada crise do Direito do Trabalho.

Apesar de não parecer, o filme tem muito a nos dizer sobre o atual momento que vive o mundo do trabalho, principalmente seu regulador, o Direito do Trabalho. Neste pequeno texto, vamos traçar um paralelo e demonstrar que, tal qual a película, a aparente impotência de resposta a um determinado momento, nada mais é que nossa impressão pessoal. No entanto, a História seguirá sempre seu rumo, com seus altos e baixos, queiramos ou não.

O filme *Onde os fracos não têm vez,* roteirizado e dirigido pelos irmãos Joel e Ethan Coen, foi lançado em 2007 e, dentre muitos prêmios, sagrou-se vencedor do Oscar de melhor filme e melhor diretor. Tem início na narração em *off* do xerife Ed Tom Bell, interpretado por Tommy Lee Jones, enquanto a paisagem árida do Texas desfila pela tela.

Narra a estória de uma caçada, quando um não muito afortunado caçador (note-se que logo no início do filme, o personagem de Josh Brolin, Llewelyn Moss, não consegue abater nenhuma das gazelas que pastavam mansamente) encontra uma maleta contendo centenas

---

* Juiz do Trabalho da JT8, Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo CESUPA e Graduando em Cinema e Audiovisual pela Universidade Federal do Pará - UFPA.

de dólares, em um cenário de violento confronto decorrente de uma malsucedida negociação de drogas.

A partir desse evento, tem início a trama que vai se desenrolar com uma perseguição implacável do sociopata Anton Chigurh, interpretado magistralmente por Javier Bardem, na tentativa de recuperar o dinheiro. O xerife Ed Tom Bell, já próximo da aposentadoria, representa a autoridade, a legalidade, o impotente Estado e tenta compreender o avanço desmedido do terror desses tempos.

Em seu íntimo, é possível notar que o velho homem da Lei se sente ultrapassado para enfrentar a violência desmedida do crime. Em eras remotas, alguns xerifes sequer portavam armas para o exercício de sua profissão, pois a violência tinha um quê de racionalidade e os bandidos seguiam um código moral que não se encontra mais. A crueldade do momento definitivamente se impôs e o crime inocente ficou no passado.

Não é à toa que o nome original do filme em língua inglesa é *No Country for Old Men* (Este país não é para homens velhos, em tradução livre), isto é, o velho xerife não consegue se encaixar no novo modelo de crime desmedido, com o aparente exercício gratuito do uso da violência. A brutalidade é demasiada para sua visão de mundo. O passado era mais calmo e harmonioso. Sente-se deslocado na moderna realidade, na qual mortes horrendas acontecem como não ocorriam. Suas reflexões o levam a sucumbir e se aposentar ao final da estória.

De outra banda, o personagem de Javier Baden, Anton Chigurh (vilão que persegue o caçador Llewelyn Moss atrás de recuperar o dinheiro), conquanto não pareça, é movido por uma racionalidade centrada no acaso, se é que assim podemos dizer; mas é certo que acredita que a vida é ingovernável e está eternamente sujeita ao imponderável.

A propósito, a cena em que decide se tira ou não a vida do atendente do posto de combustível em uma singela escolha de cara ou coroa, ou mesmo quando impõe à viúva do caçador o mesmo expediente de sorte, cujo resultado definirá sua vida ou morte.

A lógica do vilão é que todos nós estaríamos atados, de uma maneira ou de outra, pelo fortuito, pelo imponderável, e, no caso específico, dos dois personagens (atendente do posto e viúva), parecia-lhe justo dar-lhes a oportunidade de sobreviverem baseada também num golpe do acaso, deixando que o destino decidisse. Anton Chigurh

acredita não ser responsável por seus atos nesses casos, mas sim é um mero instrumento da força do acaso.

Não é sem razão que na penúltima cena tem seu veículo abalroado por um outro carro, quando passava por um cruzamento, a demonstrar que o próprio personagem de Javier Baden também pode ser vítima do inexorável acaso, do imponderável, que atinge a todos nós; ele, inclusive.

Anton Chigurh consegue se safar da situação usando dinheiro, aliás, dinheiro compra tudo, a exemplo da camisa do garoto que o socorre e da jaqueta na fronteira, quando o personagem de Llewelyn Moss necessita melhorar a aparência a fim de passar pela alfândega e chegar ao México. Na verdade, move todo o enredo e desencadeia o filme, afinal a maleta de dólares inicia a trama, numa clara mensagem de que, ainda que o acaso possa te apanhar, é sempre bom andar com um punhado de dólares para fazer face às agruras da imprevisibilidade da vida.

Nesse contexto, é possível traçar um paralelo entre a obra ficcional e o atual momento vivido pelo ramo justrabalhista do Direito, ao que parece, sempre sujeito ao acaso da História, como a visão do psicopata Anton Chigurh em *Onde os fracos não têm vez*.

No momento atual, pós-reforma trabalhista, parece que a visão do xerife Ed Tom Bell sobre o estado de irracionalidade que o crime atingiu, é a mesma sensação que muitos operadores deste ramo especializado possuem ao se depararem com as recentes mudanças ocorridas e se perguntam: Haverá futuro para o Direito do Trabalho?[1],

---

[1] O presidente da Amatra4, Rodrigo Trindade, em artigo intitulado Reforma Trabalhista - 10 (novos) princípios do Direito Empresarial do Trabalho, chega a dizer que a proposta de mudança trazida pela Reforma Trabalhista cria o que denomina de Direito Empresarial do Trabalho, pontuando seus dez (novos) princípios, dentre eles o da prevalência da proteção do empregador traduzido "não apenas para estabelecer aparência de igualdade, mas por virar o fio. Há um direcionamento de uma série de regras orientadas para oferecer maiores benefícios à parte que já tem maior capacidade econômica, o empregador. Praticamente todo o Projeto visa dilatar o rol de benefícios e facilidades ao empregador, e não foram fixadas regras de contrapartida efetivas de consagração do Princípio da Proteção ao empregado." Disponível em <http://www.amatra4.org.br/79-uncategorised/1249-reforma-trabalhista-10-novos-principios-do-direito-empresarial-do-trabalho> Acesso em 03/04/2019.

ou sua aposentadoria por incapacidade de responder às profundas transformações sociais é inevitável, tal qual a do homem da Lei no final da película dos irmãos Coen?

As mudanças provocadas pela reforma trabalhista já traduzidas na vertiginosa queda do movimento processual[2], motivada principalmente pelo enrijecimento das regras para a concessão da gratuidade da Justiça e pela possibilidade de o empregado ser condenado em honorários sucumbenciais estão aí para demonstrar que os fracos não parecem ter vez nesse admirável mundo novo.

De fato, parece mesmo que o poder legiferante, a fim de eliminar os fracos, não tem freio. A propósito, a recente Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019[3], que altera dispositivos da CLT, vedando o desconto de contribuições devidas a entidades sindicais por meio de autorizações em normas coletivas, ditando minuciosamente o passo a passo de como dever ser realizado o pagamento por parte do empregado, que chega a inviabilizar o recolhimento das contribuições voluntárias, tendo em vista o tamanho regramento da matéria.

---

[2] Segundo dados oficiais do TST, no período pós-reforma, houve decréscimo de aproximadamente 37% do número de demandas, quando comparados os períodos de janeiro a setembro de 2017 (2.013.241 processos) ao mesmo período do ano de 2018 (1.287.018 processos). O Tribunal ressalta, porém, que no mês de entrada em vigor da Lei 13.467/2017, houve um pico de casos novos recebidos no primeiro grau (Varas do Trabalho): Foram 26.215 processos (9,9%) a mais em relação a março de 2017, segundo mês com maior recebimento no período. No entanto, em dezembro de 2017 e janeiro de 2018, o quadro se inverteu. Desde então, o número de casos novos por mês nas Varas do Trabalho é inferior ao de todos os meses referentes ao mesmo período de janeiro a novembro de 2017. Disponível em <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445> Acesso em 03/04/2019.

[3] As novas regras impostas pela MP 873/2019 requerem autorização prévia, individual, expressa e por escrito do empregado, ficando não admitidas autorizações tácitas ou a substituição desses requisitos para a cobrança por requerimento de oposição, bem como tornam nulas as disposições ou cláusula normativa que fixarem a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância desse regramento, ainda que tenham sido objeto de negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

Resta clarividente que a intenção é sufocar o financiamento das associações obreiras e eliminar de vez o já combalido movimento sindical brasileiro, mormente após o fim da contribuição sindical obrigatória. Ou seja, é de fato um cenário onde os fracos não têm vez, ou pelo menos onde os que não se organizam tendem a perecer.

Por óbvio que o panorama desenhado tomou de surpresa os velhos operadores do Direito do Trabalho, que parecem sucumbir em suas esperanças aos novos tempos. Calejados e acostumados com antigas e clássicas figuras juslaborais, poucos conseguem perceber a necessidade de reordenar diversos institutos a fim de que possam dar resposta mais adequada à complexidade pós-moderna do mundo do trabalho.

Tais quais o xerife Ed Tom Bell, não conseguem entender a irracionalidade das mudanças e os rumos que as coisas têm tomado; andam a se perguntar: para onde vamos nesse contexto aparentemente apocalíptico? Muitos sentem nostalgia dos velhos tempos. É provável que, como o homem da Lei dos irmãos Coen, alguns desistam e "peçam para sair", talvez movidos não somente pelo sentimento de angústia que os assalta, mas também por esta pós-modernidade que tornou a vida fluida e insegura, na qual o Direito, responsável por manter a estabilidade das relações sociais, não consegue dar respostas às complexas e crescentes demandas da sociedade.

Entretanto, como no filme, é necessário recuperar a maleta de dinheiro perdida, colocar as finanças públicas em dia para o país voltar a crescer, diminuir o custo do trabalho, desonerar o empreendedor, fazer a reforma da previdência, flexibilizar a legislação trabalhista, custe o que custar. Da mesma forma que na implacável perseguição que Anton Chigurh move contra o caçador Llewelyn Moss, é necessário não deixar pedra sobre pedra para se alcançar o equilíbrio fiscal das contas públicas, mesmo que seja à custa do aumento da desigualdade e o aprofundamento da pobreza, ainda que o vilão elimine impiedosamente todos aqueles que se colocam em seu caminho, ou atrapalhem o obcecado objetivo de recuperar o dinheiro, afinal "missão dada é missão cumprida".

Contudo, assim como o xerife reflete sobre a violência desmedida daqueles dias, podemos também fazer sobre as profundas mudanças no campo da regulação laboral recentemente ocorridas no país. Será que de fato temos um momento nunca dantes vivido na História do Direito do Trabalho? Ou seria mais uma impressão nossa de que os tempos passados eram melhores que os ora vividos?

A trama da película começa com uma tentadora oferta de obtenção de dinheiro fácil, afinal em um deserto de desolação em que não sobrou ninguém para contar a estória, é aparentemente fácil se apossar da maleta com centenas de dólares que está ali esperando para ser recolhida.

Assim como na ficção, no mundo real foi a tentadora promessa de criação de empregos que moveu as mudanças na legislação trabalhista[4], como no discurso de que é "melhor ter emprego sem direitos, que direitos sem empregos...."

Uma oferta sedutora dessas (a maleta estava ali, bem à mão, era só pegar), os postos de trabalho naturalmente viriam, era só promover as mudanças, então fomos lá e nos apossamos da maleta com os dólares. Cedemos à quimérica promessa dos 6 milhões de empregos.

Porém, como não existe almoço grátis[5], a conta chegou. Atingiu muitos dos que apregoaram a necessidade de mudanças, como que a dizer, tal qual no filme, de que modo você queria que eu não pegasse aquele dinheiro todo? Como você queria que eu desprezasse 6 milhões de postos de trabalho num momento de crise aguda, com o aumento incessante do desemprego?

---

[4] Em entrevista concedida no dia 30/10/2017, o então ministro da Fazenda Henrique Meireles afirmou que a nova lei trabalhista iria tornar viável a geração de mais de 6 milhões de empregos, bem como que as empresas e sindicatos poderiam negociar condições de trabalho diferente das previstas em Lei. Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/reforma-trabalhista-vai-gerar-empregos-aumentarprodutividade- diz-meireles-21586177> Acesso em 19/09/2018.

[5] O economista americano Milton Friedman, vencedor do Prêmio Nobel de Economia em 1976, ficou famoso, entre outras coisas, por suas frases. Uma delas diz o seguinte: "Não existe almoço grátis no capitalismo". Ele popularizou um velho ditado: "*There's no such thing as a free lunch*". O ditado resume o fato de que na realidade uma pessoa ou uma sociedade não pode ter algo do nada, mesmo que este algo lhe pareça gratuito. Há sempre um custo para alguém ou para a sociedade como um todo, mesmo que este custo esteja escondido ou distribuído por tantas pessoas que passe despercebido. Isto se deve ao fato de que os recursos disponíveis são sempre escassos diante da nossa lista inesgotável de necessidades e desejos. No caso específico da Reforma Trabalhista, embora não haja estudos ainda sobre o tema, as novas figuras contratuais, como o caso do trabalho intermitente (art. 443, § 3º, da CLT) e do autônomo com ou sem exclusividade (art. 442-B, da CLT), decerto podem contribuir bastante para o aumento da informalidade.

Porém, a maleta de dinheiro não passou de uma isca. Assim como na obra de ficção, no fim das contas, deixou um amontado de corpos, inclusive o daquele que primeiro se apossou do dinheiro, atingiu inocentes, como a esposa e a sogra do caçador, pois os índices de desemprego têm se mantido quase inalterados, com o aumento da informalidade e do trabalho por conta própria, a demonstrar uma nítida tendência de precarização da prestação de serviços no país[6].

Ainda não existem elementos científicos para provar se foi fruto da Reforma Trabalhista, mas os números indicam que a informalidade aumentou sobremaneira no país, atingindo muita gente que sequer havia entrado no mercado de trabalho, já o fazendo pela porta marginal da irregularidade.

As reflexões do xerife Ed Tom Bell, porém, nos deixam visualizar que o cenário violento desenhado na película não se edificou da noite para o dia, foi sendo paulatinamente construído. O atual momento do Direito do Trabalho, embora tenha havido um movimento abrupto com a Reforma Trabalhista, já vinha dando sinais de que as placas tectônicas se movimentavam em seu interior, a indicar que mudanças estariam por vir.

O fenômeno da terceirização, com a quebra da clássica figura bilateral empregado *versus* empregador, e a implantação do chamado banco de horas eram nítidas manifestações de que havia significativa insatisfação de amplos setores da sociedade com a inflexibilidade da regulação estatal no campo das relações laborais.

É bom, porém, salientar que o filme, ainda que de maneira oblíqua, que pode levar alguns espectadores desavisados a não o compreenderem, revela que a violência irracional e desmedida sempre esteve presente no mundo do crime, talvez não nas mesmas proporções, mas é certo que a crueldade sempre esteve lá, bastava uma olhadela com mais atenção e cuidado que seria facilmente percebida.

---

[6] A taxa média de desocupação em 2018 foi a maior dos últimos sete anos em 13 capitais do país, ficando em 12,3%, muito embora o índice tenha ficado menor que a taxa anual de 2017 (12,7%), sustentada em grande medida pelo crescimento do trabalho informal e por conta própria, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 22/02/2019. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/02/27/desemprego-sobe-para-12-em-janeiro-diz-ibge.ghtml> Acesso em 03/04/2019.

Mas convém chamar atenção para um ponto. Na obra cinematográfica, é possível notar no despretensioso diálogo do xerife e o parente a quem vai visitar em uma choupana no meio do deserto. O cadeirante parente, em meio aos seus gatos, pergunta se o homem da Lei ouviu falar de como morreu o tio Mac.

A conversa é sintomática de que as coisas nunca foram como pensa o xerife. O parente informa que o ancestral de ambos teve o corpo crivado de balas na porta de casa por um grupo de 7/8 elementos, cuja morte foi aparentemente gratuita. É uma mensagem lateral, mas que explica muito do filme, a afirmar que violência desmedida e irracional sempre esteve rondando o mundo dos negócios escusos, é somente o xerife que não quer e nunca quis enxergá-la, glamorizando uma época de supostos crimes inocentes.

Essa ideia de que o passado era melhor, de que não havia a crueldade dos dias atuais e de que os xerifes andavam sem armas para combater os delitos só existe na imaginação de quem está ficando velho e viu o tempo passar sem se situar de que as coisas sempre foram um caos. Apegar-se às boas memórias é um lenitivo para encarar a inatividade.

A vida sempre foi assim, você é que nunca tinha percebido, porque estava, provavelmente, ocupado com outras coisas. É muita pretensão achar que tudo isso somente acontece em sua época, aponta o cadeirante parente ao pensativo xerife.

Aquela época maravilhosa e pacífica a qual sempre se refere o policial, de homens da Lei sem armas, de crimes sem violência, nunca existiu, pois o mundo sempre foi um lugar cruel e terrível. O xerife decide se aposentar, afinal, se o mundo sempre foi assim, de que adianta continuar lutando?

A mesma coisa pode ser dita em relação ao Direito do Trabalho, porém, neste caso, não há chance de aposentadoria. O avanço civilizatório conquistado por esse ramo especializado da ciência jurídica nunca foi fácil e tranquilo, sempre foi aberto a partir de muita pressão e reivindicação, tampouco se mantiveram conquistas de direitos trabalhistas, sem agitações sociais e lutas operárias.

O cenário, na verdade, sempre foi caótico, com avanços e retrocessos no decorrer dos períodos. Assim como a cruel violência do filme, a tentativa de suprimir direitos duramente conquistados, sempre esteve presente na recente História de luta pelos direitos sociais.

À guisa de exemplo, alguns anos após a edição da CLT, foi promulgada a Lei 605/49, que garantiu o repouso semanal remunerado e em feriados aos trabalhadores. Mais adiante, na década de 1960, foi editada a Lei 4.090/1962, instituindo a gratificação natalina, mais popularmente conhecida, no momento atual, como 13º salário.

Esses dois monumentos legislativos representaram ampliação das conquistas da classe operária, plasmados a partir de lutas sindicais. Por outro lado, é possível fazer um contraponto, com a edição de Lei 5.107/1966, que instituiu o sistema do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, que, na prática, acabou com o regime da estabilidade decenal, ampliando sobremaneira a rotatividade da mão de obra nacional e permitindo a denúncia vazia do pacto de emprego, com o simples pagamento de um montante indenizatório, além dos depósitos mensais.

É bom que se diga que a partir de 1967, com a entrada em vigor da lei referida acima, passou a coexistir, juntamente com o regime da estabilidade decenal, o sistema do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, de modo que o empregado poderia optar por um dos dois regimes.

O que se viu na prática, no entanto, foi o fim da estabilidade, porquanto o trabalhador, quando era admitido, automaticamente a opção pelo regime fundiário já vinha previamente assinalada pelo empregador. O novo modelo de contratação representou um aumento na rotatividade da mão de obra em razão da manifesta facilidade da dispensa do empregado, com o pagamento da multa de 40% sobre o montante de depósitos do FGTS.

Por óbvio que o regime fundiário, à época, representou um golpe duro no sistema de manutenção do emprego e proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa e, desde então, nada se erigiu para proteger o trabalhador da mera denúncia vazia do contrato de trabalho. Passados mais de 50 anos da instituição do modelo fundiário, absolutamente nenhuma outra medida protetiva contra a dispensa sem justa causa ou arbitrária foi estabelecida em favor do trabalhador brasileiro.

Impende destacar que a CRFB estabeleceu no *caput* do art. 7º que, mediante lei complementar, haverá a edição de norma para proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa. Contudo, passados mais de 30 anos da promulgação da Carta Constitucional, nada foi feito para regulamentar esse dispositivo.

Por certo que se o emprego é a única fonte de subsistência do empregado, a proteção contra a denúncia vazia do pacto é a principal

medida de toda a regulação do trabalho, afinal, sem emprego, ou demitido, não há direitos.

É muito provável que a manutenção do emprego seja um das maiores conquistas dos trabalhadores, com a criação de cláusula legal que impossibilite o empregador de dispensar, até mesmo por mero capricho, um empregado, privando-o de sua fonte de subsistência. Como já mencionado, não é à toa que a contenção do direito potestativo do empregador de dispensar seu empregado nunca mais foi restabelecida no país, mesmo em períodos que vivemos um quase momento de pleno emprego.

Assim como na obra ficcional dirigida pelos Coen, a violência sempre esteve presente, ainda que glamourizada na mente do xerife Ed Tom Bell, os avanços e retrocessos da legislação trabalhista também sempre ocorreram no mundo do trabalho. Talvez não nas proporções que ganharam nos dias atuais, mas olhando de perto, é fácil localizar tanto a violência no passado do mundo do crime, como os passos, às vezes, trôpegos do Direito do Trabalho, com os seus avanços e recuos.

Nas palavras do parente do xerife, é muita pretensão de nossa parte acharmos que o mundo do passado era melhor ou menos caótico do que o momento atual, dito e vivido como de crise do Direito do Trabalho. Os direitos sociais, especialmente os trabalhistas, sempre estiveram na eterna gangorra da História. O passado operado sem violência, assim como o Direito do Trabalho sem agitação, sem ameaças, nunca existiu, só mesmo na nossa mente, quando não queremos enfrentar o difícil momento; mas olhando de maneira percuciente e cuidadosa, vamos perceber que a obscuridade sempre esteve à espreita.

Se para o vilão Anton Chigurh, a racionalidade da vida se assenta no acaso, como nos mostra a cena quase ao final do filme em que o destino lhe atinge, mas ele consegue escapar, ainda que com ajuda de inocentes comprados pelo dinheiro fácil, deixando um gosto amargo na boca dos espectadores; para o Direito do Trabalho, nesses tempos ditos de crise, como em outrora, a vida é fruto de escolhas políticas, das lutas e pressões sociais, não do mero imponderável.

É provável que, passada a tempestade, venha outra matriz reguladora. Ainda que o cenário seja perturbador, é certo que não existe outro caminho, pois a História sempre foi pautada por esse movimento pendular e a aposentadoria nunca foi e nunca será uma opção para o Direito do Trabalho, fica somente para *Onde os fracos não têm vez*.

REFORMA TRABALHISTA E FINANCIAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL DOS NÃO-FILIADOS

LABOUR LAW REFORM AND UNION COLLECTING. ASSISTENTIAL AND NEGOTIAL CONTRIBUTION FROM NON-UNIONIZED WORKERS

Alberto Emiliano de Oliveira Neto *
Enoque Ribeiro dos Santos **

RESUMO
O presente artigo trata do financiamento sindical, notadamente após a vigência da Lei n. 13.467/2017, que tornou facultativa a contribuição sindical, abordando a temática da liberdade sindical e a possibilidade de cobrança de contribuições de trabalhadores não sindicalizados.

PALAVRAS-CHAVE
Contribuição sindical, liberdade sindical, Lei n. 13.467/2017.

ABSTRACT
This article address the union collecting, notably with the advent of Brazilian Law n. 13.467/2017, that made optional the union contribution, approaching the union freedom matter and the possibility of collection contributions from non-unionized workers.

KEYWORDS
Union contribution, union freedom, Brazilian Law 3.467/2017.

* Coordenador do Curso Pós-Graduação de Direito e Processo do Trabalho da ABDCONST. Procurador do Trabalho - PRT 9ª.
** Professor Associado da Faculdade de Direito da USP. Desembargador do TRT da 1ª Região - Rio de Janeiro.

INTRODUÇÃO

Trata-se de temática extremamente importante, especialmente após a eficácia da Lei n. 13.467/2017, que tornou a contribuição sindical facultativa e não mais obrigatória, além de exigir autorização expressa para seu desconto dos vencimentos dos empregados, o que levou a uma queda expressiva do custeio e da própria manutenção de inúmeros sindicatos profissionais.

Neste novo cenário, as organizações sindicais deverão se reconstruir e se ressignificar diante de um novo e inédito ambiente laboral de descoletivização e de recalcitrância de significativa parcela obreira em se associar aos sindicatos, considerando que a taxa de sindicalização no Brasil atualmente situa-se em torno de 19%, isto graças a uma maior taxa de sindicalização no setor público (cerca de 35%).

Deve-se considerar que ninguém sobrevive sem caixa para pagar as suas despesas. Se nada for feito corre-se o risco de criar um enorme vácuo social com o desaparecimento de significativo número de sindicatos, que não conseguirem se associar por meio de fusões e incorporações.

Isto porque se levarmos em consideração a Súmula Vinculante n. 40 do STF, o Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, ambos do TST, somente os associados estão obrigados a contribuir com o custeio sindical.

É sobre temática tão dramática que estaremos articulando nas próximas linhas, no sentido de contribuir ao caloroso debate que se verifica no seio da comunidade acadêmica e jurídica de nosso país.

1. PARA QUE SERVEM OS SINDICATOS?

Estabelece o artigo 513, *e*, da CLT, que cabe aos sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. A que tipo de contribuição o legislador fez menção? É possível presumir a imposição de outras formas de contribuição distintas da contribuição sindical estabelecida pelo art. 578? A CLT incumbiu aos sindicatos uma série de funções de cunho eminentemente assistencialista.

De acordo com o artigo 592, compete aos sindicatos, dentre outras atribuições, a prestação de assistência jurídica, médica, dentária,

hospitalar, farmacêutica e relativas à maternidade aos que integram a categoria. A assistência jurídica aos associados, segundo o artigo 514, *b*, é dever das entidades sindicais.

Segundo José Carlos Arouca, durante o regime autoritário iniciado com o Golpe de 1964, concomitante ao crescimento das intervenções sobre os sindicatos combativos, os militares impuseram aos demais sindicatos um papel assistencialista. O MTE, através do Fundo de Assistência Sindical, financiou a construção de sedes majestosas para sindicatos. O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, firmou convênios para a instalação de ambulatórios médicos-odontológicos, cabendo aos governos estaduais doarem terrenos para a construção de colônia de férias no litoral. Em consequência, o imposto sindical restou insuficiente para arcar com todos esses novos gastos de cunho assistencialista, sendo necessária a criação de uma nova contribuição, a contribuição assistencial (2007, p. 655).

Para Raimundo Simão de Melo a contribuição assistencial surge na década de 1970, primeiramente em sentenças normativas, acolhendo pretensão aprovada em assembleia dos trabalhadores. Posteriormente, em convenções coletivas, tendo como primeiro beneficiário o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Mobiliário em São Paulo. Sem grandes dificuldades, a contribuição assistencial passou a ser inserida na grande maioria das sentenças normativas e convenções coletivas para custear campanhas salariais e as funções assistencialistas previstas no artigo 592 da CLT (1994, p. 33).

Supondo-se a insuficiência da contribuição sindical, a contribuição assistencial busca se legitimar no custeio das prestações assistenciais e do processo de negociação coletiva que abrange toda a categoria. Deve-se considerar, inclusive, a alteração introduzida pela reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17) que extinguiu o caráter compulsório da contribuição sindical (CLT, arts. 578, 592 e 611, *caput*).

2. CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E LIBERDADE SINDICAL

De acordo com José Martins Catharino, até a Constituição de 88 predominava o entendimento jurisprudencial quanto à legalidade da contribuição assistencial, inclusive em relação aos trabalhadores não associados, desde que integrantes da categoria representada pelo

sindicato que a instituiu (1992, p. 20). Na década de 1970, o STF admitiu o desconto da contribuição assistencial aos não associados, desde que assegurado o direito de oposição:

> SENTENÇA NORMATIVA EM DISSÍDIO COLETIVO. [...] NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO CLÁUSULA, EM DISSÍDIO COLETIVO, DE DESCONTO, A FAVOR DO SINDICATO, NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS, DE PERCENTAGEM DO AUMENTO REFERENTE AO PRIMEIRO MÊS, DESDE QUE NÃO HAJA OPOSIÇÃO DO EMPREGADO ATÉ CERTO PRAZO ANTES DESSE PAGAMENTO. - [...] (STF - RE: 88022 SP, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 16/11/1977, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-03-1978 PP-01176 EMENT VOL-01087-02 PP-00781 RTJ VOL-00086-03 PP-00897)

Para Sergio Pinto Martins a expressão "*impor contribuições*" prevista no art. 513, *e*, da CLT, deveria ser substituída pela permissão conferida ao sindicato para arrecadar contribuições que lhes são pertinentes como pessoa jurídica de direito privado. A faculdade de impor contribuições previstas no artigo 138 da Constituição de 1937 não mais persiste. Logo, apenas o Estado pode instituir contribuições, não podendo os sindicatos fazê-lo, sob pena de usurpar competência estatal para instituir tributo (2004, p. 140). Realmente, a Constituição de 88 alterou substancialmente o regime sindical brasileiro, já que não admite a sindicalização forçada (MELO, 1994, pp. 33-34).

Outra tentativa de se regular a contribuição assistencial ocorreu em 2009. No dia 24 de março, o Ministro do Trabalho Carlos Lupi, com o objetivo de orientar a atuação dos Auditores-Fiscais, editou a Ordem de Serviço n. 01, que tratava da contribuição negocial. Referido ato normativo autorizou a cobrança da contribuição dos não associados, desde que aprovada em assembleia geral com ampla participação dos trabalhadores da categoria; previsão em acordo ou convenção coletiva; assegurado o direito de oposição dos não associados (OLIVEIRA NETO, 2009).

Na tentativa de conciliar a contribuição assistencial e o princípio da liberdade sindical, o STF admitiu o desconto, desde que assegurado o direito de oposição. Em recurso extraordinário em face de ação anulatória proposta pelo MPT decidiu a 1ª. Turma da Corte:

> É legítima a instituição, em sentença normativa, de cláusula relativa à contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, desde que assegurado, previamente, determinado prazo para o trabalhador opor-se a esse desconto. Precedente citado: RE 88.022-SP (RTJ 86/898).

Igualmente, ao diferenciar a contribuição assistencial da confederativa (CF, art. 8º, V), o STF decidiu em diversas oportunidades por não conhecer de recurso tratando da assistencial, por entender não se tratar de matéria constitucional:

> [...] II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição. 2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI). 3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado. (STF - RE: 220120 SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 24/03/1998, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 22-05-1998 PP-00030 EMENT VOL-01911-10 PP-02016). No mesmo sentido STF

> - RE: 212685 RS, Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 20/08/1998, Data de Publicação: DJ DATA-21-09-98 P-00046; STF - RE: 222331 RS, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 02/03/1999, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-08 PP-01595; (STF - RE: 230247 RJ, Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 18/05/2000, Data de Publicação: DJ 14/06/2000 PP-00035)

O direito de oposição tem sido estratégia para tentar compatibilizar o desconto da contribuição negocial dos não associados com a liberdade sindical. Em regra, o direito de oposição deverá ser exercido pelo trabalhador na forma definida pelo instrumento normativo que cria a contribuição assistencial, não obstante também ter como fundamentos o princípio da intangibilidade salarial e o requisito da devida autorização (CLT, arts. 462 e 545), o que acaba por permitir o exercício do direito ainda que não haja previsão expressa no acordo ou na convenção coletiva de trabalho (MARTINS, 2004, p. 143). O TST, inclusive, regulou o direito de oposição através do Precedente Normativo n. 74, cancelado em 1998:

> Nº 74 DESCONTO ASSISTENCIAL (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998). Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Posteriormente, o entendimento do TST ficou mais restritivo, não mais aceitando o direito de oposição como mecanismo para possibilitar o desconto dos não associados. Especulava-se que a oposição ao desconto dificilmente seria exercida pelo trabalhador, pois, na forma que normalmente é regulada nos instrumentos coletivos, obriga-o a se dirigir ao sindicato para pessoalmente apresentar seu requerimento. Supõe-se, igualmente, que o trabalhador não teria familiaridade em acompanhar o depósito do acordo ou da convenção coletiva no Sistema

Mediador do MTE, o que, fatalmente, poderia resultar na perda do prazo estipulado.

Com a edição do Precedente n. 119 em 1998 estabeleceu o TST que toda e qualquer contribuição instituída pelos sindicatos, independente da nomenclatura utilizada, só poderá ser cobrada dos associados, sob pena de violação aos princípios da autonomia e da liberdade sindical, não havendo qualquer menção ao direito de oposição:

> Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Histórico: nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998.

Também em 1998, o TST editou a Orientação Jurisprudencial n. 17 no mesmo sentido, enfatizando a nulidade das cláusulas de convenções e acordos coletivos que estabeleçam quaisquer contribuições em favor da entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não associados. Semelhantemente ao Precedente n. 119, a Corte fundamenta sua decisão na liberdade sindical, bem como reiterou a possibilidade de devolução dos descontos aos não associados:

> 17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (mantida)

> - DEJT divulgado em 25.08.2014. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

O entendimento do TST, portanto, consolidou-se no sentido de que a contribuição assistencial não pode ser descontada dos não associados:

> RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST, consubstanciam o entendimento segundo o qual, à exceção da contribuição sindical, que tem previsão no art. 578 e seguintes da CLT e é exigível de toda a categoria, a imposição da cobrança de qualquer outra contribuição - ainda que instituída por meio da assembleia de trabalhadores - a empregados não sindicalizados viola os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, que asseguram o direito da livre associação e sindicalização, sendo certo que a previsão do direito de oposição ao desconto não é capaz de convalidar a sua incidência aos trabalhadores não filiados. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 206004820155040012, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/06/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

Recorrendo à decisão proferida pelo STF no RE 220.700, Arnaldo Süssekind sustentou que o artigo 8º, V, da CF, não resulta em interpretação proibitiva da instituição de outras contribuições a trabalhadores não filiados. Diferentemente do entendimento adotado pelo TST no Precedente n. 119, a restrição da contribuição assistencial

aos não associados pode resultar em desestímulo à sindicalização, já que o trabalhador saberá que, filiado ou não, gozará do êxito decorrente da luta do sindicato (2002, p. 1142). José Martins Catharino defendeu o desconto do não associado, desde que expressamente autorizado nos termos do artigo 545 da CLT (1992, p. 22).

Maurício Godinho Delgado, destacando o efeito *erga omnes* da negociação coletiva, defende ser proporcional, equânime, justo e legal (CLT, art. 513, *e*) que os trabalhadores não associados também contribuam para a dinâmica da negociação coletiva, mediante a cota de solidariedade estabelecida no instrumento coletivo negociado. Igualmente, destaca qual seria a melhor interpretação do princípio da liberdade sindical em oposição ao entendimento consolidado no TST, Corte que integra desde 2007:

> A diretriz dessa jurisprudência trabalhista dominante, entretanto - ao reverso do que sustenta - não prestigia os princípios da liberdade sindical e da autonomia dos sindicatos. Ao contrário, aponta restrição incomum no contexto do sindicalismo dos países ocidentais com experiência democrática mais consolidada, não sendo também harmônica à compreensão jurídica da OIT acerca do financiamento autonômico das entidades sindicais por suas próprias bases representadas (2018, p. 1600).

Semelhantemente, Sandro Lunard Nicoladeli argumenta que a cobrança de todos os integrantes da categoria tem como fundamento a abrangência das prestações assistenciais e da negociação coletiva que se estende a toda a categoria, bem como a prerrogativa dos sindicatos impor contribuições a todos os integrantes da categoria, estabelecida pelo referido artigo 513, *e*, da CLT (2017, p. 199). Em sentido contrário, destacam-se os posicionamentos de Amauri Mascaro Nascimento (2006, p. 265), Sergio Pinto Martins (2004, p. 139) e José Claudio Monteiro de Brito Filho (2018, p. 148).

No STF tramita a ADPF 277, proposta pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CONTEE), questionando a constitucionalidade do Precedente Normativo n. 119 do TST (VARGAS, 2018, p. 438).

Protocolada em junho de 2013, teve seu relator alterado em junho 2015 (Min. Luiz Edson Fachin), não havendo ainda data para entrar em pauta[1].

Destaca-se também o ARE 1018459, Relator Ministro Gilmar Mendes, no qual são partes o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA (SMC) e o MPT, versando sobre o desconto da contribuição assistencial dos não associados. Alterando seu entendimento anterior quanto à ausência de matéria constitucional, o STF, em plenário virtual e com repercussão geral reconhecida, manifestou-se pela inconstitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial aos não associados:

> Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.
> [...]
> Ante todo exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional debatida e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, de modo a fixar o entendimento no sentido de que é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados. Fixada essa tese, conheço do agravo e nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, VIII, do NCPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF).[2]

---

[1] Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4421009>. Acesso em: 18 ago. 2018.

[2] Disponível em:<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311360091&ext=.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2018.

Referida decisão está pendente da análise de embargos de declaração, destacando-se diversos requerimentos apresentados por sindicatos para integrar o feito como *amicus curiae*, tendo em vista os efeitos da repercussão geral. Da análise da decisão, apura-se que o Ministro Relator afasta a natureza tributária da contribuição assistencial para então vedar o desconto dos não associados. Ao conhecer o recurso extraordinário, a decisão remete aos princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical, bem como recorre a decisões que versaram sobre a contribuição confederativa que, diferentemente da contribuição assistencial, tem previsão expressa na Constituição (OLIVEIRA NETO, 2018).

3. CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E REFORMA TRABALHISTA

Afastada a natureza jurídica de tributo, vamos ao núcleo do presente artigo, ou seja, resta saber se a contribuição negocial pode ser descontada de todos os trabalhadores ou somente dos associados. Já sustentamos que a contribuição instituída em assembleia só abrange os associados, pois só esses têm o direito de participar da assembleia (CLT, art. 612).

Igualmente, rejeitou-se a instituição de qualquer modalidade de contribuição através de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sob o fundamento de que tal prática implicaria em desvirtuamento da negociação coletiva, na qual os sindicatos atuam como meros representantes de interesses de terceiros.

A Constituição de 88 assegura o direito de livre associação e a liberdade sindical, inclusive em seu aspecto negativo. Dessa forma, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, muito menos ser obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato (CF, artigos, 5º, XX, e 8º, V).

Sob pena de violação à liberdade sindical, argumentou-se não ser admitido a instituição de contribuição a ser descontada de não associados, pois tal prática implicaria em sindicalização forçada, já que a obrigação de contribuir para com o financiamento da associação sindical só poderia ser atribuída aos membros de tal entidade, cuja livre adesão resulta na concordância para com as obrigações estatutárias, dentre as quais a de contribuir para o financiamento das atividades sindicais.

O quadro atual do custeio sindical no Brasil foi impactado pela reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17), que afastou a compulsoriedade da contribuição sindical (CLT, art. 578). Cabe acrescentar que o STF, quando do julgamento de quase duas dezenas de ADIs e de uma ADC versando sobre o fim da compulsoriedade da contribuição sindical, declarou constitucional a Lei n. 13.467/17[3].

Coerente o voto do relator, Ministro Luiz Edson Fachin, ao destacar o tripé da organização sindical brasileira, formado pela unicidade, pelo efeito *erga omnes* da negociação coletiva e pela contribuição sindical descontada de todos os trabalhadores. Ao se retirar um dos pilares, o sistema poderá ruir como um todo. Contudo, essa tese não restou vencedora, prevalecendo a divergência aberta pelo Ministro Luiz Fux, no sentido de que os sindicatos terão a chance de se reconstruir.

Nesse julgamento apurou-se a construção de uma narrativa neoliberal que repercute no papel no Estado, dos sindicatos e, principalmente, na importância dos direitos sociais. Dos votos vencedores extrai-se um apreço pelo individualismo em detrimento da solidariedade e da cooperação que se constrói na atuação coletiva. A menção à liberdade sindical negativa e à liberdade de expressão (*free speech*), essa última destacada pela Suprema Corte Americana para afastar a contribuição sindical dos servidores públicos daquele país, sinaliza um novo projeto de nação que vai se consolidado pelo controle concentrado de constitucionalidade.

A unicidade (CF, 8º, II), o efeito *erga omnes* da negociação coletiva (CLT, art. 611) e os riscos decorrentes da reforma trabalhista requerem um novo olhar sobre a questão do custeio dos sindicatos. A atividade sindical em prol da defesa dos direitos sociais trabalhistas requer fontes de financiamento legítimas, o que sinaliza a necessidade de se rever o entendimento adotado no passado em relação à contribuição negocial.

Com relação ao princípio da liberdade sindical negativa, revendo entendimento anterior, não se vislumbra qualquer violação. A cláusulas *closed shop* e *maintenance of membership* são objeto de tutela específica pelo legislador constitucional que assegura a liberdade sindical negativa. O trabalhador não pode ser obrigado a se filiar ou manter-se filiado ao sindicato (CF, art. 8º, V). Situação distinta se apura na cláusula *agency*

[3] Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>. Acesso em: 16 ago. 2018.

shop, segundo a qual os trabalhadores abrangidos pela negociação coletiva, ainda que não associados, poderão ser convocados a financiar esse processo.

Em outras palavras, ao trabalhador não é imposto a associação ao sindicato, muito menos permanecer filiado. Entretanto, ao se beneficiar da negociação coletiva realizada pelo sindicato (CLT, art. 611), é razoável que participe do seu financiamento, sob pena de inviabilizar a atuação sindical, bem como atuar como desincentivo a novas associações. Nesse sentido, destaca-se decisão do TRT 9ª Região:

> TRT-PR-14-10-2011 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/TAXA DE REVERSÃO SALARIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. A denominada contribuição assistencial ou taxa de reversão salarial, imposta por norma coletiva, constitui encargo de todos aqueles pertencentes à categoria profissional, sindicalizados ou não, independente de autorização individual para cobrança, não se vislumbrando que o princípio constitucional da livre associação sindical esteja sendo violado (art. 8º, caput e inciso V, e art. 5º, inciso XX, ambos da Constituição Federal). O que deve ser sopesado é que discussão quanto ao pagamento de contribuição assistencial se insere no contexto de benefício direto e imediato à toda categoria. A natureza da mencionada cobrança, portanto, é eminentemente retributiva em relação às conquistas inseridas no instrumento normativo que o fixou, no que não se restringe exclusivamente ao associado, e assim afastar responsabilidade de não associados, atendendo-se ao princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF). Ressalva-se, contudo, o direito de oposição em relação a eventual abuso, hipótese não constatada nos autos. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT-9 3739200995908 PR 3739-2009-95-9-0-8, Relator: ARCHIMEDES CASTRO

> CAMPOS JÚNIOR, 3ª TURMA, Data de Publicação: 14/10/2011)

Ao interpretar as Convenções n. 87 e n. 98, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT admite a possibilidade do desconto de contribuições dos não associados abrangidos pela negociação coletiva. Essa imposição deve decorrer do instrumento normativo e não da lei. Quanto ao desconto em folha, também deverá ser estabelecido na negociação coletiva, não devendo ocorrer interferência estatal. A esse respeito, destacam-se os seguintes precedentes de uma compilação elaborada pela própria OIT:

> 321. Convém distinguir entre cláusulas de segurança sindical permitidas por lei e as *impostas* por lei, uma vez que só estas últimas resultam num sistema de monopólio sindical contrário aos princípios da liberdade sindical.
> [Ver *Informe* 259º, Caso n. 1385, Parágrafo 551.]
> 322. A admissibilidade de cláusulas de segurança sindical por força de convenções coletivas foi deixada a critério dos Estados ratificantes, conforme se depreende dos trabalhos preparatórios da Convenção n. 98.
> [Ver *Informe* 281º, Caso n. 1579, Parágrafo 65.]
> 323. Os problemas relacionados com as cláusulas de segurança sindical devem ser resolvidos em âmbito nacional, de acordo com a prática e o sistema de relações trabalhistas de cada país. Em outras palavras, tanto as situações em que as cláusulas de segurança sindical são autorizadas como aquelas em que são proibidas podem ser consideradas de acordo com os princípios e normas da OIT em matéria de liberdade sindical.
> [Ver *Informe* 284º, Caso n. 1611, Parágrafo 339; *Informe* 290º, Caso n. 1612, Parágrafo 27, e *Informe* 292º, Caso n. 1698, Parágrafo 736.]
> [...]
> 325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução de contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da

> contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas.
> [Ver *Informe* 290º, Caso n. 1612, Parágrafo 27.]
> 326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para os sindicatos deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa.
> [Ver *Informe* 287º, Caso n. 1683, Parágrafo 388.]

Se os resultados favoráveis da negociação coletiva abrangem associados e não associados indistintamente, qual seria a vantagem em se associar?

Pode-se argumentar que os sindicatos poderiam restringir as atividades assistenciais aos associados, o que já está acontecendo com vários sindicatos, que passaram a cobrar por vários serviços a não filiados. Essa opção, contudo, não está em consonância com o art. 592 da CLT que, ao tratar da contribuição sindical prevista em lei, não faz distinção entre associados e não associados. Na hipótese da inconstitucionalidade do artigo 592 (CF, art. 8º, I), ainda que as atividades assistenciais possam se restringir aos associados, persiste o efeito *erga omnes* da negociação coletiva (CLT, art. 611) como fundamento para justificar a instituição da contribuição negocial para todos os trabalhadores abrangidos.

Não se afasta a possibilidade de os trabalhadores não associados serem convocados pelo sindicato para participar da assembleia que irá deliberar sobre a contribuição assistencial. Nessa oportunidade, poderão manifestar sua contrariedade ao desconto.

Caso prevaleça a decisão em assembleia pelo desconto em relação a toda a categoria, nada impede a previsão no instrumento normativo do direito de oposição como última tentativa de conciliar interesses individuais e coletivos. Outra alternativa seria uma nova interpretação dos artigos 592 e 611 da CLT para fins de restringir as prestações assistenciais e a abrangência da negociação coletiva aos associados, semelhantemente ao que ocorre em países como Alemanha e Portugal. Nesse caso, a contribuição negocial será devida tão somente pelos associados.

Após a reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17), a possibilidade do desconto da contribuição negocial dos não associados vem sendo objeto de termos de compromisso e acordos homologados judicialmente.

Como exemplos, no âmbito do Inquérito Civil n. 611.2008.04.000/3 foi firmado o Termo de Ajuste de Conduta, entre o MPT, a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul e outros 14 sindicatos, versando sobre a contribuição assistencial, também denominada negocial, confederativa ou de solidariedade, a ser descontada de todos os trabalhadores, desde que aprovada em assembleia, assegurada a participação de toda a categoria[4].

Em 19 de dezembro de 2017, o TST (autos PMPP-1000356-60.2017.5.00.0000) homologou convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA) e a Federação dos Trabalhadores em Transportes Aéreos (FNTTA). Referido instrumento normativo, na cláusula 53, prevê a estipulação de contribuição, a ser descontada de todos os trabalhadores da categoria, em assembleia geral, que deverá também deliberar sobre o requisito autorização expressa e prévia (CLT, 611-B, XXVI)[5]. Situação semelhante ocorreu nos autos PMPP-1000191-78.2018.05.00.0000, no qual se homologou convenção coletiva firmada entre o Sindicato dos

---

[4] Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/acordo--mpt-entidade-metalurgicos-nova-contribuicao-sindical-17042018>. Acesso em 18 ago. 2018.

[5] Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/precedentes-normativos?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2Fprecedentes-normativos&_101_assetEntryId=24493586&_101_type=content&_101_urlTitle=ministro-emmanoel-pereira-apresenta-proposta-de-convencao-coletiva-para--aeroviarios-e-empresas&_101_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fprecedentes-normativos%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3D1000356-60.2017.5.00.0000%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252Fprecedentes-normativos&inheritRedirect=true>. Acesso em: 18 ago. 2018.

Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Maranhão, Pará e Tocantins (STEFEM) e a Vale S.A.[6].

4. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA

Sobre o desconto em folha das contribuições devidas ao sindicato manifestou-se favoravelmente o CLS da OIT pela deliberação na negociação coletiva, sendo indevida a interferência do legislador (§§ 321-326). Dessa forma, a OIT, ao interpretar o princípio da liberdade sindical, sinaliza caber à negociação coletiva estabelecer os critérios de desconto da contribuição devida ao sindicato, o que pode incluir a forma pela qual o trabalhador deverá expressar sua anuência.

A Constituição assegura a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva. Tal garantia também se estende aos servidores e empregados públicos (CF, arts. 7º, VI, e 37, XV). A CLT, por sua vez, também tutela o salário dos trabalhadores. Trata-se do princípio da intangibilidade salarial, que impõe ao empregador vedação de desconto nos salários, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (art. 462). Ao interpretar referido artigo, o TST estabeleceu o requisito autorização prévia e por escrito, não obstante inexistir qualquer menção na lei a respeito:

> Súmula n. 342 do TST. DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
> Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização **prévia** e **por escrito** do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

---

[6] Disponível em: <http://csb.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Leia-a-decis%C3%A3o-na-integra-.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2018.

> PRESCRIÇÃO. [...] SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. A necessidade de que a realização de descontos em salário do empregado seja objeto de autorização prévia e **expressa** sobressai do Enunciado 342, TST "Descontos Salariais. Art. 462, CLT Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Recurso não conhecido. (TST - RR: 5360905419995015555 536090-54.1999.5.01.5555, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Data de Julgamento: 22/10/2003, 4ª Turma)

> [...] 2. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Os descontos salariais efetuados pela empresa somente são válidos se houver autorização prévia e **expressa** do trabalhador, não se admitindo autorização tácita. Inteligência da Súmula nº 342. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 254005920045020401 25400-59.2004.5.02.0401, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/12/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2011)

Segundo Maurício Godinho Delgado, a irredutibilidade salarial sucumbe perante a negociação coletiva, mas não de forma ilimitada, pois a Constituição recepcionou em parte antigos preceitos legais que estabelecem parâmetros para a redução salarial. Dessa forma, a redução salarial através de negociação coletiva seria apenas para as hipóteses força maior ou prejuízos devidamente comprovados, respeitado o percentual de 25%, nos termos do artigo 503 da CLT (2002, p. 1010). Em sentido contrário, Sergio Pinto Martins sustenta que a negociação coletiva não se

limita ao disposto no artigo 503, cuja redação não teria sido recepcionada pela Constituição de 88 (2002, p. 266).

A exceção ao princípio da irredutibilidade prevista na Constituição Federal se aplica às contribuições devidas aos sindicatos? No que tange à contribuição confederativa, o valor e a forma de desconto será deliberada em assembleia geral (CF, art. 8º, IV). Trata-se, portanto, de exceção ao princípio da irredutibilidade prevista no próprio texto constitucional, já que a contribuição confederativa não decorre da negociação coletiva (CATHARINO, 1992, p. 183).

O desconto em folha de contribuições aos sindicatos é regulado pelo artigo 545 da CLT, cuja redação sofreu duas alterações. No texto original, o desconto em folha, com exceção do imposto sindical previsto em lei, dependia de mera notificação do sindicato ao empregador. A redação posterior, determinada pelo Decreto-lei n. 925/69, inseriu o requisito "devidamente autorizados" para o desconto de contribuições devidas aos sindicatos, mantendo a exceção em relação à contribuição sindical.

Finalmente, a reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17), mirando o fim da compulsoriedade da contribuição sindical, consolidou o requisito "devidamente autorizados" para todas as contribuições devidas ao sindicato: *"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados"*.

Ao analisar o desconto da mensalidade sindical, destaca-se decisão do TST que, ao interpretar a expressão "devidamente autorizados" do artigo 545 deu-lhe o significado de autorização "prévia" e "expressa":

> [...] DESCONTOS SALARIAIS. MENSALIDADE PARA CUSTEIO SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADO. A ausência de **autorização prévia e expressa** do empregado torna ilegais os descontos salariais efetuados em seu salário ao título de mensalidade sindical. Decisão proferida pela Corte regional em consonância com a lógica jurisprudencial que emana da Súmula nº 342 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (TST - RR: 65700452001509066965700-45.2001.5.09.0669, Relator: Lelio Bentes

> Corrêa, Data de Julgamento: 27/05/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: 12/06/2009)

Em relação às contribuições assistencial e confederativa, em decisões anteriores à reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17), fundadas no Precedente Normativo n. 119, na OJ n. 17 e na Súmula Vinculante n. 40 do STF, recorreu o TST aos requisitos "autorização expressa" e "previamente autorizado":

> RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. COBRANÇA INDEVIDA. A cobrança de contribuição assistencial de empregados não associados ao sindicato respectivo **sem autorização expressa** dos descontos ofende a liberdade de filiação sindical prevista no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, bem como a liberdade de associação prevista no art. 5º, inciso XX, restringindo tais direitos fundamentais. Nesse sentido são os reiterados julgados da SDI-I desta Casa, bem como o Precedente Normativo nº 119/SDC e a OJ 17/SDC. Revista conhecida e provida, no tema. [...] (TST - RR: 485006520095150123 48500-65.2009.5.15.0123, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 12/06/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. 1. A cobrança de contribuição confederativa de empregado não associado ao sindicato respectivo, sem **autorização expressa** aos descontos, sinaliza contrariedade à Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

1. A cobrança de contribuição confederativa de empregado não associado ao sindicato respectivo, sem autorização expressa aos descontos, ofende a liberdade de filiação sindical e de associação previstas no art. 8º, V, e no art. 5º, XX, da Constituição Federal, restringindo tais direitos fundamentais. 2. Nesse sentido são os reiterados julgados da SBDI-1 desta Corte, bem como o Precedente Normativo nº 119 e a OJ nº 17 da SDC do TST. 3. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 5255520115020441, Data de Julgamento: 16/12/2015, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO. A Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 5º, XX, que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado e, no art. 8º, V, que ninguém será obrigado a filiar-se ou permanecer filiado a sindicato, garantindo, assim, a liberdade de associação e sindicalização. A questão já não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte, que, nos moldes do Precedente nº 119 da SDC e da OJ nº 17 da SDC, pacificou o entendimento de que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembleia geral, mas tão somente para os seus associados. No mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 40 do STF. Ademais, a necessidade de **autorização expressa** dos empregados não sindicalizados, para fins de anuência à cobrança da contribuição assistencial, prevalece mesmo quando há previsão na norma coletiva que contemple

> a oposição ao desconto. Precedentes da Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 10003571520145020608, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 02/08/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017)
>
> [...] CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. A jurisprudência do TST, cristalizada na OJ nº 17 da SDC e no PN nº 119 da SDC/TST, fixou-se no sentido de que viola o princípio da liberdade sindical, art. 8º, caput, da CF, a instituição por meio de norma coletiva, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de contribuição em favor de entidade sindical para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical. Na jurisprudência desta Corte, mesmo quando facultado ao trabalhador o direito de oposição à contribuição, não se convalida a exigência, porquanto, imposto ao não sindicalizado o encargo de rechaçar o desconto que não autorizou, haveria inobservância da regra dos arts. 462 e 545 da CLT, que somente legitima os descontos em favor do sindicato quando **previamente autorizados**. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 6048620135020013, Data de Julgamento: 16/09/2015, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

Destaca-se decisão do TST versando sobre a legitimidade dos sindicatos para atuarem como substitutos processuais na defesa de direitos individuais homogêneos. Trata-se de questão envolvendo o controle de representatividade adequada, cujo modelo brasileiro, diferente da *class action* norte americana, não atribui à autoridade judicial qualquer discricionariedade, já que o legislador atribuiu legitimidade aos sindicatos para a substituição da categoria. Nessa decisão, a Corte expressamente afastou a interpretação autorização individual:

> RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Tratando-se o caso de substituição processual por associação em defesa de direitos individuais homogêneos de seus associados, sua legitimidade decorre do artigo 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável nesta Justiça Especializada por força do artigo 769 da CLT. **Não havendo exigência no mencionado dispositivo de autorização individual dos substituídos** para a atuação da associação, em atenção aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do acesso à Justiça, há de se entender como dispensável, uma vez que não cabe ao Judiciário fazer exigência não prevista em Lei. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 5331020115010037, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/05/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014)

Com relação à mensalidade de associação de trabalhadores, contudo, o TST já entendeu que a autorização coletiva, extraída em lista assinada pelos trabalhadores, configuraria coação, sendo necessária a autorização individual do trabalhador:

> RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. [...] 2. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS. AUTORIZAÇÃO POR MEIO DE LISTAGEM COLETIVA DE EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. A decisão está em harmonia com a parte final da Súmula 342/TST, porquanto consignado pelo eg. TRT que a autorização para os descontos salariais foi concedida por meio de listagem **coletiva de empregados e não individual**, o que caracterizaria coação do empregador.

> [...] (TST - RR: 1074003320105170161 107400-33.2010.5.17.0161, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/05/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2012)

No que tange à contribuição negocial, poderia a mera previsão em acordo ou convenção coletiva permitir sua instituição sem ofensa aos princípios da irredutibilidade e da intangibilidade salarial? O artigo 462 da CLT é fundamento suficiente para o desconto de contribuições sindicais previstas em acordo ou convenção coletiva em relação aos associados (DELGADO, 2002, p. 748 e MARTINS, 2002, p. 270). Destaca-se precedente que sustenta a validade do desconto definido em sentença normativa, sendo desnecessária a autorização individual do trabalhador:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA. Não se reconhece a violação do art. 545 da CLT, em hipótese na qual o desconto da contribuição assistencial decorreu de previsão em sentença normativa e não de autorização individual dos empregados da ré, que descumpriu a obrigação estabelecida na norma coletiva. Correta, portanto, a decisão -a quo- ao denegar seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 84601 84601/2003-900-04-00.0, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 18/11/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2009)

O TST também já homologou acordo em dissídio coletivo no qual se estabeleceu que o desconto da contribuição assistencial dos não associados deveria ser precedido de autorização individual:

> DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA QUE PREVÊ DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL POR LIVRE SOLICITAÇÃO DO EMPREGADO. PRECEDENTE NORMATIVO

> Nº 119 DO TST. LIBERDADE ASSOCIATIVA. NÃO-VIOLAÇÃO. A Cláusula, na hipótese, prevê o direito de oposição ao desconto para os trabalhadores sindicalizados. Quanto aos não-sindicalizados, o desconto somente será processado mediante expressa autorização individual do empregado, o que se coaduna com os preceitos constitucionais e legais alusivos à matéria do desconto salarial pelo empregador. Observados os limites do ordenamento jurídico e a jurisprudência iterativa sobre a matéria, é possível ao cidadão civilmente capaz requerer, com ampla liberdade, a efetuação do desconto, ainda que alusivo à contribuição voluntária para a entidade sindical, porquanto a **autorização individual expressa**, na hipótese, interesse patrimonial de natureza privada. Acordo que se homologa. (TST - DC: 1728426322006500 1728426-32.2006.5.00.0000, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 10/08/2006, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 25/08/2006.)

No âmbito dos TRT`s, apuram-se entendimentos que alternam autorização individual e coletiva para fins de desconto da contribuição assistencial do trabalhador associado. Em relação aos não associados, tem-se aplicado Precedente Normativo n. 119:

> CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A contribuição assistencial não tem caráter impositivo geral, atingindo apenas os empregados associados aos sindicatos. Embora as normas coletivas juntadas aos autos não excepcionem de sua abrangência qualquer integrante da categoria, deve-se considerar que elas ressalvam o respeito à hierarquia das fontes formais do direito, já que as matérias objeto de normas legais de caráter cogente não podem ser pactuadas entre as partes. A cláusula que prevê a obrigação de descontar dos empregados a contribuição assistencial atenta contra a garantia do artigo 8º, V, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será

obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Da mesma forma, o artigo 545 da CLT condiciona o desconto das contribuições devidas aos sindicatos à **autorização individual** do trabalhador. Este é o entendimento que deflui do Precedente Normativo 119 do TST [...] (TRT-4 - RO: 1395003219975040202 RS 0139500-32.1997.5.04.0202, Relator: FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI, Data de Julgamento: 18/12/2000, 2ª Vara do Trabalho de Canoas)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - A cobrança dessa taxa aos não associados, indubitavelmente ofende os princípios da irredutibilidade e da intangibilidade do salário, bem como configura-se, de forma indireta, mecanismo de pressão à adesão ao sindicato, uma vez que os não associados não irão usufruir dos benefícios dela decorrentes. Convém ressaltar que a jurisprudência do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir cláusulas nos acordos coletivos de trabalho, que tratem da contribuição assistencial, limitada, porém, a obrigatoriedade dos descontos aos associados dos sindicatos, em observância ao princípio da liberdade de associação e sindicalização, consagrado constitucionalmente. Saliente-se, ainda, que, conforme preceituado no art. 545 da norma consolidada, as contribuições sindicais dependem de **prévia autorização individual** do trabalhador, salvo quando decorrentes de lei (artigos 578 a 591 da CLT). [...] (TRT-6 - AAN: 659200400006005 PE 2004.000.06.00.5, Data de Publicação: 25/05/2005)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA - PROVA DE NÃO FILIAÇÃO - ÔNUS DO TRABALHADOR - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA - DESCONTO INDEVIDO. O desconto de contribuições em favor de entidade sindical, a qualquer

> título, de fato, somente é lícito para os empregados associados (conforme Precedente Normativo 119 e OJ 17 da SDC, ambos do C. TST), cabendo ao trabalhador o ônus de demonstrar que não era filiado, prova que pode ser obtida por meio de declaração do sindicato. Não obstante superado o primeiro requisito, deve haver **autorização individual ou coletiva** para o desconto, sob pena de se reputá-lo indevido. (TRT-24 00249776220145240005, Relator: NICANOR DE ARAUJO LIMA, 1ª TURMA, Data de Publicação: 06/05/2016)

A jurisprudência em relação à autorização do desconto da contribuição assistencial pós reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17) ainda está por ser construída.

A título de contribuição, semelhantemente ao defendido para a contribuição sindical, sustenta-se que a autorização prévia e expressa para desconto em folha da contribuição assistencial poderá ser tanto individual, quanto coletiva, nos termos deliberados em assembleia, **com ampla participação dos trabalhadores da categoria,** especificamente convocada para tal finalidade, sempre levando em conta a prerrogativa constitucional atribuída ao sindicato para estabelecer negociação coletiva em nome de toda a categoria (CF, art. 8º, III e VI, e CLT, art. 611).

Não há que se falar, contudo, em autorização individual estabelecida pela lei, pois, das seis oportunidades em que o legislador recorre à expressão autorização prévia e expressa, em nenhuma delas se apura a expressão individual (CLT, artigos 578, 579, 582, 583, 602, 611-B, XXVI).

Igualmente, recorrendo ao entendimento do CLS da OIT (§§ 321-326), essa matéria, tendo em vista os princípios da liberdade e da autonomia sindical, deverá ser objeto da negociação coletiva entabulada pelo sindicato com base nos parâmetros que foram definidos em assembleia com a participação dos trabalhadores.

A negociação coletiva, como fonte material do Direito do Trabalho, tem respaldo constitucional, ao passo que se trata de direito fundamental social dos trabalhadores (CF, arts. 7º, XXVI e 8º, VI), além de instituto do microssistema de tutela coletiva.

Se as cláusulas estabelecidas na negociação coletiva devem ser aprovadas em assembleia convocada pelo sindicato, não se justifica qualquer discriminação em relação à cláusula que trata da contribuição assistencial.

Não se ignora que o art. 611-B, XXVI, da CLT, estabeleceu requisito de validade da cláusula que estabeleça cobrança ou desconto salarial no âmbito de instrumento coletivo:

> *"XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;"*.

A melhor interpretação desse dispositivo, respeitando entendimentos em contrário, não deve ser exclusivamente da autorização individual, que traz consigo a potencialidade da prática de atos discriminatórios e antissindicais em prejuízo ao trabalhador que sinalizar ao empregador seu interesse em contribuir em benefício do sindicato profissional. O Estado brasileiro, signatário da Convenção n. 98 da OIT, deve adotar todas as medidas necessárias para que o trabalhador não seja vítima de atos antissindicais.

A opção pela autorização individual ou coletiva não poderá decorrer da lei, pois cabe aos sindicatos, no âmbito da negociação coletiva, estabelecer junto ao empregador os critérios de desconto. A assembleia convocada pelo sindicato para deliberar sobre as cláusulas da negociação coletiva, inclusive a cláusula de custeio, deverá contar com a ampla participação da categoria, assegurado o direito de voto aos não associados. Por cautela, considerada a dificuldade de o trabalhador participar da assembleia, poderá o sindicato, em assembleia, estabelecer o direito de oposição a ser exercido após a assinatura do instrumento normativo.

Neste sentido, a Coordenadoria Nacional do Promoção da Liberdade Sindical do MPT - CONALIS, através da Nota Técnica n. 2, de 26 de outubro de 2018, sustentou a validade da autorização extraída em assembleia para fins do desconto:

> **IV - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E PRÉVIA**
>
> 33. Nos termos do artigo 462 da CLT, o desconto

> sobre o salário do trabalhador é permitido quando previamente estabelecido em instrumento normativo (acordo ou convenção coletiva de trabalho).
> 34. O desconto em folha de contribuição devida ao sindicato também é regulado pelo artigo 545 da CLT, cuja redação estabelece o requisito "devidamente autorizados".
> 35. O art. 611-B, XXVI, da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/17, estabelece o requisito de validade "expressa e prévia autorização" da cláusula que dispõe sobre cobrança ou desconto salarial no âmbito de instrumento coletivo.
> 36. Nas seis oportunidades em que o legislador recorreu ao requisito da prévia e expressa autorização, em nenhuma delas se apura as expressões individual ou coletiva (CLT, artigos 578, 579, 582, 583, 602, 611-B, XXVI).
> 37. Desta forma, a "autorização prévia e expressa" para desconto em folha da contribuição devida ao sindicato poderá ser tanto coletiva, quanto individual, nos termos deliberados em assembleia convocada pelo sindicato, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados (CF, art. 8º, III e VI, e CLT, art. 462 e 611).

Semelhantemente, a Câmara de Coordenação e Revisão do MPT uniformizou entendimento a respeito da contribuição estipulada em negociação coletiva, resultando na edição no Enunciado n. 24:

> **PGT/CCR/PP 000633.2018.09.000/3**
> **Origem:** PRT-9ª Região/PR
> **Consulente:** Dra. Ana Lúcia Barranco
> **Noticiante:** SINPOSPETRO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS EM POSTOS DE CURITIBA

Investigado: POSTO CANAL LESTE LTDA.
Assunto: Consulta - Incidente de Uniformização

EMENTA
CONSULTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DAS SUBCÂMARAS DA CCR. ARTIGO 4º, INCISO II, §1º DO REGIMENTO INTERNO DA CCR - RESOLUÇÃO 142/2017. DIVERGÊNCIA ACERCA DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DO EMPREGADO PARA QUE O EMPREGADOR PROCEDA AO DESCONTO NO SALÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FIXADA EM ASSEMBLEIA GERAL DA CATEGORIA. SUGESTÃO DE ENUNCIADO NO SENTIDO DE QUE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SERÁ FIXADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DO SINDICATO DA CATEGORIA, REGISTRADO EM ATA, E DESCONTADO DA FOLHA DOS EMPREGADOSASSOCIADOSOUNÃO,DESDE QUE REGULARMENTE CONVOCADOS, E CONFORME VALORES ESTIPULADOS DE FORMA RAZOÁVEL E DATAS FIXADAS PELA CATEGORIA. DEVE SER GARANTIDO O DIREITO DE OPOSIÇÃO MANIFESTADO PELOS OBREIROS, CONTADO DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CORRESPONDENTE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO - CONVENÇÃO 95 DA OIT. ANAMATRA. CONALIS.

1. Cuida o presente de Incidente de Uniformização promovido pela Ilustre Procuradora do Trabalho Ana Lúcia Barranco, a qual aponta divergência de entendimento entre as Subcâmaras da Câmara de

Coordenação e Revisão (CCR) acerca da matéria relativa à autorização do empregado quanto à possibilidade de o empregador proceder ao desconto da contribuição sindical no seu salário, após deliberado em assembleia do sindicato, formalmente convocada para esse fim.

2. É importante consignar que as mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), a exemplo da extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, prevista no art. 8º, inciso IV, *in fine*[7], da Constituição Federal/CF, fazem com que a matéria em comento deva ser tratada com maior atenção por este órgão ministerial, sob pena de comprometer o regular funcionamento das entidades sindicais, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

3. Uma vez que o legislador extinguiu a contribuição compulsória, mas não a regra da unicidade sindical, não há como se inferir que a autorização adotada pelo legislador seja individual, já que as deliberações sindicais sempre foram assembleares. Inolvide-se que o artigo 513, "e", da CLT não foi alterado pela Lei 13.467/17, de forma que ainda incumbe ao sindicato a prerrogativa de impor contribuições sociais aos participantes de determinada categoria.

4. A Convenção 95 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, em seu artigo 8º, item I, dispõe que: Não serão autorizados descontos sobre os salários a não ser em condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por uma convenção coletiva, ou uma sentença arbitral. Por seu turno, a recopilação de Decisões do Comitê de

[7] Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
(...)
VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT, prega, no Verbete nº 434 que *"as questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito aos seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regula-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical"*. Nesse sentido, em todos os países membros da Organização Internacional do Trabalho é permitido o desconto, não individualmente, mas coletivamente, previsto em decisões assembleares. Entendimento sedimentado também nos verbetes 325,326 e 327 do mesmo documento da OIT.

5. O Ministério Público do Trabalho (MPT), diante das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 no custeio sindical, emitiu, à época, a Nota Técnica nº 1, de 27 de abril de 2018, por intermédio da Coordenação Nacional de Promoção de Liberdade Sindical - CONALIS -, se posicionando quanto ao tema, e posteriormente, a fim de sedimentar o posicionamento anterior, procedeu à emissão da nova Nota Técnica nº 2, de 26 de outubro de 2018, com orientações sobre o tema, dentre elas o entendimento de que a assembleia de trabalhadores regularmente convocada ser fonte legítima para a estipulação de contribuição destinada ao custeio das atividades sindicais, podendo dispor sobre o valor, a forma do desconto, a finalidade e a destinação da contribuição.

6. Há que se destacar ainda que a Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas - ANAMATRA, aprovou, em sua 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, o Enunciado nº 38, que admitiu a instituição da contribuição sindical mediante Assembleia Geral.

7. Em conformidade com o posicionamento majoritário, e com o fim de uniformizar o entendimento no âmbito da CCR, ante a necessidade de se balizar as futuras

decisões proferidas nas Procuradorias Regionais acerca do tema, sugiro a emissão de Enunciado, o qual deverá constar nos seguintes termos:

ENUNCIADO 24/CCR:
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ESTIPULAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPOSIÇÃO ASSEGURADO.
A contribuição sindical será fixada pela Assembleia Geral da categoria, registrada em ata, e descontada da folha dos trabalhadores associados ou não ao sindicato, conforme valores estipulados de forma razoável e datas fixadas pela categoria, desde que regularmente convocados e assegurada a ampla participação, sempre garantido o direito de oposição manifestado pelos obreiros, cujo prazo inicia-se a partir da vigência do correspondente Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

CONCLUSÕES

Diante deste novo cenário econômico, político, social e cultural que se descortinou com a eficácia da Lei n. 13.467/2017, mais precisamente, a partir de 11 de novembro de 2017, entendemos ter ocorrido uma espécie de "*distinguishing*" a suscitar a revisão da Súmula Vinculante n. 40 do STF e do Precedente n. 119 do TST, com a possibilidade de extensão da contribuição negocial aos trabalhadores não-sindicalizados, com fulcro nos fundamentos acima expostos, especialmente nos precedentes do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, corroborados pelo fato de que a CLT em nenhum momento determina que a adesão seja em caráter absolutamente individual, bem como:

a) Nos princípios da equidade, da solidariedade e da cooperação, expressos não apenas na CF/88, como também na linha principiológica do CPC/15;

b) No princípio da boa-fé objetiva, que se sustenta na honestidade, na correção, da lealdade das partes antes, no curso e após a celebração do contrato;

c) Na função social do contrato coletivo;

d) Na observação do que ordinariamente acontece e do "*common sense*", no sentido de que quem têm o bônus, deve arcar com o ônus, ou seja, não é de bom alvitre a maioria ter as benesses, e jamais contribuir com aqueles poucos que já o fazem;

e) Na possibilidade de ampla participação de associados e não associados na Assembleia Geral, com ampla publicidade aprioristicamente, e divulgação plena posterior das decisões deliberadas;

f) O fato de a contribuição sindical ter perdido sua natureza tributária, na medida em que não existe tributo "voluntário/facultativo";

g) Que o custo da negociação coletiva é elevado e deve ser custeado por todos os beneficiários;

h) A possibilidade de a Assembleia Geral estabelecer o direito de oposição aos dissidentes. Em outras palavras, a contribuição negocial seria estabelecida para todos (associados e não associados), e aquele que não concordar poderia usar a cláusula "*opt out*";

i) No estabelecimento de valores ou percentuais razoáveis aos trabalhadores envolvidos.

j) Na possibilidade de inclusão na deliberação da Assembleia de cláusula de transparência sindical relativa aos valores recebidos a título de contribuição negocial e a respectiva prestação de contas aos associados e não associados, à sociedade em geral.

REFERÊNCIAS

AROUCA, J. C. **O Sindicato em um mundo globalizado.** São Paulo: LTr, 2003.

AROUCA, J. C. **Curso Básico de Direito Sindical.** São Paulo: LTr, 2006.

AROUCA, J. C. **O futuro do direito sindical**. São Paulo: Revista LTr, n. 71, junho/2007, pp. 654-665.

BRITO FILHO, J. C. M. **Direito Sindical.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

BRITO FILHO, J. C. M. **Direito Sindical.** 7ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

CASAGRANGE, C. **A constitucionalidade do financiamento sindical nos EUA.** 2018. Disponível em: < https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/constitucionalidade-do-financiamento-sindical-nos-eua-15032018>. Acesso em 12 jul. 2018.

CATHARINO, J. M. **A contribuição confederativa sindical. Aspectos principais.** Repertorio IOB de Jurisprudência, São Paulo.. v. 2, n. 8, p. 148, 2. quinz./abr. 1992.

CATHARINO, J. M. **A contribuição sindical e a constituição.** Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, jul./set. 1992.

CRIVELLI, E. **Democracia sindical no Brasil.** São Paulo: LTr, 2000.

DELGADO, G. N. AMORIM, H. S. **Os limites constitutivos da terceirização**. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2002.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho.** 17ª ed. São Paulo; LTr, 2018.

MAGANO, O. B. **Contribuição assistencial.** São Paulo: LTr, Suplemento Trabalhista nº. 75/88.

MANNRICH, N. e VASCONCELOS, B. F. M. **Extinção da contribuição sindical pela reforma trabalhista é constitucional.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-28/extincao-contribuicao-sindical-compulsoria-constitucional>. Acesso em: 17 jun. 2018.

MARTINS, I. G. S. **A distinção entre interesse público e privado nas contribuições no interesse das categorias econômicas.** Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. 2008, pp. 237-245. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/viewFile/199/148>. Acesso em: 7 jul. 2018.

MARTINS, S. P. **Contribuições Sindicais. Direito comparado e internacional, constituições assistencial, confederativa e sindical.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho.** 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARX, K e ENGELS, F. **Manifesto Comunista.** 1999. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/manifestocomunista.pdf>, acesso em 16 maio. 2018.

MELO, R. S. **A contribuição assistencial sindical sob a nova ótica do Ministério Publico do Trabalho e do Judiciário.** Genesis - Revista de Direito do Trabalho, Curitiba. v. 4, n. 19, p. 33-38, jul. 1994.

MELO, R. S. **Ainda sobre a contribuição sindical assistencial alguns esclarecimentos aos leitores da Genesis.** Genesis - Revista de Direito do Trabalho, Curitiba. v. 4, n. 24, p. 675-677, dez. 1994.

NASCIMENTO, A. M. **Problemas que dificultam a reforma sindical.** São Paulo: Revista LTr, nº. 71, junho/2007, fls. 647/653.

NASCIMENTO, A. M. **Direito Contemporâneo do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2006.

NASCIMENTO, A. M. **Compêndio de Direito Sindical.** 8ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

NICOLADELI, S. L. **Elementos de Direito Sindical Brasileiro e Internacional. Diálogos, (in) conclusões e estratégias possíveis.** São Paulo: LTr, 2017.

Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.11, Editora Positivo: 2004.

OLIVEIRA NETO, A. E. **Caso nº 2739: queixa apresentada pelas centrais sindicais em face do Estado brasileiro. Cláusulas de segurança e o princípio da liberdade sindical**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3415, 6 nov. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22952>. Acesso em: 17 ago. 2018.

OLIVEIRA NETO, A. E. **O sistema sindical brasileiro e o fim da contribuição obrigatória.** In FARIAS DA COSTA, A. F., MONTEIRO, A. C. R. B. e BELTRAMELLI NETO, S. Reforma

Trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

OLIVEIRA NETO, A. E.; PEREIRA, R. J. M. B. **Liberdade Sindical e Terceirização. A Reconstrução do Conceito de Categoria**. Revista do Ministério Público do Trabalho, v. 1, p. 89, 2015.

OLIVEIRA NETO, A. E. **Contribuições sindicais. Modalidades de financiamento sindical e o princípio da liberdade sindical.** São Paulo: LTr, 2010.

RAUPP, E. C. **O registro de entidades sindicais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 292, 25 abr. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5127>. Acesso em: 15 jun. 2018.

RODRIGUEZ, J. R. **Dogmática da liberdade sindical. Direito, política e globalização.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ROMITA, A. S. **A (des) organização sindical brasileira.** São Paulo: Revista LTr., nº. 71, junho/2007.

SANTOS, B. S. S. **A gramática do tempo. Para uma cultura política.** São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, E. R. **Fundamentos do Direito coletivo do Trabalho nos Estados Unidos, na União Europeia, no Mercosul e a Experiência Sindical Brasileira.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SANTOS, E. R. **Direitos humanos na negociação coletiva. Teoria e prática jurisprudencial.** São Paulo: LTr, 2004.

SANTOS, E. R. Negociação coletiva de trabalho nos setores público e privado. 3ª ed. São Paulo: Editora GEN/Atlas, 2018.

SANTOS, E. R. **Direito Coletivo Moderno.** São Paulo, LTr, 2006

SANTOS, E. R. Processo coletivo do trabalho. São Paulo: Grupo GEN/Atlas, 2ª edição, 2018

SANTOS, E. R. e BITTAR, Ricardo. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN/Atlas, 2018.

SANTOS, R. L. **Aspectos da atuação do Ministério Público do Trabalho em matéria sindical (EC. n. 45/2004) à luz dos princípios**

do Comitê de Liberdade Sindical da OIT. São Paulo: Revista LTr 70-11/1338.

SANTOS, R. L. **Sindicatos e ações coletivas. Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.** 4ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

SIQUEIRA NETO, J. F. **Liberdade Sindical e Representação dos Trabalhadores nos Locais de Trabalho.** São Paulo: LTr, 2000.

SIQUEIRA NETO, J. F. **Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho nos países do Mercosul e Chile. Limites e possibilidades da democracia**. Disponível em: < http://library.fes.de/fulltext/bueros/saopaulo/00658002.htm#LOCE9E3>. Acesso em: 11 jul. 2018.

STÜMER, G. **A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SÜSSEKIND, A. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1994.

SÜSSEKIND, A. **Direito internacional do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1987.

SÜSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S.; TEIXEIRA, L. **Instituições de Direito do Trabalho.** v. 2. São Paulo: LTr, 2002.

TEIXEIRA, J. R. F. **Liberdade sindical**. In **Curso de Direito Constitucional do Trabalho. Estudos em homenagem ao professor Amauri Mascaro Nascimento**. V. 2. ROMITA, A. (coord.) São Paulo: LTr, 1991.

VIANA, M. T. **Sindicato e trabalhador: a flexibilidade por meio do sujeito**. In DELGADO, G. N. e BRITTO, R. J. M. (Coordenadores). *Trabalho, Constituição e cidadania. A dimensão coletiva dos direitos sociais*. São Paulo: LTr, 2014, p. 287-297.

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O PROCESSO DO TRABALHO: UMA CONTRADIÇÃO APARENTE E UMA DISTINÇÃO IMPERIOSA

Diego Siqueira Rebelo Vale[1]

RESUMO: O novo Código de Processo Civil criou um incidente procedimental previamente necessário à desconsideração da personalidade jurídica. Embora celebrado por estudiosos do Direito Processual Civil, a figura jurídica encontrou resistência na doutrina brasileira do Direito do Trabalho. De um lado, argumenta-se que o incidente prestigia o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. De outro, afirma-se que ele prejudica a celeridade processual e a efetividade da jurisdição. A Lei nº 13.467 de 2017 tornou obrigatória a adoção do incidente no Processo do Trabalho. O presente trabalho propõe enfrentar a questão acerca da aplicabilidade do incidente ao Processo do Trabalho, suas vantagens, desvantagens e dificuldades. Primeiramente, abordar-se-á a desconsideração da personalidade jurídica do ponto de vista do Direito Material. Em seguida, proceder-se-á a uma análise das discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a aplicabilidade do incidente ao Processo do Trabalho. Por fim, distinguir-se-á a desconsideração da personalidade jurídica de outros institutos do Direito do Trabalho a fim de evitar a confusão conceitual e contribuir para uma melhor aplicação da lei e do Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Desconsideração da personalidade jurídica, Direito Processual do Trabalho, Devido processo legal.

---

[1] *Advogado. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela UNAMA - Universidade da Amazônia. Bacharel em Direito pelo CESUPA - Centro Universitário do Pará. Analista Fundiário - Advogado da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM.*

RESUMO: Brazil's new Civil Procedure Code has created a procedimental motion previously required in order to pierce the corporate veil. Although celebrated by Civil Procedural Law scholars, the legal concept has found resistance among brazilian Labour Law scholars. On one side, the motion is said to preserve the due process of law and its inherent rights. On the other, scholars claim it undermines the reasonable pace of a trial. Act 13.467 of 2017 has turned the incident mandatory in brazilian Procedural Labour Law. The present article intends to approach the matter of its applicability to Labour cases as well as its advantages, disadvantages and intricacies. Firstly, the disregard doctrine will be approached by a substantive point of view. Next, discussions of legal doctrine and case-law specifically about the applicability of the motion will be analyzed. At last, we will distinguish the disregard doctrine from other legal concepts so that conceptual misunderstanding is avoided and, thus, a contribution to a better application of the Law is given.

KEYWORDS: Disregard Doctrine, Brazilian Procedural Labour Law, Due Process of Law.

1. INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil, veiculado pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, criou um rito procedimental para o fenômeno jurídico da desconsideração da personalidade jurídica. As regras do procedimento estão previstas a partir do artigo 133 do diploma processual. Segundo as disposições, será preciso instaurar um incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica - observadas uma série de regras, como a provocação prévia, a suspensão do processo durante a sua tramitação e a necessidade de garantir o contraditório prévio ao sócio possivelmente afetado - para que, ao final, seja proferida uma decisão judicial pela qual seja legitimado o acesso aos bens dos sócios da empresa responsabilizada.

Contudo, essa inovação, celebrada por autores e estudiosos do Direito Processual Civil, não foi tão bem recebida pelos teóricos do Direito Processual do Trabalho. De um lado, comemora-se a criação legislativa, argumentando-se pela ampliação das garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Afirma-se

que a criação vem em bom momento para a correção de supostos abusos cometidos em execuções trabalhistas.

De outro, muitos dos processualistas da área trabalhista a veem mais como um regresso do que propriamente como uma medida a celebrar, uma vez que comprometeria a efetividade da jurisdição e uma série de princípios próprios do processo trabalhista.

Desse modo, cumpre fazer um mapeamento das discussões acerca desse incidente e investigar quais os argumentos de ambos os lados para, afinal, verificar se a resistência por parte dos processualistas do trabalho não se justifica.

Começaremos por uma abordagem, mesmo que breve, do instituto da desconsideração da personalidade jurídica também a partir de uma perspectiva de Direito Material, de modo a aprimorar a análise do objeto. Entretanto, considerando que o tema da desconsideração da personalidade jurídica se espraia por vários ramos do ordenamento jurídico, como o Direito Civil, Comercial e Tributário, o objeto do presente estudo se restringirá à discussão no âmbito do Processo do Trabalho, para que o trabalho não se amplie excessivamente.

Em seguida, procederemos a um mapeamento dos principais pontos sobre os quais circunda a discussão na doutrina e na jurisprudência, quando nos fixaremos sobre uma oposição aparentemente estéril: seriam a efetividade da jurisdição e o devido processo legal conceitos jurídicos absolutamente incompatíveis ou as discussões encerram uma contradição aparente?

Por fim, apreciaremos as razões pelas quais entendemos ser necessário, ainda, aprimorar a compreensão conceitual não só do incidente processual, mas do instituto da desconsideração da personalidade jurídica do ponto de vista material, a fim de evitar arbitrariedades na prática forense, procedendo a uma distinção imperiosa.

2. O FUNDAMENTO, A FUNÇÃO E O OBJETIVO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É um postulado muito fértil para o presente objeto de estudo aquele que afirma dever o Direito Processual guardar relação de conformação,

pertinência e instrumentalidade para com o Direito Material a que serve[2] e, portanto, é por ele que se iniciará a nossa abordagem. Com efeito, a relação entre Direito Material e Direito Processual é, em primeiro lugar, instrumental, pois a função deste é *realizar* aquele. Contudo, não se deve considerar o Direito Processual como mera ferramenta, pois a relação se estabelece em reciprocidade. Dessa forma, Direito Processual e Direito Material se pertencem enquanto método e objeto[3], de modo que aquele vê refletida a sua imagem neste[4]. Por isso, antes de adentrarmos o tema do incidente propriamente dito, será preciso analisarmos, ainda que resumidamente, os aspectos de Direito Material mais importantes da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro para que possamos extrair implicações auxiliares à resolução do problema.

A técnica[5] de desconsideração da personalidade surgiu historicamente na busca da correção de abusos decorrentes da proteção irrestrita do instituto da personalidade jurídica[6]. A função do instituto da pessoa jurídica, a dizer, a sua atuação própria no interior de determinado ordenamento jurídico, consiste no estímulo da atividade empresarial por meio da reunião de esforços e da diminuição dos riscos inerentes[7].

Originalmente, nos modelos jurídicos iniciais de regulamentação da atividade empresarial, recaía sobre o patrimônio pessoal das pessoas naturais a responsabilidade pelos riscos da atividade econômica. Sob a influência do liberalismo econômico, foi criada a ideia de autonomia

---

[2] CLAUS, Ben-Hur Silveira. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho*. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, v. 49, n. 96, Janeiro/Junho - 2016, p. 112.

[3] Idem.

[4] Ibidem.

[5] Preferimos, particularmente, nos referir à desconsideração da personalidade jurídica como "técnica" em lugar de utilizarmos o vocábulo "teoria", como usualmente se faz atualmente nos discursos jurídicos, porque consideramos o uso do vocábulo *teoria* inadequado aqui, visto que não se fala de um conjunto de proposições que buscam explicar a realidade ou alguma parcela dela, e sim do oferecimento de uma solução a um problema prático.

[6] KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*, 2ª edição, Forense Editora. Rio de Janeiro, 1995.p. 2.

[7] Idem, p. 67.

patrimonial para preservar o patrimônio pessoal em caso de fracasso no empreendimento econômico[8]. Compreendida adequadamente, a sociedade empresarial seria um ente abstrato, alheio à pessoa de seus componentes, o qual responde, com patrimônio próprio, por suas próprias dívidas, resguardados os patrimônios individuais dos sócios do empreendimento. Assim, o Direito traça linhas imaginárias entre os patrimônios da empresa e os dos sócios, concebe um ente moral na forma da sociedade empresarial e cria uma ficção teórica que transcende o fato evidente de que a atividade econômica é conduzida por determinadas pessoas físicas[9].

O reconhecimento da distinção entre a existência objetiva de uma pessoa jurídica e a de seus membros visa, portanto, a fomentar o desenvolvimento econômico e, por si mesmo, não representa qualquer intenção abusiva. Desse modo, a autonomia patrimonial consiste na eficácia jurídica que resulta na incomunicabilidade entre o patrimônio societário e o dos sócios. Entretanto, essa função não está imune ao desvio, o qual se traduz na "falta de correspondência entre o fim perseguido pelas partes e o conteúdo que, segundo o ordenamento jurídico, é próprio da forma utilizada"[10]. A prática de irregularidades por integrantes de sociedades comerciais constitui um desvirtuamento de sua finalidade social, o que autoriza o afastamento da regra da autonomia patrimonial e, por conseguinte, reestabelece a comunicação entre os patrimônios[11]. Em linhas gerais, é esse o fundamento da técnica da desconsideração da personalidade jurídica.

Por outro lado, uma das mais recorrentes afirmações em obras sobre o tema é aquela segundo a qual a técnica não extingue a personalidade jurídica, mas sim a afasta tão somente no caso concreto[12]. Afirma-se que não se deve confundir *desconsideração* com *despersonalização*, pois enquanto esta visa a desconstituir definitivamente a entidade empresarial devido

---

[8] CLAUS, Ben-Hur Silveira. *A desconsideração* inversa *da personalidade jurídica na execução trabalhista e a pesquisa eletrônica de bens de executados*, In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, v. 46, n. 90. Belém, 2013, p. 92.

[9] CLAUS, 2013, op. cit., p. 94.

[10] KOURY, 1995, op. cit., p. 67.

[11] CLAUS, 2013, op. cit., p. 92.

[12] TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho.* Editora LTr. São Paulo, 2015, p. 157-8.

a sua incapacidade em permanecer em funcionamento, como em caso de invalidade do contrato social, por exemplo, a desconsideração da personalidade jurídica atende a uma exigência específica[13].

Pode-se dizer, com isso, que se trata a desconsideração da personalidade jurídica de uma medida de *equidade*. Essa afirmação ganha força à medida que se constata que o surgimento da desconsideração da personalidade jurídica se deu a partir não da generalidade e abstração características de uma lei, mas sim de decisões judiciais diante de casos em que a solução jurídica regular conduziria a uma injustiça flagrante. A preservação do patrimônio dos sócios não deve servir como "salvo conduto" para a proteção de atuações juridicamente abusivas e ilegítimas da empresa[14]. Com o emprego dessa técnica, o resultado é tal que, nos casos em que os efeitos regulares do instituto da pessoa jurídica, os quais a considerariam autônoma em relação a seus componentes, produziriam consequências concretas indesejadas pelos valores que informam o ordenamento jurídico, o juiz poderá legitimamente afastar a sua aplicação[15].

O objetivo da técnica da desconsideração da personalidade jurídica é, portanto, a "superação do formalismo jurídico" e o "resgate do princípio da responsabilidade patrimonial dos sócios"[16], de sorte que ela se torna uma das ferramentas mais usadas no combate ao desvio de função da pessoa jurídica. Assim, se a sociedade empresarial perseguir finalidade diversa daquela protegida pelo ordenamento jurídico - nomeadamente, o desenvolvimento econômico -, ou a personificação jurídica acarretar em situações de contrariedade aos valores que informam o ordenamento jurídico, revela-se não só lícita, como plenamente desejável a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica[17].

Por mais que tenha surgido na condição de criação judiciária, hoje em dia a desconsideração da personalidade jurídica já encontra ampla previsão em diversos diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio. O primeiro momento em que o instituto foi privilegiado por criação legislativa se deu quando da promulgação do Código de Defesa

---

[13] KOURY, 1995, op. cit., p. 88-9.
[14] CLAUS, 2013, op. cit.
[15] KOURY, 1995, op. cit., p. 78-9.
[16] CLAUS, 2013, op. cit., p. 93.
[17] KOURY, 1995, op. cit.

do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que em seu artigo 28 estabeleceu um largo e exemplificativo elenco de hipóteses de cabimento da técnica. Posteriormente, diplomas legais como a Lei nº 8.884/94 ("Lei Antitruste") e a Lei nº 9.605/98 criaram hipóteses de aplicabilidade do instituto em seus respectivos âmbitos de regulação. Por fim, o Código Civil (Lei nº 10.406/02) trouxe, em seu artigo 50, disposição menos ampla que a dos anteriores, o que parece de acordo com a espécie de relação que visa regular - uma relação na qual as partes se encontram em posição de igualdade.

Quanto ao tema do presente estudo, o *incidente* de desconsideração da personalidade jurídica criado pelo novo Código de Processo Civil, reveste-se de ineditismo, uma vez que nunca antes dele houve previsão legal do *procedimento* a ser observado para a aplicação da técnica. Todos os diplomas anteriormente mencionados se limitavam a regular o instituto do ponto de vista exclusivamente material. Em virtude disso, o que se sucedia, diante da ausência de normas processuais, era uma "diversidade de procedimentos", conforme o entendimento particular de cada juiz[18].

Na Justiça do Trabalho, é possível traçar, por aproximação, uma linha evolutiva da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica antes da criação do incidente pelo novo CPC. Em um primeiro momento, a jurisprudência trabalhista se inclinou ao "aspecto puramente objetivo" da técnica, de modo que bastava o exaurimento dos bens da empresa para que a execução se voltasse, de imediato, ao patrimônio dos sócios, não dependendo a responsabilização destes da comprovação de dolo ou abuso de direito[19]. Posteriormente, passou-se a considerar que a citação do sócio para oferecimento de bens da empresa seria o suficiente para garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Desse modo, a abertura ao contraditório do sócio ficaria postergada, restrita às hipóteses cabíveis após a garantia do juízo - embargos à execução, agravo de petição ou exceção de pré-executividade[20].

---

[18] TEIXEIRA FILHO, 2015, op. cit., p. 158.

[19] LOPES, Marcus Aurelio. *Incidente de desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho*, 2016, p. 132-3.

[20] Idem, p. 134. O autor considera esta última um mero paliativo, insuficiente para tutelar as garantias do sócio, uma vez que se trata de figura processual atípica, cuja admissão e processamento ficariam ao critério do juiz da execução.

Em um primeiro olhar, a iniciativa parece, portanto, louvável: além da segurança jurídica gerada pela unificação do procedimento, a inexistência anterior de previsão procedimental fazia com que os sócios da empresa fossem "surpreendidos" pela decisão de redirecionamento a seus bens na execução, o que parece violar o princípio constitucional do contraditório[21]. O sócio, sem ter sido anteriormente integrado à demanda, passa a sê-lo a partir de uma decisão do juiz que reconhece os requisitos legais da desconsideração sem que lhe tenha sido garantida a oportunidade de se fazer ouvir e produzir provas em sua defesa. Essa situação já havia sido criticada pela doutrina, a qual elaborara uma proposta de incidente processual destinado a assegurar a esse sócio a participação na decisão que redirecionaria a tutela executiva a seu patrimônio pessoal[22]. Com o tempo, essa proposta amadureceu e se tornou no rito legal que se faz presente no Código de Processo Civil de 2015, do artigo 133 ao 137.

Contudo, nos termos em que a proposta se concretizou, o problema ainda parece estar longe de estar resolvido. Enquanto da doutrina do Direito Processual Civil se pode escutar um discurso de comemoração[23], os autores do Direito Processual do Trabalho têm encontrado muitas dificuldades em aceitar o incidente, ao menos da maneira em que foi regulamentado, e tem lhe negado abertamente aplicabilidade ao procedimento na Justiça do Trabalho[24].

Na doutrina trabalhista, é possível encontrar críticas severas à criação legislativa. Afirma-se que o intento do "Código Fux", declarado em sua Exposição de Motivos, foi criar um processo judicial mais célere, o que, ao menos abstratamente, poderia sugerir uma interface mais fácil

---

[21] KLIPPEL, Bruno. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e suas repercussões no Processo do Trabalho*. In: Novo CPC: repercussões no processo do trabalho / Organizador: Carlos Henrique Bezerra Leite. Editora: Saraiva. São Paulo, 2015, p. 68.

[22] KLIPELL, 2015, op. cit.

[23] Cf. BUENO, Cassio Scarpinella, *Novo Código de Processo Civil Anotado*. Saraiva, 1ª Edição. São Paulo, 2015, p. 132; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Manual de Direito Processual Civil - Volume Único*. Editora Juspodivm, 8ª Edição. Salvador, 2016, p. 307.

[24] SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*, Editora LTr. 10ª edição. São Paulo, 2016, p. 1084; e KOURY, 2015, op. cit., p. 265.

com o sistema processual do trabalho[25]. Contudo, grande parte dos dispositivos do diploma legal produziria precisamente o efeito contrário.

De outra parte, a Consolidação das Leis do Trabalho, desde o seu nascedouro, teria inaugurado um microssistema jurídico com regras próprias, inclusive de natureza processual, com o objetivo de simplificar e aumentar a eficiência do Processo do Trabalho, honrando o caráter eminentemente tutelar do Direito do Trabalho[26]. Defende-se, portanto, que a urgência pela efetividade das decisões judiciais colocaria as garantias constitucionais da máxima efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo no lugar de critérios de aplicabilidade das normas do Processo Civil ao Processo do Trabalho[27]. Em linhas gerais, é possível dizer que essa é a posição majoritária da doutrina e da magistratura trabalhistas[28].

Pode-se destacar, ainda, a formação, mais recentemente, de uma corrente minoritária dentro da Magistratura Trabalhista[29], a qual se aproxima dos doutrinadores do Processo Civil, pois defende a aplicação pura e simples do incidente ao Processo do Trabalho, por entender que a anarquia dos procedimentos diante do vácuo legislativo violava nitidamente o contraditório e a ampla defesa, de modo que a criação do incidente teria privilegiado o devido processo legal[30].

3. UMA CONTRADIÇÃO APARENTE: A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO *VERSUS* O DEVIDO PROCESSO LEGAL ENTRE A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA

Como antes exposto, pode-se detectar claramente uma divisão no seio da discussão entre aqueles que entendem que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica atende a garantias constitucionais, principalmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, e corrige alegado abuso procedimental pela execução

---

[25] KOURY, 2015, op. cit., p. 264.
[26] Idem, p. 256.
[27] KOURY, 2015, op. cit., p. 258.
[28] BRITEZ, Sandro Gill. *Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC e suas implicações na execução no processo do trabalho*. 2016, p. 144.
[29] Cf. BRITEZ, op. cit., e LOPES, op. cit.
[30] LOPES, 2016, op. cit., p. 137.

trabalhista, e aqueles que entendem, bem ao contrário, que a novel figura jurídica ofende a tantas outras garantias constitucionais, nomeadamente a efetividade da jurisdição e a razoável duração do processo. Cabe agora investigar de que modo esse conflito se dá diante das disposições legais específicas e que respostas a doutrina tem dado a respeito.

Antecipando-se às discussões judiciais e extrajudiciais acerca do novo Código de Processo Civil, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 39, na qual procurou externar a interpretação que entendeu mais adequada dos seus dispositivos mais controversos, naturalmente incluído o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

No entanto, o documento quedou muito distante de alcançar o que pretendeu, seja porque a solução encontrada tenha decidido não pela aplicação nem pela não aplicação, mas por uma espécie de miscelânea jurídica intermediária; seja porque, em razão disso, a solução pareceu vazia de legitimidade, vez que, não estando autorizado o TST a legislar a respeito de Direito Processual, o estabelecimento de um procedimento distinto daquele do novo Código via mera interpretação judicial parece usurpar competências constitucionais; seja porque a Resolução que o veicula pareça destituída de qualquer vinculatividade, o que não teria o condão de impedir o magistrado de adotar seu entendimento particular em seu respectivo âmbito de atuação.

Com relação a este último aspecto, a Lei nº 13.467 de 2017, que capitaneou a famigerada Reforma Trabalhista, parece ter tornado imperativa a criação da Instrução Normativa nº 39, ao inserir o artigo 855-A, seus parágrafos e incisos, na CLT. Com efeito, os referidos dispositivos legais consolidaram em lei a composição do TST, pois os §§ 1º e 2º do referido artigo foram transcritos, *ipsis litteris*, do artigo 6º da Resolução nº 203 de 2016. Desse modo, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho adquiriu a obrigatoriedade da lei[31].

A despeito disso, a discussão doutrinária continua firmemente acesa, seja porque a Reforma Trabalhista careça de legitimidade jurídica ou política - tema que extravasa o objeto deste trabalho -, seja porque a

[31] TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017,* Editora LTr, São Paulo, 2017, p. 175.

sistemática finalmente adotada contraria posição majoritária da doutrina e da jurisprudência trabalhistas, o que nos impõe a investigação acerca das "pedras de tropeço" que se põem no caminho e obstaculizam a pacificação entre os entendimentos conflitantes.

Como já foi mencionado anteriormente, os opositores da aplicabilidade do incidente ao Processo do Trabalho afirmam que a sua importação ofenderia uma multiplicidade de princípios e bens jurídicos tutelados por esse ramo do ordenamento jurídico.

O primeiro ponto que gera controvérsia está já na disposição do *caput* do artigo 133 do novo Código de Processo Civil, segundo o qual a instauração do incidente se dará necessariamente por iniciativa da parte (ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo). Antes do advento da Reforma Trabalhista, essa disposição parecia conflitar diretamente com o artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho[32], o qual atribuía uma peculiaridade ao princípio do impulso oficial no Direito Processual do Trabalho.

Com efeito, o artigo 878 autorizava que a execução trabalhista fosse iniciada de ofício pelo juiz ou presidente do Tribunal, o que se mostraria, no procedimento trabalhista, como "fator de afirmação da autonomia da ciência processual trabalhista no sistema jurídico nacional"[33]. Aliado ao artigo 765 da CLT, o qual impõe ao juiz o dever de velar pelo rápido andamento das causas, esse argumento revelaria a incompatibilidade da exigência de iniciativa própria da parte para a instauração do incidente.

Ademais, tal exigência parecia retrocesso social histórico, pois o entendimento da tradição processual trabalhista, com base no princípio da proteção e desde muito antes da Constituição de 1988 inserir no sistema a razoável duração do processo como garantia fundamental, sempre foi pela suficiência da decisão interlocutória fundamentada de iniciativa do magistrado em caso de insuficiência de bens da executada[34].

Desse modo, a necessidade de iniciativa da parte para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica parecia ir de encontro ao princípio do impulso oficial da execução trabalhista e prejudicar a garantia constitucional da efetividade da jurisdição (inciso

---

[32] KLIPPEL, Bruno, 2015, op. cit., p. 69.
[33] CLAUS, 2016, op. cit., p. 124.
[34] Idem.

LXXVIII do artigo 5º da Constituição)[35]. Esse entendimento foi diretamente considerado pelo TST, que entendeu por bem assegurar a iniciativa do juiz do trabalho na fase da execução (artigo 6º, *in fine*, da Instrução Normativa nº 39).

Ressalte-se pelo menos um entendimento em contrário, antes mesmo da Reforma Trabalhista, segundo o qual a instauração do incidente pelo juiz de ofício seria incongruente com a vedação das "decisões surpresa" (artigos 9º e 10 do novo Código), porque não dispensaria a argumentação prévia do exequente, cuja cooperação se mostraria imprescindível, já que ao juiz não cabe colher, por si próprio, elementos fáticos suficientes a sustentar a desconsideração da personalidade jurídica[36]. Além disso, a atuação de ofício pelo juiz comprometeria a sua imparcialidade, na medida em que ele passaria a assumir um papel central na instrução processual[37]. De fato, é preciso ceder a essa posição, tendo em vista que ninguém toma a inciativa de algo sobre o que está em dúvida. É antinatural agir quando o campo de observação mostra um cenário incerto, de modo que só instauraria de ofício o incidente o Magistrado que já tivesse alguma pré-compreensão acerca da existência dos pressupostos básicos da desconsideração da personalidade jurídica, o que caracteriza, a toda evidência, um comprometimento da isenção de ânimo do juiz.

No entanto, toda essa discussão resta prejudicada, na medida em que, com a alteração da redação do artigo 878 da CLT pela Lei nº 13.467 de 2017, a execução não pode mais ser iniciada de ofício pelo juiz, necessitando da provocação da parte interessada, ou seja, do exequente. Para além de qualquer discussão sobre a legitimidade, ou mesmo a constitucionalidade da alteração legislativa, o certo é que não há mais qualquer incompatibilidade legal entre o *caput* do artigo 133 do CPC de 2015 e o artigo 878 da CLT. Além disso, não consideramos que a necessidade de prévia provocação pela parte interessada implique em qualquer ofensa ou prejuízo ao princípio do impulso oficial, tendo em vista que as partes dele também participam, isto é, cumpre não só ao juiz, como também às partes, impulsionar oficialmente o processo. Neste caso específico, a participação da parte se faz natural, pois é ela

[35] CLAUS, 2016, op. cit., p. 124.
[36] LOPES, 2016, op. cit., p. 137.
[37] Idem.

quem, ao menos em tese, possui maior conhecimento sobre a relação jurídica material, estando, portanto, em melhores condições de proceder à medida processual que julgar mais adequada. Desse modo, não se pode afirmar que a norma conflite com o princípio do impulso oficial, mas sim que se adequa a ela perfeitamente.

Em segundo lugar, o § 3º do artigo 134 do novo Código determina que a instauração do incidente suspende o processo, salvo no caso em que ele tenha sido requerido na inicial. Argumenta-se que a suspensão do processo é hipótese excepcional no Processo do Trabalho, regido pelo princípio da concentração dos atos processuais, de modo que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica se revelaria um formalismo incompatível com a sistemática processual trabalhista, o que dificultaria e retardaria excessivamente a satisfação do crédito trabalhista[38]. Dessa maneira, contradiria também o princípio da celeridade processual, tão caro ao Direito Processual do Trabalho[39]. Aqui se manifesta o temor de que a dilatação do tempo do processo possa frustrar o seu resultado útil. O § 2º do artigo 855-A da CLT tenta encerrar esta discussão, determinando, por preceito legal, a suspensão do processo. No entanto, é duvidoso que mesmo um preceito de lei seja capaz de pôr uma pá de cal sobre esta controvérsia, restando verificar, na prática forense, como se comportarão os Magistrados e Tribunais do Trabalho.

Em seguida, temos que o artigo 135 exige o contraditório prévio à decisão, com a citação do sócio para que se manifeste e requeira as provas cabíveis no prazo de quinze dias.

Aqui, mais uma vez, a preocupação da doutrina trabalhista é com o tempo do processo[40]. Para ela, a exigência de contraditório prévio frustraria, *a priori*, o resultado útil da execução[41]. O "aviso prévio" da instauração do incidente oportunizaria aos sócios que se desfizessem de seus bens ou que providenciassem qualquer medida que comprometesse a satisfação dos direitos trabalhistas judicialmente reconhecidos, o que tornaria as execuções trabalhistas absolutamente ineficazes.

Por outro lado, a doutrina do Processo Civil, apoiada pela doutrina trabalhista minoritária interpreta diferentemente essa nova disposição.

---

[38] CLAUS, 2016, op. cit.
[39] KLIPPEL, 2015, op. cit., p. 75.
[40] KOURY, 2015, op. cit., p. 265.
[41] CLAUS, 2016, op. cit., p. 131.

Afirmam que ela não faz mais do que concretizar princípios e garantias constitucionais, como o direito à propriedade e os já mencionados devido processo legal, contraditório e ampla defesa[42], aduzem - a nosso ver, acertadamente - que não se pode presumir a má-fé do sócio e que, portanto, a manifestação dele antes de ter seus bens penhorados é "imposição que deriva da lei e da Constituição da República"[43] e concluem tranquilamente pela aplicabilidade do incidente ao Processo do Trabalho[44]. Por fim, comemoram o fim do "monólogo" da execução trabalhista[45], a qual teria passado muito tempo alheia aos debates mais aprofundados sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica[46].

Os autores da doutrina trabalhista retorquem: segundo Schiavi, "não é correto afirmar que o sócio não tem oportunizado o direito ao contraditório, pois ele apenas fica postergado, para a fase posterior à garantia do juízo"[47], momento em que o sócio teria à disposição os embargos à execução e de terceiro, o mandado de segurança e a exceção de pré-executividade para questionar um eventual abuso na desconsideração da personalidade jurídica. Dessa forma, o contraditório não seria inexistente, mas diferido, com a finalidade de resguardar o crédito trabalhista de prováveis ardis e dilapidações patrimoniais dos sócios. Assim, a tradicional sistemática do Processo do Trabalho teria o mérito de harmonizar, de um lado, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa por parte dos sócios e, de outro, a satisfação do crédito alimentar por parte do exequente, o que elevaria, historicamente, a Justiça do Trabalho à condição de jurisdição de resultados[48].

É interessante a contradição em que se colocou o TST quando, nas considerações de abertura da Instrução Normativa nº 39, afirma que o novo Código "não adota de forma absoluta a observância do princípio do contraditório prévio como vedação à decisão surpresa" e que esse princípio deverá se compatibilizar com os princípios próprios do Direito

---

[42] BRITEZ, 2016, op. cit., p. 149.
[43] BRITEZ, 2016, op. cit.
[44] Idem, p. 148.
[45] LOPES, 2016, op. cit., p. 136.
[46] Idem, p. 133.
[47] SCHIAVI, 2016, op. cit., p. 1085.
[48] CLAUS, 2016, op. cit., p. 131.

Processual do Trabalho, porque este "foi concebido e estruturado para a outorga rápida e impostergável da tutela jurisdicional", ao mesmo tempo em que dispõe, no § 2º de seu artigo 6º, que a instauração do incidente suspende o processo e que as demais disposições do novo Código são aplicáveis, o que inclui a exigência do contraditório prévio. Nada obstante, a parte final do § 2º abre a possibilidade de concessão de tutela de urgência cautelar, o que só fortalece a ideia de que o contraditório diferido seria a exceção, e não uma exigência do sistema processual do trabalho, informado pelos princípios da celeridade, oralidade e concentração de atos processuais, como consta nas considerações iniciais da Instrução. Repetimos aqui que a sistemática da Instrução Normativa nº 39 foi aproveitada pela alteração legislativa que incluiu o artigo 855-A e parágrafos da CLT.

Apesar de notar a contradição, entendemos que não há qualquer prejuízo à razoável duração do processo ou à efetividade da jurisdição, pois estes princípios devem se conciliar com o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Não se pode admitir que o contraditório postergado seja suficiente, tendo em vista que as medidas judiciais de constrição patrimonial são, por vezes, suficientemente traumáticas para se exigir cautela na instrução probatória prévia da presença dos pressupostos autorizadores à desconsideração da personalidade jurídica. Ora, o que não se pode defender é que primeiro se pague ou bloqueie bens, não importando de quem forem, para só depois se discutir o mérito da fraude, confusão patrimonial, desvio de finalidade, ou qualquer outro pressuposto de Direito Material do instituto.

Merece menção também a controvérsia resultante do disposto no § 4º do artigo 134 do novo Código de Processo Civil. Esse dispositivo atribui ao requerente o ônus da prova quanto ao preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade da técnica da desconsideração da personalidade jurídica.

Enquanto os defensores da aplicabilidade do incidente ao Processo do Trabalho parecem não notar qualquer problema relativo a essa distribuição do ônus probante, a doutrina trabalhista majoritária não deixou esse importante detalhe passar despercebido. Parece-nos muito razoável a premissa de Claus[49] segundo a qual haveria uma significativa diferença entre as relações obrigacionais no Direito Processual Civil e

[49] CLAUS, 2016, op. cit., p. 128.

no Direito Processual do Trabalho: enquanto no Processo Comum o devedor é considerado a parte menos favorecida na relação, no Processo do Trabalho a situação é nitidamente inversa, uma vez que o credor trabalhista é, em todos os casos, economicamente inferior ao devedor trabalhista.

Em decorrência disso, atribuir ao credor trabalhista o ônus de demonstrar os pressupostos legais específicos da desconsideração da personalidade jurídica implica na criação de obstáculo intransponível à atuação processual do exequente[50]. Em outras palavras, defender a aplicabilidade desse dispositivo ao Processo do Trabalho significa impor ao credor trabalhista um ônus do qual ele não será capaz de se desincumbir e, assim, a funcionalidade prática do incidente restaria fulminada e o incidente se mostraria uma medida processual estéril. Curiosamente, a Instrução Normativa nº 39 nada comentou a respeito, limitando-se a declarar a sua aplicabilidade "em bloco", junto às demais disposições legais.

De fato, soa muito acertada esta ponderação, devendo-se reconhecer as dificuldades probatórias a que se sujeitam os trabalhadores, devido ao restrito acesso de documentos e informações de interesse patronal, pelo que, diante da apresentação de fundados indícios da presença dos pressupostos materiais da técnica da desconsideração pelo trabalhador, razoável seria a inversão do ônus da prova, cabendo ao reclamado esclarecer e comprovar a lisura da situação empresarial. Para tanto, o Magistrado já dispõe do novo § 1º do artigo 818 da CLT, podendo, em decorrência da distribuição dinâmica do ônus da prova, atribuir às empresas, por decisão fundamentada, o ônus de demonstrar a regularidade de seu funcionamento. No entanto, inverter o ônus da prova *a priori*, a dizer, antes de analisar um determinado conjunto de elementos fáticos, não se revela adequado, pois conduziria muitas vezes a um ônus diabólico, o que é vedado pelo § 3º do mesmo dispositivo legal. Assim, como regra geral, entendemos não haver prejuízo em permanecer o ônus com o suscitante.

Por último, pode-se acrescentar aos pontos controvertidos o cabimento de recurso imediato da decisão interlocutória que resolve o incidente, o que conflita diretamente com o § 1º do art. 893 da CLT, segundo o qual, no Processo do Trabalho, as decisões interlocutórias

[50] Idem.

não estão sujeitas a recurso imediato (princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias). Embora não caiba, no Processo do Trabalho, agravo de instrumento de decisão interlocutória, alguns autores vislumbram uma possível abertura para a impetração de mandado de segurança em face dessa decisão, o que prejudicaria a execução das decisões judiciais e retardaria a efetiva entrega da tutela jurisdicional[51]. Com efeito, a solução legislativa parece seguir neste sentido, pois o inciso I do § 1º do artigo 855-A da CLT impede o recurso de imediato, por atendimento à regra geral do § 1º do artigo 893 da CLT, o que não deixa dúvidas de que, ao menos na fase de conhecimento, o mandado de segurança será, em alguma medida, cabível. Na fase de execução ou em incidente instaurado em processo de competência originária dos Tribunais, a lei deixa claro que são cabíveis o agravo de petição, no primeiro caso, e o agravo interno, no segundo.

Ao final dessa análise, pode-se extrair que, no âmbito da discussão acerca da aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, os bens ou valores jurídicos em conflito são, ao menos aparentemente, as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de um lado e, de outro, a garantia da efetividade da jurisdição e da duração razoável do processo. Contudo, cabe questionar se essa oposição não é senão um jogo de luzes, o qual acobertaria a possibilidade de uma discussão mais profunda, ainda não plenamente tematizada, sobre o tema.

4. UMA DISTINÇÃO IMPERIOSA: A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, O GRUPO ECONÔMICO E A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Ao fim da análise do item anterior, pode-se extrair que, no âmbito da discussão acerca da aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, há, ao menos em aparência, duas posições em choque: de um lado, a que preza pela garantia da efetividade da jurisdição e da celeridade processual e, de outro, a que acentua o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Contudo, cabe questionar se essa oposição não passa de um jogo de luzes, o qual acobertaria a possibilidade de uma discussão mais profunda, ainda não plenamente tematizada, sobre o tema.

[51] KOURY, 2015, op. cit., p. 266.

No curso dessa pesquisa acadêmica, uma alteração legislativa significativa e polêmica atravessou a CLT com o advento da Lei nº 13.467 de 2017, o veículo central da Reforma Trabalhista, como ficou conhecido o fenômeno ocorrido no ano passado. Como se pôde ver no item anterior, as alterações de certos dispositivos legais do diploma celetista parecem ter apagado certas discussões que antes eram tão acesas. Entretanto, pensar desta maneira significa entender a ciência jurídica como mera subalterna do legislador, como se a interpretação jurídica se limitasse à leitura e aplicação irrefletida de preceitos legais. A nosso ver, embora a ciência jurídica não possa prescindir absolutamente da lei, a ela não se subordina, devendo analisar conceitos, institutos e instituições jurídicas que possuem autonomia própria, não podendo ter sua natureza ou objetividade simplesmente transformada por uma palavra do legislador.

Assim, enquanto a investigação avançava, identificamos uma confusão conceitual na doutrina e na jurisprudência trabalhistas acerca da interpretação do fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica, não só processualmente, mas materialmente também. A nosso ver, não se pode admitir que se trate esta confusão como um problema meramente acadêmico. Uma proposição como esta equivaleria a dizer que um cirurgião não deveria se preocupar com o aprimoramento tecnológico de seus bisturis e outros instrumentos de trabalho. Ora, a linguagem e o pensamento são as ferramentas próprias do jurista, de modo que a precisão de sua compreensão não pode ser vista como um capricho científico, desimportante para a prática forense. Acreditamos que quanto melhor compreendido um instituto jurídico em teoria, mais adequado se torna, necessariamente, o seu uso na aplicação do Direito.

A confusão que identificamos, e que carece de dissipação, consiste numa sobreposição maléfica entre os institutos jurídicos da desconsideração da personalidade jurídica, do grupo econômico para fins justrabalhistas e da responsabilidade patrimonial dos sócios da empresa, o que os compõe de uma forma indistinguível, sem qualquer cuidado técnico. Dita sobreposição é usada, algumas vezes, sob o argumento nem sempre saudável de que o crédito trabalhista precisaria ser satisfeito a qualquer custo. Exemplificaremos nossa hipótese pela análise de alguns casos, na doutrina e na jurisprudência, que julgamos emblemáticos desta confusão.

Em primeiro lugar, em obra seminal sobre o assunto, *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*, da autoria da Excelentíssima Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ousamos crer se fazer presente esta sobreposição conceitual, ao menos entre os dois institutos que dão título ao livro. Em trecho da obra, a renomada autora afirma que a aplicação da assim chamada *disregard doctrine* a certos grupos econômicos "de fato" decorreria *de forma direta* do § 2º do artigo 2º da CLT[52]. Com o devido respeito, não podemos nos vergar a semelhante entendimento.

De fato, não só é possível que os dois institutos, a existência de grupo econômico e a desconsideração da personalidade jurídica, façam-se presentes a um só tempo em determinado caso concreto, como isto frequentemente ocorre na prática. No entanto, é preciso estar atento para não confundir os pressupostos de cabimento de um com os do outro. Com efeito, enquanto a técnica da desconsideração da personalidade jurídica possui como pressupostos a confusão patrimonial, a fraude, o desvio de finalidade, o abuso de direito e - discutivelmente - a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica, o instituto do grupo econômico possui outras hipóteses de cabimento totalmente diversas. Segundo a dicção legal do referido § 2º do artigo 2º da CLT - e a Reforma Trabalhista veio a privilegiar uma formulação doutrinária sobre o tema -, o fenômeno do grupo econômico tem como pressupostos a existência de uma relação de direção, controle ou administração entre uma empresa e outra, nos casos de formação de grupos por subordinação, ou de integração de interesses entre empresas autônomas, em caso de grupos por coordenação.

Além disto, a consequência jurídica do reconhecimento de um grupo econômico é a responsabilização solidária entre as empresas. Esta formulação implica em duas distinções em relação à desconsideração da personalidade jurídica: primeiramente, o grupo econômico não estende automática e diretamente a responsabilidade aos sócios, mas sim às empresas que o compõem; em segundo lugar, não se pode afirmar, tecnicamente, que as pessoas atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica sejam solidariamente responsáveis pelas obrigações reconhecidas no título, mas sim que, em razão de uma situação jurídica

---

[52] KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*, Editora LTr, São Paulo, 2018, p. 166.

anômala, o seu patrimônio pessoal passa a responder por elas *como se fosse* o da própria pessoa jurídica.

Dessa forma, deve-se observar que, embora possam estar perfeitamente presentes em determinado caso concreto, o grupo econômico e a desconsideração da personalidade jurídica não se confundem enquanto figuras jurídicas, pelo que devem ser analisadas cada qual conforme seus respectivos pressupostos. O grupo econômico exige a subordinação ou a coordenação entre empresas e tem como efeito a responsabilidade solidária entre elas. Por sua vez, a desconsideração da personalidade jurídica, como já foi suficientemente analisado na primeira parte desta pesquisa, supõe a ocorrência de abuso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e implica na extensão, excepcional e temporária, de suas obrigações ao patrimônio de seus sócios, cujos bens respondem *como se da empresa fossem*. Com isso, não resta dúvida de que há uma nítida distinção entre os dois institutos, embora se deva reconhecer que, na prática forense, muitas vezes eles possam se encontrar sobrepostos.

Em seguida, é preciso delimitar o âmbito conceitual do instituto da responsabilidade patrimonial, a qual se pode encontrar, por vezes, imersa em confusão com os dois institutos anteriormente mencionados. A prova da confusão está em obra de maior difusão doutrinária no meio do Direito Processual do Trabalho, o *Manual de Direito Processual do Trabalho* do Excelentíssimo Magistrado e Professor Mauro Schiavi. Com efeito, neste *Manual* o Autor insere a discussão a respeito da desconsideração da personalidade jurídica justamente no tópico geral da responsabilidade patrimonial, como se aquela se tratasse de espécie desta, ao lado de outras situações jurídicas, como a da sucessão de empregadores e a do sócio retirante[53].

Também manifestamos nosso respeito ao eminente Autor, antes de discordamos do seu posicionamento. Isto porque o instituto da responsabilidade patrimonial, da maneira como se encontra previsto no Código de Processo Civil, não permite a sistematização traçada em sua obra. Com efeito, a responsabilidade patrimonial define quais os bens do devedor são passíveis de sofrer atos de execução forçada, dispondo o artigo 789 do diploma processual civil que o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

---

[53] SCHIAVI, op. cit., p. 1069.

Em seguida, e para nos limitarmos apenas à questão pertinente no presente momento, preceitua o inciso II do artigo 790 que os bens do sócio são sujeitos à execução, *nos termos da lei*. Ora, com toda a evidência não se pode colocar sob uma mesma categoria o instituto da responsabilidade patrimonial e o da desconsideração da personalidade jurídica. O preceito de lei contido no artigo 790, II, do CPC, implica apenas que, em determinadas situações, sob certas condições, os bens dos sócios responderão pela execução da sociedade empresária, o que se dará segundo os termos da lei. O que significa esta locução final, "*nos termos da lei*", tão lacônica quanto eloquente? Sem dúvida, trata-se da disciplina do Direito Empresarial, a qual discrimina em que circunstâncias, a depender do regime da sociedade empresarial, os bens dos sócios respondem diretamente pela execução em face da empresa, de acordo com a espécie societária em questão. Por sua vez, o artigo 795 do mesmo diploma processual civil enuncia que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei, o que confirma sistematicamente a formulação do presente argumento.

É preciso recorrer aos artigos 1.022 a 1.027 do Código Civil para a disciplina geral da responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade. A regra geral contida no artigo 1.022 institui a autonomia patrimonial das sociedades, já anteriormente analisada, segundo a qual os direitos e obrigações da sociedade são independentes e incomunicáveis com os de seus sócios. Em seguida, o artigo 1.024 assevera que o patrimônio dos sócios de sociedade simples não poderá ser executado por dívidas da sociedade senão quando exaurido o patrimônio da sociedade, o que cria, neste caso, um regime de responsabilidade subsidiária. Nada obstante, a responsabilidade de cada sócio na sociedade limitada é restrita ao valor de suas quotas, respondendo todos solidariamente só pela integralização do capital social, segundo o artigo 1.052 do Código Civil. Com isso, fica claro que a responsabilidade patrimonial diz respeito às circunstâncias em que, conforme o regime societário a que estiver submetida uma determinada sociedade, um sócio pode ser legalmente chamado a responder por dívidas desta. A cada regime societário corresponde um plexo de regras próprio, o qual deve ser analisado em particular, a depender do tipo societário da pessoa jurídica. As hipóteses de cabimento da responsabilidade patrimonial dos sócios por dívidas da sociedade não são amplas, e sim restritas aos termos da lei, conforme o regime societário

a que se sujeita determinada pessoa jurídica, mantendo-se como regra geral a independência e incomunicabilidade dos patrimônios.

Após esta demonstração, não será mais possível confundir a desconsideração da personalidade jurídica com qualquer hipótese de responsabilidade patrimonial ou mesmo com uma espécie sua, pois a responsabilidade patrimonial de sócios decorre do funcionamento normal da lei, a qual estipula uma simples regra a ser aplicada, e a desconsideração da personalidade jurídica só surge em casos extremos, nos quais a personalidade jurídica foi utilizada como meio para se esquivar de suas próprias obrigações. A responsabilidade patrimonial depende do regime societário a que se submete a empresa, enquanto que a desconsideração da personalidade jurídica prescinde totalmente dele.

Pelo exame até aqui realizado, parece-nos forçoso concluir que, em medida nenhuma, confundem-se os institutos da desconsideração da personalidade jurídica, do grupo econômico e da responsabilidade patrimonial. A nosso ver, a distinção operada fornece uma elevada contribuição à compreensão da técnica da desconsideração da personalidade jurídica em oposição a outros institutos similares, ou equivocadamente vistos assim. Tal contribuição não pode ser subestimada, pois, como já antes formulado, uma adequada compreensão teórica de um fenômeno jurídico conduz, certamente, a sua precisa aplicação prática, o que concretizará direitos de ambas as partes, tanto do credor trabalhista que quer ver seu crédito satisfeito, quando do devedor, e de terceiros, os quais não podem ser chamados a responder por dívidas de maneira injustificada. Assim, diante da alta complexidade e da confusão em que se encontra o instituto de Direito Material, o incidente processual serve a um propósito nobre: o de propiciar a análise acerca da presença ou da ausência dos requisitos ou pressupostos caracterizadores da desconsideração da personalidade jurídica e a sua distinção com relação a outros institutos jurídicos similares.

Com isso, a um só tempo, exige-se dos advogados que formulem adequadamente os pedidos de acordo com a situação fática específica do caso concreto, e se evita que os magistrados profiram decisões *extra petita* como, por exemplo, a que reconheça grupo econômico onde há pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, por dicção legal expressa dos artigos 141 e 492 do novo CPC, segundo os quais o juiz julgará o mérito nos limites propostos pelas partes, não lhe sendo autorizado proferir decisão diversa da pedida.

5. CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, pode-se dizer que a presente análise reconheceu na oposição entre o devido processo legal e a efetividade da jurisdição um falso problema, pois ambas as garantias constitucionais devem ser igualmente asseguradas, não se podendo sacrificar uma em benefício da outra. Embora se deva louvar o mérito daqueles que procuram ostensivamente satisfazer créditos trabalhistas, os quais possuem caráter alimentício, esta tarefa não deve ser cumprida sem restrições, devendo-se aplicar devidamente a lei aos casos concretos e respeitar os meios adequados de defesa da parte prejudicada.

De fato, é preciso aprender a enxergar que a busca desenfreada e a qualquer custo da satisfação de um crédito trabalhista, pouco importando quem seja a pessoa a pagar, desde que pague, não é um exemplo de efetividade da jurisdição, mas justamente o seu contrário. Embora tenhamos que reconhecer a condição vulnerável do credor trabalhista, não é pelo atropelamento dos limites patrimoniais entre pessoas distintas que se alcançará a Justiça. Ao lado do *suum cuique tribuere*, o imperativo de justiça segundo o qual é preciso dar a cada um o que é seu, há o *naeminem laedere*, o dever complementar de a ninguém prejudicar. Assim, é preciso delimitar com precisão a base com que se estenderá uma obrigação a pessoas distintas daquelas originariamente vinculadas, sob pena de se transformar o Direito em arbitrariedade. A desconsideração da personalidade jurídica aplicada sem clareza com relação aos seus próprios critérios fundamentais sempre tenderá a condenar injustamente.

Desse modo, parece-nos que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica proporciona um momento específico de instrução processual sobre uma só matéria, de modo a verificar se as suas hipóteses autorizadoras estão realmente presentes no caso concreto. Trata-se de um momento processual em que se analisa, com o cuidado devido à gravidade da medida, se os sujeitos indicados no polo passivo são legitimados a responder pelo débito e se a extensão da responsabilidade a si é justificada segundo as regras de Direito Material. Assim, o incidente funciona como uma antessala, através da qual se julga sobre a necessidade e a pertinência de uma medida excepcional e precária que é a desconsideração da personalidade jurídica.

Ora, o que o presente trabalho pretendeu foi, através da promoção de uma adequada compreensão conceitual de institutos jurídicos, garantir o equilíbrio entre, de um lado, a efetividade da jurisdição e, de outro, o devido processo legal. Cremos ter conseguido demonstrar, em um caso específico, que, através do aprimoramento da cultura jurídica, é possível encontrar soluções sólidas, sensatas e cientificamente embasadas, para além de um debate ideológico estéril. O devido processo legal não deve ser visto como um obstáculo à efetividade da Justiça, e sim como o caminho pelo qual esta passa rumo a sua concretização. Com isso, acreditamos ter demonstrado de forma suficientemente fundamentada que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não serve para impedir a concretização de direitos, mas para assegurar que estes sejam cumpridos por quem esteja devidamente obrigado a fazê-lo.

Assim, no amplo espectro de alterações legislativas promovidas pela malquista e polêmica Reforma Trabalhista, é possível concluir que a inserção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho, a despeito da opinião majoritária em sentido contrário, revela-se compatível com os seus princípios norteadores, e cumprirá um papel importante na legitimidade e na justiça da cobrança de créditos trabalhistas a quem de direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Marcos Vinicius. *A citação de sócios no início do processo como forma de preservação do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e da efetividade: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, nos casos de atuação societária oculta*. Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/94755/2016_barroso_marcos_citacao_socios.pdf?sequence=1>. Acesso em 07/11/2016.

BRASIL. Congresso Nacional. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 20/06/2018.

_____. Congresso Nacional. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível

em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em 08/11/2016.

_____. Congresso Nacional. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 08/11/2016.

_____. Congresso Nacional. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 08/11/2016.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08/11/2016.

_____. Presidência da República. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 08/11/2016.

_____. Senado Federal. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 08/11/2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Corregedoria Regional. Pedido de Providência nº 0010124-05.2017.5.08.0000. Corregedor Regional Walter Roberto Paro.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução nº 203, de 15 de março de 2016*. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em 08/11/2016.

BRITEZ, Sandro Gill. *Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC e suas implicações na execução no processo do trabalho.* Obtido em:<http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/94672/2016_britez_sandro_incidente_desconsideracao.pdf?sequence=1>. Acesso em 07/11/2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. *A desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista e a pesquisa eletrônica de bens de executados*. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, v. 46, n. 90. Belém, 2013.

_____. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho*. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, v. 49, n. 96, Janeiro/Junho, Belém, 2016.

KLIPPEL, Bruno. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e suas repercussões no Processo do Trabalho*. In: Novo CPC: repercussões no processo do trabalho / Organizador: Carlos Henrique Bezerra Leite. São Paulo: Saraiva, 2015.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 4ª edição. São Paulo: LTr, 2018.

_____. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense Editora, 1995.

_____. *As repercussões do novo Código de Processo Civil no Direito do Trabalho: avanço ou retrocesso?* In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 78, nº 3, julho a setembro de 2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/34305/010_koury.pdf?sequence=3>. Acesso em 07/11/2016.

LOPES, Marcus Aurelio. *Incidente de desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho.* Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/94668/2016_lopes_marcus_incidente_desconsideracao.pdf?sequence=1>. Acesso em 07/11/2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil - Volume Único*. 8ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 10ª edição. São Paulo: LTr, 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho.* São Paulo: LTr, 2015.

_____. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017*. 1ª edição. São Paulo: LTr, 2017.

REGISTRO

DISCURSO DE SAUDAÇÃO DO MPT8 *

Cintia Nazaré Pantoja Leão **

Em nome dos Procuradores do Trabalho da PRT da 8ª Região, na qualidade de Procuradora-Chefe da PRT/8 e representando o Ministério Público do Trabalho, venho a esta Corte para saudar e prestar homenagem às suas novas dirigentes, Desembargadoras Pastora Leal, Mary Anne Acatauassú e Graziela Leite Colares.

Inicialmente, quero registrar os parabéns à Administração da Dra. Suzy Koury, Dra. Sulamir Monassa e Dr. Walter Paro, que estão encerrando uma gestão cheia de êxitos e grande feitos para o TRT da 8ª Região, dentre os quais podemos destacar:

- 100% de implantação do PJe na 8ª Região, com isso permitindo uma prestação jurisdicional mais célere, mais eficiente e menos burocrática;

- Conclusão do novo prédio do TRT, melhorando as instalações de trabalho para os juízes, servidores, advogados, procuradores e jurisdicionados;

- Grandiosos trabalhos envolvendo a concretização dos direitos humanos nas relações trabalhistas, promovendo campanhas de combate ao trabalho infantil, promoção do trabalho seguro, igualdade de gêneros nas relações de trabalho, e sempre em estreita parceria com o Ministério Público do Trabalho;

- Intenso trabalho de mediação em greves e conflitos coletivos, também com a participação e parceria do Ministério Público do Trabalho;

---

* Discurso pronunciado na Sessão Solene de Posse da Nova Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, biênio 2018-2020 - Desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, Presidente; Desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, Vice-Presidente; Desembargadora Graziela Leite Colares, Corregedora Regional -, no dia 7 de dezembro de 2018, no Auditório Aloysio da Costa Chaves.

** Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região.

- Aproximação com os jurisdicionados e sociedade em geral, afastando-se da ideia de "encastelamento" que muitas vezes paira em volta do Poder Judiciário, mas felizmente não aplicável à Administração que ora se despede.

Esses são alguns dos grandes atributos que marcaram a Administração da Dra. Suzy, e contribuíram muito positivamente para a missão institucional do TRT da 8ª Região, ao ponto de lhe render importantes prêmios a nível nacional e reforçar seu papel essencial na sociedade. Dra. Suzy, Dra. Sulamir e Dr. Walter estão de parabéns!

Agora me voltando para a saudação das Desembargadoras Pastora, Graziela e Mary Anne, que compõem a nova Administração que hoje toma posse, desejo muito sucesso nessa gestão!

Creio que o grande desafio da nova Administração será o de reafirmar o papel da Justiça do Trabalho num cenário pós reforma do Direito do Trabalho e num contexto político em que nossos governantes estão criticando abertamente os direitos trabalhistas e levantando bandeiras de que o excesso de direitos gera desemprego.

Nós que trabalhamos com o Direito do Trabalho dia a dia sabemos da falácia que são esses discursos, pois não há qualquer pesquisa científica que comprove que a redução de direitos trabalhistas gera aumento de emprego.

Ao contrário disso, existe estudo da OIT de 2015, denominado "Emprego Mundial e Perspectivas Sociais do Trabalho", que analisou estatísticas de mais de 60 países desenvolvidos e em desenvolvimento nos últimos 20 anos, e concluiu que a diminuição na proteção dos trabalhadores não estimula a criação de emprego.

Portanto, nós que trabalhamos com o Direito do Trabalho precisamos desmistificar esses discursos de que direitos trabalhistas geram desemprego, pois não são verdadeiros, e distanciam nosso país da efetivação dos direitos humanos.

Em meio a esse contexto de ataque aos direitos trabalhistas, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região precisa mais do que nunca se fortalecer e reafirmar seu protagonismo.

E é nesse cenário tão adverso e difícil, que as Desembargadoras Pastora Leal, Graziela Leite e Mary Anne Acatauassú hoje passam a compor a Administração do TRT, com a nobre missão de manter os desembargadores, juízes, servidores e todos os que aqui trabalham, motivados a desempenhar seu papel na construção da Justiça Social.

O maior desafio delas será, diferente de construir um prédio ou outras obras físicas e materiais (tarefas também grandiosas e desafios que também permanecem), mas o maior deles, será mobilizar os desembargadores, juízes, servidores a não esmorecer diante das ameaças às Instituições garantidoras dos direitos sociais; e seguirem desempenhando a prestação jurisdicional com a maior efetividade possível.

Até porque, apesar de todos os retrocessos trazidos pela Reforma Trabalhista, ainda há muito em nossa Constituição Federal dispondo sobre a proteção dos direitos humanos nas relações de trabalho. E nessa linha, a Justiça do Trabalho pode sim construir valorosa jurisprudência capaz de limitar os efeitos negativos da Reforma Trabalhista.

Então há ainda muito pelo que lutar e seguir adiante, e esse papel motivador está inserido no próprio conceito de liderança que certamente norteará a nova Administração; porque liderar é influenciar e fortalecer o grupo que administra; principalmente nesses tempos difíceis que se apresentam.

As desembargadoras que ora tomam posse certamente darão conta desse papel. Certamente conduzirão o TRT com a força e firmeza que lhe exigirão os cargos que ora ocupam.

Quero, ainda, em nome do Ministério Público do Trabalho, reafirmar o compromisso de parceria que tradicionalmente nossa instituição MPT vem traçando com o TRT da 8ª Região, na construção de uma sociedade com relações de trabalho mais justas, onde os direitos humanos sejam valorizados.

Concluo desejando às Desembargadoras que hoje tomam posse, que tenham muito êxito nessa missão de efetivação do Direito do Trabalho, fazendo do nobre cargo que hoje assumem um instrumento de Justiça Social. Parabéns e Sucesso!

Obrigada.

DISCURSO DE SAUDAÇÃO DA OAB-PA *

João Carlos Fonseca Batista **

Inicialmente eu gostaria de destacar a exitosa gestão da Dra. Suzy Koury, que sempre adotou uma postura democrática e por isso é uma democrata. Gostaria de parabenizar também quem lhe ombreou nessa direção, como a Dra. Sulamir, na Vice-Presidência, e o Dr. Walter Paro, na Corregedoria, em momentos difíceis, tortuosos, que antecederam esse ano que se avizinha.

Dra. Pastora, gostaria de parabenizar o seu ingresso na Presidência deste Tribunal, bem como a Dra. Graziela Colares e a Dra. Mary Anne Acatauassú, e dizer que é um grande desafio para V. Exas. assumir o Tribunal do Trabalho na atual conjuntura, que vem precedida de diversos ataques à Justiça do Trabalho, aos direitos sociais, a desconstituição de direitos fundamentais e, recentemente, não posso deixar de mencionar, a extinção do Ministério do Trabalho, retirando-lhe a condição ministerial, fragmentando as suas atribuições a outros ministérios, dentre eles o Ministério da Economia, a desumanização dos direitos sociais. Ouso dizer que talvez na história, desde a promulgação da CLT, nós nunca tenhamos passado por ataques tão atrozes, nem mesmo no regime militar, contra esta Justiça. Tarefa árdua que V. Exas. assumirão.

Nós da OAB desejamos uma gestão alvissareira, desejamos coragem e sabemos que a nova direção conduzirá com muita sabedoria este Tribunal, não só pela qualidade técnica, mas por serem

---

* Discurso pronunciado na Sessão Solene de Posse da Nova Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, biênio 2018-2020 - Desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, Presidente; Desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, Vice-Presidente; Desembargadora Graziela Leite Colares, Corregedora Regional -, no dia 7 de dezembro de 2018, no Auditório Aloysio da Costa Chaves.

** Advogado. Presidente da Comissão de Direito Social da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará.

mulheres, por ocuparem os espaços, assim como foi a Dra. Suzy e a Dra. Sulamir. Numa conjuntura em que o governo questiona a capacidade das mulheres, V. Exas. assumem o Tribunal do Trabalho da 8ª Região nessas condições, eu digo nessas condições porque não somos capazes de prever o que está por vir, não somos de prever o que o Brasil irá passar, as normas de indisponibilidade absoluta, agora não tão absolutas. Dra. Suzy, nós sempre aprendemos que essa flexibilização não era possível e percebemos com a Reforma Trabalhista que estávamos enganados.

A OAB pretende e empreenderá esforços para manter o dialogo com V. Exas. de maneira colaborativa, combativa e vigilante, congratulo novamente V. Exas. pela profícua data de hoje.

Boa noite.

DISCURSO DE POSSE NA PRESIDÊNCIA DO TRT8 *

Pastora do Socorro Teixeira Leal **

Boa noite!

Cumprimento todas as pessoas que estão aqui representando tantas e tão relevantes instituições paraenses e brasileira, cuja presença muito me honra, na pessoa do Exmº Ministro Walmir Oliveira da Costa, digno representante do Tribunal Superior do Trabalho, meu dileto amigo. Ingressamos nesta Justiça no mesmo concurso;

Cumprimento o Exmº Procurador-Geral do Estado do Pará, Ophir Filgueiras Cavalcante Junior, aqui representando o Governador do Estado;

Cumprimento a Exmª Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, minha querida amiga Celinha, aqui representando o Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Lembro-me nitidamente que era ela quem me informava dos resultados do concurso de ingresso na magistratura;

Cumprimento o Exmº Procurador do Trabalho Rafael Dias Marques, um grande amigo, aqui representando o Exmº Procurador-Geral do Trabalho;

Cumprimento a Exmª Procuradora Cíntia Nazaré Pantoja Leão, Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, em nome de quem saúdo também todos os demais procuradores e procuradoras do trabalho;

Cumprimento o Advogado João Carlos Fonseca Batista, Presidente da Comissão de Direito Social da OAB, aqui representando

---

* Discurso pronunciado na Sessão Solene de Posse da Nova Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, biênio 2018-2020 - Desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, Presidente; Desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, Vice-Presidente; Desembargadora Graziela Leite Colares, Corregedora Regional -, no dia 7 de dezembro de 2018, no Auditório Aloysio da Costa Chaves.

** Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

a Ordem dos Advogados do Brasil-Secção Pará, em nome de quem também saúdo todos os advogados e advogadas;

Cumprimento meus colegas desembargadores e desembargadoras deste Tribunal, em especial as Exmªs Desembargadoras Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado e Graziela Leite Colares, com as quais terei a honra de compartilhar a gestão deste Tribunal no biênio 2018/2020;

Cumprimento a magistratura de primeiro grau deste Tribunal, na pessoa do Exmº Juiz Pedro Tourinho Tupinambá, Presidente da Amatra8;

Sejam bem-vindos servidores e servidoras da 8ª Região, com especial carinho por todos aqueles que comigo trabalharam no primeiro grau, quer como Substituta, quer como Titular, e aos que hoje partilham comigo o trabalho no gabinete, na pessoa de minha querida Assessora Patrícia Oliveira. Cumprimento extensivo a todos os trabalhadores terceirizados deste Tribunal;

Estimados colegas de docência, alunos, alunas, amigos e amigas de ontem, de hoje e de sempre. Aqui irei cumprimentar, em nome dos meus queridos colegas de docência, dois estimados professores que são referencial de quando eu ingressei no magistério superior, aos 24 anos, Professor Edson Franco e a minha querida Babi, Professora Gislaine Pimentel;

Meus familiares e das desembargadoras que hoje comigo assumem a gestão deste Tribunal;

Senhores trabalhadores, empresários e representantes de entidades de classes patronais e funcionais;

Senhores e senhoras,

Com muita alegria, vejo aqui pessoas que participaram de momentos marcantes e importantes da minha vida, compartilhando afetos, transmitindo ensinamentos e valores que de certa forma moldaram o ser humano que hoje sou. Expresso minha irrestrita gratidão, que é a memória do coração, como dizia Cecília Meireles.

Buscando inspiração, comecei a refletir sobre como elaborar esse discurso. Por onde começaria, do que falaria e como terminaria?

Esta decisão comporta grande responsabilidade: um discurso pode provocar uma guerra ou trazer a paz; pode mover o coração das pessoas ou despertar o ódio; pode levantar espíritos ou enterrar esperanças. Pode construir ou destruir. Com base nessa premissa e, parafraseando

a mensagem bíblica, conclui que ainda que eu falasse as línguas dos homens e dos anjos, e não tivesse amor, eu nada seria. (1 Coríntios 13). O exercício diário da empatia é a expressão da amorosidade objetivada e incondicionada, sejam quais forem as pessoas com as quais tenhamos de conviver e de nos relacionar. Algumas são bálsamos na nossa vida, outras são indispensáveis para o nosso aprendizado e aperfeiçoamento.

Parafraseando Cecília Meireles, ainda, posso afirmar que com o passar das primaveras da minha vida aprendi a deixar-me cortar e a voltar sempre inteira, a ser como as ondas do mar que fazem de cada recuo um impulso para ir mais adiante, e entendi que "tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo propósito debaixo do céu". (Eclesiastes 3). Aprendi a esperar por esse tempo, com paciência e sabedoria para compreender os propósitos divinos e então compreendi que Deus quis esse momento e sua luz irá orientar-me, instruir-me e inspirar-me em tudo o que devo dizer, fazer, pensar, sentir, querer e decidir no cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Em nossa trajetória da vida, a família é o nosso lugar primeiro de afeto, onde estruturamos quem somos e construímos os alicerces dos valores que irão nos guiar por toda a vida.

O primeiro lugar que habitei neste planeta e onde recebi todo o aconchego foi o ventre materno. É imensa a felicidade de ver aqui a minha mãe, Marina Teixeira Leal, minha raiz, símbolo de uma mulher de fibra, de coragem e de amor. Mãe de oito filhos, dentre os quais sou a segunda. Sua fé, força e bravura fizeram com que eu pudesse estar hoje aqui. Mãe, minha querida mãe, se tudo o que fizestes por mim pudesse ser representado em gotas d'água, um oceano se formaria. Dedico com muito amor essa festa a ti!

Victoria, filha amada, sentido da minha existência e representação do amor mais incondicional que eu sinto. Lembro-me que quando chegava em casa e tu ainda menininha dizias ao ouvir o barulho dos meus saltos: "Gosto quando tem cheiro de mãe na nossa casa". És a credora afetiva desta celebração. Nos dias e nas madrugadas que passei entre processos, passei a ser tua devedora, e sei que nunca poderei compensar-te, o tributo das horas roubadas ao teu convívio na mais tenra infância, na adolescência e agora neste comecinho da vida adulta. Te amo Victoria!

Nazaré, minha irmã mais velha, Miosotis, que é um nome de flor, que não pôde estar aqui, mas é como se estivesse, Isis, Márcia,

Francisco, meu único irmão, e Nívea, minha irmandade querida, nossos dias compartilhados são inesquecíveis.

Igor, Luiza e Isadora, meus sobrinhos, vocês são a renovação de nossos pactos de amor.

Hoje também é dia de festa no céu. Lá estão reunidos em celebração grandes amores que não estão mais aqui entre nós, mas que vivem em nós, vivem no meu coração, porque a energia do amor não se dissipa e nunca acaba.

Minha amada irmã Dejane, que partiu tão jovem, mas deixou-nos o legado da intensidade do seu dom de amar. Era minha irmãzinha mais jovem. Muitos aqui a conheceram. Meu pai, Francisco de Assis Leal, o Lealzinho, exemplo de honestidade, de alegria e de amor por nós, sua família. Ele torcia para que este dia chegasse, mas não pôde esperar por ele, partiu há dois anos. Pai amado, fazes muita falta aqui. Minha avó Pastora, de quem herdei o nome. Cuidadora incansável, uma sábia e simples mulher. Demonstrou a intensidade do que é um grande amor. Com ela aprendi a costurar, bordar, fazer crochê, cozinhar e inúmeras outras artes, é pena que me falte tempo para cultivá-las. Tia Maria e Tia Clélia, exemplos de vida e de generosidade. Tia Maria, irmã de minha mãe, chegou a ser madre superiora, tendo se formado em enfermagem numa época em que mulheres pouco chegavam às faculdades. Ela também foi professora. Clélia, irmã do meu pai, uma contadora de piadas, a alegria em pessoa. Todos vocês nos deixam muitas saudades.

Vejo aqui amigos e amigas, pessoas que sinto que gostam de mim exatamente assim como sou. Não é prudente nominar. Não devo correr o risco de passar aqui muitas horas lendo seus nomes. Vocês moram no meu coração e nas minhas mais alegres lembranças. Alguns vieram de longe para me prestigiar. Vocês me ensinaram o inestimável valor da amizade.

A gestão que hoje começa neste Tribunal é simbólica, marcada pela presença feminina de magistradas de carreira, que conhecem as agruras e as vicissitudes da arte de julgar. E, como eu, tiveram que abrir mão de muitos afetos e de muito convívio com suas famílias. Mulheres de perfil arrojado, nossa Vice-Presidente, Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, e nossa Corregedora, Graziela Leite Colares, são magistradas de distinguido conhecimento e de muita experiência. Estou certa de que me ajudarão a fazer uma profícua e bem sucedida gestão. Juntas somos e seremos mais.

A nossa vida é uma caminhada, nela encontramos diversas pessoas, passamos por lugares conhecidos e desconhecidos, muitas ficam outras partem.

Nessa colcha de retalhos de emoções, lembranças, seguem recortes do meu relato de vida pessoal e profissional para que todos me conheçam um pouco mais.

Me veio à lembrança, um dos livros mais interessantes que já li, do jurista italiano Norberto Bobbio, intitulado Tempo da Memória. Não é jurídico, é quase uma biografia.

Todos temos lembranças que nos são muito caras.

Meus pais se conheceram na cidade de Conceição do Araguaia, às margens do rio Araguaia. Desse amor nasceram oito crianças, sete meninas e um menino. Nasci em casa, trazida pelas mãos de uma parteira. Parte da minha infância lá vivi em meio a banhos de rio, em cuja praia, na época, normalmente acampavam os Karajás, com quem eu e minha irmã mais velha, Nazaré, costumávamos fazer escambo de pássaros, que eram trocados por gêneros alimentícios. Quando isso era possível!... Gêneros alimentícios da venda de meu avô Abdon, meu avô materno, que me apelidava de "umbigo doce do vô".

Lembro-me de uma viagem que fiz a Belém com meu pai, que era o delegado da cidade na época em que essa missão era dada aos policiais da PM, em um cargueiro da FAB com bancos laterais. Trouxemos latas de coalhada para a casa de meu avô paterno Juvenal, capitão da PM. Não conheci minha avó paterna, Maria de Nazaré, que faleceu quando meu pai ainda era um garoto de treze anos.

Minha mãe costumava acompanhar meu pai por todo o *interland* paraense. Ele percorreu este Pará de norte a sul e de leste a oeste como delegado de polícia, mas nunca maltratou aqueles que tinha que efetuar a prisão. Certa vez papai contou-me que estava na feira e foi abordado por uma pessoa que ele havia prendido no passado e essa pessoa o cumprimentou e disse-lhe: chefe, eu o agradeço por nunca nos ter maltratado. Papai sabia lidar com as adversidades, era um conciliador. Jogava xadrez com o prefeito em um dia e no outro com o juiz da cidade, que tinham certa animosidade. Quando cheguei à idade escolar mamãe resolveu estabelecer-se em Belém para que pudéssemos estudar.

Meu pai continuou sua missão.

Nossa família viveu a maior parte do tempo de nossas vidas no bairro da Cremação, por nos carinhosamente chamada de "cremosa". Quando papai estava em Belém servia no quartel situado naquele bairro. Ele, durante certa época, fazia a folha de pagamento de uma das companhias do batalhão e eu o ajudava, com treze anos, a girar a manivela manual da máquina de calcular, que era usada apenas para agilizar o serviço, já que ele era exímio matemático, calculava raiz cúbica na ponta do lápis.

Quando papai viajava, delegava-me certas tarefas. A mim incumbia da responsabilidade, eu ainda aos nove anos, de ir ao açougue e à padaria - onde eu pedia para repesar a carne a fim de conferir se estava mesmo tudo certo. Deixava tudo em casa e depois ia à feira buscar frutas e outros alimentos. Nazaré ficava em casa com mamãe ajudando com a garotada.

Cuidei com carinho de meus irmãos. Mamãe me contava que certa vez me disse: Pastora, repara as crianças que volto já. Para surpresa dela, ao retornar, eu já havia dado banho, entalcado todo mundo e já estava servindo a refeição deles.

Eu era também a enfermeira, tarefa que aprendi com minha avó materna Pastora, ela sabia a arte de curar nossas dores, fossem qual fossem elas. Quem caía, se machucava ou se feria nas brincadeiras, que naquela época eram arrojadas, inclusive os filhos dos vizinhos, era eu quem socorria. Já era até conhecida no Pronto Socorro. Tínhamos muitos animais de estimação em casa. Era uma alegria só. E quando nos reunimos a alegria continua a mesma.

Vim da escola pública e orgulho-me disto. Estudei nas Escolas Estaduais Stélio Maroja, José Bonifácio, Vilhena Alves e Instituto de Educação Estadual do Pará, onde cursei magistério e tornei-me professora. Recebi o prêmio Lauro Sodré nesta última instituição.

Antes de ser magistrada, eu já era e continuarei sendo professora. Como Jano, figura mitológica, tenho uma face voltada em direção à docência e outra em direção à magistratura. Faces que se complementam dialeticamente. Fui professora do ensino fundamental, concursada do Estado. Dava aulas no turno "intermediário" nas Escolas Estaduais Paulo Maranhão e Renato Franco. Comia merenda escolar, a fim de poder compatibilizar o trabalho com os meus horários como aluna do curso de Direito na Universidade Federal do Pará, na época em que tínhamos aulas

nos mais variados horários. Fui assessora jurídica da Câmara Municipal de Belém, onde exerci interinamente o cargo de Diretora-Geral, com apenas vinte e quatro anos de idade. Quase no final da década de 80 ingressei no ensino superior na UNESPA, hoje UNAMA. Na graduação fui professora de Direito Constitucional, Ciência Política, Introdução ao Estudo do Direito, Direito Administrativo, Direito Processual Civil e Direito do Trabalho. Fui aprovada em concurso para a UFPA como professora de Direito Civil e nas últimas décadas tenho lecionado essa disciplina. Na pós-graduação, Teoria do Direito e Responsabilidade Civil, tanto na UFPA quanto na UNAMA. De lá para cá formei gerações de juristas, alguns deles estão aqui neste momento compartilhando esta celebração.

Ingressei nesta Justiça no apelidado grupo dos seis, um deles o meu querido amigo Ministro Walmir, três deles já aposentados. Vejo daqui meus queridos amigos Odete Alves, que também foi Presidente deste Tribunal, e Herbert Tadeu Matos. A querida Maria Luiza, que não pôde estar aqui presente, meu carinho. Na ativa, atualmente, apenas eu e Francisco Sérgio, que também já presidiu esta Casa de Justiça.

Estou prestes a completar trinta anos de magistratura, que serão comemorados em agosto do próximo ano.

Esta é a minha quarta solenidade de posse neste Tribunal. A primeira aquando do meu ingresso como Juíza Substituta, ainda bem jovem, quase uma menina. Fui recebida como filha pela querida magistrada Antônia Campos Serra, na então 8ª Junta de Conciliação e Julgamento. No começo, tudo o que via na prática judicial era muito novo para mim, meu conhecimento até então vinha dos livros, meus queridos e sempre companheiros. Funcionei como Juíza Substituta durante quatro anos e depois assumi os cargos de Presidente das então Juntas de Conciliação e Julgamento de Tucuruí, Marabá, Capanema, Ananindeua e, por fim, da 14ª de Belém. Contava eu com apenas trinta anos de idade quando fui pela primeira vez convocada para funcionar neste Tribunal, especificamente na 2ª Turma. A segunda posse ocorreu quando assumi o cargo de Desembargadora, antes de completar meus quarenta anos. A terceira quando assumi a missão de ser Corregedora, um grande desafio. E agora, como Presidente.

Nessa trajetória na magistratura, mudanças ocorreram. Quando ingressei digitava minhas sentenças em uma pequena máquina manual,

com carbono para fazer as cópias, uma trabalheira só. Depois as máquinas elétricas, que nos permitiam voltar e apagar, menos, é claro, as cópias carbonadas. Em seguida computadores com sistema DOS, aquele pontinho verde que piscava e impressoras matriciais. Hoje notebooks e sistemas mais sofisticados. Chegamos, enfim, ao PJe. Essa trajetória me faz lembrar o filme "2001, uma odisseia no espaço". Outrora não imaginávamos que as prateleiras lotadas de processos passariam a ser virtuais, embora, ainda, extremamente reais. A ajuda e a parceria de honrosos e qualificados servidores não mudou. Pessoas cuja contribuição e dedicação jamais esquecerei. Foram e são muitos valorosos. Não devo cometer a impropriedade de tentar citar todos os nomes para não cometer o deslize de omitir alguém ou de provocar ciúmes em outros.

Por tudo o que foi dito, fica bem evidente que não cheguei aqui sozinha. Deus, minha família, meus amigos, meus parceiros de trabalho, todos e cada um ajudaram-me a trilhar o caminho que me trouxe até aqui.

Ambientes de trabalho saudáveis são fundamentais para que mantenhamos nossa saúde física e mental e para a prosperidade de uma instituição. Essa prosperidade tem relação direta e depende da valorização das pessoas que a integram. Este Tribunal sem o seu corpo funcional de magistrados e de servidores seria apenas um aglomerado de prédios, de mobiliário e de equipamentos. Clima organizacional não é apenas um termo de efeito. As pessoas são o que de mais importante pode haver em uma organização. É com este pensamento que expresso o meu mais profundo reconhecimento aos servidores e às servidoras que há décadas têm dedicado o seu melhor para o engrandecimento desta Justiça. Aproveito o ensejo para agradecer a todos os que já se aposentaram, em nome de minha querida Adélia, e a pedir para aqueles que não o fizeram, mas que estejam pensando em fazê-lo, que adiem por bastante tempo esse ideia e continuem conosco. Não se aposentem agora, precisamos muito de seu conhecimento, de sua experiência e reconhecemos o seu inestimável valor. Àqueles que ingressaram há pouco tempo expresso a importância também de seu contributo. Nossos terceirizados, vocês são muito importantes para nossa instituição.

Quando uma nova gestão tem início, por vezes é necessário fazer alguns ajustes no quadro funcional. Isso não quer dizer que aqueles que forem eventualmente substituídos não sejam competentes. É oportuno

que uma nova gestão possa propiciar chances ao surgimento de novos talentos. Sei que é difícil, mas recomendável que quem ocupe cargos ou funções de confiança tenham a exata noção de que diante de certas circunstâncias mudanças podem ocorrer, mas sem que isso represente que os anteriores ocupantes não tenham méritos.

Aqui é a casa da justiça e nosso labor diário consiste em evitar as injustiças, não somente em nossas decisões mas em nossas ações cotidianas. Nesse mister contamos com a prestimosa atuação dos procuradores e procuradoras do trabalho, advogados e advogadas que militam nesta Justiça. Conto com o apoio, a colaboração e a parceira de todos vocês.

O poder só é legítimo quando exercido em função do dever que o fundamenta. Todo poder é dever. Nosso dever é realizar a justiça. Karl Popper, ao tratar da identificação do que seja a justiça na obra Conjecturas e Refutações, ensina que esse valor somente pode ser descoberto a partir do seu par oposto, o desvalor injustiça. Faz-se a justiça evitando-se a injustiça. É como riqueza e miséria, a riqueza não tem limites, mas a miséria, esta sim pode ser facilmente identificada.

O compromisso que assumo em minha gestão é que seja ela pautada no diálogo e na transparência. Precisamos aprimorar nossa comunicação interna e externa. O Gabinete da Presidência estará de portas abertas para aqueles que fazem a Justiça do Trabalho, magistrados, servidores, procuradores, advogados e para a sociedade. Espero que todos aqueles que nos procurarem para trazer problemas também nos tragam sugestões para sua eventual solução.

O biênio de nossa gestão será marcado por acentuada redução de gastos públicos. Precisamos ter criatividade e boa vontade para mantermos acesa a chama da Justiça do Trabalho em tempos desafiadores como aqueles que se nos apresentam, quer na política, quer na economia.

A ordem justrabalhista e a econômica encontram-se hoje em um cenário que aponta para um forte desequilíbrio entre os "valores sociais do trabalho e da livre iniciativa".

A magistratura tem sido desvalorizada, nota-se um constante processo de estagnação da carreira, vivemos premidos pela cobrança de metas quantitativas rígidas que equiparam grandezas desproporcionais, como, por exemplo, a comparação dos tribunais pelo número de magistrados, sem considerar a desproporção entre o número de servidores. Há tribunais que têm o mesmo porte do Tribunal da 8ª

Região, mas que têm quase o dobro do número de servidores. E por falar em número de servidores, temos um *deficit* acentuado na ordem de aproximadamente um terço, isto sem contar que um grande quantitativo de nosso quadro funcional encontra-se às portas da aposentadoria sendo que seus respectivos cargos não poderão ser providos em face das limitações constitucionais. Corre-se o risco, inclusive, de não se poder sequer prover cargos vagos de magistrados. Até o orçamento do Tribunal pode ser comprometido, caso certas metas não sejam alcançadas.

A necessidade de observar as orientações emanadas do CNJ e do CSJT é, hoje, um caminho sem volta. Incumbe à magistratura atuar criticamente e contribuir para o aprimoramento dos instrumentos voltados às metas e para o aperfeiçoamento da formulação de políticas nacionais para o Judiciário.

Ainda, quanto às metas, é necessário dizer que elas são metas da instituição e não restritas de varas ou de gabinetes. Isto implica dizer que não estamos competindo mas sim que devemos compartilhar boas práticas para que todos possam ser beneficiados.

A solidão e o isolamento são as marcas do exercício da magistratura e de suas assessorias mesmo em tempos passados, que dirá agora. Nosso cotidiano consiste em passar horas a fio isolados do mundo usando, na maioria das vezes, ferramentas tecnológicas.

Metas qualitativas são de difícil implementação e por isso mesmo relegadas. Uma delas deveria ser a meta relacionada à saúde física e mental sustentada no nosso direito à desconexão. Precisamos implementar o convívio, aproveitar espaços físicos, ter ideias, projetos que tornem o espaço do trabalho mais agradável, convidativo e aconchegante. Invoco e desafio a criatividade de cada um para buscarmos a realização desse grande sonho.

Um de nossos objetivos é implementar o diálogo permanente de nosso corpo funcional objetivando a melhorar nossas condições de trabalho, ideal que tenho por certo é compartilhado por todos. Protagonizar essa articulação entre os diversos setores, sem deixar de reconhecer que as divergências fazem parte do espaço político e democrático que dividimos e que saberemos divergir com serenidade, quando for preciso, assim como tenho a certeza de que os nossos desembargadores e desembargadoras saberão compreender os caminhos que deveremos percorrer.

O princípio da tripartição assinala que ao Poder Legislativo incumbe fazer a lei e ao Poder Judiciário aplicá-la caso a caso (um passo de cada vez), mas de modo que se a lei estiver em conflito com a Constituição, prevalecerá a Constituição.

O crescimento em número das demandas trabalhistas encontra-se na razão direta de sua importância para a sociedade. Esse crescimento revela que a Justiça do Trabalho goza de credibilidade e respeito perante a sociedade e vem cumprindo seu papel de oferecer resposta rápida às demandas.

Na 8ª Região, as distâncias não são absolutas, mas relativas. Distâncias não muito significativas em outros Estados, que podem ser percorridas em poucas horas, aqui demandam quase um dia ou mais, em virtude das restrições de acesso que somente podem ser percorridas em barco ou em aviões pequenos de circulação esporádica.

Com sua enorme e fascinante capilaridade, a Justiça do Trabalho, com seus mais de 70 anos, oferece serviço público essencial que garante às comunidades situadas em locais distantes o acesso à Justiça, o direito de defesa e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Muitos gostariam de assumir o cargo de Presidente de um tribunal, mas poucos têm a noção do encargo que significa ocupar esse cargo.

Assumo não somente o cargo, mas o encargo, consciente da responsabilidade e vislumbrando desafios, em particular do fortalecimento da Justiça do Trabalho, que demandarão serenidade e enorme espírito público.

A Justiça do Trabalho sempre esteve vocacionada ao pluralismo de ideias. Cultivar o diálogo franco abrirá as portas para a solidariedade e a cooperação de todos e nos fortalecerá para o enfrentamento dos desafios. Empenharei-me em construir pontes, contando com a solidariedade dos meus pares.

Espero como Presidente deste Tribunal poder contribuir para a sociedade. Sei que poderei enfrentar adversidades, mas são os dias difíceis que determinam quem somos. O aço da espada é forjado pelo fogo. Entendi, desde criança, que nossas experiências enfrentando e superando adversidades são, na verdade, uma de nossas maiores vantagens. Um passo de cada vez. Conto com a inestimável ajuda de todos e de cada um.

Como asseverado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Brito Pereira, em seu discurso de posse: "A Justiça

do Trabalho é o esteio e a salvaguarda da paz nas relações de trabalho, no campo e nas cidades. Todos nós, magistrados e servidores, somos os guardiões dessa conquista, que não é privilégio apenas da sociedade brasileira e que tem na nossa união e na nossa unidade dois dos seus mais fortes pilares".

Espero que ao final de nosso mandato possamos nos orgulhar de termos construído um espaço de diálogo em prol da Justiça do Trabalho.

Para finalizar, um pouco da poesia de Cora Coralina. Vamos terminar a prosa e falar um pouco de poesia.

Eu sou aquela mulher que fez a escalada da montanha da vida,
removendo pedras e plantando flores.

Eu sou aquela mulher
a quem o tempo muito ensinou.
Ensinou a amar a vida
e não desistir da luta,
recomeçar na derrota,
renunciar a palavras
e pensamentos negativos.
Acreditar nos valores humanos
e ser otimista.

Tenho fé que em um mundo indiferente faremos a diferença.

Por fim, reitero que vossas presenças neste evento são muito significativas para mim, são um sinal de amizade e de prestígio, sintam-se todos, sem exceção, cumprimentados e abraçados.

Obrigada.

JURISPRUDÊNCIA

PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROVIMENTO CGJT Nº 1, de 08/02/2019 (Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 08/02/2019)
Dispõe sobre o recebimento e o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) das sociedades empresariais, nos termos do artigo 855-A da CLT.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PRECEDENTES INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA

PRECEDENTE IRDR Nº 3 - Reversão ao cargo de origem, por justo motivo, de engenheiro que perdeu a gratificação de função bancária comissionada, exercida há mais de 10 anos, em razão de decisão judicial que o reconheceu como pertencente à categoria profissional diferenciada.
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. JUSTO MOTIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
I - O enquadramento dos engenheiros do Banco da Amazônia como categoria diferenciada, por força de sentença transitada em julgado, não constitui justo motivo para o descomissionamento, daí o direito à incorporação da gratificação ao salário, nos termos previstos na Súmula nº 372, I, do C. TST.
II - O direito à incorporação da gratificação de função, nos moldes da Súmula nº 372, do C. TST, que bem interpreta a legislação trabalhista à luz do princípio da estabilidade financeira, é garantia individual do trabalhador, independentemente da categoria a que pertence, diferenciada ou não, engenheiro ou bancário.
Inteiro Teor do Acordão: 0000692-59.2017.5.08.0000

PRECEDENTE IRDR Nº 4 - Possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em processos distribuídos em data anterior à reforma da CLT, por meio da LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017, que passou à vigorar em 11/11/2017
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei Nº 13.467/2017)
Inteiro Teor do Acordão: 0000360-58.2018.5.08.0000

PRECEDENTE IRDR Nº 5 - Natureza jurídica do vale alimentação, quando fornecido voluntariamente pela empresa que não se encontra inscrita no PAT -

programa de alimentação do trabalhador e houver desconto de valor dos salários, ainda que irrisório, para custeio parcial.
VALE-ALIMENTAÇÃO. CUSTEIO ÍNFIMO. NATUREZA JURÍDICA. O desconto para custeio parcial, ainda que irrisório, retira a natureza salarial do vale alimentação fornecido espontaneamente pelo empregador.
Inteiro Teor do Acordão: 0000401-25.2018.5.08.0000

EMENDAS E ATOS REGIMENTAIS

EMENDA REGIMENTAL Nº 014, de 05 de novembro de 2018
ALTERA o artigo 31 e respectivo § 3º do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.
DEJT de 7 de novembro de 2018 (quarta-feira) - considerada publicada dia 8 de novembro de 2018 (quinta-feira)

EMENDA REGIMENTAL Nº 015, de 05 de novembro de 2018
ALTERA o § 10 do artigo 14 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.
DEJT de 7 de novembro de 2018 (quarta-feira) - considerada publicada no dia 8 de novembro de 2018 (quinta-feira)

EMENDA REGIMENTAL Nº 016, de 8 de abril de 2019
ALTERA a redação do artigo 241; do artigo 242; do artigo 243, § 1º e § 2; dos incisos I, II, III e parágrafo único, do artigo 244; do parágrafo único, do artigo 244-B; e do artigo 247-A do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.
DEJT de 12 de abril de 2019 (sexta-feira) - considerada publicada dia 15 de abril de 2019 (segunda-feira)

ATO REGIMENTAL Nº 012, de 8 de abril de 2019
ACRESCENTA parágrafos aos artigos 241 e 243 e REVOGA os incisos I, II, III, IV, V e VI, do parágrafo 1º, do artigo 243; o artigo 246; e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 247-A do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.
DEJT de 12 de abril de 2019 (sexta-feira) - considerado publicado dia 15 de abril de 2019 (segunda-feira)

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE DISPÕE SOBRE SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, EM DESACORDO COM A SÚMULA 159 DO TST. AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA QUE SUPRIME A CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE DIREITOS APENAS A EMPREGADOS SINDICALIZADOS. CESTA BÁSICA. LEGALIDADE. PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS SINDICALIZADOS. ILEGALIDADE. OJ 20 DA SDC/TST. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. LIMITADO AO TEMPO DE VIGÊNCIA DA NORMA. NOVENTA DIAS.

PROCESSO nº 0000819-94.2017.5.08.0000 (AACC)
RELATORA: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**
Procurador: Loris da Rocha Pereira

RÉUS: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DA MOBILIÁRIA DE ALTAMIRA E REGIÃO - SINTICMA**
SANTO EDUARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Cruz

Ementa
AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE DISPÕE SOBRE SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, EM DESACORDO COM A SÚMULA 159 DO TST. O salário substituição visa assegurar ao substituto o mesmo padrão salarial do substituído enquanto permanecer a substituição, ainda que se trate de período de férias, pois o único óbice é a eventualidade da substituição, entendendo-se esta como as situações decorrentes de acontecimentos fortuitos, casuais ou acidentais, previstas no artigo 473 da CLT. Portanto, é ilegal a cláusula normativa que limita o pagamento da substituição somente se por período superior a trinta dias, pois em desacordo

com o entendimento consolidado na jurisprudência por meio da Súmula 159 do TST, além de atentar contra os princípios que vedam a discriminação salarial e do não enriquecimento sem causa.

AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA QUE SUPRIME A CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. É nula a cláusula de norma coletiva que suprime a concessão do intervalo intrajornada, por se tratar de norma que visa proteger a saúde e segurança do trabalho, portanto, de ordem pública, direito indisponível do trabalhador não sujeito à negociação.

CONCESSÃO DE DIREITOS APENAS A EMPREGADOS SINDICALIZADOS. CESTA BÁSICA. LEGALIDADE. Não há ilegalidade na cláusula normativa que concede cesta básica apenas aos empregados sindicalizados, pois reflete uma conquista da categoria, sem qualquer discriminação aos empregados não sindicalizados, que poderão continuar recebendo o benefício pago espontaneamente pela empresa demandada.

PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS SINDICALIZADOS. ILEGALIDADE. OJ 20 DA SDC/TST. A indicação de preferência na contratação de empregados sindicalizados é ilegal pois contrária aos princípios da isonomia e liberdade sindical.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. LIMITADO AO TEMPO DE VIGÊNCIA DA NORMA. NOVENTA DIAS. Não há ilegalidade no Acordo Coletivo de Trabalho que, com prazo de vigência de apenas noventa dias, estabelece que o contrato de experiência deve ser de no máximo sessenta dias, considerando que o artigo 445, § único da CLT estabelece o tempo limite do contrato de experiência em noventa dias e o artigo 451 da CLT limita a prorrogação a uma única vez.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Anulatória, em que são partes, como autor, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e, como réus, os sindicatos acima identificados.

OMISSIS.

Fundamentação

Admite-se a presente ação, porque adequada, subscrita por Procurador do Trabalho e acompanhada do acordo coletivo do trabalho que pretende anular parcialmente, estando em condições de prosseguir até final julgamento.

DA NULIDADE DA CITAÇÃO DA SEGUNDA RÉ

Em razões finais, a ré Santo Eduardo Empreendimentos Ltda. alega que apesar da informação que consta do aviso de recebimento dos Correios, não foi regularmente

citada, pelo que requer seja anulado o processo para que lhe seja oportunizado a apresentação de defesa, sob pena de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição.

Sem razão.

Por citação/notificação há de se compreender como sendo a comunicação do ato processual pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado a fim de se defender.

Então, a inobservância deste ato solene, não só descumpre uma formalidade prevista em lei, mas também causa prejuízo ao recorrente, na medida em que não confere efetividade aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, segundo disposto no artigo 5º, LIV e LV da Lei Maior, o que torna inarredável a declaração da nulidade do processo desde a notificação inicial.

Neste quadro, vale transcrever as prescrições dos artigos 280, 281 e 283, do CPC, aplicados ao processo do trabalho "ex vi" do artigo 769, da CLT:

> "Art. 280 - As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais."
>
> "Art. 281 - Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes."
>
> "Art. 283 - O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem as prescrições legais."

Neste sentido, verifica-se que, conforme notificação de id ID 47bd6ae e aviso de recebimento (rastreador Correios) de id 137c57a, a empresa ré foi citada para contestar (certidão id 7b9fdff) no mesmo endereço em que foi notificada para apresentar razões finais (id 676b0a4), chamado este que atendeu apresentando a impugnação em análise.

Assim, diante do acima exposto e considerando, ainda, que não houve qualquer prejuízo para sua defesa, pois juntou com as razões finais os documentos que entendeu de direito e não requereu a produção de outras provas, não vislumbro qualquer nulidade ou prejuízo de cerceamento de defesa para a ré, tendo em vista que a mesma foi devidamente notificada, conforme já explicitado.

Por estas razões, rejeito a questão preliminar de nulidade.

Mérito

Passo à análise das cláusulas impugnadas, objeto desta ação:

SALÁRIO SUBSTITUTO

> "**CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.** Ao empregado substituto será garantida idêntica remuneração do empregado substituído, desde que a substituição seja por prazo superior a 30 (trinta) dias. Se a substituição ultrapassar 60 (sessenta) dias, o substituto será efetivado na função."

Alega o MPT, que a cláusula que condiciona a substituição eventual quando o prazo for superior a trinta dias contraria o disposto na Súmula 159 do TST, devendo ser declarado nulo.

Em sua defesa, a empresa Santo Eduardo Ltda. afirma que "na prática não houve nenhum fato gerador que incorresse na aplicação da referida cláusula."

Tem razão o autor.

O salário substituição visa assegurar ao substituto o mesmo padrão salarial do substituído enquanto permanecer a substituição, ainda que se trate de período de férias, pois o único óbice é a eventualidade do exercício das atividades do substituído, segundo o entendimento consolidado na jurisprudência por meio da Súmula 159 do TST. Decorre dos princípios que vedam a discriminação salarial e do não enriquecimento sem causa.

O próprio TST também já se posicionou que, para este fim, deve-se entender como eventualidade da substituição as que decorrerem de acontecimentos fortuitos, casuais ou acidentais, enumerados no artigo 473 da CLT. Transcrevo:

> **SUM-159 SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DO CARGO.** I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor.
>
> "**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA. GARANTIA DE SALÁRIO IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO APENAS NO CASO DE SUBSTITUIÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS. NULIDADE.** Nos termos do item I da Súmula nº 159 do TST, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. Significa dizer que o empregado que for chamado a substituir outro, com salário mais elevado, tem direito à percepção do salário do substituído, excluídas as situações de perenidade (item II da Súmula 159) e as de eventualidade da substituição, entendendo-se estas como as situações decorrentes de acontecimentos fortuitos, casuais ou acidentais, enumerados no art. 473 da CLT. Considerando-se, portanto, que os períodos de férias podem ser de 20 ou mais dias, até o limite de 30, a cláusula 15 da Convenção Coletiva de Trabalho dissona-se dos termos da Súmula nº 159 do TST, ao excluir da incidência do seu item I as substituições inferiores a 30 dias. Razão assiste, portanto, ao Ministério Público do Trabalho, ao pretender a anulação de cláusula de norma coletiva que viola direito individual ou coletivo dos trabalhadores, e, desse modo, dou provimento ao recurso, no aspecto, para declarar a nulidade da referida proposta. Recurso ordinário provido parcialmente. (TST-ROAA: 10 10/2008-000-24-00.0, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento:

> 09/11/2009, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 20/11/2009)"

Por essas razões e considerando que o efeito declaratório da presente ação independe da comprovação de efetivo prejuízo aos empregados, declaro a nulidade da Cláusula Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2016, firmado entre os réus.

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Assim dispõe a cláusula 14, item 1.5:

> **1.5 - JORNADA DE TRABALHO DE VIGIAS E VIGILANTES** - A jornada de trabalho dos empregados que exerçam as funções de vigia ou de vigilante, deverá ser de 12 (doze) horas de trabalho.

O autor alega não ser possível a supressão do intervalo intrajornada, porque contrário ao disposto no artigo 71, da CLT e às normas de saúde e segurança do trabalho.

A empresa ré afirmou em razões finais que nenhum trabalhador seu deixou de gozar do regular intervalo intrajornada.

São diversos os precedentes desta Seção Especializada I sobre a matéria, que acabam por anular cláusulas convencionais neste mesmo sentido, por considerar que o intervalo intrajornada é direito indisponível do trabalhador, portanto, não sujeito à negociação, porque afeto às normas de saúde e segurança do trabalho, ainda mais em casos de jornadas em turnos de 12 horas ininterruptas, em que o intervalo é imprescindível para proporcionar descanso e recuperação da integridade física e mental do trabalhador.

Destaco que o TST consolidou entendimento sobre a matéria por meio da súmula 437 e este E. Regional pela Súmula 25 no sentido de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva suprimindo ou reduzindo o intervalo intrajornada.

Portanto, tratando-se o intervalo de norma de ordem pública (artigo 7º, XXII da Constituição), não há como considerar válida a norma nesse particular, pelo que julgo procedente a ação para anular o item 1.5, da Cláusula 14, do Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2016 firmado entre os réus.

AUXÍLIO CESTA BÁSICA

Assim dispõe a Cláusula 12, item 3, do ACT:

> **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BENEFÍCIOS SOCIAIS**
>
> **3 -** A empresa Acordante do Presente Acordo Coletivo de Trabalho, fornecerá mensalmente a todos os seus empregados associados do sindicato profissional acordante CESTA BÁSICA no valor equivalente a 300,00 (trezentos reais) em cartão, a ser pago até o 15º dia do Mês subsequente ao trabalhado. Para casos de admissão e demissão será pago os dias proporcionais trabalhados.

O Ministério Público do Trabalho afirma que "a concessão de auxílio cesta básica somente aos trabalhadores sindicalizados se choca com o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 8º, V, que consubstancia a liberdade de filiação."

A empresa Santo Eduardo Ltda. afirmou que o benefício era pago a todos os empregados.

Não há ilegalidade alguma na cláusula, que reflete uma conquista da categoria, sem qualquer discriminação aos empregados não sindicalizados, que poderão continuar recebendo o benefício pago espontaneamente pela empresa demandada.

Desta forma, julgo improcedente a ação quanto a este aspecto.

PREFERÊNCIA NA ADMISSÃO DE EMPREGADOS SINDICALIZADOS

A cláusula 13 do ACT celebrado entre os réus assim dispõe:

> **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO**
>
> No Recrutamento e na contratação serão obedecidas as seguintes normas, no tocante a:
>
> **1. Recrutamento -** a empresa dará preferência ao trabalhador sindicalizado, encaminhado através das Agências de Colocação, mantidas pelas entidades sindicais demandantes, com base territorial na área, nos termos do inciso I, do art. 544, da CLT, e assegurarão ao trabalhador recrutado pela empresa, fora do local de prestação de serviços, transporte condigno, pousada e alimentação, desde o momento em que forem recrutados no local de origem, sem qualquer ônus para o trabalhador, não sendo os valores correspondentes incorporados aos salários.

O MPT alega não ser possível ao sindicato impor preterição para os membros da categoria não associados da entidade.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho quando editou a OJ nº 20, da SDC, que assim dispõe:

> **OJ-SDC-20 EMPREGADOS SINDICALIZADOS. ADMISSÃO PREFERENCIAL. CONDIÇÃO VIOLADORA DO ART. 8º, V, DA CF/88** Viola o art. 8º, V, da CF/1988 cláusula de instrumento normativo que estabelece a preferência, na contratação de mão de obra, do trabalhador sindicalizado sobre os demais.

Portanto, evidenciada a afronta aos princípios da isonomia e liberdade sindical, julgo procedente a ação para anular o item I, da Cláusula Décima Terceira, do Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2016.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A cláusula 13 do ACT celebrado entre os réus assim dispõe:

> **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO**
>
> No Recrutamento e na contratação serão obedecidas as seguintes normas, no tocante a:
>
> **3. Contrato de Experiência -** fica proibida a adoção de contrato de experiência para os empregados que já tenham trabalhado para a mesma empresa e na mesma função, por prazo igual ou superior

> a 6 (seis) meses. Nos demais casos, fica previsto o Contrato de Experiência máximo de 60 (sessenta) dias podendo ser firmado com prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

O autor alega que a cláusula é ilegal devido os réus terem acordado de forma ilegal sobre o contrato de experiência, ao "proibir a celebração de contrato de experiência apenas no caso de o trabalhador ter laborado anteriormente na mesma função por mais de seis meses, a cláusula acaba por legitimar e chancelar a celebração de vários e sucessivos contratos de experiência com um mesmo empregado em contratações por experiência inferiores a seis meses."

A empresa ré alega que "o acordo coletivo firmado pelas partes reclamadas vigorou pelo período de 01/05/2016 a 30/07/2016, portanto, não houve qualquer infração ao direito do trabalhador."

Realmente, a Cláusula Primeira do ACT em questão estabeleceu o seu prazo de vigência de apenas três meses, "no período de 01º de maio de 2016 a 30 de julho de 2016."

Desta forma, como o prazo de validade da norma coletiva foi de 90 dias, que coincide com prazo limite do contrato de experiência em 90 dias estabelecido no artigo 445, § único da CLT, penso que a possibilidade da existência de mais de um contrato dentro deste período não configura burla à legislação, ainda mais considerando que o artigo 451 da CLT determina que o contrato de experiência só poderá sofrer uma única prorrogação, sob pena de ser considerado contrato por prazo indeterminado.

Por estas razões, julgo improcedente o pedido quanto a este aspecto.

Ante todo o exposto, admito a presente ação porque preenchidos os requisitos legais; rejeito a questão preliminar de nulidade de citação suscitada pelo segundo réu e, no mérito, julgo-a procedente em parte para declarar a nulidade das Cláusulas Sexta; Cláusula Décima Terceira, item I e Cláusula Décima Quarta, item 1.5, todos do Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2016, firmado entre os réus. Determino, ainda, o envio de cópia da presente decisão à Superintendência Regional do Trabalho, para fins de publicidade, mediante inserção no sistema Mediador, bem como que os réus efetuem a fixação em local de fácil acesso ao público em seus estabelecimentos, para fins de conhecimento, sob pena de multa de R$500,00 por dia, limitada a R$10.000,00, o que deverá ser informado ao Ministério Público do Trabalho, no prazo de 30 dias. Tudo de acordo com a fundamentação supra. Custas no importe de R$20,00, para cada um dos réus, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa na inicial, de cujo pagamento os réus ficam isentos, a teor da Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado da presente ação, sem pendências, arquivem-se os autos.

Acórdão

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR UNANIMIDADE, EM ADMITIR A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA PORQUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO SUSCITADA PELO SEGUNDO RÉU E, NO MÉRITO, AINDA SEM

DIVERGÊNCIA, JULGÁ-LA PROCEDENTE EM PARTE PARA DECLARAR A NULIDADE DAS CLÁUSULAS SEXTA; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, ITEM I E CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, ITEM 1.5, TODOS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2016, FIRMADO ENTRE OS RÉUS. DETERMINAR, AINDA, O ENVIO DE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO, PARA FINS DE PUBLICIDADE, MEDIANTE INSERÇÃO NO SISTEMA MEDIADOR, BEM COMO QUE OS RÉUS EFETUEM A FIXAÇÃO EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO AO PÚBLICO EM SEUS ESTABELECIMENTOS, PARA FINS DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE MULTA DE R$500,00 POR DIA, LIMITADA A R$10.000,00, O QUE DEVERÁ SER INFORMADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, NO PRAZO DE 30 DIAS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. CUSTAS NO IMPORTE DE R$20,00, PARA CADA UM DOS RÉUS, CALCULADAS SOBRE R$1.000,00, VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA INICIAL, DE CUJO PAGAMENTO OS RÉUS FICAM ISENTOS, A TEOR DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE AÇÃO, SEM PENDÊNCIAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Sala de Sessões da Seção Especializada I do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 7 de fevereiro de 2019. (Publicado em 08/02/2019)

ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Desembargadora do Trabalho - Relatora.

****

ADICIONAL DE DIFERENCIAL DE MERCADO - EMPREGADO ADVOGADO QUE NÃO RECEBEU A PARCELA ENQUANTO OCUPOU FUNÇÃO DE CHEFIA - NORMAS INTERNAS QUE, APARENTEMENTE, SE CHOCAM - PREVALÊNCIA DAQUELA QUE CONFERE INTERPRETAÇÃO QUE VISE A MELHORIA DA CONDIÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR - DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/RO 0000387-63.2017.5.08.0004 (PJE)
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

RECORRENTE: CYRO NOVOA DOS SANTOS
ADV: MARCIO PINTO MARTINS TUMA
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV: JOAO BESERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

RECORRIDO: OS MESMOS

ADICIONAL DE DIFERENCIAL DE MERCADO - EMPREGADO ADVOGADO QUE NÃO RECEBEU A PARCELA ENQUANTO OCUPOU FUNÇÃO DE CHEFIA - NORMAS INTERNAS QUE, APARENTEMENTE, SE CHOCAM - PREVALÊNCIA DAQUELA QUE CONFERE INTERPRETAÇÃO QUE VISE A MELHORIA DA CONDIÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR - DEFERIMENTO. Tem o reclamante direito a receber o adicional de diferencial de mercado, mesmo quando ocupou a chefia da assessoria jurídica, haja vista que, no aparente conflito de normas internas da empresa, deve-se assegurar a aplicação daquela que melhore a condição social do trabalhador, até porque todos os advogados, vinculados à mesma assessoria recebia, cumulativamente, as parcelas de gratificação de função e de adicional de diferencial de mercado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da **MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém,** em que são partes aquelas acima identificadas.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

I - Conhecimento

Conheço do recurso ordinário do reclamante, porque observados os pressupostos de admissibilidade.

Não conheço do recurso adesivo da reclamada, pois destinado a questionar, exclusivamente, os honorários de sucumbência, parcela relacionada apenas com o seu advogado, pelo que reconheço faltar legitimidade e interesse da própria reclamada questionar essa rubrica.

II - Mérito

1) diferença salarial

O reclamante não se conforma com a decisão que indeferiu o pedido de diferença salarial.

Argumenta, em resumo, ter direito à parcela de diferencial de mercado, mesmo durante o período em ocupou a função de chefe da assessoria jurídica da reclamada nesta cidade, no que entendo ter razão, senão vejamos.

Inicialmente, importante destacar do que se trata a parcela de diferencial de mercado criada pela reclamada para manter, pelo menos tentar, o empregado no cargo ocupado na reclamada em face do mercado externo, ou seja, é acrescentado um plus ao salário para desestimular o empregado de deixar os quadros da empresa, haja vista o que o mercado externo pratica para cargos assemelhados.

Criado o adicional, seguindo as regras internas da ECT, foram definidos os beneficiários, quais sejam:

a) estar o cargo elencado, por decisão da diretoria da reclamada, como elegível para receber o adicional e

b) trabalhar o empregado dentro de área territorial eleita como apta para autorizar o pagamento.

A norma interna, ainda, definiu uma terceira condição capaz de autorizar o recebimento do adicional, a do empregado ocupar qualquer cargo de supervisão (chefia) e que seus subordinados, pelo menos um deles, também receber o respectivo adicional.

É aqui o centro da discussão, pois nada obstante o reclamante preencha todos os requisitos, das letras a e b e da terceira condicionante, já que ocupou a chefia da assessoria jurídica, a reclamada não pagou o adicional, baseada em outra norma interna, a que excluía, do pagamento, quem recebesse complemento por ocupar cargo singular (remuneração singular), o que, pelo que pude perceber, seria algumas das funções mais estratégicas na estrutura da empresa e que possibilitava o recebimento de gratificação de função complementar, a ponto, como no caso do reclamante, de quase dobrar o salário recebido (cerca de R$ 1600,00 a menos do que recebia a título de salário, o que fazia a remuneração, salário + complemento, atingir o total de R$ 10.275,57).

A sentença reconheceu que a norma interna deveria ser interpretada restritivamente, pois valorou positivamente aquela que falava da remuneração singular, todavia tenho outra interpretação.

Não há como negar o aparente conflito entre as normas internas, entre aquela que autoriza o pagamento do adicional para quem ocupar cargo de chefia com a outra que exclui o pagamento, do adicional, para quem receba remuneração singular, porém não estou convencido, insisto, que o pagamento da remuneração singular seja suficiente para afastar o direito ao adicional de diferencial de mercado e, por certo, explico a razão.

É que o diferencial foi criado para alguns cargos e com o único intuito de não perder o empregado para o mercado externo, o que me faz concluir ser o adicional estratégico para manter a regularidade dos serviços na reclamada, pois se assim não fosse, como evitar o êxodo dos empregados mais qualificados para o mercado externo?

Ora, a própria ECT elegeu o cargo de advogado como estratégico a ponto de receber o adicional, de modo que irrelevante, ao meu sentir, que ele ocupe função comissionada ou não, pois ele, na origem, continuará sendo advogado e com ele a empresa conta para manter o nível de regularidade dos serviços.

Acrescento que os advogados, do mesmo setor do reclamante, recebem cumulativamente as parcelas de gratificação de função e adicional de diferencial de mercado, que somadas chegam bem perto do que o reclamante recebeu como remuneração singular, o que demonstra a necessidade da empresa de não perder seus advogados, pois para uns, todos, com exceção do reclamante, pagava gratificação + adicional, e para o reclamante, exclusivamente, somente remuneração singular.

Por outro lado, ainda que não se possa, na essência da palavra, falar na aplicação do princípio *in dubio pro misero*, haja vista a condição de advogado do reclamante, é certo que o *caput* do art. 7º da lei maior, ao elencar vários direitos dos trabalhadores, deixou claro que outros direitos poderiam ser somados aos do artigo, inclusive aquelas criados por regulamento interno da empresa, mas, de qualquer maneira, a correta interpretação do dispositivo constitucional, ao meu juízo, deve ser, sempre, a que proporciona melhoria da condição social do empregado, de modo que se existem duas

normas internas, pelo menos aparentemente, antagônicas, por certo o intérprete deve aplicar a que melhore a condição social do trabalhador, o que, no caso dos autos, deve ser aquela que assegura o direito ao adicional de diferencial de mercado ao advogado, mesmo ele recebendo complemento de remuneração singular.

Trago à colação precedente desta Turma, que caminhou no mesmo sentido, vide a respeito o decidido no processo nº 0000177-86.2015.5.08.0002, cuja ementa ficou assim redigida:

> DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, inc. I, do CPC, é do reclamante o ônus da prova de desvio da função, do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual se mantém a sentença que indeferiu as diferenças salariais daí advindas. Recurso improvido. II-DIFERENCIAL DE MERCADO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. Provado o exercício, pelo reclamante, da função de supervisão de uma equipe, da qual fazia parte empregado que recebia a parcela em destaque, resta provada a hipótese de excepcionalidade na concessão do diferencial de mercado, prevista nas normas internas da recorrida. Apelo provido em parte. 1 (TRT da 8ª Região; Processo: 0000177-86.2015.5.08.0002 RO; Data: 07/06/2016; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY).

Assim, dou provimento ao apelo do reclamante para, reformando a sentença, condenar a reclamada a pagar a parcela de diferencial de mercado, com os reflexos postulados, salvo quanto ao repouso remunerado, pois a parcela tinha valor fixo mensal, o que pressupõe remunerar os 30 dias.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e não conheço do recurso adesivo da reclamada; no mérito, dou provimento parcial ao do autor para, reformando a sentença, condenar a reclamada a pagar a parcela de diferença salarial, com reflexos e tudo consoante os termos da fundamentação. As custas, agora devidas pela reclamada, são fixadas em R$ 3.000,00, calculadas sobre o novo valor da condenação, que arbitro em R$ 150.000,00, porém isenta do pagamento nos termos da súmula 2 deste Tribunal.

ISTO POSTO,

DECIDEM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO INTEGRANTES DA EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA; NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO DO AUTOR PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR A PARCELA DE DIFERENÇA SALARIAL, COM REFLEXOS E TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS DE R$ 3.000,00, PELA RECLAMADA, ISENTA DO PAGAMENTO.

Sala de Sessões da Egrégia 1ª do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 12 de março de 2019. (Publicado em 18/03/2019)

Desembargador do Trabalho Marcus Losada - Relator.

****

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEIO DE DEFESA

PROCESSO nº 0000966-54.2017.5.08.0119 (AP)
RELATOR: Desembargador do Trabalho PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JUNIOR

AGRAVANTE: **DOMINGOS ASSUNÇÃO NETO**
Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira (OAB/PA 0002203), ID. 2dd1692.

AGRAVADOS: **FABIANO DA SILVA ABREU**
Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Dias dos Santos (OAB/PA 0024399), ID. 0c0ffd2.
E
DEODATO SARMENTO DE ABREU
Advogado: Dr. Everson Carlos Nascimento Oliveira (OAB/PA 0017268)
E
JOEL CRISTIAN CASTRO SILVA
E
MARCIO DOS SANTOS CASTRO
E
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO COELHO
E
IMAÇO S/A-INDÚSTRIA METALÚRGICA

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEIO DE DEFESA. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica pode ser instaurado sem prejuízo da possibilidade de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar a que alude o artigo 301 do CPC, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 855-A da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Portanto, inexiste efetivo prejuízo processual

> e, por conseguinte, cerceamento do direito de defesa quando estabelecido o contraditório diferido. Agravo conhecido e não provido.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Petição**, oriundos da **Quarta Vara do Trabalho de Ananindeua/PA**, em que figuram, como recorrente e recorridos, as partes acima identificadas.

OMISSIS.

Fundamentação

Conhecimento.

Conheço do recurso, porque adequado, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos e não há necessidade de garantia do juízo nos termos do art. 855-A, II, da CLT.

Mérito.

Da nulidade do processo.

Em suas razões recursais, o agravante Domingos Assunção Neto alega que "no caso em exame, o juízo de 1º grau instaurou de ofício o IDPJ, julgando-o imediatamente, citando os sócios da IMAÇO apenas para pagar o crédito em execução, sem dar-lhes ciência e oportunidade de defesa e contraditório no dito incidente, que não se processo em autos suplementares, mas nos autos principais, sem efeito suspensivo. À toda evidência, a ordem jurídica não mais tolera a invasão do patrimônio do sócio da empresa, sem que se observem os pressupostos legais e todas as formalidades do devido processo legal ... pede e espera o agravante, seja o presente AGRAVO DE PETIÇÃO admitido e provido, dignando-se o Egrégio REGIONAL, por uma de suas TURMAS, em reformar a decisão agravada, anulando a penhora efetivada sobre o veículo do inconformado", ID. F5319d1.

Analiso.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é tratado nos arts. 133 a 137 do CPC de 2015, estando estabelecido nos arts. 133, 135 e 136 (*caput*), o seguinte:

> "Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
>
> (...)
>
> Art. 135. **Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias**.
>
> Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, **o incidente será resolvido por decisão interlocutória**".

A Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações dadas pela Lei nº 13.467, 13/07/2017, tratou da matéria no art. 855-A, segundo o qual estabelece que:

> "**Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos**

> **arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**.
> § 1º **Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente**: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
> I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;
> II - **na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo**;
> III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.
> § 2º **A instauração do incidente suspenderá o processo, <u>sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015</u>** (Código de Processo Civil)".

Conforme se vê da legislação acima citada e transcrita, é perfeitamente admitido o contraditório diferido, pelo que o incidente de desconsideração de personalidade jurídica pode ser instaurado sem prejuízo da possibilidade de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar a que alude o artigo 301 do CPC (arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito), conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 855-A da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017.

Pois bem.

No presente caso as partes expressamente aquiesceram com os termos do acordo homologado de ID. e8cdb58, inclusive com a cláusula que estabeleceu a responsabilidade do sócios da pessoa jurídica pelo inadimplemento do acordo, restando irrecorrível a referida decisão no particular conforme prescreve o artigo 831, parágrafo único, da CLT.

Em petição de ID. 5Cd081f, o exequente informou o descumprimento do acordo e requereu o início dos atos da execução.

O juízo da execução assim decidiu:

> "Considerando que os atos executórios praticados em face da executada para obtenção de créditos de natureza alimentar, reconhecidos na sentença de mérito, restaram infrutíferos; Considerando que a finalidade precípua do processo de execução é a satisfação do título judicial, cabendo a este Juízo velar pela rápida solução do litígio, atendendo ainda aos princípios da celeridade e da economia processual; Considerando que para a efetiva prestação jurisdicional se torna imprescindível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, instrumento previsto no Código de Defesa do Consumidor e Código Civil, em seus arts. 28 e 50, respectivamente:
>
> *'Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver*

falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores'.

'Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócio da pessoa jurídica'.

In casu, ficou evidente o abuso da personalidade jurídica da empresa, caracterizando, assim, o desvio de finalidade que autoriza a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, e sua responsabilização solidária pelo pagamento do débito trabalhista, nos termos do artigo 942 do Código Civil. Diante do exposto, determino: 1) a inclusão no polo passivo da presente execução dos sócios da executada, com instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 855-A da CLT. Referido incidente será processado nestes autos eletrônicos. Citem-se os sócios da reclamada; 2) objetivando assegurar a efetividade da determinação supra, e constatada a insuficiência de patrimônio da empresa, com fulcro no art. 765 da CLT (especialmente: ampla liberdade na condução do processo, quaisquer medidas e velar pela rápida duração das causas) e no art. 301 do CPC/2015, determino a constrição cautelar do patrimônio dos sócios das executadas, evitando-se excesso de execução, inclusive por meio do convênio com o BACENJUD e RENAJUD, antes da citação dos sócios a serem incluídos no polo passivo. **Eventuais valores ou bens obtidos por meio de medida cautelar deverão permanecer no feito até a resolução do incidente ora instaurado**; 3) incluir o executado, bem como seus sócios, no BNDT; 4) Após, expedir Mandado de Penhora visando a constrição de bens. Ao mesmo tempo buscar informações junto à Receita Federal, NPI e Renajud, à procura de informações acerca da existência de bens do executado passíveis de penhora, além dos demais atos executórios", ID. af6cf72.

Ao mais, verifico que, após os arrestos, foi proferida a intimação para o ora recorrente tomar ciência de que foi instaurado o presente IDPJ e para citá-la à manifestar-se sobre o bloqueio e RENAJUD, conforme mandados de ID's. 4d7ca2e e b02a5f3. Tanto é assim, que ciente, interpôs embargos à execução (ID. 592Ba56), os quais foram integralmente rejeitados conforme decisão de ID. Bcd689d.

Portanto, afiro existir contraditório diferido, pelo que não há efetivo prejuízo processual ao agravante, que foi tempestivamente citado a respeito do incidente em questão, oportunizando-lhe o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Entender de forma diversa, seria esvaziar todas as premissas autorizadoras do poder de cautela do magistrado, pois toda tutela de urgência mitiga o contraditório, com o fito de otimizar o direito fundamental à jurisdição efetiva (art. 5º, inciso XXXV da CF); bem como o princípio da isonomia.

Assim, as referida tutelas reequilibram as forças antagônicas presentes na lide, transferindo o ônus do tempo ao executado, pois geralmente ele recai sobre o exequente de créditos alimentares.

Não se pode olvidar que a tutela deferida nestes autos visou garantir o resultado útil do processo, qual seja, a satisfação integral da parcela trabalhista alimentar devida ao trabalhador.

Assim, garantido o direito ao contraditório, ainda que diferido, não há falar em cerceamento de defesa.

Nesse mesmo sentido destaco a seguinte jurisprudência:

> **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. A determinação de se efetuar o bloqueio de valores, antes da intimação dos executados para se manifestar sobre o requerimento acerca da desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da empresa e ofertar bens para garantir execução, não viola as disposições contidas nos artigos 133/137 do CPC, pois ocorre apenas uma inversão da ordem neles disposta. Esta prática não traz prejuízo ao litigante, porque o contraditório apenas é diferido, podendo ser amplamente exercido quando da apresentação de eventuais embargos à execução ou de quaisquer outros recursos ou medidas inerentes à execução, estando, por conseguinte, também preservada a ampla defesa. (TRT-3 - AP 0000952-12.2014.5.03.0185, Relator: Jose Marlon de Freitas, Oitava Turma, data da publicação 16/11/2018)**

Por tais fundamentos, **mantenho integralmente a decisão agravada.**

Do prequestionamento.

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considero prequestionadas as matérias discutidas no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência a dispositivos constitucionais e/ou legais apontados pela parte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão agravada em todos os seus termos. Considero prequestionada toda a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

Acórdão

POSTO ISSO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada em todos os seus termos e considerar prequestionada toda a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém(PA), 27 de fevereiro de 2019. (Publicado em 28/02/2019)

Desembargador do Trabalho PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JUNIOR, Relator.

****

ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE JUSTO MOTIVO PARA A AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. ARTIGO 844, §2º, DA CLT. RECURSO PROVIDO.

PROCESSO nº 0000416-79.2018.5.08.0101 (RO)
RELATORA: Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE: ANSELMA CARVALHO DA COSTA
Doutor Márcio de Oliveira Landin

RECORRIDA: BELÉM BIOENERGIA BRASIL S/A
Doutora Amanda Oliveira Guimarães

ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE JUSTO MOTIVO PARA A AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. ARTIGO 844, §2º, DA CLT. RECURSO PROVIDO. A reclamante comprovou justo motivo para o não comparecimento à audiência inaugural (deficiência e atraso no transporte público da localidade), devendo, assim, ser beneficiada com a isenção das despesas processuais. Recurso provido.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba/PA, em que são partes, como recorrente, ANSELMA

CARVALHO DA COSTA e, como recorrida, BELÉM BIOENERGIA BRASIL S/A.

OMISSIS.

Fundamentação

CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ISENÇÃO

Conforme exposto no relatório, o Juízo de Origem determinou o arquivamento da reclamação trabalhista ante a ausência da reclamante à audiência inaugural, notificando o patrono para que comprovasse, no prazo de quinze dias, motivo legalmente justificável para o não comparecimento, sob pena de execução das custas processuais, nos termos do artigo 844, §2º, da CLT.

Em manifestação (folhas 1142/1143), a autora alegou que se encontra desempregada desde a despedida da empresa, não podendo arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, motivo pelo qual requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Ao indeferir o pedido de isenção, o Juízo entendeu que a reclamante não logrou comprovar a impossibilidade justificável para o não comparecimento à audiência, ressaltando que "o fato de estar desempregada não impede que a mesma compareça à audiência inaugural". Por consequência, determinou a execução das custas.

Nas razões recursais, a reclamante justificou o não comparecimento à audiência em virtude do déficit de transporte público no município de Abaetetuba/PA que a impossibilitou de chegar no horário designado pelo Juízo. Alega que a cobrança de custas em face do hipossuficiente viola os princípios do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana. Ressalta que as custas podem ser dispensadas com base na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Requer a isenção das custas processuais e, consequentemente, que seja liberado de seu recolhimento para fins de reajuizamento da ação.

Tendo em vista as normas que regulam a matéria, entendo que assiste razão à reclamante.

O direito constitucional de ação, também denominado de acesso à justiça, é incondicionado, ao teor do artigo 5º, XXXV, da CRFB/88. Nos dizeres do constituinte "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Como direito de defesa ou abstenção, o acesso à justiça constitui limitação ao arbítrio estatal, especialmente ao Poder Legislativo, afastando-se a possibilidade lei restringir o Poder Judiciário de apreciar ameaça ou lesão a direitos.

Para além de direito fundamental de primeira dimensão (defesa contra o Estado), com a evolução do constitucionalismo contemporâneo e o surgimento do Estado Social (a partir da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919), o acesso à justiça ganhou novos contornos de direito à igualdade material, daí porque a necessidade do Estado proteger os hipossuficientes, assegurando-lhes assistência jurídica gratuita. Nesse viés, o artigo 5º, LXXIV, da CRFB/88: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A partir da fase instrumentalista do processo, cujo marco histórico foi o Pós-Segunda Guerra Mundial, houve a potencialização desse direito à igualdade material por meio da tutela do hipossuficiente que, nas lições de Mauro Cappelletti, representou a primeira onda renovatória do acesso à justiça.

Assim entende o processualista italiano:

> Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. **O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.** (Cappelletti, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, págs. 11/12).

Eis que surge a Lei nº 13.467/2017 introduzindo os §§2º e 3º ao artigo 844 da CLT, para condenar o reclamante, "ainda que beneficiário da justiça gratuita", ao pagamento de custas na hipótese de não comparecimento justificado à audiência inaugural, bem como condicionando o novo ajuizamento da demanda ao pagamento dessas despesas processuais.

Na prática, a Justiça do Trabalho passou a ser conhecida como a Justiça "dos desempregados". Via de regra, o trabalhador busca a tutela jurisdicional quando desamparado financeiramente, após sua despedida, seja porque não se encontra mais subordinado ao empregador, seja porque necessita com urgência das parcelas alimentares sonegadas durante a prestação de serviços.

Esse é o caso dos autos.

A reclamante, desempregada e sem condições de arcar as despesas do processo, encontra-se em manifesta vulnerabilidade. Por dificuldades de locomoção em virtude da deficiência de transporte público, ainda mais evidente no interior do Estado, não conseguiu comparecer a tempo à audiência trabalhista.

No processo civil comum, a gratuidade da justiça compreende "as taxas ou as custas judiciais", conforme artigo 98, §1º, I, do CPC.

É um total contrassenso a norma do artigo 844, §2º, da CLT, que condena o reclamante, "ainda que beneficiário da justiça gratuita", ao pagamento das custas processuais, pois viola os princípios da igualdade material, do acesso à justiça, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

E nem se fale que a cobrança das custas é necessária em virtude da movimentação do Poder Judiciário, de modo a ressarcir os gastos materiais e humanos com o processo judicial, como alega a reclamada em suas contrarrazões. Isso porque o arquivamento

antecipado da reclamação não causa prejuízos exacerbados à Administração da Justiça, sobretudo se levarmos em conta o tempo despendido na audiência (1min - folha 1140).

Mais do que retirar a possibilidade da reclamante de ingressar novamente com a ação, o Juízo de Origem determinou a execução das custas em face de pessoa manifestamente vulnerável. Nesse ponto, vale uma observação: antes de aplicar a regra infraconstitucional, pura e simplesmente, deve o julgador analisar a compatibilidade dessa norma com os valores e objetivos fundamentais da Constituição, entre eles, o de erradicar a pobreza e a marginalização e o de reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, III, da CRFB/88).

Existe, atualmente, uma "cultura do legalismo" vigente no Judiciário trabalhista, a qual se revela pela aplicação automatizada das regras legais sem a devida observância dos princípios que norteiam o processo trabalhista, notadamente, os princípios protetor e da igualdade material. Isso decorre de um proceder mecanizado de certos operadores do direito que, preocupados com o excesso de trabalho, adotam uma interpretação acrítica do ordenamento jurídico, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de segmentos economicamente vulneráveis da sociedade.

De todo modo, se o processo comum possui regra mais favorável ao trabalhador e harmônica com a proteção do hipossuficiente, na hipótese, o artigo 98, §1º, I, do CPC, deve ser afastada a aplicação da norma celetista, conforme princípio da norma mais favorável.

Ressalta-se, ainda, que a E. Segunda Turma deste TRT/8 suscitou a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita" do artigo 844, 2º, da CLT, nos autos do processo nº 0000272-48.2018.5.08.0120 (questão pendente de julgamento).

Ainda que se aplicasse a regra celetista, considera-se que a reclamante apresentou motivo justificável (deficiência e atraso no transporte público) para o não comparecimento à audiência em suas razões recursais, devendo ser beneficiada com a isenção das despesas processuais.

Por tais razões, dá-se provimento ao recurso para deferir a gratuidade de justiça à reclamante, isentando-a do pagamento das custas/despesas processuais, conforme os fundamentos.

PREQUESTIONAMENTO

Para os fins previstos na Súmula 297 do C. TST e nos termos da OJ 118 da SDI-1/TST, considera-se prequestionada toda a matéria recursal, eis que adotadas teses explícitas sobre as questões trazidas no recurso.

A rediscussão da matéria em Embargos de Declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, implicará na condenação em litigância de má-fé.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, dou-lhe provimento para deferir a gratuidade de justiça à reclamante, isentando-a do pagamento das custas/despesas processuais, conforme os fundamentos.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS, DAR-LHE PROVIMENTO PARA DEFERIR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À RECLAMANTE, ISENTANDO-A DO PAGAMENTO DAS CUSTAS/DESPESAS PROCESSUAIS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 12 de março de 2019. (Publicado em 13/03/2019)

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Relatora.

****

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 5º, "CAPUT", DA CARTA MAGNA.

PROCESSO nº 0000767-19.2018.5.08.0015 (RO)
RELATORA: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada: Drª Anna Carolina Barros Cabral da Silva

RECORRIDO: DÉRCIO ANDRÉ BRILHANTE DE SOUZA
Advogado: Dr. Antonio Miller Madeira

Ementa

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 5º, "CAPUT", DA CARTA MAGNA. Não comprovando o reclamado as razões pelas quais deixou de efetuar o pagamento do benefício (gratificação especial) ao autor aquando da sua dispensa, deve ser mantida a r. sentença que, com fulcro no princípio da isonomia, deferiu a verba em questão.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, oriundos da **MERITÍSSIMA 15ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM-PA**, em que figuram as partes acima identificadas.

OMISSIS.

Fundamentação

Conheço do recurso, eis que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

Insurge-se o recorrente contra a r. sentença que deferiu ao reclamante o pleito de gratificação especial.

Neste diapasão, assinala, inicialmente, que cabia ao autor a prova de suas alegações, consoante dispõem os arts. 818, da CLT e 373, I, do NCPC, o que, a seu ver, não ocorreu nos presentes autos.

Assevera que inexiste qualquer norma interna da empresa a previsão de pagamento da gratificação especial, tratando-se de mera liberalidade do banco e, a teor do art. 5, II, da Carta Magna, nada é devido ao reclamante, ante a total falta de previsão legal ou normativa.

Afirma que a verba em comento diz respeito à condição personalíssima, sendo certo que a isonomia não alcança parcelas pagas espontaneamente pelo empregador na rescisão do contrato de trabalho.

Acrescenta que referida parcela é paga "por mera liberalidade do recorrente para alguns funcionários levando-se em consideração tempo de vínculo, salário, cargo, departamento, etc. e tal não pode ser exigida pelo recorrido que não comprovou sequer a natureza da citada verba ou ainda haver qualquer normativo interno que a institua e, mesmo que outra fosse a situação, não comprovou também reunir requisitos autorizadores ao seu pagamento, sendo impertinente alegar que o não recebimento das verbas em questão caracterizam tratamento discriminatório."

Argumenta que nada impede que o recorrente pague ou conceda a determinado empregado uma gratificação ou determinado benefício e deixe de conceder a outro, até porque as restrições ao poder diretivo do empregador ficam restritas àquelas previstas em lei e, em sendo assim, a pretensão do obreiro esbarra no art. 5º, II, da CRFB, retrocitado.

Sustenta a tese da inaplicabilidade dos arts. 5º, "caput", 7º, inciso V, ambos da CF/88 e 5º, "caput", da CLT, uma vez não se tratar aqui de discriminação ou mesmo isonomia na forma de tratamento em afronta ao princípio da legalidade.

Pondera que os cálculos do autor encontram-se equivocados, à falta de demonstração cabal nestes autos e frisa que se tivesse realizado pagamento a esse título a algum empregado, o foi por mera liberalidade, sendo certo que as normas de natureza benéfica devem ser interpretadas com restrição, na forma do art. 114, do CC, razão pela qual o pleito da inicial deve ser julgado improcedente.

Transcreve jurisprudência em favor de sua tese.

Analisa-se.

O reclamante narrou na exordial que o banco reclamado possui normativo interno que prevê uma indenização aos seus empregados com tempo de serviço acima de dez anos, denominado de "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL", cujo cálculo é determinado aos anos de serviço laborados na empresa.

Informou que para o cálculo dessa parcela, utiliza-se a última remuneração com acréscimo de 20%, multiplicado pelo tempo de serviço em anos completos.

O Banco reclamado resistiu à pretensão, aduzindo que efetuou o pagamento correto ao reclamante de todas as verbas rescisórias, conforme dispõe o art. 477, da CLT, sendo certo que a gratificação especial é concedida por mera liberalidade, não havendo nenhuma norma interna estabelecendo esse pagamento.

Disse, ainda, que a isonomia não alcança parcelas pagas espontaneamente pelo empregador e que o reclamante não teria atendido os requisitos autorizadores do pagamento da gratificação especial.

Salientou que os empregados indicados pelo obreiro não possuem o mesmo tempo de serviço, não prestaram serviços no mesmo local de trabalho e sequer exerceram o mesmo cargo que o demandante, pelo que não merece acolhimento as alegativas da peça de ingresso.

Pois bem.

Tendo em vista os termos da contestação no sentido de que o não pagamento, por mera liberalidade, da gratificação especial ao reclamante verificou-se em face do não preenchimento dos requisitos autorizadores para tal, caberia à reclamada o ônus da prova, nos moldes dos arts. 818, da CLT e 373, I, do NCPC, do que não se desincumbiu, ou seja, inexiste nos presentes autos a existência de critérios para a concessão dessa gratificação.

Entendo que essa atitude configura comportamento discriminatório do reclamado em relação ao autor.

Vale acrescentar que o preposto do reclamado, em depoimento, declarou a existência da gratificação especial, entretanto, não desconhecia a razão do obreiro não haver recebido tal verba aquando da sua rescisão contratual.

Ato contínuo, declarou que não há "critério definido para o pagamento", o que se contrapõe à tese da defesa, onde alegou-se a existência de requisitos para a concessão da gratificação.

Verifica-se pelo contexto fático-probatório da hipótese em exame que a tese do reclamado não pode mesmo se sustentar, pois, a partir do momento em que o banco reconhece que pagou a gratificação especial a outros empregados dispensados sem qualquer requisito atinente a essa concessão, isso deixa claro que a verba em análise alcança de forma ampla todos os empregados, sendo certo que o pagamento para uns em detrimento de outros empregados, sem que seja apresentado qualquer critério, revela tratamento discriminatório e, por consequência, viola frontalmente o princípio da isonomia, art. 5º, "caput", da Carta Magna.

Consoante bem assinalado pelo MM Juízo sentenciante, a "...jurisprudência consolidada do Col. TST, conforme julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I, o repúdio ao tratamento discriminatório, inclusive com relação às verbas pagas por mera liberalidade, estando o empregador sempre submetido ao princípio constitucional da igualdade..."

Como se vê, não se pode acolher a tese empresarial, nos presentes autos, posto que não comprovados os critérios objetivos que levaram o banco a excluir o obreiro da percepção da gratificação especial.

Assim, entendo que, não comprovando o reclamado as razões pelas quais deixou de efetuar o pagamento do benefício ao autor aquando da sua dispensa, deve ser mantida a r. sentença que, com fulcro no princípio da isonomia, deferiu a verba em questão.

Frise-se que o poder diretivo do empregador, até mesmo para conceder benefícios, também se submete ao princípio da igualdade.

No tocante ao cálculo, deve ser mantida a r. sentença, porquanto o reclamado não apresentou os requisitos que autorizam o pagamento da parcela em exame.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Requer a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, com fundamento no art. 791-A, da CLT.

Sem razão.

É que a presente reclamatória foi julgada totalmente procedente, pelo que descabe a aplicação das disposições do art. 791-A, do texto consolidado.

Mantenho.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso ordinário, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, nego-lhe provimento para manter a r. sentença em todos os seus termos, inclusive quanto às custas. Tudo de acordo com a fundamentação supra.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 19 de março de 2019. (Publicado em 25/03/2019)

ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Relatora.

****

BENEFÍCIOS ESTABELECIDOS EM NORMAS INTERNAS DO BANCO. EMPREGADOS INTEGRANTES DE CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICABILIDADE.

ACORDÃO TRT 1ª T/RO 0010060-08.2017.5.08.0125
RELATORA: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Dr. Átila Alcyr Pina Monteiro

RECORRIDO: **JOFRE NOBORU MURAKAMI**
Dra. Ana Júlia Muniz Kempner

BENEFÍCIOS ESTABELECIDOS EM NORMAS INTERNAS DO BANCO. EMPREGADOS INTEGRANTES DE CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICABILIDADE. A supressão de vantagens previstas em normas regulamentares aplicáveis a todos os empregados, independentemente da categoria a que pertencem, implica alteração lesiva ao contrato de trabalho, pelo que correta a decisão que determinou o restabelecimento do *status quo ante.* **Inteligência do art. 468 da CLT. Recurso improvido.**

1 RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário** oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba, em que são partes as acima referidas.

OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário do reclamado porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Alega o recorrente que a decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 000011-94.2010.5.08.0013 deferira a compensação dos benefícios oriundos da categoria de bancário, à qual não mais pertenceria o reclamante, que, consoante a mesma decisão, foi considerado como integrante da categoria diferenciada de engenheiro, destacando que tais benefícios seriam: auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-cesta-alimentação e abono dos acordos coletivos.

Afirma que o fato de ter o sindicato ingressado com a mencionada ação, afastaria a legitimidade do recorrido para fins de ajuizamento de ação individual, com pedido idêntico, haja vista que a referida entidade de classe é apenas substituto processual, citando julgados em favor de sua tese.

Consoante o artigo 337, § 2º, do CPC, uma ação é idêntica a outra quando se tratar de mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

A Ação Civil Pública de nº 000011-94.2010.5.08.0013 versou apenas sobre o enquadramento dos engenheiros como categoria profissional diferenciada, postulando a condenação do banco ao pagamento do piso salarial em conformidade com a Lei nº 4.950-A/66.

No caso presente, diferentemente dos pedidos da ACP, o reclamante busca o restabelecimento de benefícios retirados pelo BASA quando procedeu ao cumprimento da decisão proferida naquela ação, sendo o pedido distinto.

Há precedente da E. Turma nesse sentido, da lavra do Excelentíssimo Desembargadora Francisco Sérgio Silva Rocha (Acórdão 0010442-22.2017.5.08.00016).

Dessa forma, rejeito a preliminar.

2.3 MÉRITO

2.3.1 DO HISTÓRICO DA SITUAÇÃO DOS ENGENHEIROS. DA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE *TICKET*-ALIMENTAÇÃO E DE AUXÍLIO-CRECHE. DA AFRONTA À SÚMULA Nº 117 DO C. TST E AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, CF/88, 502 E 503 DO CPC E 511 DA CLT. DA NÃO APLICAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO.

Afirma o recorrente que, consoante decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 000011-94.2010.5.08.0013, os engenheiros que integram o seu quadro de pessoal foram considerados não pertencentes à categoria preponderante de bancários, vez que teriam prestado concurso para a área de Engenharia, Técnico-Científico, considerada categoria diferenciada.

Na mesma decisão, transitada em julgado em 23.8.2012, foram deferidos o pagamento do piso salarial e as compensações constantes da contestação, que consistiriam em parcelas oriundas das normas coletivas dos bancários, tais como cesta-alimentação, auxílio-alimentação e auxílio-creche.

Ressalta que não pode prevalecer o argumento de que as aludidas parcelas estariam amparadas no edital do concurso público a que foi submetido o reclamante, vez que o referido documento consignara as garantias próprias dos seus empregados, até então enquadrados como bancários, ressaltando o fato de não ter constituído óbice para que os engenheiros, dentre os quais o reclamante, obtivessem remuneração superior àquela consignada no momento da admissão.

Refere que, antes da decisão proferida na mencionada Ação Civil Pública, os seus manuais internos seriam voltados para os bancários que, atualmente, receberiam um piso em torno de R$2.500,00, bem inferior ao dos engenheiros que recebem um piso de 6 (seis) salários mínimos, que atingiria R$5.622,00.

Destaca que a sentença, ao fundamentar o deferimento das parcelas de ticket-alimentação e de auxílio-creche no edital do concurso e em convenções coletivas aplicáveis aos bancários, comprometeria a segurança jurídica e a coisa julgada.

Analiso.

Já restou estabelecida a premissa de que os pedidos deduzidos neste processo são diversos daquele que foi deferido na Ação Civil Pública, o que conduziu à conclusão pelo afastamento da coisa julgada, o que, por óbvio, impossibilita que se acate o argumento, sob pena de grave contradição. O decidido na ACP foi o piso salarial, que não abrange outras parcelas.

Note-se que, como bem destacado pelo Juízo de 1º Grau, como o BASA ainda não firmou nenhuma norma coletiva com o Sindicato dos Engenheiros, os seus empregados que integrem esta categoria permanecem fazendo jus aos direitos que são garantidos aos demais empregados, de acordo com a atividade preponderante do empregador, consoante a Súmula n. 374 do C. TST.

Ainda que assim não fosse, os direitos que o BASA pretende suprimir do reclamante são garantidos a ele por força das normas regulamentares do recorrido.

Quanto ao *ticket*-alimentação, destaco que, na contestação, o BASA reconheceu pagar a verba a todos os seus empregados desde que aderiu ao PAT em 1980 (ID 896484e, pág. 29)

O autor é engenheiro agrônomo (ID45f5d38) e ingressou na reclamada em 22 de fevereiro de 2001, e, desde então, percebe o auxílio-alimentação, como se constata no edital do concurso público a que se submeteu, *verbis*:

> EDITAL
>
> VANTAGENS: Programa de assistência médica; auxílio-alimentação; possibilidade de exercício de função gratificada; programa de promoções; participação nos lucros ou nos resultados da Empresa, observadas as disposições legais em vigor; regime de trabalho de acordo com a CLT; possibilidade de participação em Plano de Previdência Complementar. (ID 3a9ac4c, pág. 1)

Ademais, o BASA aderiu ao PAT (ID 5fbe6e1) e consta do Regimento Interno, no item 15.6, que determinei fosse juntado aos autos deste processo (ID), que assegura o auxílio-alimentação a todos os empregados. Vejamos:

> Alimentação
>
> 15.6.1 Os empregados do Banco da Amazônia S. A. São beneficiários do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, pelo qual objetiva o Governo dividir o custo da alimentação para suprimento da energia humana despendida no trabalho, entre a empresa, o trabalhador e o próprio Governo.
>
> 15.6.2 A participação do empregado no Programa, de acordo com o Decreto n 349, de 21.11.91, corresponde a 20% (vinte por cento) do custo diário da refeição. Cada empregado somente terá direito a 1 (uma) refeição/dia, do tipo caseira, e balanceada de acordo com as especificações do Ministério do Trabalho (mínimo de 1.600 calorias).
>
> 15.6.3 As Unidades deverão distribuir 21 tickets aos beneficiários do PAT, por ocasião do crédito da folha de pagamento.
>
> 15.6.4 Só poderão beneficiar-se do Programa os empregados que estiverem percebendo remuneração pelo Banco.

De igual modo, o auxílio-creche está previsto no regulamento interno do Banco, no item 15.12, de forma que também é verba que deriva diretamente do contrato de trabalho, integrando-o.

O autor comprovou o nascimento de seus filhos gêmeos (certidão de ID 28d0aa7), o que é suficiente para, conforme o regulamento interno do BASA, garantir o seu direito ao auxílio-creche, independentemente de previsão ou não em norma coletiva.

Portanto, a percepção das vantagens não tinha por base apenas os acordos coletivos da categoria dos bancários, pois, se deles não tivesse constado, remanesceria sendo paga pelo banco, que até pode alterar o seu Normativo Interno para os futuros contratados ou deixar de incluir a sua percepção nos futuros editais de concursos.

A supressão das vantagens implicou alteração lesiva ao contrato de trabalho da parte autora, nos moldes do art. 468 da CLT, pelo que correta a decisão que determinou

o restabelecimento do *status quo ante*, não cabendo falar em renúncia aos direitos previstos nos editais e normas coletivas, como pretende fazer crer a reclamada.

Assim, mantenho a decisão.

Recurso improvido.

2.3.2 DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Alega o recorrente a incorreção nos cálculos de liquidação, no que se refere ao ticket-alimentação e aos juros de mora do período de setembro a novembro de 2017.

Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, não restou comprovado que o pagamento do ticket-alimentação do mês de novembro de 2015 se dera no mês de outubro/2015, vez que o documento de ID b6aa6f0 nada prova com relação ao mês de novembro/2015, nele se constatando o pagamento apenas dos meses de setembro e outubro/2015, respectivamente, em 23/09/2015 e 23/10/2015,

A alegação de que não há como aplicar juros de mora no período de setembro a novembro de 2017 "pois o valor constante do calculo é o praticado e percebido por todos os empregados do banco atualmente, ou seja, não levou em consideração o valor que era pago aos empregados da categoria preponderante do banco naquele período" (recurso ordinário, ID c2ceb1b, p. 29), não pode ser acolhida, pois o pagamento foi deferido na decisão judicial, a ele se aplicando os juros cobrados nesta Justiça Especializada.

Nego provimento ao apelo também neste ponto.

2.3.3 DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inconforma-se o recorrente com a concessão, pelo MM. Juízo de 1º Grau, dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Refere o autor continua pertencendo ao seu quadro de pessoal, percebendo valor elevado, conforme contracheques juntados, possuindo, assim, remuneração suficiente para arcar com as despesas processuais.

Razão não lhe assiste.

Os benefícios da justiça gratuita não são deferidos, exclusivamente, na forma da Lei nº 5584/70, combinada com a Lei nº 1.060/50, facultando o artigo 790, § 3º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002, seu deferimento pelo juiz nos casos em que a parte perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou quando declare que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou o de sua família.

In casu, o reclamante prestou a declaração prevista na segunda parte do artigo 790, § 3º, da CLT (ID ea07d09 - pág. 1), razão pela qual mantenho a decisão que lhe deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Nego provimento ao recurso.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso ordinário do reclamado. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, inclusive quanto às custas, tudo conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. NO MÉRITO, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 2 de abril de 2019. (Publicado em 05/04/2019)

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY - Desembargadora Relatora

****

CESTA BÁSICA. CONCESSÃO ESPECÍFICA. LOCAIS EXPRESSOS E DETERMINADOS. ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. LIBERDADE SINDICAL.

PROCESSO PJE/TRT-8ª/SE-I/AACC 0000463-65.2018.5.08.0000
REDATOR: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Procurador Lóris Rocha Pereira Júnior

RÉUS: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARÁ - SINTRAPA**
Dr. Jefferson Chrystyan de Oliveira Costa
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS, TRABALHO TEMPORÁRIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ - SEAC/PA
Dr. Daniel Dacier Lobato Sá Pereira

CESTA BÁSICA. CONCESSÃO ESPECÍFICA. LOCAIS EXPRESSOS E DETERMINADOS. ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. LIBERDADE SINDICAL. Correta cláusula de norma coletiva que estipula benefício para trabalhadores <u>em locais expressamente nominados no dispositivo da norma coletiva</u>, porque, nesse particular, não se encontra violação ao princípio da liberdade sindical, mas, verdadeiramente, o incentivo à participação na atividade em entidades sindicais. Ademais, é equivoco confundir "direitos e interesses" a que refere o art. 8º, III, da Constituição, com "conquistas", que são

fruto da luta sindical em favor de seus associados. De igual forma, não existe violação ao princípio da liberdade sindical quando o sindicato, como qualquer associação, busca melhorias para seus afiliados. Cláusula que se mantém incólume.

1. Relatório

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Anulatória de Cláusula Convencionais, em que são partes, como autor e réus, as acima indicadas.

OMISSIS.

É o relatório, que adoto".

2. Fundamentação

Conhecimento

Ação anulatória regular. Admito-a.

Mérito

A n. Desa. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora desta ação, apresentou os fundamentos a seguir, para justificar o acolhimento do pleito ministerial:

> "Trata-se de Ação Anulatória de Cláusula Convencional, fundamentada no artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/1993 c/c artigo 127, *caput*, da Constituição da República, por meio da qual o Ministério Público do Trabalho pretende seja declarada a nulidade da cláusula Décima Oitava (18ª) do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARÁ - SINTRAPAV e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS, TRABALHO TEMPORÁRIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ - SEAC/PA, com vigência em 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 (registrado no MTE sob o nº PA000104/2017), juntado às folhas 5/37.
>
> Afirma que a ilegalidade da cláusula reside na imposição de benefício (concessão de cesta básica) apenas aos trabalhadores sindicalizados, o que viola o artigo 8º, V, da CR/88.
>
> O réu SINTRAPAV sustenta inexistir a ilegalidade apontada pelo autor, porque a cláusula acaba por ser "redundante e zelosa", uma vez que todos os trabalhadores da categoria da construção pesada são a ele vinculados e contribuintes.
>
> Por sua vez, o réu SEAC/PA alega que não pode ser atendido o pleito do autor, tendo em vista que, de acordo com a Lei 13.467/2017, a negociação coletiva se sobressai ao legislado, devendo haver intervenção mínima nessa autonomia de vontade coletiva.
>
> A cláusula tem a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BENEFÍCIO SOCIAL AUXILIO CESTA BÁSICA

Exclusivamente para empregados que trabalham na área do Projeto Carajás; Salobo; Projeto Igarapé Bahia; Serra do Sossego; Projeto 118, Águas Claras, Serra Leste Mico Vermelho e outros projetos da base de abrangência, ficam as empresas obrigadas a fornecer gratuitamente os seguintes benefícios:

a) Almoço ou Jantar - Café da manhã ou Lanche, restrito aos empregados alojados nas dependências do empregador ou da Tomadora dos serviços.

b) As empresas fornecerá auxilio cesta básica no valor de R$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais, para todos os trabalhadores da categoria, que é vinculado/contribuinte do SINTRAPAV, em espécie.

c) O trabalhador que tiver uma falta no mês, terá descontado 10% (dez por cento), do valor total de casta básica e o que tenha mais de 2 (duas) faltas no mês sem justificativa legal ou que cometa alguma falta grave no âmbito do empregador ou do tomador dos serviços não terá direito ao auxilio cesta básica.

Inicialmente, registre-se que, embora o autor tenha transcrito os itens 'b' e 'c' da cláusula, fundamentou seu pedido apenas com relação ao item 'b' (cesta básica), sendo assim apreciado.

A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização.

A referida garantia constitucional não pode ser violada por cláusula constante de instrumento coletivo que, de forma direta, estabelece concessão de benefício apenas àqueles trabalhadores vinculados/contribuintes do sindicato de sua categoria. Ou seja, de forma indireta, deixa à margem trabalhadores não associados à entidade sindical.

No presente caso, ao vincular a concessão da cesta básica aos contribuintes do sindicato há evidente violação à liberdade sindical individual, que é garantia incondicional e, por isso, seu pleno exercício será efetivado apenas quando houver filiação desvinculada de qualquer coerção, seja expressa, seja tácita.

Havendo violação direta à garantia constitucional, não há que se falar em descumprimento da Lei 13.467/2017, configurando-se a necessidade da apreciação do judiciário para assegurar o pleno exercício da liberdade sindical.

Nestes termos, acolhe-se em parte o pedido do autor para declarar a nulidade parcial da cláusula coletiva, item *b*, quanto à menção aos trabalhadores VINCULADOS/CONTRIBUINTES.

Defere-se, ainda, o pedido formulado na petição inicial para condenar os sindicatos a afixarem cópias desta decisão em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos

trabalhadores por eles representados, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento da decisão."

Apresentei divergência que, por maioria, acabou acolhida pela E. Seção Especializada I desta Corte.

É que entendo que a cláusula não deve ser anulada, nem total, como quer o Ministério Público do Trabalho, nem parcialmente, como propõe a n. Relatora.

Com efeito, constato que a cláusula 18ª é destinada a empregados em situação específica, isto é, os que laboram em locais expressamente nominados no dispositivo. Não há, nesse ponto, discriminação nenhuma. Foi assim negociado, e assim espelha a vontade das partes. Discriminatória seria se, na mesma localidade, distinguissem tais ou quais empregados.

Quanto ao idem *b*, não vejo igualmente discriminação alguma que leve à anulabilidade de cláusula. Trata-se de um benefício patronal aos trabalhadores sindicalizados (vinculados/contribuintes, na expressão da cláusula) e, excluído esse item, TODOS os trabalhadores perderão direito à percepção de uma ajuda no valor de R$-330,00 a título de auxílio cesta-básica. Ou seja, com o texto em vigor, os associados do Sindicato recebem a mencionada importância, não recebendo os não associados. Sendo anulada a cláusula, os associados (que recebem) deixarão de receber. Os não associados, por seu turno, continuarão sem ter o direito. Estaremos, data vênia, retirando de uns sem dar nada aos demais.

Lembremos que se trata de conquista da luta sindical. E o Sindicato profissional está agindo não na defesa de "direitos e interesses da categoria" que representa (art. 8º, III, da Constituição). Porém, muito além. Está buscando melhorias para seus associados, que podem ser restritas apenas, como aqui **conquistas** acontece, aos seus associados.

Não se está ferindo a liberdade sindical, nem ofendendo o inciso V do art. 8º constitucional. Ao revés, privilegia-se o sócio da entidade, que, espontaneamente, nela confia e dela espera. Não se impõe filiação a nenhum trabalhador, apenas consegue o sindicato profissional um benefício (verdadeira **conquista**) para seus associados.

A cláusula está integralmente correta, dentro da nova visão que devemos ter do sindicalismo, pós vigência das mudanças que a Lei n. 13.467/17 introduziu na CLT.

Por todo o exposto, data vênia da n. Desa. Relatora, julgo improcedente a presente ação anulatória, mantendo incólume a cláusula 18ª do acordo coletivo questionado.

ANTE O EXPOSTO, admito a presente ação anulatória; no mérito, julgo-a totalmente improcedente, à falta de amparo legal, conforme a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA-I DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, ADMITIR A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS A EXMA. RELATORA ORIGINAL, DESEMBARGADORA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR E OS

EXMOS. DESEMBARGADORES VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES E SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, JULGÁ-LA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, À FALTA DE AMPARO LEGAL, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. REDIGIRÁ O V. ACÓRDÃO O EXMO. DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO.

Sala de Sessões da Seção Especializada I do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 06 de dezembro de 2018. (Publicado em 06/02/2019)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Desembargador Redator para o Acórdão.

****

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. ARTIGO 429 DA CLT. ARTIGO 6º DA CF/88. DIREITOS SOCIAIS.

PROCESSO nº 0000566-45.2018.5.08.0106 (RO)
RELATOR: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL REPRESENTADA PELA AGU - PARÁ
ADV. MARIA CARLA DIAS SILVEIRA

RECORRIDA: CONDOMÍNIO CAMPO BELO
ADV. PATRÍCIA LIMA DOS SANTOS ALVES

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. ARTIGO 429 DA CLT. ARTIGO 6º DA CF/88. DIREITOS SOCIAIS. Tratando-se de Condomínio Residencial, cujas contas são pagas pelos seus moradores, pessoas físicas, e as despesas são as mínimas necessárias para manter em ordem a área comum de convivência, não havendo obtenção de lucros e as despesas possuindo como único objeto a moradia, direito social resguardado pela lei maior, conforme o disposto no artigo 6º, o mesmo dispositivo que resguarda os direitos sociais à educação e ao trabalho, além de vários outros, colocando tais direitos em um mesmo patamar; sendo o artigo 429 da CLT taxativo ao referir-se a estabelecimentos, sendo certo que condomínio residencial não é estabelecimento; é correta a sentença que declarou a nulidade do auto de infração e dos efeitos dele decorrentes, e reconheceu a inexigibilidade de submissão do condomínio residencial à contratação de aprendizes. Recurso a que se nega provimento.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. Vara do Trabalho de Castanhal, em que são partes, como recorrente e recorrida, as acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Contrarrazões em ordem.

REFORMA DA CLT. ALCANCE DA LEI 13.467/17

Não obstante, neste momento, já estar vigorando as disposições que alteram a Consolidação das Leis Trabalhistas (LEI 13.467/17), ressalto que no tocante aos temas de direito material haverá a observância do previsto no ordenamento jurídico por ocasião do respectivo fato gerador. No que se refere aos temas de ordem processual, caso existentes, serão apreciados conforme o caso e por ocasião do julgamento da parcela.

Embora este Relator tenha algumas ressalvas, aplicará na integra o determinado pelo Colendo TST na Resolução 221, de 21/06/2018, que aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei 13.467/17 e sua aplicação ao processo do trabalho.

Passo a julgar o apelo ordinário sob tal premissa.

MÉRITO

APRENDIZAGEM. DIREITO SOCIAL.

Manifesta-se contra a sentença que considerou nulo o auto de infração sob o fundamento de que o condomínio residencial não se enquadraria no conceito de estabelecimento, nem desenvolveriam atividade econômica, produtiva, com finalidade lucrativa

Aduz que o instituto da aprendizagem fora concebido para dar qualificação profissional aos jovens (adolescentes e adultos até os 24 anos), ofertando-lhes a preparação necessária para ingresso no mercado de trabalho e que não é difícil concluir, pois, que não se está a tratar de mero capricho do legislador, tendo a norma nítido aspecto social que pretende dar materialidade a diversos princípios de ordem constitucional, e reduzir com eficiência a desigualdade que grassa as camadas mais pobres da população.

Argumenta que a autora pretende, na verdade, imiscuir-se de sua responsabilidade, sob frágil argumento de que o condomínio não se enquadra nos padrões para contratação de aprendizes, por não auferir ao lucro, o que representa, na prática, permissão do descumprimento do disposto no artigo 429 da CLT.

A fim de corroborar sua tese, discorre sobre a legislação atinente à matéria, bem como sobre a função fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego e da natureza vinculante.

Defende que a imposição da multa aplicada foi o resultado de processo administrativo regularmente constituído e desenvolvido, de forma que não restaram

quaisquer máculas, sejam formais ou materiais, idôneas a desafiar a sua anulação pelo Poder Judiciário e que os autos de infração lavrados contam com a presunção de legitimidade, cabendo ao particular interessado provar a ilegitimidade do ato administrativo em juízo, para afastar a presunção *juris tantum* de legalidade. Tal providência, porém, não restou satisfeita no presente caso pela parte autora.

Requer a reforma de sentença para que seja declarada a plena validade do auto de infração.

Aprecio.

Consta da sentença:

> 2.1 - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO
>
> "O autor alega que, após fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego/Gerência Regional do Trabalho de Castanhal, foi notificado para comprovar a existência de aprendizes em seu quadro funcional ou promover a contratação de pelo menos dois, em atendimento à cota mínima estabelecida nos arts. 428 e 429 da CLT.
>
> Afirma que, no prazo concedido, compareceu à Gerência Regional do Trabalho, quando prestou esclarecimentos e argumentou acerca da desobrigatoriedade da contratação de aprendizes por condomínios residenciais, porém não logrou êxito em sua sustentação, sendo autuado por infração às normas trabalhistas supramencionadas, com expedição o Auto de Infração de nº 21.444.286-1 (ID 8c8c3ef).
>
> Aduz que os condomínios residenciais não estão obrigados a contratar aprendizes por não se enquadrarem no conceito de estabelecimento, pois não visam lucro ou finalidade social, senão a sua própria manutenção, não devendo subsistir o auto de infração lavrado pelo descumprimento de regra a qual não está sujeito, bem como que as atividades laborais desenvolvidas consistem em simples serviços gerais, de auxiliar de manutenção e limpeza, faxineiros, operador de máquina, limpador de piscina, agente de portaria, entre outros do tipo, não podendo ser consideradas como profissionalizantes, podendo ser exercidas até mesmo por quem não detenha qualquer grau de escolaridade, e que a única atividade possível de se enquadrar como de formação profissional seria a de contabilidade, porém a mesma é efetuada por empresa terceirizada, a qual atua em escritório próprio, fora de sua dependências.
>
> Requer a anulação do Auto de Infração de nº 21.444.286-1 (ID 8c8c3ef), bem como de todo o procedimento administrativo e efeitos dele decorrentes (imposição de penalidade de multa ou outras sanções administrativas e inscrição em dívida ativa), com reconhecimento da inexigibilidade de submissão do condomínio residencial à contratação de aprendizes.

A requerida contestou alegando que o instituto da aprendizagem foi concebido para dar qualificação profissional aos jovens (adolescentes e adultos até os 24 anos), ofertando-lhes a preparação necessária para ingresso no mercado de trabalho, com nítido aspecto social, tendo como objetivo dar materialidade a diversos princípios constitucionais, não se podendo emprestar leitura reducionista à Constituição, devendo dar-se a maior abrangência possível aos direitos fundamentais e sociais previstos na Carta Magna, incluindo-se o trabalho digno, a educação, a redução de desigualdades e a função social da propriedade.
(...)
Finaliza alegando no procedimento de fiscalização que resultou na declinada notificação, a conduta adotada pelo Auditor teve justamente o fim de verificar o cumprimento das obrigações trabalhistas do autor, nada havendo de ilegal no procedimento fiscal, pois respeitados os preceitos legais de regência, estando a notificação formal e materialmente perfeita, não havendo irregularidades a serem saneadas, nem nulidades a serem declaradas, gozando de presunção de legitimidade e veracidade.
Postula a improcedência da ação.
Analiso.
(...)
O art. 429 da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.097/2000, dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem um número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes cujas funções demandem formação profissional, nos seguintes termos:
"Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.
O Decreto nº 9.579/2018, que revogou o Decreto nº 5.598/2005, em seu art. 51, §2º, prevê:
"§2º. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."
Ora, os condomínios residenciais não se enquadram no conceito de estabelecimento, por serem uma propriedade comum na qual não há atividade econômica nem social.

Com efeito, os condomínios residenciais não desenvolvem atividade econômica, produtiva, com finalidade lucrativa, menos ainda, são destinados à sociedade, uma vez que se limitam à finalidade social de manutenção de um bem comum, composto de vários donos, razões pelas quais não se enquadram no conceito de estabelecimento, não tendo a obrigação de preencherem seu quadro de funcionários com aprendizes.

A Instrução Normativa do Ministério do Trabalho de nº 146, de 25 de julho de 2018, que estabelece em seu art. 2º, §4º, serem os condomínios enquadrados no conceito de estabelecimento, portanto, obrigados à contratação de aprendizes, é anterior ao Decreto 9.579, de 22 de novembro de 2018, não podendo se sobrepor a esta, seja por sua anterioridade, seja em razão da hierarquia das normas.

Ademais, os condomínios residenciais não proporcionam a formação de qualquer aprendizado técnico-profissional, são basicamente constituídos de zelador, jardineiros e porteiros, cujas atribuições sequer demandam nível de escolaridade mais elevado e que possam servir de referência teórica e prática ao menor aprendiz em sua formação profissional especializada, na forma estabelecida no art. 429 da CLT.

A contratação de menor aprendiz tem por escopo principal propiciar o desenvolvimento de atividades teóricas e práticas, não existindo sentido a contração de menor para desempenhar tarefas inexpressivas, como as acima citadas, atividades simples, capazes de serem desenvolvidas por qualquer pessoa, independentemente do grau de escolaridade.

Assim, ainda que os condomínios residenciais fossem considerados estabelecimentos, ou seja, por desenvolverem atividades econômica ou social, as atividades desenvolvidas pelos empregados no local não podem ser consideradas como profissionalizantes, uma vez que ali o menor não iria aprender um ofício, pois os empregados atuam em atividades simples, capazes de serem desenvolvidas por qualquer pessoa, independentemente do grau de escolaridade.

Em suma, a contratação de aprendizes pelos condomínios residenciais não encontra respaldo jurídico no art. 429 da CLT, caindo por terra todos fundamentos jurídicos apresentados pela ré, quer de natureza constitucional ou infraconstitucional.

Assim sendo, julgo procedente a presente ação, para declarar nulo o Auto de Infração de nº 21.444.286-1 (ID 8c8c3ef), bem como de todo o procedimento administrativo e efeitos dele decorrentes (imposição de penalidade de multa ou outras sanções administrativas e inscrição em dívida ativa), eis que reconhecida a inexigibilidade de submissão do condomínio residencial à contratação de aprendizes."

Pois bem.

O artigo 429 da CLT, assim dispõe:

> Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)
>
> a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)
>
> b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)
>
> § 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)
>
> § 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. (Redação dada pela Lei nº 13.420, de 2017)
>
> § 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)
>
> § 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (grifei)

O dispositivo legal é taxativo em seu *caput* ao especificar que "Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (grifei)

A parte nos presentes autos é um Condomínio Residencial, não é estabelecimento.

O Condomínio Residencial tem suas contas pagas pelos seus moradores, pessoas físicas, cujas despesas são as mínimas necessárias para manter em ordem a área comum de convivência.

Não se trata de obtenção de lucro e as despesas tem como único objeto a moradia, direito social resguardado pela lei maior, conforme o disposto no artigo 6º, o mesmo dispositivo que resguarda os direitos sociais à educação, saúde, alimentação, trabalho, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e

à infância, bem como assistência aos desamparados, colocando tais direitos em um mesmo patamar.

Portanto, aumentar as despesas de um condomínio residencial, que não é estabelecimento e não gera lucros, para contratar aprendiz, em detrimento de um aumento nas despesas de moradia de outras pessoas, seria medida desprovida de justiça e contrária ao disposto no artigo 429 da CLT.

Ressalto, novamente, que tais direitos (educação, trabalho e moradia) possuem o mesmo grau de importância, são garantias de mesmo valor, conforme artigo 6ª da CF/88, e que o disposto no artigo 429 da CLT é taxativo ao referir-se aos estabelecimentos.

Por tudo que fora acima exposto, nego provimento ao recurso.

Não vislumbro as violações aos dispositivos apontados no recurso.

A Desembargadora Maria Valquíria Norat Coelho, em sessão, fez as seguintes observações:

> "Com todo respeito que tenho pela Excelentíssima Desembargadora Francisca Formigosa, penso que o voto lançado está de acordo com o espírito da lei que trata da formação do menor aprendiz e com ele convirjo, lançando apenas este destaque. Além dos judiciosos argumentos ali lançados, acredito que os condomínios, cujas principais ou únicas fontes de emprego giram em torno das tarefas de faxineiro, zelador e porteiro, não propiciarão o ensinamento pretendido pela lei ao menor aprendiz, isto porque, a lei em vigor tem como objetivo propiciar a formação técnico-profissional metódica do menor, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, no desenvolvimento de funções que demandem formação profissional e cujo conteúdo exijam complexidade progressiva".

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, acrescidos aos deste relator.

PREQUESTIONAMENTO

Por fim, considero prequestionadas todas as matérias e questões jurídicas invocadas, inclusive os dispositivos constitucionais e legais aduzidos, para efeito da Súmula nº 297 do C. TST, ressaltando, ainda, que é inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida, conforme consubstanciado na OJ da SDI-1 nº 119 do C. TST. Ainda, alerto as partes de que a insistência em forçar a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do art. 897-A da CLT, implicará na condenação em litigância de má-fé.

3. CONCLUSÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA, VENCIDA A DES. FRANCISCA FORMIGOSA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA EM TODOS

OS SEUS TERMOS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU. CONSIDERAM-SE PREQUESTIONADAS AS MATÉRIAS E DISPOSITIVOS SUSCITADOS NO RECURSO.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 13 de março de 2019. (Publicado em 26/04/2019)

Des. LUIS J. J. RIBEIRO - Relator.

Voto do(a) Des(a). FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA / Gab. Des. Francisca Formigosa

Apresento divergência ao bem elaborado voto. Registro que utilizo como razões de decidir os fundamentos lançados pelo PARQUET, no parecer exarado no Id 5c39e4d.

****

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

PROCESSO TRT/4ª T./RO 0000794-67.2016.5.08.0113
RELATOR: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE TRAIRÃO - PREFEITURA MUNICIPAL
Dr. Antônio Jairo dos Santos Araújo

RECORRIDA: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PARÁ
Dr. Jader Nilson da Luz Dias

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A norma inserta no art. 7º, alíneas *c* e *d*, da CLT afasta expressamente a aplicação das regras celetistas aos servidores públicos federais, estaduais e municipais. Por assim ser, o Ministério do Trabalho e Emprego não pode, por meio de Instrução Normativa, fixar para servidores públicos estatutários o recolhimento da contribuição sindical prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de afrontar os arts. 5º, II, 7º, 8º, VI, 37, XV, 39, § 3º, 109 e 150, I, da Constituição, art. 7º, alíneas *c* e *d*, da CLT, além do Regime Estatutário Municipal.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário,** oriundos da Vara do Trabalho de Itaituba, entre partes, as acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Conheço do recurso, porque em ordem.

MÉRITO

Repasse da contribuição sindical obrigatória

Conforme relatado, volta-se contra a sentença que determinou o recolhimento das contribuições sindicais obrigatórias.

Salienta que a revelia resultou em dano material duplo, tendo em vista que a Fazenda Pública efetiu ano a ano o desconto da contribuição sindical obrigatória do contracheque dos servidores públicos municipais, que não podem ser descontados novamente, sobretudo no caso da tutela antecipada deferida pela sentença de cognição, que impôs multa, caso a determinação judicial não seja cumprida ao longo dos anos.

Argumenta que, o TST, quanto à revelia imposta à Fazenda Pública, entende que, quando se trata de dano material, deve ser reconsiderada em razão da indisponibilidade do patrimônio público coletivo.

Ademais, sustenta que a Federação reclamante não provou, nos autos, ser a detentora única e exclusiva do direito e da legitimidade para exigir do município, nem demonstrou que o recorrente não tenha repassado o imposto sindical para outra entidade sindical.

Alega que não há prova nos autos de que o Termo de Notificação Extra Judicial de fls. 21/23, tenha sido encaminhada ao município recorrente.

Entende que a tutela de urgência deferida deve ser revogada, considerando-se que causará dano material irreparável tanto à Fazenda Pública municipal, quanto aos servidores públicos, uma vez que determina novo desconto imediato da contribuição sindical do ano de 2016, fato comprovado pelos documentos em anexo, além da pesada multa em caso de não cumprimento.

Alude que, tendo em vista que o presente recurso está acompanhado de prova de que a contribuição sindical dos anos de 2011 a 2016 foi descontada dos salários dos servidores públicos municipais, repassados à Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB, bem como aos sindicatos locais, entende que a pretensão da recorrida não pode prevalecer.

Analiso.

Inicialmente, a revelia é cabível também à Fazenda Pública, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 152 da SDI-1 do TST, dispõe: "**REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844 DA CLT).** Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia previsto no art. 844 da CLT".

Porém, no caso em discussão não pode prevalecer o entendimento firmando na sentença de conhecimento, como ver-se-á mais adiante. No mais, a notificação extrajudicial de fls. 21/23, além de não ter o condão de exigir *contribuição sindical* de servidores públicos municipais estatutários, não há prova nos autos de que tenha chegado até o Município de Trairão - Prefeitura Municipal.

Quanto ao entendimento firmado pelo juízo de origem, não considerou se tratar de ente público municipal, cujo Regime é Estatutário, razão pela qual os fundamentos celetistas não se aplicam ao caso *sub judice.*

Com feito, o *caput* do art. 7º, alínea *c*, da CLT dispõe:

> "Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) *omissis; b) omissis;* **c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios** e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições" (negritei).

A alínea *d* do art. 7º da CLT dispõe que as regras celetistas aplicam-se aos "servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos" (grifei)

Oportuno ressaltar que a matéria em discussão já foi tema de artigo de minha autoria, intitulado "**Da contribuição sindical para servidor público**", consoante o Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, 47(78):403-6, nov. 2011, do qual destaco alguns trechos que servem de fundamento a esta decisão:

> "*...é a Constituição de 1988 a consagradora do direito específico de sindicalização no serviço público. O art. 37, VI, dispõe:*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> .....
>
> *VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical* (grifei).
>
> *Observe-se que esse preceito não remete ao art. 8º da Constituição que trata da sindicalização em geral. Este cuida de sindicalização específica, aquele de sindicalização genérica. Veja-se:*
>
> *Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*
>
> *Quando o constituinte teve intenção de assemelhar servidor publico e trabalhador em geral, adotou a remissão adequada. No art. 39, § 3º, estão expressamente referidos os direitos trabalhistas no serviço público, quando remete ao art. 7º e seus incisos.*
>
> *Art. 39 - omissis*
>
> .....
>
> *§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*
>
> *Em numerus clausus, apenas aqueles são os direitos do servidor público. Nada além...*
>
> *A melhor doutrina administrativista brasileira aponta que no que for compatível, aplicam-se aos sindicatos de servidores as disposições do art. 8º e incisos.*[1]

[1] MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 9ª ed., São Paulo, RT, 2005, p. 329.

Ora, significa dizer que, como não há qualquer remissão ao art. 8º da Constituição, apenas se aplicam as regras que não estejam tratadas em norma específica (princípio da especificidade), donde não se inclui aquela do seu inciso IV, na parte final, quando refere à contribuição prevista em lei, nos seguintes termos:

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei (grifei).

Trata-se da contribuição sindical, originalmente imposto sindical, cuja definição está no art. 579 da CLT, que diz:

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Seu valor corresponde a um dia de salário de todo trabalhador, nos termos do art. 580, I, consolidado, que assim dispõe:

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração".

Em seguida, passei a comentar especificamente a situação dos que prestam serviços ao Estado e escrevi:

"*Em setembro de 2008, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Instrução Normativa MTE n. 01/2008, determinando a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos. De acordo com essa instrução, buscando fundamento no art. 578 da CLT, os órgãos da administração pública direta e indireta, nos três níveis (federal, estadual e municipal), deverão recolher o valor correspondente a um dia de remuneração de todos os que servem ao Estado (servidores e empregados públicos).*

Segundo tradicional classificação, existem quatro espécies de servidor público: o funcionário público, regido por normas estatutárias, o empregado público, submetido às regras da CLT, os admitidos em funções públicas e os contratados para serviço público temporário[22].

Ora, para os servidores públicos federais estatutários, o funcionário público, a CLT não se aplica. O que vale é a regra constante do art. 240, c, da Lei 8.112, de 11.12.1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais.

Sua redação é:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes

[2] É classificação adotada por José Afonso da Silva (*in Curso de direito constitucional positivo*. 26ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 678.

direitos, entre outros, dela decorrentes: (correspondente ao *caput* do art. 8º da Constituição)

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual; (é o art. 8, III, da Constituição);

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido; (é o art. 8, VIII)

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. (grifei) (é o art. 8º IV).

Dois aspectos emergem desse comando legal. Primeiro, o art. 8º da Constituição não se aplica em nenhuma hipótese ao servidor público. Quando o constituinte pretendeu correspondência, criou norma própria (Lei n. 8.112/90), como indiquei acima. Segundo, o dispositivo da mencionada Lei n. 8112/90 é claro nos direitos decorrentes da associação sindical da categoria, ainda que seja apenas exemplificativo. Porém, nesses três aspectos, não cabe interpretação extensiva.

Como se infere, existem apenas duas formas de se criar fonte de receita para entidade sindical de servidor público federal, consoante o art. 240, c, da Lei n. 8.112/90:

- a mensalidade sindical, e,

- contribuição definida em assembleia geral do sindicato.

Ora, a mensalidade sindical é fruto do associativismo. Somente associado deve pagá-la. Quem não é filiado, não tem nada a pagar a esse título. Qualquer cobrança assim é ilegal e indevida.

A outra é a aprovada em assembleia geral do sindicato de servidores. Ou seja, fruto de decisão livre, decorrente da autonomia coletiva, manifestada individualmente, em assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

Aquela que foi objeto da Instrução Normativa n. 01/2008, que é a prevista no art. 578 da CLT, e qualquer outra que a título de contribuição sindical vier a ser determinada para descontar de servidor público, todas serão ilegais. E o desconto que vier a ser efetuado, salvo existindo expressa anuência do servidor, será inconstitucional, porque irredutível seu vencimento (art. 37, XV, da Constituição).

Assim deve ser porque não está prevista em nenhum diploma legal e, para o caso dos servidores públicos federais, regidos pela Lei n. 8.112/90, só existem duas contribuições: a mensalidade sindical (exclusivamente pelos associados) e a fixada em assembleia geral (que poderá ou não ser de toda a categoria). A da CLT pode ser devida por quem trabalha para o Estado, desde que seu regime não seja o estatutário, não seja o da Lei n. 8.112/90, mas seja expressamente aquele da CLT.

A jurisprudência nacional tem se posicionado dessa forma, e outro não poderia ser o entendimento. Assim, v.g., os casos dos Proc. TRF 1ª Reg. 3ª T.-AP-MS-9101031643, de 1.9.93, Rel.: Juiz Vicente Leal; Proc. TRF 2ªR.5ª T.-AC-282044, de 22.2.2006. Rel.: Dês. Guilherme Couto;

Proc. TRF 4ªR.3ªT AP em MS-9704594445, de 30.3.2000. Rel.: Dês. Paulo Afonso Brum Vaz; Proc. TRF 3ª R., 3º, AI 76360, de 18.9.2002. Rel.: Juiz Baptista Pereira.

Se essa posição é da Justiça Federal, a do Trabalho tem sido em situação similar, como se constata do Proc. TST-RO-28300-13.2009.5.08.0000, de 6.12.2010, da lavra da Min. Maria Cristina Peduzzi, que mandou efetuar os descontos, ressalvando, nos fundamentos, que a regra é apenas para servidor publico não estatutário. A ementa do aresto bem elucida a matéria:

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS DO TRT DA 8ª REGIÃO

1. O sistema sindical é financiado parcialmente pela contribuição dos sindicalizados, que deve ser recolhida à Caixa Econômica Federal para posterior repasse aos sindicatos, federações e confederações, nos percentuais definidos pela CLT (art. 589). No caso das confederações sindicais, o percentual é de 5% (cinco por cento)

2. A contribuição tem natureza tributária e deve ser recolhida à Caixa Econômica Federal mesmo na hipótese em que os empregados de determinada categoria não sejam representados por entidade sindical (art. 590, §3º, da CLT).

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se consolidou no sentido de a contribuição em tela ser devida pelos servidores públicos. Assim, demonstrada a prova pré-constituída de que a Confederação ora Impetrante representa a categoria profissional dos servidores públicos civis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito Federal, Estadual e Municipal (fls. 48), é imperioso reconhecer a compulsoriedade do recolhimento relativo aos servidores públicos civis não estatutários à CEF, para posterior repasse às entidades sindicais, na forma do art. 589 da CLT.

Recurso Ordinário parcialmente provido para conceder em parte a segurança (grifei)'.

Após todas essas considerações, resumi meu entendimento em quatro pontos, que reitero neste julgamento, a saber:

a) a contribuição sindical da CLT não é devida por servidores públicos federais estatutários, mas apenas por empregados públicos sujeitos ao regime consolidado;

b) a mensalidade sindical pode ser cobrada, mas somente dos associados;

c) além dela, também pode ser cobrada contribuição fixada em assembleia geral, e, necessariamente, será devida apenas pelos associados e, voluntariamente, pelos não associados;

d) assemelha-se inconstitucional e ilegal a Instrução Normativa MTE n. 01/2008, porque violadora dos arts. 37, III, e 39, § 3º, da Constituição.

Assim, entendo que a Instrução Normativa nº 01/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego não se aplica aos impetrantes (servidores estatutários) e,

persistindo a insistência da Federação recorrida em impor a respectiva contribuição, serão literalmente afrontados os arts. 5º, II, 7º, 8º, VI, 37, XV, 39, §3º, 109 e 150, I, da Constituição, art. 7º, alíneas *c* e *d*, da CLT, assim como o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Trairão.

Os arts. 580 *caput*, e 582, *caput*, da CLT, não se aplicam ao presente caso, tendo em vista, como já ressaltado alhures, aos servidores públicos municipais, pois Regime Estatutário, e não celetista.

Por tais razões, provejo o recurso para excluir da condenação o desconto e *repasse da contribuição sindical* do mês de março de 2011, a obrigação de fazer, consistenten no *desconto anual da contribuição sindical obrigatória*, com base na remuneração de um 01 dia de trabalho dos servidores públicos municipais de Trairão/PA, inclusive da Câmara Municipal, bem como o *repasse* dos referidos valores, no mês de março de cada ano, a partir de março/2012 até março de 2016, parcelas estas vencidas, assim como as parcelas vincendas, a partir de março de 2017, em favor da Federação das entidades sindicais de servidores públicos municipais do Pará, autora da presente ação, incluindo a multa diária no valor de R$2.000,00, limitada no valor máximo anula de R$200.000,00, além da tutela de urgência e as multas respectivas.

Prequestionamento

Para efeito de interposição de recurso de revista, a teor da Súmula nº 297 do TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, também do TST, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados pelo recorrente.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, excluir da condenação o desconto e *repasse da contribuição sindical* do mês de março de 2011, a obrigação de fazer, consistenten no *desconto anual da contribuição sindical obrigatória*, com base na remuneração de um 01 dia de trabalho dos servidores públicos municipais de Trairão/PA, inclusive da Câmara Municipal, bem como o *repasse* dos referidos valores, no mês de março de cada ano, a partir de março/2012 até março de 2016, parcelas estas vencidas, assim como as parcelas vincendas, a partir de março de 2017, em favor da Federação das entidades sindicais de servidores públicos municipais do Pará, autora da presente ação, incluindo a multa diária no valor de R$2.000,00, limitada no valor máximo anula de R$200.000,00, além da tutela de urgência e as multas respectivas, nos termos da fundamentação. Custas, como no primeiro grau.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O DESCONTO E *REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL* DO MÊS DE

MARÇO DE 2011, A OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTEN NO *DESCONTO ANUAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA*, COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE UM 01 DIA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TRAIRÃO/PA, INCLUSIVE DA CÂMARA MUNICIPAL, BEM COMO O *REPASSE* DOS REFERIDOS VALORES, NO MÊS DE MARÇO DE CADA ANO, A PARTIR DE MARÇO/2012 ATÉ MARÇO DE 2016, PARCELAS ESTAS VENCIDAS, ASSIM COMO AS PARCELAS VINCENDAS, A PARTIR DE MARÇO DE 2017, EM FAVOR DA FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PARÁ, AUTORA DA PRESENTE AÇÃO, INCLUINDO A MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$2.000,00, LIMITADA NO VALOR MÁXIMO ANULA DE R$200.000,00, ALÉM DA TUTELA DE URGÊNCIA E AS MULTAS RESPECTIVAS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 17 de dezembro de 2018. (Publicado em 21/01/2019)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Desembargador Relator.

****

COOPERATIVA FRAUDULENTA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO POR AUSÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO COOPERATIVISMO (LIVRE ADESÃO, GESTÃO DEMOCRÁTICA E DIVISÃO DE LUCROS).

ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ RO 0000921-48.2015.5.08.0131
RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

RECORRENTES: **CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE TRANSPORTES DE PARAUAPEBAS**
COOCARAJAS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE CARAJÁS
Advogado: Dr. Fabio Sabino de Oliveira Rodrigues
WALDIR PEREIRA LOBATO
Advogado: Dr. Rômulo Oliveira da Silva

RECORRIDOS: **OS MESMOS**

COOPERATIVA FRAUDULENTA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO POR AUSÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO COOPERATIVISMO (LIVRE ADESÃO, GESTÃO DEMOCRÁTICA E DIVISÃO DE LUCROS). As cooperativas são prestadoras de serviços para melhorar a situação pessoal dos seus

associados, cujo exercício da atividade econômica se desenvolve em proveito comum. Essas entidades não se prestam para agenciar colocação de mão de obra com o intuito de lucro empresarial, pois o cooperado sócio e o destinatário dos serviços prestados, para os quais contribui voluntariamente sem qualquer subordinação. A Cooperativa que faz intermediação de mão de obra não se enquadra nos objetivos da Lei 5.764/71.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. 4ª Vara do Trabalho de Parauapebas**, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso das reclamadas, eis que satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade: é tempestivo, subscrito por advogado habilitado e com regular preparo.

De igual modo, conheço do recurso adesivo do reclamante, eis que tempestivo e assinado por profissional habilitado.

Contrarrazões em ordem.

MÉRITO

(RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS)

DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CONSECTÁRIOS

Não se conformam as reclamadas com o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes.

Disse o reclamante na exordial que foi contratado para laborar para a primeira reclamada na função de motorista de microônibus, a partir de 09/12/2014, após receber do cooperado Altemir José Pereira Silva a cessão temporária do seu alvará/direito de cota parte na segunda reclamada.

Pleiteou o reconhecimento do vínculo de emprego do período, na função de motorista de micro-ônibus, com salário de R$1.720,00 mensais, além do FGTS + 40%, férias e gratificação natalina.

A reclamada defendeu-se negando a inexistência de relação de emprego, sob o argumento de ser uma cooperativa que tem por objetivo o exercício das atividades profissionais em transporte de passageiros com uso de vans, micro-ônibus, ônibus, da qual o reclamante é cooperado. Pugna pela improcedência do pedido.

Analiso.

A caracterização do vínculo de emprego depende da realidade dos fatos que envolvem a maneira como era prestado o serviço.

Para que se caracterize a relação de emprego faz-se necessária a presença concomitante dos elementos fático jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT,

quais sejam, a pessoalidade, a não-eventualidade, a onerosidade e a subordinação jurídica. Destes, o elemento qualificador por excelência é a subordinação jurídica, que se consubstancia na submissão do empregado ao poder diretivo do empregador, de modo que se pode aferir que a diferenciação central entre as figuras do trabalhador empregado e do trabalhador autônomo situa-se na subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o obreiro acolhe a direção empresarial quanto ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o prestador é que estabelece e concretiza cotidianamente a forma de realização dos serviços que pactuou prestar.

Convém recordar que a distribuição do ônus da prova no Processo do Trabalho está normatizada no art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC. Assim, incumbe ao reclamante provar os fatos constitutivos de seu direito e, à reclamada, os fatos extintivos desse direito ou a existência e outros fatos, impeditivos ou modificativos, que obstem que os primeiros alcancem seus efeitos normais.

No presente caso, a r. Sentença deferiu o pleito com base nos seguintes fundamentos:

> Para o reconhecimento da relação empregatícia com a primeira reclamada, conforme arts. 2º e 3º da CLT, é necessária a presença cumulativa dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: pessoa física, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.
>
> As cooperativas decorrem de contrato celebrado por pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, com autonomia e autogestão, fundamentado no princípio da solidariedade social (direito humano de 3ª dimensão), tendo os cooperados, o interesse em se associar para auferir um patamar de retribuição (financeira, social e pessoal), superior ao que teria se optasse pelo trabalho subordinado.
>
> O espírito da cooperativa é o trabalho conjunto, em proveito final de todos os cooperados e não, o de estimular a competição para êxito de apenas alguns, afinal, os ganhos e perdas atingirão a todos.
>
> É de se destacar que de acordo com o art. 4º da Lei 5.764/71, as cooperativas são constituídas para prestar serviços aos próprios associados, distinguindo-se das demais sociedades, entre outras características: pela prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa.
>
> Portanto, uma cooperativa está ancorada em dois princípios basilares dupla qualidade, em que o próprio cooperado é beneficiário indispensável dos serviços realizados ou bens produzidos pela cooperativa; e retribuição pessoal diferenciada, para obter melhores ganhos do que se obteria com a formalização de vínculo de emprego (princípio da economia solidária).

Dispõe o parágrafo único do art., 442 da CLT que qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Todavia, reputa-se que as previsões legais acerca da matéria, especialmente no tocante ao vínculo de emprego, não possuem natureza absoluta, mas sim relativa. Desta forma, comprovado que a cooperativa não atende os princípios e finalidades inerentes e comprovados os requisitos do art. 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício.

Vejamos o que emergiu da instrução processual.

O preposto da reclamada, por sua vez, em seu depoimento (fls. 141v/142), declarou:

"que perguntado sobre a propriedade do veículo que era dirigido pelo reclamante, declara que consta como proprietária no documento de veículo, a primeira reclamada;[...] que cada cooperado, inclusive o reclamante, tem um pró-labore em valor fixo de R$ 1.720,00, havendo ainda o pagamento de vale alimentação de R$ 30,00 por dia efetivamente trabalhado; que perguntado como é definido o valor pago aos cooperados, declarou que ao assumir a presidência, esse valor já estava definido pela gestão anterior e apenas o manteve na gestão atual, não sabendo dizer como esse valor foi definido, mas acredita que em reunião entre a diretoria; que o valor pago ao reclamante não variava de acordo com sua produção; que as reclamadas não têm convênio com plano de saúde e nem firmou qualquer outro tipo de convênio; que o reclamante e demais cooperados não receberam participação nos lucros ou qualquer outro valor em razão de sobra de receita da primeira reclamada, eis que até o momento, esta não obteve lucro; que as reclamadas não disponibilizam nenhum local para utilização recreativa pelos cooperados; que a primeira reclamada foi constituída há cerca de 04 anos; que o reclamante tinha uma escala de trabalho correspondente ao horário definido para circulação do carro que dirigia; que esses horários são organizados pela primeira reclamada a partir dos horários indicados pelo Município de Parauapebas por meio de OS's; (…); que se o reclamante não comparecesse no dia de sua escala, outro cooperado era colocado no seu lugar; que o reclamante não sofria nenhuma penalidade, apenas não recebendo pelo dia em que não trabalhou; que o reclamante não pagava nenhum percentual ou mensalidade para as reclamadas; (…); que está na presidência desde março/2017; que desde então não houve nenhuma Assembleia (…); que nunca foi motorista de nenhuma das cooperativas ligadas à primeira reclamada; (…); que é cooperado da COOCATUR desde 2005, salvo engano; que desde a constituição da primeira reclamada, atua

no financeiro desta e, antes, dirigia uma van de sua propriedade realizando transporte municipal; que nessa época, cada cooperado ficava com a sua produção e pagava uma mensalidade para a manutenção da cooperativa."

Em depoimento (fl.168), o reclamante ratificou os termos da exordial, acrescentando que se faltasse ao trabalho, comunicava as reclamadas para que estas designassem alguém para dirigir o veículo e que não podia, por conta própria, fazer-se substituir por terceiros. Declarou, ainda, que deixou de trabalhar pelas reclamadas, pois o Sr. Altemir, que lhe cedeu o Alvará, pediu-lhe de volta e para trabalhar nas reclamadas, era necessária a condição de cooperado.

Da análise dos depoimentos acima, verifico a presença de todos os requisitos necessários para a caracterização da relação de emprego, senão vejamos.

O preposto confessou que a primeira reclamada foi quem estipulou o pagamento de R$ 1.720,00 fixos ao mês para reclamante, independente da sua efetiva produção, como também fixou a sua escala de trabalho (média de 15 dias por mês) e era quem providenciava a sua substituição e caso de faltas, caracterizando os requisitos a pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.

É verdade que não se aplica às reclamadas, as previsões da Lei n. 12.690/2012, que trata das cooperativas de trabalho, uma vez que atuam no setor de transporte, conforme exceção feita pelo seu art. 1º, parágrafo único, II. Diante da atividade econômica desenvolvida pelas reclamadas, sensível a toda a sociedade, poder-se-ia entender que todo o controle verificado nos autos e realizado pela primeira reclamada, como escalas de trabalho, vedação a substituição por terceiros e outros, seria normal e até necessário, já que, ao fim, ocorre a prestação de serviço público, o qual deve ser adequado às exigências do poder público e ter regras sérias em função da segurança da população.

Nada obstante, não se verifica também no caso, nenhum dos princípios do cooperativismo, necessários a qualquer cooperativa, independente do ramo de atividade, pois além da ausência total de autonomia do reclamante perante a cooperativa, não era beneficiário dos seus serviços, pois independente do quanto trabalhasse ou da renda que gerasse, havia apenas remuneração fixa e a condição de cooperado não lhe trazia quaisquer benefícios, como convênios, espaços de lazer, repartição de sobras, não tendo sequer as reclamadas demonstrado seus ganhos e perdas do período a justificar a ausência de rateio.

As atividades da reclamada não propiciaram ao reclamante uma retribuição superior àquela que teria atingido se atuasse

isoladamente. Ao contrário, tão somente precarizaram o seu trabalho, pois o reclamante possuía apenas salário fixo, não havia limitação de jornada, deixava de receber nos dias em que se ausentava, o que evidencia que, ao revés dos objetivos cooperativistas, o reclamante era prejudicado, tendo seus direitos sociais minimizados.

O art. 6º da Lei n. 5.764/71, trata também das cooperativas centrais, cujo objetivo é organizar em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Esse é o caso da primeira reclamada que organiza o serviço de transporte prestado pela segunda reclamada e de acordo com sua alegação, de outras cooperativas singulares a ela associadas. No entanto, em relação ao contrato com o reclamante, o que se vê, é que a mesma agia como verdadeira empregadora, ditando todas as regras para este, não lhe proporcionando qualquer benefício, nada obstante no art. 12, parágrafo único do seu Estatuto, constar que a primeira reclamada atuará em prol da disseminação do cooperativismo como forma de melhorar a vida de todas as pessoas envolvidas, definindo como objetivos, entre outros, promover ajuda mútua entre as suas associadas e seus cooperados, promover a educação cooperativista; assistência aos cooperados; realizar cursos de capacitação profissional e sobre cooperativismo; promover e/ou fomentar parcerias e convênios, contratar serviços para os cooperados de suas associadas em condições e preços convenientes; realizar seguro de vida coletivo e de acidente de trabalho em benefício dos cooperados das associadas.

Portanto, restando evidenciada a desarmonia das reclamadas com os princípios indissociáveis e obrigatórios das cooperativas, e, aliado a presença dos requisitos do vínculo empregatício e desrespeito às leis 5.764/70, reconheço o vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada, no período e função alegadas na inicial, considerando, porém, o afastamento em 19/08/2016, conforme documentos de fls. 144/145. Reconheço, ainda, que o reclamante recebeu por todo o pacto, salário de R$1.720,00, conforme mencionado por ele na inicial e ratificado pelo preposto da ré.

NO TOCANTE AO TÉRMINO DO CONTRATO, embora exista o documento de fls. 143/144 dos autos, em que o reclamante teria pedido o desligamento, os documentos de fls. 142 e 145/146, ratificam a tese do reclamante de que teve que sair da reclamada para devolver o alvará do Sr. Altemir José Pereira Silva, no entanto, pelo vínculo de emprego que já havia sido constituído com o reclamante, pela primazia da realidade, a devolução desse

> documento não deveria obstar a continuidade da sua prestação de serviços, portanto, considero o desemprego involuntário e sem justa causa.
>
> Sem comprovação das verbas rescisórias, cujo ônus é do empregador, nos termos do art. 464 da CLT e 320 e ss. do CCB, defiro ao reclamante gratificação natalina proporcional 2014 (1/12 avos), integral 2015 e proporcional 2016 (8/12 avos); férias integrais 2014/2015 e proporcionais 2015/2016 (08/12 avos), mais 1/3 e FGTS do pacto laboral, multa de 40% sobre o FGTS, bem como FGTS+40% sobre gratificação natalina.
>
> Indefiro multa do art. 467 da CLT, eis que todas as parcelas rescisórias restaram controvertidas pela defesa da reclamada.
>
> Improcedente o pedido de FGTS sobre férias +1/3, consoante OJ. 195 da SDI-I do TST.
>
> Por fim, condeno a reclamada a proceder a anotação do contrato na CTPS do reclamante, para constar função motorista de micro-ônibus, data de admissão em 09/12/2014, salário de R$1.720,00 e saída em 19/08/2016, sob pena de multa de R$ 3.500,00. *In albis*, a Secretaria fica desde logo autorizada a proceder aos registros devidos, sem prejuízo da execução da multa em favor do reclamante.
>
> Proceda-se ainda, as comunicações de praxe à Receita Federal do Brasil (INSS) e SRTE/PA.
>
> O reclamante deverá apresentar a sua CTPS no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado da decisão, independente de notificação para tanto.

Ratifico integralmente o teor da r. decisão de 1º grau acrescentando ainda que o marco do Cooperativismo mundial surgiu com a necessidade de união de um grupo de pessoas, para solução de problemas comuns. Essa necessidade, aliás, sempre esteve presente em toda a história da humanidade, mas somente no século XVIII o homem descobriu uma fórmula para equacioná-la. Coube a 20 tecelões de Rochdale, da Inglaterra, em 1844, a tentativa de minorar os efeitos maléficos que a Revolução Industrial vinha provocando em suas vidas. A experiência foi vitoriosa. Esse trabalho incluiu a fixação de regras, hoje conhecidas como *princípios do cooperativismo*.

A 1ª Cooperativa foi criada no Brasil em 1902, mas somente em 1907 surgiu a primeira lei regulamentando a questão. Atualmente, encontra-se em vigor a Lei 5.764/71 que regula todas as categorias e tipos de Cooperativas.

Para Renato Lopes Becho "cooperativas são sociedades de pessoas de cunho econômico, sem fins lucrativos, criadas para prestar serviços aos sócios de acordo com princípios jurídicos próprios e mantendo seus traços distintivos intactos" (Da obra Tributação das Cooperativas, Dialética, 2ª edição, fl. 80). As cooperativas são prestadoras de serviços para seus associados, ou seja, elas sempre serão um meio para melhorar a situação pessoal dos associados. Dessa forma, os cooperados reduzem seus custos.

O exercício da atividade econômica das Cooperativas tem proveito comum, pois essas entidades não se prestam para agenciar colocação de mão de obra com intuito

de lucro empresarial. O cooperado sócio é o destinatário dos serviços prestados que contribui voluntariamente e sem subordinação. A Cooperativa que faz intermediação de mão de obra não se enquadra nos objetivos da Lei 5.764/71.

Neste sentido, a partir da análise do depoimento transcrito, restou cristalino que o reclamante prestava serviços como motorista, sendo que **não restaram demonstradas as características básicas do cooperativismo (livre adesão, gestão democrática e divisão de lucros).**

Assim sendo, à luz do que consta nos autos, é de se concluir pela existência de relação empregatícia entre as partes, por se verificarem os requisitos do art. 3º da CLT, razão por que nego provimento ao recurso para manter a r. Sentença neste aspecto.

(RECURSO DOS RECLAMANTE E RECLAMADAS)

DAS HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA, COM REFLEXOS

Neste tópico, ambas as partes apresentam insurgência recursal.

As reclamadas defendem a validade da escala 12x36, seja pela ausência de requerimento do reclamante neste sentido ou porque as recorrentes são cooperativas reguladas por seus próprios estatutos e decisões da Assembleia, razão pela qual não existe norma coletiva atinente à matéria.

O reclamante pugna pelo deferimento das horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada, sob alegação de que laborava na escala de 12x36, das 06h às 22h, sem intervalo intrajornada. Em razão do labor em regime extraordinário pretende a descaracterização do regime de 12x36 e as horas extras com adicional de 50%, inclusive pela supressão do intervalo intrajornada.

As reclamadas negaram genericamente o cabimento do pedido, aduzindo que não contrataram os serviços do reclamante.

Examino.

O art. 74, § 2º, CLT impõe que todo estabelecimento com mais de 10 empregados mantenha controle de jornada que deve refletir o horário de trabalho prestado. O legislador, ao instituir o cartão de ponto como documento obrigatório, o fez na intenção de obter prova irrefutável da jornada de trabalho.

O C. TST editou a Súmula 338 que reforça os preceitos legais e reconhece como ônus do empregador a prova de jornada, caso não implemente o comando legal.

Assim, não apresentando o empregador os cartões de ponto, ou ainda que os apresente demonstrando jornada invariável, ou mesmo estando eles viciados de alguma forma, presumem-se verdadeiras as alegações contidas na peça inicial, as quais podem ser elididas por prova em contrário, nos termos da referida Súmula 338 do C. TST.

No presente caso, as reclamadas deixaram de colacionar os cartões de ponto, até mesmo em decorrência da defesa negar o vínculo laboral. Ademais, verifico que o reclamante juntou documento de controle diário de prestação de contas, o qual, apesar de não abranger todo o período contratual, possibilita verificar a média do horário de início e encerramento da jornada, que são coincidentes ou próximos apontados na inicial.

Quanto ao intervalo intrajornada, o reclamante confessou em depoimento que não tinha controle rígido do tempo de refeição e que havia um revezamento entre os motoristas, de modo que não é razoável se pensar que ele, ainda assim, não pudesse

dispor de uma hora de intervalo, pelo que ratifico as conclusões da magistrada de origem acerca de sua regular concessão.

Nada a reformar.

DO PREQUESTIONAMENTO

Considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais, assim como súmulas e orientações jurisprudenciais dos tribunais superiores, suscitados pelas partes em suas razões recursais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, nego-lhes provimento para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, tudo conforme fundamentos. Considero prequestionada a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHES PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, TUDO CONFORME FUNDAMENTOS. CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO, PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA N. 297 E NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 118, AMBAS DO C. TST. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 16 de outubro de 2018. (Publicado em 18/10/2018)

MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA, Desembargadora do Trabalho - Relatora.

****

CRÉDITOS TRABALHISTAS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PROCESSO nº 0000143-16.2018.5.08.0129 (Recurso Ordinário)
RELATOR: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RECORRIDO: TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA.
ADV: ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA

CRÉDITOS TRABALHISTAS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. À luz do que prevê o art. 67, da Lei 11.101/2005, observo que os créditos oriundos das obrigações adquiridas pelo devedor no decorrer da recuperação judicial serão considerados extraconcursais, que por força do que dispõe o art. 84, I, da Lei de Falências, englobam os derivados da legislação do trabalho. Nesta hipótese, observa-se que a presente ação foi ajuizada em data posterior à decisão que instaurou o processamento da recuperação judicial, logo, os créditos aqui constituídos são extraconcursais, haja vista que derivam da legislação trabalhistas.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 4ª Vara do Trabalho de Marabá, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTOS

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidos todos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DE FALÊNCIA

Argumenta que o caso dos autos se trata de pedido de indenização por dano moral cujo crédito constituiu-se somente com a fixação do montante na sentença, ou seja, no dia 04.06.2018 - data muito posterior ao início do processo recuperacional, deferido no dia 05.04.2016. Alude que a própria ação foi ajuizada em 25.02.2018, ou seja 1 (um) ano e 8 (oito) meses após essa data. Frisa que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do art. 6º da LRFE, já foi há muito superado, não havendo sequer motivo para suspensão da execução nesta Especializada, quanto mais para remessa dos créditos para o Juízo Universal.

Evidencia impossibilidade de inscrição do crédito na recuperação judicial diante do que prevê o art. 49 e 67 da LRFE.

Sustenta que eventual crédito trabalhista será constituído em momento muito posterior àquele no início do processo recuperacional, razão pela qual a competência para promover os procedimentos executórios é desta Justiça Especializada, diante do que prevê o art. 49 e 67 da LRFE.

Analiso.

Tem razão.

Conforme consta consignado na própria peça de defesa, o pedido de Recuperação Judicial foi protocolado em 01.04.2016 na Comarca de Goiânia-GO, e no dia 05.04.2016 foi prolatada a decisão reconhecendo o pedido de Recuperação Judicial, conforme documentos colacionados à peça contestatória (Decisão e Inicial protocolada).

Logo, conforme a redação do art. 49, da Lei n. 11.101/2005: "*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*."

Ocorre que a presente Ação Civil Pública foi ajuizada em 25.02.2018, o que atrai a incidência do disposto no art. 67 e 84, I, da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

> [...]
> Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor **durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais**, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (grifado)
> [...]
> Art. 84. **Serão considerados créditos extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:
> I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e **créditos derivados da legislação do trabalho** ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; (grifado)
> [...]

Ressalto que o C. STJ, por meio Recurso Especial Nº 1.185.567 - RS (2010/0046214-9), posicionou-se no sentido de que "[...] A expressão "durante a recuperação judicial", gravada nos artigos 67, *caput*, e 84, V, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, abrange o período compreendido entre a data em que se defere o processamento da recuperação judicial e a decretação da falência, interpretação que melhor harmoniza a norma legal com as demais disposições da lei de regência e, em especial, o princípio da preservação da empresa (LF, artigo 47).[...]"

Destarte, por acompanhar o raciocínio implementado pelo C. STJ, entendo que a exceção prevista no art. 67, da Lei de Falências, deve compreender os créditos contraídos a partir da data em que foi proferida a r. decisão que determinou o processamento da recuperação judicial até a decretação da falência.

Neste compasso, diante da literalidade da lei, observo que os créditos oriundos das obrigações adquiridas pelo devedor no decorrer da recuperação judicial serão considerados extraconcursais, que por força do que dispõe o art. 84, I, da Lei de Falências, englobam os derivados da legislação do trabalho.

Ao trazer tais premissas para a hipótese dos autos, observo que a presente ação foi ajuizada em 25.02.2018, logo os créditos aqui constituídos são extraconcursais, haja vista que derivam da legislação do trabalho e ocorreram após o processamento da recuperação judicial, uma vez que a respectiva decisão que a instaurou sobreveio em 05.04.2016.

Pelos motivos evidenciados tenho como incólume o disposto no art. 6º da LRFE, eis que até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ali previsto já foi extrapolado, inexistindo sequer razão para suspensão da execução.

Deste modo reformo a r. sentença recorrida para determinar que a execução dos créditos oriundos nesta ação se processe no âmbito desta especializada, nos termos da legislação trabalhista vigente.

Provido aqui.

LIMITAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA

O recorrente evidencia que a r. sentença delimitou a incidência da multa cominatória em caso de descumprimento das obrigações a R$ 3.000,00 (três mil reais), por no máximo 60 (sessenta) dias, pelo que pretende que seja excluída a limitação temporal do valor da multa a 60 (sessenta) dias para o caso de inadimplemento das obrigações impostas na sentença, passando o valor da multa diária a ser ilimitado.

Verifico.

O D. Juízo *a quo* fixou a multa nas seguintes bases:

> [...] Destarte, ante o descumprimento dos preceitos legais mencionados, o que foi constatado pela fiscalização do trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego), e considerando a ausência de controvérsia quanto aos fatos suscitados na exordial, tendo ainda em vista que a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o ré não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável e, por fim, considerando que é dado ao magistrado modificar a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, julgo procedente o pedido para determinar que a ré, sob pena de multa de R$-3.000,00 (três mil reais), por item descumprido e por trabalhador prejudicado, limitada em qualquer caso a sessenta dias, a ser revertido a entidade sem fins lucrativos, cadastrada pela Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá, a ser indicada em momento oportuno, cumpra as obrigações de fazer e não fazer
> [...]

O valor da multa deve ser adequado para incumbir o réu a cumprir a obrigação voluntariamente, devendo ser suficiente e proporcional para este desiderato.

Na verdade, a intenção da fixação da multa não é o seu pagamento, ou seja, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de descumprir a obrigação principal. É coercitiva, mas sem a finalidade de reparar perdas e danos. A intenção é a de garantir a eficácia da tutela jurisdicional, sem caráter indenizatório.

Entendo que a aplicada neste caso se coaduna *astreinte* com as premissas destacadas, bem como com a previsão inserta no *caput* do art. 537, do CPC.

Ressalto que o aresto colacionado no bojo do recurso para subsidiar a tese do apelo diverge da hipótese destes autos, uma vez que ali valoriza o entendimento do Juízo de primeiro grau, que na condição de condutor da execução, teria que se valer meios necessários para efetivá-la, assim como ressalto a difícil situação econômica da reclamada, que está em processo de recuperação judicial para se reerguer.

Portanto, mantenho, a r. sentença quanto ao aspecto.

Nada a prover.

PREQUESTIONAMENTO

Por fim, considero prequestionadas todas as matérias e questões jurídicas invocadas, inclusive os dispositivos constitucionais e legais aduzidos, para efeito da Súmula nº 297 do C. TST, ressaltando, ainda, que é inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida, conforme consubstanciado na OJ da SDI-1 nº 119 do C. TST. Ainda, alerto as partes de que a insistência em forçar a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do art. 897-A da CLT, implicará na condenação em litigância de má-fé.

3. CONCLUSÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DETERMINAR QUE A EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS NESTA AÇÃO SE PROCESSE NO ÂMBITO DESTA ESPECIALIZADA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA VIGENTE. MANTER A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. TUDO CONFORME FUNDAMENTOS. CUSTAS CONFORME O PRIMEIRO GRAU. FICAM PREQUESTIONADOS TODOS OS DISPOSITIVOS CITADOS PELAS PARTES.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 22 de agosto de 2018. (Publicado em 24/08/2018)

DES. LUIS J. J. RIBEIRO - Relator.

****

GERENTE DE LOJA. DIFERENÇA ENTRE O FATURAMENTO DA LOJA E O DEPÓSITO DO VALOR RESPECTIVO NA CONTA DA EMPRESA. CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADA PELO EMPREGADO REFERENTE À DIFERENÇA. PENA DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA SUBSISTENTE.

PROCESSO TRT 3ª T./RO 0001074-28.2017.5.08.0105
RELATOR: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES

RECORRENTE: ELIVELTON OLIVEIRA DA SILVA
Dr. Yuri Martins Souza de Oliveira

RECORRIDA: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A.
Dr. João Alfredo Freitas Mileo

Ementa

GERENTE DE LOJA. DIFERENÇA ENTRE O FATURAMENTO DA LOJA E O DEPÓSITO DO VALOR RESPECTIVO NA CONTA DA EMPRESA. CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADA PELO EMPREGADO REFERENTE À DIFERENÇA. PENA DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA SUBSISTENTE. Estando provado nos autos que era do reclamante, como gerente da loja na empresa, a incumbência de depositar o faturamento da loja na conta da empresa, naturalmente que só pode ser atribuída a ele a vultosa diferença a menor entre o dito faturamento registrado e o depósito realizado em período auditado pelo empregador, mormente se o autor assinou, sem qualquer vício de consentimento, confissão de dívida alusiva a tais diferenças. Neste caso, o comportamento do empregado configura falta grave a configurar justa causa para a sua dispensa, pela quebra na fidúcia indispensável à manutenção do contrato de trabalho.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recurso ordinário*, oriundos do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Capanema, em que são partes, como recorrente, ELIVELTON OLIVEIRA DA SILVA, e, como recorrida, IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A.

OMISSIS.

Fundamentação

Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário e das contrarrazões, porque preenchidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Mérito

Indenização por danos materiais. Dispensa por justa causa.

O reclamante questiona o fato de ter sido condenado a indenizar a sua ex-empregadora por danos materiais, ao argumento de que a empresa não teria logrado provar o depósito a menor nas suas contas, já que a testemunha que arrolou não teria servido para este fim. Explica que ele próprio deixara claro que dividia o encargo de fechamento do caixa com a Sra. Regina, subgerente, que teria sido a responsável pela diferença de caixa detectada. Aduz que a empresa não teria investigado adequadamente o desvio encontrado, de modo que não estariam presentes os requisitos da responsabilidade civil. Quanto à sua confissão de dívida, afirma tê-la assinado por medo de perder o emprego, tendo sido até ludibriado por seus supervisores que teriam garantido que o valor seria descontado dos seus futuros salários. Neste sentido, considera nula a referida confissão. Já quanto à pena de dispensa por justa causa aplicada, defende ter havido o perdão tácito por parte da empresa, em razão da assinatura da confissão de dívida com a promessa de desconto

mensal para seu pagamento. Também entende não ter havido imediatidade na aplicação da punição porque as diferenças de caixa teriam sido a ele informadas em 05.12.2016, só tendo sido afastado no dia 22.12.2016. Daí pretender a reversão da justa causa.

Analisando, então, os presentes autos, verifico que eles decorreram da junção de dois feitos, o primeiro dos quais movido pela empresa em face do obreiro, pretendendo indenização por danos materiais em decorrência de desvio de valores, sendo o segundo proposto pelo empregado em face da empresa, pretendendo a reversão da pena de demissão por justa causa que lhe foi aplicada, tendo a empresa tido êxito na sua pretensão e o reclamante, não. Daí o seu apelo.

Ora, a instrução processual evidencia que o reclamante atuava como gerente da reclamada na cidade de Bragança/PA.

A mais disso, extrai-se do próprio depoimento do recorrente que a empresa, fazendo o cotejo entre o faturamento da referida loja consignado em seus registros financeiros e os valores depositados em sua conta bancária, detectou diferença a menor, em valor superior a R$74.000,00.

Sobre isso, confessou o reclamante "*que houve dois processos de auditoria na loja nos períodos de outubro a dezembro de 2016, em razão de insuficiência no caixa da loja; que ao final de todos estes processos foi detectado a ausência de valor pouco superior à R$ 74.000,00 que resultou na demissão por justa causa do depoente; que o processo de autoria foi comandado pela preposta presente a este ato e pelo Sr. Levi, ambos supervisores; que toda situação foi verificado em um dia pelos supervisores que permaneceram na loja por aproximadamente 01:30; (...) que ambos os supervisores conversaram com o depoente esclarecendo acerca da necessidade da assinatura do termo de confissão de dívida, sendo que os valores seriam descontados mensalmente do seu salário; que assinou o documento em questão antes de ser demitido por justa causa; (...) que o depoente atestou de fato a existência da diferença de caixa constatada pelos supervisores; que o depoente não sabe explicar o motivo dessa diferença*".

Vê-se, então, pelo teor do referido depoimento que, ao contrário do que é afirmado no recurso do obreiro, ele próprio admitiu a existência da diferença de valores acima referida.

Por outro lado, também pelo restante do depoimento do autor, está claro que ele, em um primeiro momento, afirmou não saber a razão da diferença encontrada, sendo que, em seguida, claramente tentou imputá-la à sua subgerente, Sra. Regina.

Ocorre que ele próprio admitiu em seu depoimento que era responsabilidade sua fazer a conferência do faturamento da loja da qual era gerente para posterior repasse à empresa, *in verbis*: "*que em muitas ocasiões a conferência dos valores não se dava na loja e sim apenas no banco, em razão do curto espaço de tempo que a transportadora tem de fazer o recolhimento; que o gerente da loja realizaria a conferência no próprio estabelecimento ou no banco*."

A reclamada, por sua vez, arrolou uma testemunha que, em seu depoimento, confirmou ser do gerente e não do subgerente, a função de fazer os depósitos relativos ao faturamento da loja na conta da empresa, *in verbis*: "*que era o gerente o responsável, e era o próprio gerente quem fazia os depósitos relativos ao faturamento*" (ID c6f2ce8).

Como se não bastasse, a reclamada acostou aos autos Parecer da Auditoria Financeira da empresa, apontando que, no dia 18.11.2016, já deveria ter sido depositado na conta da empresa o faturamento da loja de Bragança referente ao período de 12 a 17.11.2016, no importe de R$124.194,10, documento este assinado pelo reclamante, sendo que, posteriormente, a empresa constatou, pelo extrato de sua conta corrente de

ID dfb19d5, que a referida loja, na data da auditoria, só efetuou dois depósitos na conta da empresa (ID dfb19d5), muito inferiores àquele total.

Vale dizer que o reclamante, chamado a falar sobre tal documentação, não a impugnou expressamente quanto ao seu conteúdo, conforme se verifica na manifestação que apresentou no ID 5ea71fa, na qual se limitou a impugnar o TRCT juntado pela empresa.

Finalmente, vale dizer que o próprio reclamante juntou aos autos termo de confissão de dívida por ele próprio assinado no ID d3ffc83, reconhecendo dever à empresa as diferenças a menor encontradas, no importe de R$74.727,00.

É bem verdade que o reclamante alegar ter sido coagido a assinar o referido documento. Neste caso, então, era dele o ônus de provar o vício de consentimento alegado, nos termos do artigo 818 da CLT, o que não logrou fazer, já que não produziu nenhuma prova documental ou testemunhal a respeito, sendo certo que o fato de estar na condição de empregado e o receio de perder o emprego não constituem, por si só, motivos suficientes para caracterizar coação patronal para forçar o obreiro a subscrever o dito termo. Deste modo, sem prova de vício a inquinar a validade da declaração contida no referido documento, resta concluir pela veracidade da informação nele contida de que o reclamante admitiu ser responsável pelas diferenças a menor encontradas entre o faturamento da loja por ele gerenciada e o depósito respectivo na conta da empresa, depósito este de responsabilidade do recorrente, conforme já se viu.

De outra banda, não se afigura verdadeira a insinuação contida no apelo de que o reclamante teria sido enganado porque supunha que a dívida confessada seria descontada de seus salários, sendo que, posteriormente, fora surpreendido com sua dispensa, eis que, da sobredita confissão, enquanto a cláusula segunda refere os descontos mensais em contracheques, a cláusula terceira referente a hipótese de rescisão contratual antes de ser quitada a dívida, hipótese em que aquele termo prevê o desconto do saldo nas verbas rescisórias do autor.

Consigne-se, finalmente, não haver provas nos autos de qualquer participação efetiva da Sra. Regina nas diferenças a menor detectadas, havendo apenas o relato unilateral do reclamante de que ela teria responsabilidade por tais desvios, responsabilidade esta que, além de não ter sido provada pelo reclamante, ainda se afigura inverossímil nos autos, pela circunstância já referida alhures sobre ter sido provado que era do reclamante a obrigação de efetuar o depósito do faturamento da loja nas contas da empresa, sendo óbvio que, para tal, tinha acesso ao faturamento da loja, oportunidade em que, se tivesse verificado diferença a menor de responsabilidade de algum dos seus subordinados - entre os quais a Sra. Regina - seria de se esperar que tivesse tomado providências a respeito para apurar o ocorrido, inclusive informando a empresa de tal circunstância, sendo que nenhuma gestão fez neste sentido na época, limitando-se a acusar a Sra. Regina apenas nestes autos, como expediente para defender-se.

Considerando, então, toda a prova produzida, considero evidenciada nos autos a prática de ato de improbidade por parte do reclamante, a justificar plenamente a pena de dispensa por justa causa a ele aplicada.

Despicienda a tese recursal de perdão tácito, eis que o fato do obreiro ter assinado a confissão de dívida com a empresa não significa que esta tenha perdoado a falta funcional grave que cometeu, posto que a garantia por parte do obreiro de que devolveria o valor desviado serve apenas como maneira da empresa buscar ser restituída pelo prejuízo sofrido, não servindo necessariamente como meio suficiente para restabelecer o vínculo de confiança quebrado entre as partes, sem o qual resta normalmente inviável a manutenção de qualquer contrato de trabalho.

Também insubsistente a assertiva recursal de falta de imediatidade na aplicação da pena, eis que, na verdade, o que se evidencia foi, primeiramente, o cuidado da empresa em apurar os fatos com cuidado, pela realização de uma auditoria financeira, devendo-se ter em mente, ainda, que a reclamada é uma empresa com várias filiais em todo o Estado do Pará, possuindo uma estrutura relativamente grande, da qual se espera uma certa demora burocrática na solução de problemas funcionais, de modo que, entre a detecção das diferenças encontradas - que segundo o reclamante lhe foram comunicadas no dia 05.12.2016 - e a sua dispensa realizada no dia 22 do mesmo mês, o período existente não se mostrou longo o suficiente para descaracterizar a imediatidade na aplicação da pena de dispensa ora questionada.

Assim, considero escorreita a sentença recorrida, seja quanto à manutenção da pena de dispensa por justa causa aplicada ao obreiro, porque respaldada nos fatos apurados e no artigo 482, a, da CLT; seja quanto à condenação do reclamante a indenizar a sua ex-empregadora pelos desvios realizados, porque também respaldada, neste particular, nos fatos e nos permissivos do artigo 186 do CC e 462, §1º, da CLT.

Recurso autoral improvido.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e das contrarrazões; no mérito, nego provimento ao recurso para manter a sentença recorrida em todos os seus termos; tudo conforme os fundamentos.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E DAS CONTRARRAZÕES; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, A DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS ÀS PARTES E O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 05 de dezembro de 2018. (Publicado em 07/12/2018)

MÁRIO LEITE SOARES, Relator.

****

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ ED/RO 0001463-22.2017.5.08.0005
RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

EMBARGANTE: DIEGO ALMEIDA KÓS MIRANDA
Advogados: Dr. Gustavo Azevedo Rôla
Dra. Ingrid Aline do Nascimento Mendes

EMBARGADOS: DOMINGOS DOS SANTOS LEAL NETO
Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
e
WALTER COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração estão calcados nas hipóteses previstas no art. 897-A da CLT e objetivam sanar omissões, contradições e obscuridade porventura existentes no julgado, além de servir para o prequestionamento da matéria no caso de interposição de recurso de revista. Desta forma, não servem para nova análise de fatos e provas, com a intenção de reforma da decisão com a qual não se conforma o embargante.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **embargos de declaração**, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade: tempestividade e assinado por advogado habilitado (Id: 9f91008).

MÉRITO
DA CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão supracitado, da lavra desta Desembargadora que, à unanimidade, assim decidiu:

ACÓRDÃO
ISTO POSTO,
ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS E

DAS CONTRARRAZÕES PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA INCLUIR NA CONDENAÇÃO AS PARCELAS DE FÉRIAS EM DOBRO (2011/2012 E 2012/2013) + 1/3; FGTS (PERÍODO IMPRESCRITO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA EM CONTRACHEQUE) + 40%, DEDUZINDO-SE OS VALORES PAGOS MENSALMENTE DE ACORDO COM OS EXTRATOS ACOSTADOS AOS AUTOS (ID'S: 3A93CB3 E 6DF3368); AINDA SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO 2º RECLAMADO, MANTIDA A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CONSIDERAR PREQUESTIONADAS AS MATÉRIAS DISCUTIDAS NOS RECURSOS, PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA Nº 297 DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DO C. TST. CUSTAS DE R$600,00 PELA RECLAMADA, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE PARA ESTE EFEITO SE ARBITRA EM R$30.000,00.

O embargante alega contradição e obscuridade no v. Acórdão que reconheceu sua responsabilidade pelo pagamento dos créditos devidos ao reclamante.

Diz que o v. Acórdão baseou sua decisão com premissa equivocada que influenciou no resultado do julgamento, eis que foi nomeado como Oficial Interino porque o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis passou por intervenção do Poder Judiciário do Estado do Pará, que resultou no afastamento do Oficial Titular do Cartório, Sr. Walter Costa.

Defende que sendo interino, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das verbas trabalhistas, pois não aufere os lucros provenientes do negócio.

Examino.

Convém esclarecer que os embargos de declaração visam, pelo prisma legal, sanar omissão, contradição ou obscuridade interna do julgado (art. 1.022, do CPC). Considera-se a contradição que enseja o cabimento dos embargos quando, na decisão, existirem proposições inconciliáveis entre si. A omissão, por sua vez, se caracteriza quando o Juízo deixa de apreciar **matérias relevantes** ao julgamento e que foram suscitadas pelas partes ou que deveriam ter sido examinadas de ofício pelo órgão julgador. E, finalmente, verifica-se a obscuridade quando falta clareza nas referências constantes do julgado, seja por construções ambíguas, seja por proposições ininteligíveis.

Faz-se imperativo registrar que, no julgamento do recurso, deve ser enfrentada a matéria litigiosa, com **análise dos aspectos relevantes**, devendo o Juízo expor as razões de decidir, à égide do princípio do livre convencimento motivado, não estando obrigado a adotar o ponto de vista de uma das partes, evidentemente, ou revidar cada um dos itens postos em razões ou contrarrazões, bastando que o magistrado enfrente

todos os **argumentos** deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV do CPC).

Os argumentos do embargante revelam que ele maneja este meio processual, não para elucidar ponto realmente omisso ou obscuro, mas apenas para obter novo pronunciamento sobre a matéria examinada no v. Aresto embargado, fazendo uso do apelo como verdadeiro recurso ao mesmo órgão, com vistas a modificar a decisão recorrida, distorcendo a finalidade dos embargos.

O embargante também alega contradição ou obscuridade no trecho a seguir transcrito, retirado do v. Acórdão embargado: *"(...) o titular do cartório extrajudicial, ainda que interino, equipara-se ao empregador comum, até porque aufere renda proveniente da exploração das atividades nele desenvolvidas".*

Defende que não há como o Sr. Diego Kós Miranda ser titula e interino, ao mesmo tempo.

Esclareço que não há qualquer contradição ou obscuridade no trecho supratranscrito e, muito menos que ele tenha sido de suma importância para as conclusões finais desta Relatora. Ele serviu apenas para ilustrar que o titular (responsável) pelo cartório, ainda que de forma interina (responsável interino), equipara-se ao empregador comum.

Por fim, para atender ao pressuposto do prequestionamento basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado no julgado e, no v. Acórdão embargado as matérias que foram postas foram enfrentadas à luz da legislação e da jurisprudência, tendo sido atendido o pressuposto do prequestionamento, conforme a Súmula nº 118, da SDI-1 do C. TST:

> "*Prequestionamento. Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência do dispositivo legal para ter-se prequestionado este. Inteligência do Enunciado n. 297."*

Porque oportuno, alerto a embargante que a insistência em rediscutir a matéria objeto deste incidente sem provar a existência de vício ensejador da oposição de embargos de declaração, acarretará na aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC.

Por todo o exposto, não existe contradição nem obscuridade na decisão embargada, conforme os fundamentos.

3. <u>CONCLUSÃO</u>

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, rejeito-os, por inexistir no v. Acórdão embargado qualquer vício a ser sanado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO:

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO QUALQUER VÍCIO A SER SANADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 24 de julho de 2018. (Publicado em 30/07/2018)

MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA, Desembargadora do Trabalho- Relatora.

****

***HABEAS CORPUS*. DENEGAÇÃO.**

ACÓRDÃO TRT-8ª/SE I/HC 0000870-71.2018.5.08.0000
PROLATOR: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

IMPETRANTE: **PRISCILLA MARTINS TAVERNARD TAVARES DA SILVA**

PACIENTE: **MURILO FONSECA FRANCO WALTER**

AUTORIDADE COATORA: **MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, DR. ALBENIZ MARTINS E SILVA SEGUNDO**

***HABEAS CORPUS*. DENEGAÇÃO.**
I - A apreensão tanto da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), quanto do Passaporte do paciente não representa violação ao direito de locomoção, assegurado no art. 5º, XV, da Constituição da República, em face da existência de outros meios de transporte dentro do território nacional e, também, na América do Sul, onde se exige - quando necessário - tão somente a Carteira de Identidade.
II - O juiz pode "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (art. 139, IV, do CPC/2015), o que, por evidente, inclui a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e Passaportes, conforme requerido pelo exequente, ainda mais em se tratando de execução de crédito trabalhista, cuja natureza é preponderantemente alimentar.
III - Ordem de *habeas corpus* denegada.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, impetrado pela advogada Priscilla Martins Tavernard Tavares da Silva em favor do paciente MURILO FONSECA FRANCO WALTER, sendo apontado como autoridade coatora, o Excelentíssimo Juiz Titular da MM. Nona Vara do Trabalho de Belém.

OMISSIS".

É O RELATÓRIO, conforme apresentado em sessão pelo Exmº. Desembargador Relator.

A presente ação está em condições de ser admitida.

Inicialmente, reporto-me aos fundamentos apresentados pelo Exmº. Desembargador Relator, abaixo transcritos.

> MÉRITO
>
> A ação de *Habeas Corpus* tem como finalidade proteger o direito de locomoção do cidadão em face de constrangimento ilegal ou abusivo, de modo que não sofra coação na sua liberdade de ir, vir e ficar, garantindo-se dessa forma a sua proteção individual.
>
> Por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar a ação de habeas corpus, quando o ato questionado envolver matéria sujeita a sua jurisdição.
>
> Pois bem.
>
> Argumenta a impetrante que o ato da MM. autoridade coatora ao determinar a suspensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte do paciente até o pagamento total da dívida, está impedindo o exercício do seu direito fundamental de locomover-se livremente desde junho de 2018, situação que configura cerceamento a sua liberdade de locomoção, acrescentando inclusive que tomou da decisão proferida no momento que tentou renovar o passaporte no Consulado do Brasil em Portugal.
>
> Aprecio.
>
> O habeas corpus é um remédio que deve ser entendido como instrumento para afastar o ilegalidade ou o abuso de poder em face de uma relação de trabalho, situação presente no presente caso concreto, sendo certo que a interpretação do art. 139 do CPC deve nortear o magistrado no sentido de tomar medidas que visem alcançar efetivamente o objeto da execução e satisfazer a parte credora da ação trabalhista.
>
> *In casu*, o procedimento adotado pelo MM. Juízo a quo representa privação de liberdade por dívida civil, o que significa agressão a um direito fundamental assegurado em cláusula pétrea da Constituição da República, traduzindo-se como manifesto abuso de poder, além de ir de encontro a liberdade individual do paciente.
>
> Nesse contexto concluo que a decisão tomada pelo MM. Juízo *a quo* representa equivoco na interpretação da norma, traduzindo-se como retrocesso social, à medida em que retira do paciente a proteção de sua liberdade individual, que lhe é garantida constitucionalmente.
>
> Noutro foco, é necessário que os procedimentos executórios visando o alcance da finalidade do processo, sejam no sentido de

> afetar o patrimônio do devedor e, nesse passo, data vênia, a medida tomada não traduz a eficácia na tentativa de pagar a dívida do credor naquela ação; na verdade, o ato gera tão somente constrangimento, sendo ineficiente à finalidade do processo trabalhista.
>
> Nestes termos, mantenho a decisão liminar e concedo a segurança em caráter definitivo.

Data venia do que concluiu o Exmº Desembargador Relator, dele divirjo.

A r. decisão impugnada, por via de *Habeas Corpus*, tem o seguinte teor (Id. 3c82b7b):

> Considerando que o exequente demonstrou que os sócios das executadas incluídos no pólo passivo possuem condições financeiras para quitarem a dívida destes autos, sobretudo em virtude das viagens internacionais que periodicamente realizam; assim como, também demonstrou a vida social bastante badalada destes sócios, defiro o pedido de suspensão administrativa da Carteira Nacional de Habilitação deles e a suspensão dos seus passaportes, como requerido na petição de ID a7cf87d.

O r. Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Procurador Dr. Lóris Rocha Pereira Júnior, muito bem lavrado, com apoio na legislação, na doutrina e na jurisprudência, além de bastante ilustrado, inclusive com fotos e dados sobre as frequentes viagens internacionais da paciente, opina adequadamente pela denegação da ordem de *Habeas Corpus*, haja vista, em suma, que o juiz pode "**determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária**" (art. 139, IV, do CPC/2015), o que, por evidente, inclui a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e Passaportes, conforme requerido pelo exequente, ainda mais em se tratando de execução de crédito trabalhista, cuja natureza é preponderantemente alimentar.

Como enfatizado no d. Parecer do Ministério Público do Trabalho (Id. 0d74409):

> **3 - O FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA NESTE HC**
>
> O MM. Juízo impetrado, em suma, determinou a retenção/apreensão dos referidos documentos sob o fundamento de que restaram fracassadas todas as tentativas de efetivação do crédito trabalhista, embora adotados todos os meios ordinários para tanto (penhora *on line* de valores, inclusão no polo passivo de empresas do grupo econômico, inclusão no BNDT, dentre outros); e ainda porque dirigidas as ordens de pagamento contra os sócios estes se mantiveram silentes, não havendo alternativa, senão o recurso ao art. 139, IV, do Código de Processo Civil para efetivação do crédito devido.
>
> Já existe nos autos da Reclamação Trabalhista CERTIDÃO atestando terem sido infrutíferas as tentativas de encontrar crédito nas contas bancárias das pessoas jurídicas e de seus sócios.

Assim como não existem veículos registrados nem no CNPJ das empresas e nem nos CPFs dos sócios:

CERTIDÃO - PJE

Certifico que as tentativas de penhora, por meio do Bacenjud, de créditos da(s) executada(s), seu(s) sócio(s) e empresas que participam foram infrutíferas, sendo que não constam no sistema Renajud veículos no(s) CPFs/CNPJs dele(s).

O referido é verdade e dou fé.

BELÉM, 12 de Março de 2018

MARCO CESAR DE OLIVEIRA WAN MEYL

4 - JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA MATÉRIA

Os Tribunais oscilam sobre a aplicação do art. 139, IV, do NCPC, para a retenção de PASSAPORTES e CNH (Carteira Nacional de Habilitação) em decorrência de dívidas de natureza civil.

Existem julgados que desautorizam a retenção de PASSAPORTES e CNH e decisões que legitimam essa medida processual, amparada pelo art. 139, IV, do NCPC.

Ou seja, tal como os ministros LUIS ROBERTO BARROSO e GILMAR MENDES, do STF, divergem, publicamente, na interpretação, de forma tão díspare, diante de um mesmíssimo texto constitucional, aqui também são cabíveis interpretações tanto para legitimar a apreensão de PASSAPORTES e CNH como para desautorizá-la.

Ao serem colocados na balança, de um lado, os direitos trabalhistas de um ex-faxineiro, e, de outro, o direito do Impetrante de viajar para Estados Unidos e Europa (sendo-lhe assegurado o direito de viajar por toda a América do Sul), não tenho dúvida de que o Judiciário deveria se posicionar ao lado do trabalhador.

Sobre a retenção da CNH a matéria já foi objeto de análise pelo STJ, que sequer admitiu o manejo do Habeas Corpus para a discussão do assunto já que não cerceia a liberdade de ir e vir de ninguém:

> "(...)
>
> 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é

certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza." (Recurso em Habeas Corpus Nº 97.876 - SP (2018/0104023-6), Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Recorrente: Jair Nunes de Barros (Advogado: Jair Nunes de Barros, em causa própria) - SP123064, Recorrido: Estado de São Paulo, Interes: Escola Integrada Educativa LTDA)

Como ressalta o Ministro Relator no corpo do Acórdão acima:

"(...) segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo.

De fato, entender essa questão de forma diferente significaria dizer que todos aqueles que não detém a habilitação para dirigir estariam constrangidos em sua locomoção"

As decisões que legitimam a retenção de PASSAPORTE e/ou CNH são as seguintes, dentre outras. Do TRT/Minas Gerais (3ª Região):

APLICAÇÃO DO ARTIGO 139 DO CPC/2015. APREENSÃO DO PASSAPORTE DOS EXECUTADOS. POSSIBILIDADE. O inciso IV do artigo 139 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". A medida se justifica, tendo em vista que os executados se recusam a cumprir a ordem judicial de quitação da dívida, estando a exequente, até o momento, impossibilitada de fazer valer a sentença que lhe fora favorável, a fim de obter a satisfação de seus créditos de natureza alimentar. (Processo Nº 0001976-24.2014.5.03.0008 (AP), Agravante: Deguiany Aparecida Gonçalves Reis, Agravado: Saruge Com. De Alimentos LTDA - ME, Gerusa Dias da Silva, Eber Junior da Silva, Relator(a): Manoel Barbosa da Silva)

Do corpo do Acórdão acima extrai-se o seguinte trecho:

"O mesmo não se pode sustentar quanto ao requerimento da exequente de ver apreendido o passaporte dos executados. Isso porque não se há falar em cerceio do direito de ir e vir.

O documento em análise é utilizado para viagens ao exterior, além da América do Sul, e, data venia, se os executados possuem recursos para desfrutarem deste tipo

de privilégio, restrito a pouquíssimos brasileiros, devem, primeiramente, saldar a dívida trabalhista, a qual possui, como já dito, natureza alimentar.

A medida se justifica, em face da permanente recusa dos executados em cumprir a ordem judicial de quitação da dívida judicialmente reconhecida. Tem-se, assim, que o instituto se mostra justo e eficaz para o alcance do fim colimado, pois atingirá tão somente o devedor desonesto: caso o executado possua patrimônio oculto e, portanto, disponha de recursos para realizar viagens para cujos países seja necessária a apresentação do passaporte, a apreensão do documento irá motivá-lo a quitar a dívida com a exequente; caso contrário, ou seja, na hipótese de não haver patrimônio oculto e, desse modo, não dispuser o executado de recursos para tais deslocamentos, a medida não lhe acarretará prejuízo algum, não se havendo falar em ausência de proporcionalidade e razoabilidade com a pretensão de satisfação do crédito exequendo"

O TRT da 18ª Região (Goiás) da mesma forma já rechaçou pedido de liberação de Carteira Nacional de Habilitação de devedor trabalhista, ressaltando no corpo do Acórdão que "não há de se falar em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana pela determinação das medidas restritivas. Quem tem o direito violado é o credor, cujo título foi declarado judicialmente":

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 139, III DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de suspensão e apreensão da CNH dos sócios executados, depois de exauridas, em face da empresa e dos sócios, todas as tentativas de satisfação do débito executado, não constitui ato ilícito. A matéria está disciplinada no art. 139, III do CPC, dispositivo aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista tanto por força do art. 15 do CPC quanto do art. 3º, III da Instrução Normativa nº 39/2016 do c. TST. Ademais, a restrição não impede o direito de ir e vir, uma vez que a parte pode utilizar-se de outros meios de para locomover-se. Mandado de segurança a que se nega provimento. (processo TRT - MS - 0010837-98.2017.5.18.0000, Relator: Desor. Eugênio José Cesário Rosa, Impetrantes: Pedro Francisco Cavalcante Gebin e Laisa Alves Ferreira e Souza, Impetrado: Juíza Antônia Helena Gomes Borges Taveira - 14ª Vara do Trabalho de Goiânia, Litisconsorte: Caio Rocha Aleixo)

De igual modo, o TRT da Bahia (5ª Região) também não viu ilegalidade ou abuso de poder na medida judicial de apreensão de **PASSAPORTES** dos Pacientes João Carlos Pereira Bicalho e Larissa Alves Peppes Bicalho nos autos da Reclamação Trabalhista 0029700-41.2004.5.05.0026:

> **HABEAS CORPUS**. Não estando comprovada a ilegalidade ou abusividade da medida coativa, não há porque se conceder qualquer salvo-conduto. (processo nº 0001313-74.2016.5.05.0000 (HC), Impetrante: Joao Carlos Pereira Bicalho, Larissa Alves Peppes Bicalho, Impetrado: Juíza da 26ª Vara do Trabalho de Salvador, Relator: Desembargador Pires Ribeiro)

O Acórdão da Subseção II da SEDI, do TRT da 5ª Região registra qual o bem jurídico que, na verdade, deve ser protegido: o **crédito de natureza alimentar do trabalhador** e não o direito de passear pela Europa do empresário:

> (...) ostentando os devedores publicamente estilo de vida que evidencia patrimônio oculto ou "maquiado", não pode o magistrado se omitir ou se esquivar do seu dever legal, e porque não dizer constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88) de efetiva prestação jurisdicional.
>
> Notadamente, quando de outro lado, há outra pessoa, cujo direito fundamental a dignidade humana (art. 1º, inciso III, da CF/88) deve ser igualmente protegido, o empregado que, de posse de uma sentença transitada em julgado, busca ver satisfeito o seu crédito, de natureza alimentar, diante da circunstância de retirar do seu trabalho se não a única, quase sempre a principal fonte de sustento próprio e de sua família.

Contrapondo-se a essa linha de jurisprudência, existem também decisões em sentido contrário, o que reforça o que se afirmou ao início deste tópico: é possível adotar-se postura de proteger o direito do trabalhador a seus haveres trabalhistas OU proteger o direito do empresário de ocultar seu patrimônio, ao mesmo tempo em que viaja para a Europa e Estados Unidos.

5 - SOBRE O DIREITO DE IR E VIR - PRIVAÇÃO DA LIBERDADE

[…]

Sobre a "grave violação do direito de ir e vir", indaga-se: o direito de ir e vir cerceado pela Vara do Trabalho é de onde para onde??

A retenção da CNH, como já decidido pelo STJ, não impede ninguém de circular pelo território nacional. Discutir esse aspecto do ponto de vista prático é quase inócuo, senão se chegará forçosamente à conclusão que milhões de brasileiros que

não possuem CNH estariam com sua liberdade de locomoção cerceada - o que é uma conclusão pra lá de absurda.

A população brasileira já é de mais de 200 milhões de pessoas. Temos cerca de 60 milhões de motoristas com CNH. Significa isso que 140 milhões de pessoas estão com seu direito de ir e vir cerceado?!?

De mais a mais, soa estranho que os sócios do Grupo Econômico executado (onde se insere o Impetrante deste HC) venham se utilizar desta medida extrema para terem suas CN de Habilitação quando existe CERTIDÃO no processo trabalhista acima atestando que não há veículos registrados em nome das pessoas jurídicas executadas e nem no nome de seus sócios. Assim, a apreensão das CNH dos sócios não lhes trará nenhum prejuízo, já que veículos não possuem...

E a retenção de passaporte realmente impede o direito de ir e vir do Brasil para o exterior (que não sejam países do Mercosul). Apenas isso.

O Impetrante pode transitar livremente, a hora em que desejar, por mais de 8 milhões e 500 mil quilômetros quadrados, sendo o 5º maior país do mundo em extensão territorial.

Mas além dos mais de 8 milhões de km², o Impetrante pode ainda circular por:

- Argentina (2.7 milhões km²),
- Paraguai (406 mil km²),
- Uruguai (176 mil km²),
- Chile (756 mil km²),
- Colômbia (1 milhão, 138 mil km²),
- Equador (283 mil km²),
- Peru (1 milhão, 285 mil km²) e
- Venezuela (912 mil km²), fundadores e associados do MERCOSUL.

Basta apresentar sua Cédula de Identidade. Consulte-se http://www.mercosul.gov.br/o-mercosul-na-vida-do-cidadao.

O Impetrante pode se locomover por toda a América do Sul.

Tem a sua disposição quase 16 milhões de km² para se deslocar.

Isso é cerceamento na liberdade de locomoção?!?

A não ser que se interprete a "liberdade de locomoção" como sendo o direito de ir e vir para Miami, Nova Iorque, Toronto, Lisboa, Roma, Madrid, Paris, Londres...

Essa é a "liberdade de locomoção" pretendida pelo Impetrante.

E essa "liberdade de locomoção" o Judiciário, em reiteradas vezes - como transcrito acima - já rechaçou.

Sejamos claros, diretos, objetivos e sem rodeios: o Impetrante quer que o Judiciário lhe garanta a liberdade de passear mundo

afora, o direito de flanar, sem se preocupar com as dívidas trabalhistas deixadas por seus empreendimentos.

Afinal, está parecendo mais importante garantir o direito do Impetrante de passear pela Europa e Estados Unidos do que garantir a efetividade dos direitos trabalhistas do faxineiro-reclamante no processo 0000018-54.2017.5.08.0009.

6 - O GRUPO ECONÔMICO EXECUTADO

Está estampado nos autos do processo 0000018-54.2017.5.08.0009 que se está diante de um grupo econômico (M FONSECA & CIA LTDA) integrado pelas seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- M F WALTER BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
- MURILO FONSECA FRANCO WALTER
- MARINA FONSECA FERREIRA MORGADO
- MILENE DO SOCORRO FONSECA FRANCO - ME
- M. FONSECA & CIA. LTDA - ME
- MARIA CAROLINA FONSECA FRANCO BORDALO
- MURILO FONSECA FRANCO WALTER - ME

E esse grupo econômico é demandado em dezenas de reclamações trabalhistas, segundo noticia o próprio ex-advogado do Grupo em NOTIFICAÇÃO de renúncia de poderes constante da Reclamação Trabalhista 0000018-54.2017.5.08.0009:

[…]

7 - UTILIZAÇÃO DE EMPREGADO COMO "SÓCIO" DE EMPREENDIMENTO Sentença proferida nos autos do processo trabalhista 0001257-63.2017.5.08.0019, em que é Reclamante Helenilson de Mores Sá e Reclamados MURILO FONSECA FRANCO WALTER-ME e outros (Grupo Econômico), escancara que o Grupo Econômico já foi condenado a indenizar ex-empregado por ter utilizado o empregado como "sócio" de um desses empreendimentos sem que o trabalhador sequer suspeitasse que estava sendo usado.

O empregado só fez a descoberta de que era "sócio" de seus patrões por ter tido sua conta bancária bloqueada em valor de mais de 20 mil reais:

[…]

8 - O GRUPO ECONÔMICO EXECUTADO COMO SE MOSTRA NAS REDES SOCIAIS

Nos autos do processo 0000018-54.2017.5.08.0009 se constata os integrantes do grupo econômico M FONSECA & CIA LTDA:

- M F WALTER BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
- MURILO FONSECA FRANCO WALTER
- MARINA FONSECA FERREIRA MORGADO
- MILENE DO SOCORRO FONSECA FRANCO - ME
- M. FONSECA & CIA. LTDA - ME

- MARIA CAROLINA FONSECA FRANCO BORDALO
- MURILO FONSECA FRANCO WALTER - ME

Abundam nas redes sociais imagens dos sócios deste grupo econômico que não se coadunam com a situação patrimonial atestada no processo trabalhista de não possuírem bens, patrimônio ou liquidez em conta bancária.

Várias das **imagens** a seguir já constam do processo trabalhista 0000018-54.2017.5.08.0009 e subsidiaram o Magistrado de 1º grau a deferir a medida extrema de apreensão de PASSAPORTES e CNH.

[...]

9 - O SITE "VIAJAR E VIVER NO MUNDO"

A empresária MILENE FONSECA, do grupo econômico M FONSECA & CIA LTDA, não é viajante eventual ou esporádica, daí a necessidade de que o Poder Judiciário libere o quanto antes seu (e de seus sócios) PASSAPORTE.

A empresária divulga suas não poucas viagens em um site na rede mundial de computadores no endereço https://viajarevivernomundo.wordpress.com/.

[...]

Além do site, é possível encontrar-se variadas postagens da empresária quase sempre sobre as viagens que empreende mundo afora, onde se assina como "Turista Profissional", tendo conhecido **22 países**.

[...]

10 - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Na verdade, na ótica do MPT não apenas o art. 139, IV, do CPC, deve ser aplicado ao caso dos autos.

Constatando-se no processo trabalhista - por CERTIDÃO - que não existem bens ou numerário na conta corrente nem das pessoas jurídicas e nem dos sócios do Grupo Econômico M FONSECA & CIA LTDA.

E, por outro lado, vendo-se a agitada vida social e de viagens ao exterior dos senhores Murilo Fonseca Franco Walter, Marina Fonseca Ferreira Morgado, Milene Fonseca e de Maria Carolina Fonseca Franco Bordalo não há outra conclusão lógica, racional e razoável a se chegar senão a de que o Grupo Econômico possui, sim, patrimônio e/ou numerário, mas tem conseguido colocá-los fora do alcance do Poder Judiciário, por alguma forma.

Isso caracteriza ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, na forma do inciso V, do art. 774, do CPC:

> Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

(...)

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parece fácil concluir que o dinheiro gasto em tantas viagens internacionais poderia ser o mesmo a saldar os direitos trabalhistas do Reclamante faxineiro.

Está-se diante de gastos financeiros. Dinheiro, bem fungível.

É mais do que óbvio - não são necessárias maiores divagações para se chegar a essa constatação - de que o Impetrante e os demais integrantes do Grupo Econômico estão dissipando recursos financeiros/patrimônio em viagens internacionais em detrimento do débito trabalhista.

11 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina o MPT pela REVOGAÇÃO da liminar concedida monocraticamente pelo Exmo. Sr. Des. Relator com a DENEGAÇÃO da ordem, em caráter definitivo, restaurando-se a determinação judicial de 1ª instância de apreensão do PASSAPORTE e CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do Paciente, fazendo com que a balança da justiça se incline para a efetivação do direito trabalhista do **faxineiro-Reclamante** e não para a direito às viagens internacionais do Paciente, até porque o Paciente dispõe de toda a América do Sul para se deslocar, não estando privado de sua liberdade de locomoção.

Belém, 11 de setembro de 2018.

LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR

Procurador Regional do Trabalho

Em suma, a apreensão tanto da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), quanto do Passaporte do paciente Murilo da Fonseca Franco Walter não representa violação ao direito de locomoção, assegurado no art. 5º, XV, da Constituição da República, em face da existência de outros meios de transporte dentro do território nacional e, também, na América do Sul, onde se exige - quando necessário - tão somente a Carteira de Identidade.

Importa ressaltar que a medida de apreensão do Passaporte alcança, inclusive, novos documentos que venham a ser expedidos em nome do paciente MURILO FONSECA FRANCO WALTER, como no caso de expiração da data de validade do passaporte anterior.

Denego a ordem de *habeas corpus* impetrada e casso a liminar concedida.

Transcrevo, ainda, o voto (vencido) proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, que foi acompanhado, no particular, pela Excelentíssima Desembargadora Sulamir Monassa Palmeira de Almeida (Presidente), conforme consta na Certidão de Julgamento do presente processo:

O Excelentíssimo Desembargador Doutor GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO suscitou divergência parcial

nos seguintes termos: A apreensão do passaporte é destinada a evitar saída do território nacional. Nestes autos, a situação inversa: trata-se de retorno para o território nacional. Esse é o primeiro aspecto. O segundo aspecto é com relação à retenção da Carteira Nacional de Habilitação, porque esta não obsta o direito de ir e vir, tratando-se apenas de mero documento necessário a utilizar seu próprio veículo automotor, mas não impedindo seu direito de locomoção. De plano, não concedo o habeas corpus por este aspecto (apreensão de CNH). Por outro lado, antes de enfrentar o tema referente à apreensão do passaporte do paciente, é importante lembrar o sentido da Constituição quando trata de Habeas Corpus dentro da competência da Justiça do Trabalho, que deve ser visto como muito mais amplitude. Há, inclusive, precedente do Tribunal Superior do Trabalho, da Ministra Maria Helena Mallmann, onde Sua Excelência concede o HC ao paciente, jogador de futebol, para que ele possa trocar de clube. É esse o verdadeiro alcance do HC nessa nova visão do Direito do Trabalho pós Emenda Constitucional nº 45/2004. Com efeito, relativamente à apreensão do passaporte, considerando que existe uma liminar concedida e que o passaporte vencido já deve ter sido substituído pelo novo, em cumprimento a essa mesma liminar, e que o paciente, nacional brasileiro, já deve se encontrar no país, é possível mesmo que, nesse ponto, tenha perdido objeto este HC. No entanto, como esse fato não está demonstrado, entendo que a apreensão de passaporte, na situação destes autos, não obsta o direito de locomoção do paciente. Ao contrário, a emissão de um novo passaporte, em substituição ao vencido, garante seu retorno ao Brasil, e, por corolário, concedo o habeas corpus para fim de permitir a emissão de novo passaporte, e a sua consequente viagem de regresso ao país e, ato contínuo, sua imediata apreensão. Ressalto, no particular, que não se obsta o direito de ir e vir, ínsito ao HC, mas apenas impedir-se-á a saída do paciente do território nacional. É como voto."

ANTE O EXPOSTO, admito a presente ação; e, no mérito, denego a ordem de *habeas corpus* impetrada e casso a liminar concedida (Id. 089fef9), conforme os fundamentos. A medida de apreensão do Passaporte alcança, inclusive, novos documentos que venham a ser expedidos em nome do paciente MURILO FONSECA FRANCO WALTER, como no de expiração da data de validade do passaporte anterior. Não são devidas custas, nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. Comunique-se imediatamente ao MM. Juízo de 1º Grau, para os devidos fins.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da Egrégia Seção Especializada I do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região; à unanimidade, em admitir a presente ação; e, no mérito, por maioria de votos, vencidos, na íntegra, os Excelentíssimos Desembargadores Julianes Moraes das Chagas (Relator) e Alda Maria de Pinho Couto, e, em parte, os Excelentíssimos Desembargadores Sulamir Palmeira Monassa de Almeida (Presidente) e Georgenor de Sousa Franco Filho, denegar a ordem de *habeas corpus* impetrada e cassar a liminar concedida (Id. 089fef9), conforme os fundamentos. A medida de apreensão do Passaporte alcança, inclusive, novo documento que venha a ser expedido em nome do paciente MURILO FONSECA FRANCO WALTER, como no caso de expiração da data de validade do passaporte anterior. Não são devidas custas, nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. Comunique-se imediatamente ao MM. Juízo de 1º Grau, para os devidos fins. Designado Prolator do Acórdão o Exmº. Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca.

Sala de Sessões da Egrégia Seção Especializada I do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 25 de outubro de 2018. (Publicado em 30/10/2018)

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Desembargador do Trabalho - Prolator. Ciente: Ministério Público do Trabalho.

****

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0000556-16.2018.5.08.0101
RELATOR: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

RECORRENTE: ALUBAR METAIS E CABOS S/A
Advogado (s): Dr. João Alfredo Freitas Miléo e outros

RECORRIDO: JORGE ELTON COELHO GÓES
Advogado (s): Dr. Adelson Luis Cardoso Júnior

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

I - O processo trabalhista caracteriza-se pela gratuidade. A cobrança de custas constitui, por vezes, óbice ao trabalhador para postular seus direitos perante esta Justiça Especializada, além do que se configura em mais um elemento burocrático, dentre tantos já existentes, para prolongar a demanda.

II - *In casu*, a declaração prestada, na petição inicial, já seria suficiente para o deferimento da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT), independentemente de assistência jurídica sindical,

cuja exigência somente ocorre para a hipótese de honorários advocatícios (Lei nº 5.584/1970, Súmula nº 219 e Orientação Jurisprudencial nº 304, da SBDI-1, do C. TST), o que não se confunde com o tópico em exame.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recurso ordinário*, oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba, em que são partes, como recorrente, **ALUBAR METAIS E CABOS S/A**, e, como recorrido, **JORGE ELTON COELHO GÓES.**

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Esclareço que os fatos discutidos, no presente processo, tiveram início **antes** da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que alteraram diversos dispositivos da CLT, apesar da reclamatória trabalhista ter sido ajuizada após, em **20.08.2018**.

Da justiça gratuita. Da isenção de custas.

Aduz que "o reclamante ajuizou reclamatória trabalhista pleiteando diversas parcelas. Assim, o juízo designou o dia 16/10/2018 para audiência inaugural. Entretanto, mesmo ciente da data designada, o autor de maneira injustificada não compareceu à audiência. Assim, deveria o magistrado ter extinto o processo sem resolução de mérito e determinado o arquivamento do feito, mas com a aplicação de custas processuais a cargo do reclamante, nos moldes do que determina o art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT" (Id. 8c688c3, p. 4).

Alega que "em total afronta ao dispositivo celetista supra indicado, o magistrado deferiu o pedido de benefícios da justiça gratuita e, apesar de ter arbitrado custas processuais, isentou o reclamante do pagamento. Ocorre, Excelências, como se sabe, que pelo novo regramento, o procedimento a ser adotado em caso de ausência do reclamante a audiência inaugural é condenar ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, ainda que a autora seja beneficiária da justiça gratuita, conforme determina o art. 844, § 2º da CLT. OS PROTESTOS DA REQUERENTE FORAM CONSIGNADOS EM ATA DE AUDIÊNCIA" (Id. 8c688c3, p. 5).

Salienta que "o que poderia ter feito o magistrado, mas não o fez, seria notificar o recorrido para apresentar, querendo, um motivo legalmente justificável para audiência. Ademais, isso se faz necessário, pois caso o reclamante/recorrente queira ajuizar novamente a reclamatória trabalhista, necessitaria comprovar o pagamento das custas processuais do presente processo (art. 844, § 3º da CLT). Portanto, nobres julgadores, ao isentar a parte autora do pagamento das custas processuais, sem qualquer providência anterior, agiu o magistrado em total afronta ao que determinar o art. 844 da CLT, §§ 2º e 3º da CLT" (Id. 8c688c3, p. 5).

Prossegue a aduzir que "não bastasse, o magistrado deferiu os benefícios da justiça gratuita sem qualquer embasamento fático, pois conforme exposto na defesa o reclamante não se enquadrava nos requisitos do § 3º, do art. 790 da CLT, para que

pudesse gozar dos benefícios da justiça gratuita. Portanto, não havia sentido algum para deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Deve ser consignado que a empresa, por sua vez, elaborou a contestação do caso, que é complexo, protocolou oportunamente a defesa no sistema e ainda deslocou advogado, testemunha e preposto para participarem da referida audiência" (Id. 8c688c3, p. 6).

Requer, "considerando que o recorrido não compareceu de forma injustificada a audiência inaugural, pugna-se que seja reformada a decisão de 1º grau para condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais, nos moldes do que determina o art. 840, § 2º da CLT, fixadas sobre o valor da causa (R$1.095.469,00), o qual inclusive foi desprezado pelo magistrado que nem observou a petição de aditamento (ID. 0a931be) que alterou o valor inicialmente conferido à causa, mas que agora, requer-se seja observado e considerado" (Id. 8c688c3, p. 6).

Examino.

Como mencionado anteriormente, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em **20.08.2018**, portanto, após o início da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que alteraram diversos dispositivos da CLT.

O reclamante requereu, na petição inicial (Id. 8dac74b), a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Declarou "não dispor de condições de suportar o pagamento de despesas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família" (Id. 8dac74b, p. 7).

O MM. Juízo de 1º Grau, na audiência inaugural (Id. e1fdf13), determinou o arquivamento da reclamação, em virtude da ausência injustificada do reclamante, cominou custas no importe de R$800,00 (oitocentos reais), "calculadas sobre R$40.000,00, dispensadas na forma da lei. Considerando os termos do artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, na qual assegura o livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário e, por conseguinte, a inafastabilidade do Poder Jurisdicional com a garantia do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, como também considerando que a simples afirmação do reclamante, na petição inicial, de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, considero que tal declaração é suficiente para lhe conferir o direito à assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, **esta MM Vara do Trabalho, chama o processo a ordem, para acolher o pleito referente à Justiça Gratuita, dispensando o autor do recolhimento custas processuais**, nos termos do Art. 790, § 3º, da CLT. Registre-se a isenção e após arquive-se o processo. Protestos da reclamada" (Id. e1fdf13, p. 1).

O processo trabalhista caracteriza-se pela gratuidade. A cobrança de custas constitui, por vezes, óbice ao trabalhador para postular seus direitos perante esta Justiça Especializada, além do que se configura em mais um elemento burocrático, dentre tantos já existentes, para prolongar a demanda.

A Lei nº 5.584, de 26.06.1970, estabeleceu que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária será concedida ao trabalhador que comprovar que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

É verdade que o art. 790, da CLT, alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, assim estabelece:

> Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)
> […]
> § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
> § 4ª O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Entretanto, a Lei nº 7.115, de 29.08.1983 (em pleno vigor), dispõe que "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, **presume-se verdadeira**".

Praticamente no mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 99, parágrafos 3º e 4º, estatui a seguinte norma, compatível com o processo trabalhista:

> § 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**.
> § 4º A assistência do requerente por advogado particular **não** impede a concessão de gratuidade da justiça.

Ora, o art. 369, do CPC/2015, reza que "as partes têm o direito de empregar **todos os meios legais**, **bem como os moralmente legítimos**, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

O dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho que cuida do benefício da justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (art. 790 da CLT), agora com o acréscimo de mais um parágrafo (4º), pela chamada "Reforma Trabalhista" (Lei nº 13.467/2017), **retrocede** a um período em que se exigiam do cidadão diversos atestados, como de vida e residência, de pobreza etc.

Tais exigências foram abolidas desde o Governo Figueiredo, na época do Ministro Hélio Beltrão, titular do Ministério da Desburocratização, por força do Decreto nº 83.936, de 06 e setembro de 1979, que simplificou a exigência de documentos, como se vê de seus arts. 1º e 2º:

> Fica abolida, nos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, a exigência de apresentação dos seguintes atestados, aceitando-se em substituição a declaração do interessado ou procurador bastante:

> I - atestado de vida;
> II - atestado de residência;
> III - atestado de pobreza;
> IV - atestado de dependência econômica;
> V - atestado de idoneidade moral;
> VI - atestado de bons antecedentes.
> As declarações feitas perante os órgãos ou entidades da Administração Federal Direta e Indireta serão suficientes, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei, e reputar-se-ão verdadeiras até prova em contrário.

Na forma do art. 1º da Lei 1.060, de 05.02.1950, com a redação dada pela Lei nº 7.510, de 04.07.1986, os poderes públicos concederão assistência judiciária aos necessitados.

O **acesso à justiça** e o direito de ampla defesa constituem garantias constitucionais asseguradas a todos os cidadãos, especialmente aos necessitados, aos quais o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita, quando comprovada a insuficiência de recursos (art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988).

O benefício da justiça gratuita pode ser deferido a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, justamente porque constitui garantia constitucional.

In casu, a declaração prestada, na petição inicial, já seria suficiente para o deferimento da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT), independentemente de assistência jurídica sindical, cuja exigência somente ocorre para a hipótese de honorários advocatícios (Lei nº 5.584/1970, Súmula nº 219 e Orientação Jurisprudencial nº 304, da SBDI-1, do C. TST), o que não se confunde com o tópico em exame.

Exigir que o trabalhador faça demonstração, em memorial, de suas despesas comparativamente aos salários, mediante a especificação de cada gasto, com a devida comprovação, além de comprometer os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, parece afrontar o princípio da **presunção legal de veracidade de declaração do cidadão**, ou seu patrono, de **insuficiência de recursos**, que se harmonizam com o princípio da gratuidade, que também caracteriza o processo do trabalho, e o direito de acesso à justiça, assegurado em norma constitucional.

A norma questionada (art. 790, § 4º, da CLT) deve ser interpretada à luz dos princípios do Direito Material e Processual do Trabalho e conforme o sistema jurídico como um todo.

Ora, se o cidadão comum pode declarar a insuficiência de recursos e, nesse caso, a sua declaração presume-se verdadeira, com muito mais razão o trabalhador, geralmente hipossuficiente. Incide, neste ponto, o princípio da isonomia constitucional.

No caso dos autos, o último salário do reclamante era no valor de R$2.153,81 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos - Id. fb80c5f, p. 6), abaixo de R$2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), que corresponde a 40% (quarenta por cento) do teto previdenciário, que, a partir de 01.01.2018, passou a ser de R$5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), nos termos da Portaria nº 15, de 16.01.2018 (D.O.U. de 17.01.2018), haja vista o disposto no art. 790, § 3º, da CLT.

Nego provimento.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; e, no mérito, nego-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

ISTO POSTO,
ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 12 de dezembro de 2018. (Publicado em 21/01/2019)
VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Desembargador do Trabalho - Relator.

****

I - NULIDADE DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. II - DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. III - DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 0000055-09.2016.5.08.0109
RELATORA: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

RECORRENTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
Dra. Elizabete Alves Uchoa (pedido de intimação exclusiva - fl. 68)

RECORRIDO: JONATHAS DUARTE LIMA
Dra. Ana Jaqueline da Silva

I - NULIDADE DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Tendo em vista a ausência de configuração de violação ao artigo 10 do CPC, não há que se falar em decisão surpresa. Preliminar de nulidade rejeitada. II- DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Uma vez que as atividades desenvolvidas pela reclamada correspondem ao grau de risco 3, afere-se sua responsabilidade, pela regra da responsabilidade civil objetiva, prevista no artigo

927, parágrafo único, do Código Civil, de tal sorte que se faz necessária, tão somente, a comprovação do nexo de causalidade entre o evento danoso e o agir do empregado, o que ocorreu *in casu*. Recurso improvido. III - DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. O valor da indenização deve ser o meio termo entre dois objetivos: penalizar o reclamado, a fim de que não venha a incorrer, doravante, em práticas da espécie, reavaliando a sua conduta patronal e reparar o dano sofrido pelo reclamante. Levando, entretanto, em conta as circunstâncias fáticas e as atenuantes e agravantes existentes no feito, bem como o caráter pedagógico, mantém-se a sentença. Recurso improvido.

1 RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário** oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Santarém, em que são partes as acima referidas.

OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso da reclamada, bem como das contrarrazões do reclamante, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10 E 927, INCS., I E III, DO CPC

Suscita a reclamada a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 223-G da CLT, reportando-se à violação do artigo 10 do CPC e à Instrução Normativa nº 39 do C. TST.

Alega que fora surpreendida pela decisão, no particular, não lhe tendo sido dada a oportunidade de apresentar razões para subsidiar o julgador.

Requer seja declarada a nulidade da sentença, bem como o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que as partes se manifestem, previamente, sobre a questão.

Prossegue, pugnando pela declaração de nulidade da sentença, igualmente no que toca à declaração de inconstitucionalidade do artigo 223-G da CLT, sob pena de violar o disposto nos incisos I e III do artigo 927 do CPC. Requer, nesse sentido, seja ela afastada.

Cabe referir, por primeiro, que o artigo 223-G da CLT efetivamente não se aplica à hipótese dos autos, pois o vínculo perdurou de 25/01/2005 a 12/11/2014, portanto, sob a égide das regras da CLT então vigentes, dentre as quais não se insere o artigo 223-G da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017.

Assim, embora não por inconstitucionalidade, mas pelas regras de aplicação da lei no tempo, não há qualquer nulidade a ser declarada, sequer havendo correção a ser feita quando da fixação do valor da indenização, pois, ainda que por outras razões, não foi aplicado pelo MM. Juízo *a quo* no caso em exame.

Pelo dever de argumentar, ressalta-se, outrossim, quanto ao segundo ponto da alegação de nulidade, que controlar a constitucionalidade significa a verificação da compatibilidade da lei com as normas e os princípios constitucionais.

Muito embora o Excelso STF figure como guardião da Constituição, o sistema constitucional brasileiro admite o controle difuso, permitindo que, no caso concreto, o Juiz do Trabalho analise e verifique a compatibilidade da legislação infraconstitucional com as normas constitucionais.

Faz-se ver que qualquer juiz, no sistema brasileiro, tem a obrigação de controlar a constitucionalidade da lei, como forma de buscar a solução dos conflitos de interesses.

Conclui-se que, como a recorrente não demonstrou qualquer violação ao disposto no artigo 10 do CPC, não se configura a apontada decisão surpresa.

Rejeita-se, pois, a questão preliminar de nulidade da sentença.

2.3 DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

A reclamada renova a questão prejudicial de prescrição, afirmando que o prazo prescricional da pretensão indenizatória decorrente de acidente de trabalho iniciaria a fluir da data da ciência inequívoca da lesão, no caso, de 28 de agosto de 2012.

Invoca o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e requer seja pronunciada a prescrição bienal.

Observa-se que, apesar de o acidente ter ocorrido em 28 de fevereiro de 2012, o marco inicial para o início do cômputo do prazo prescricional foi a extinção do contrato de trabalho, que se deu em 23 de setembro de 2014 (fl. 102).

Tendo a presente ação sido ajuizada em 21 de janeiro de 2016 (fl. 39), não há se falar em prescrição a ser pronunciada.

Rejeita-se a prejudicial em destaque.

2.4 MÉRITO

2.4.1 DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DA REDUÇÃO DO VALOR

A reclamada requer a reforma da sentença quanto ao deferimento da indenização por danos morais, afirmando, em resumo, que o acidente de trabalho ocorrera por culpa exclusiva do autor. De forma sucessiva, alude à culpa concorrente.

Tece extensas considerações sobre a matéria, afirmando que sempre fora diligente com a segurança e a saúde no ambiente de trabalho.

Alude à prova pericial, concluindo ter restado comprovado que não cometera qualquer ato ilícito a ensejar a indenização por danos morais.

Sucessivamente, seja declarada a existência de culpa concorrente, ante a colaboração dele para o infortúnio.

Quanto ao valor indenizatório, afirma ter sido arbitrado de forma excessiva, infringindo, a seu ver, os artigos 844, 944 e 945, do CC.

Requer, assim, a improcedência do pedido ou a redução do valor da indenização.

O acidente sofrido pelo reclamante, em 28/08/2012, ocorreu na embarcação da reclamada, quando, ao realizar a manutenção da correia de um motor, a chave escorregou, resultando na prisão de seus dedos da mão direta entre a correia e polia, o qual restou incontroverso, por ter sido reconhecido pela reclamada.

A recorrente, entretanto, aludiu à culpa exclusiva do autor, o que contraria a alegação de que a culpa seria da empresa, pois, apesar de estar usando todos os equipamentos de segurança, havia falha na instalação da máquina, a qual se encontrava sem o protetor da correia da polia, peça fundamental para evitar acidentes.

Conforme a petição inicial, o infortúnio ocasionou a "amputação parcial subtotal da falange distal do 5º quirodáctilo direito e fratura da falange distal do 4º quirodáctilo direito" (*sic*, fl. 2) e o autor fora dispensado sem justa causa, após o término do período da estabilidade provisória.

Segundo a reclamada, o reclamante teria realizado atividades que não correspondiam às suas funções e não teria adotado o procedimento correto na manutenção da máquina. Aludiu, ainda, à prestação de socorro imediato ao empregado e à inexistência de sequelas ou incapacidade laboral.

Já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que a responsabilidade do empregador perante seus empregados segue a regra da responsabilidade civil subjetiva, estabelecida nos artigos 186 e 187, combinados com o artigo 927 do CCB, fundando-se, portanto, na existência de dolo ou culpa.

Assim, o elemento subjetivo apresenta-se como indispensável, cabendo à vítima o ônus de comprová-lo adequadamente para ter sua pretensão acolhida em juízo, já que não se trata de responsabilidade objetiva.

Destarte, para obter êxito na pretensão de ressarcimento por dano moral, o obreiro precisa comprovar a presença dos pressupostos essenciais e delineadores da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam: o dano por ele efetivamente suportado, a culpa do empregador e o nexo de causalidade entre o evento danoso e o ato culposo, havendo de se perquirir, em regra, se o reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Ocorre que, no presente feito, as atividades desenvolvidas pela reclamada (CNAE 4930202) correspondem ao grau de risco 3, ocasionando a responsabilidade dela, perante seus empregados, pela regra da responsabilidade civil objetiva, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que estabeleceu a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desempenhada pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem, de tal sorte que se faz necessária, tão somente, a comprovação do nexo de causalidade entre o evento danoso e o agir do empregado.

Reitero que o acidente do trabalho acima relatado é incontroverso, diante dos termos da defesa e dos demais elementos probatórios.

Consoante o disposto nos artigos 157 e 166 da CLT, é obrigação legal do empregador a garantia da vida, da saúde e da segurança de seus empregados no ambiente de trabalho, evitando os riscos ali existentes, sob pena de ser responsabilizado.

A reclamada, ao alegar culpa exclusiva da vítima, atraiu o ônus da prova, nos termos do artigo 818 da CLT e artigo 373, inciso II, do CPC, ônus do qual passo a verificar se se desincumbiu.

O reclamante, ao depor (fls. 456, frente e verso), confirmou as alegações da exordial, destacando:

> "que cuidar das máquinas era uma atribuição do reclamante; **que o gerador não poderia ser desligado para o reparo, pois**

> **a navegação era noturna e poderia gerar perigo, pois todas as luzes de navegação se apagariam**; que a embarcação possuía um chefe de máquinas, mas o mesmo estava descansando; que a orientação era não incomodá-lo enquanto estivesse descansando; **que como a embarcação não estava no porto, o reparo teve que ser feito de forma imediata; que a reclamada exige que a manutenção seja feita inclusive com motores ligados; que a máquina repada estava sem a proteção da polia**;" (Destaquei, fl. 456).

O representante da reclamada (fl. 456, verso), afirmou:

> "que referido gerador estava com proteção da polia; que todas as embarcações são vistoriadas antes das viagens, sendo que a proteção da polia é um dos itens verificados pela Capitania dos Portos".

A primeira testemunha arrolada pela reclamada, Sr. WANCLEI CAMPOS MACÊDO, declarou:

> "Que trabalha para a reclamada desde 2007, sendo encarregado de navegação desde 2012; **que não estava na embarcação do reclamante quando ele se acidentou**; que o capitão da embarcação era o Sr. Zacarias; Que o reclamante era Marinheiro Fluvial de Máquinas; **que a orientação é não reparar as embarcações em movimento**; que a manutenção dos equipamentos é feita pelo Condutor Fluvial; **que o gerador tem que ter proteção de polia**." (*sic*, fl. 456, verso) (destaquei)

A segunda testemunha arrolada pela reclamada, Sr. VALDEMIR MAGALHÃES PEREIRA, prestou depoimento mediante Carta Precatória Inquiritória, perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, que se encontra na fl. 542, verso, cujos principais trechos se destacam:

> "(...) 3) Quais eram as atividades/funções do reclamante? **Cuidar das máquinas existentes dentro da embarcação** (…); 5) **Apertar o esticador do gerador do MCA (motor da embarcação) ou o parafuso de apoio da base eram atividades que competiam ao reclamante? (…) Era atividade do reclamante, que a executava quando necessário**; **o chefe de máquinas também poderia executar** (…) 11) Há algum tipo de exigência de que a manutenção seja feita com motores ligados? Pelo contrário, pois a recomendação é de que o motor seja desligado (…) 16) **O senhor estava no barco quando ocorreram os fatos? Não estava presente na embarcação no dia dos fatos**. **Que soube dos fatos através de uma mensagem da gerência relatando seus pormenores**; 17) O gerador estava com proteção da polia ou não? **O equipamento estava com essa proteção**."

A reclamada procedeu à apresentação de LTCAT, do PPRA e do PCMSO (fls. 276 a 398), não impugnados pelo reclamante (fls. 202 a 398), o qual, inclusive, confirmou que estava utilizando os equipamentos de segurança.

No referido PPRA, consoante destacou a MM. Vara, consta, dentre as atribuições da função do autor, de Marinheiro Fluvial de Máquinas, as seguintes: "Auxiliar na condução e funcionamento das máquinas e equipamentos das embarcações (…) "Executar atividades correlatas no geral". (*sic*, fl. 182).

Refuta-se, assim, desde logo, a tese defendida pela reclamada, de que o autor, ao sofrer o acidente, estaria desempenhando, por sua conta, atividades que não seriam suas atribuições, destacando-se, também, o depoimento da testemunha ouvida por precatória.

Ressalta-se, ainda, que o PPRA e o PCMSO anexados aos autos possuem vigência de janeiro a dezembro de 2016, posterior à data de dispensa do autor, que ocorreu em 2014.

Prosseguindo-se no exame do feito, verifica-se ter sido produzida prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 509 a 511, tendo concluído:

> "O paciente não apresenta qualquer limitação funcional, permanente ou transitória, que justifique contra indicação a qualquer atividade laboral. Logo, o paciente encontra-se apto a retornar às suas atividades laborais, assim como a qualquer atividade laboral, independentemente de sua natureza!
>
> A ausência da falange distal do 5º quirodáctilo não representa prejuízo do ponto de vista funcional".

Constam, do referido laudo, as seguintes respostas aos quesitos, além da ratificação de que eram utilizados os equipamentos de segurança, de acordo com o PPRA (quesito 1):

> "2-Se o reclamante participou de todos os cursos ministrados pela CIPA sobre segurança e higiene no trabalho, e recebeu orientação para melhor executar suas atividades diárias, sem se expor a riscos?
>
> Resposta: O paciente refere que participou de apenas alguns cursos, não todos.
>
> 3-Por que o reclamante, como informa, sabendo que a correia estava sem proteção e a máquina em funcionamento, e com risco iminente de acidente, mesmo assim realizou tal procedimento, de modo imprudente?
>
> Resposta: O paciente afirma que não quis acordar o responsável pelo serviço.
>
> 4-Por que o reclamante ao observar as oscilações de energia na embarcação não chamou o chefe de máquinas para solucioná-los, já que é sua função?
>
> Resposta: O paciente afirma que não quis acordar o responsável pelo serviço." (*sic*, fl. 510)

A MM. Vara de origem solicitou cópia do Inquérito Administrativo n. 39/2013 da Capitania dos Portos, juntado às fls. 422 a 450, no qual foi ouvido o Comandante da Embarcação, que declarou que a polia não era protegida (fl. 449, verso).

Tornou-se, assim, inconteste que o acidente ocorreu pelo fato de a polia não ser protegida, o que constou, inclusive, da conclusão do inquérito, *verbis*:

> "É possível responsável direto pelo acidente, a empresa TRANSPORTES BERTOLINI LTDA., por negligência, pela inobservância da Lei 11970/09, a qual prevê o uso de proteção de quaisquer partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação." (*sic*, p. 450)

Desta forma, conclui-se que:

1) não há provas de que a reclamada realizara treinamentos adequados, nem adotara medidas preventivas, ou de fiscalização e/ou punição, quanto à realização de manutenção de máquinas, com a embarcação em movimento;

2) não se verifica qualquer indício de atuação da CIPA no particular;

3) conforme acima referido, o PPRA e o PCMSO anexados possuem vigência de janeiro a dezembro de 2016, posterior à data de dispensa do autor, que ocorreu em 2014, não havendo, portanto, como serem mensuradas as condições de trabalho e a implementação das medidas ali previstas, visando, sempre, minimizar os riscos a que estavam expostos os empregados, uma vez que suas atividades correspondem ao grau de risco 3 (CNAE 4930202);

4) não há comprovação, por exemplo, por meio de normativos, de que seria obrigado a chamar o Chefe de Máquinas para resolver o problema que ocasionou o acidente, em que pese o reconhecimento, pelo autor, de que não quis acordá-lo e

5) o Inquérito da Capitania dos Portos (fls. 422 a 451) deixa claro que o acidente decorreu da inexistência de proteção da polia, merecendo destaque o depoimento prestado pela testemunha ZACARIAS MEDEIROS DE LIMA (fl. 433, verso), comandante da embarcação onde ocorreu o acidente, segundo o qual não houve falha da vítima, cuidadoso e experiente, e que apenas "se a polia estivesse com proteção, o acidente não teria ocorrido".

Consoante a fundamentação acima expendida, a partir de todo o arcabouço probatório, ora em análise, não há como se concluir que o acidente de trabalho ocorrera por culpa exclusiva do reclamante, nem mesmo concorrente, como pretende fazer crer a reclamada.

Dessa forma, tendo em vista a presença dos requisitos configuradores da responsabilidade civil objetiva, mantenho a decisão que deferiu os pedidos em destaque, negando provimento ao recurso da reclamada.

No que se refere ao montante da indenização por danos morais, arbitrada pela MM. Vara de origem, no importe de R$50.000,00, reitera-se que, como o contrato de trabalho entre as partes perdurou de 25/01/2005 a 12/11/2014, trata-se de situação pretérita.

Não se aplica, pois, a atual regulamentação do dano extrapatrimonial trabalhista, nos termos do disposto no artigos 223-A e seguintes da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/17, com vigência a partir de 11 de novembro de 2018.

Por assim ser, embora por fundamentos diversos dos adotados pela MM. Vara de origem - que declarou a inconstitucionalidade incidental do § 1º do artigo 223-G da CLT - deixo de aplicar os critérios ali previstos para examinar o pedido formulado pela reclamada de redução do valor arbitrado na sentença.

Desta forma, no que toca à fixação do importe da indenização, não se vislumbra, no caso em tela, a observação de regra legal, ficando ao arbítrio do juiz, que deve, no entanto,

levar em conta as circunstâncias fáticas e as atenuantes e agravantes existentes nos autos. O valor do dano não deve ser tão grande que proporcione o enriquecimento ilícito da parte. Por outro lado, não pode ser tão pequeno que importe em seu empobrecimento.

Levando em consideração esse juízo de equidade, o valor da indenização deve ser fixado de forma que tenha efeito pedagógico, para que a reclamada não cometa, novamente, práticas como as constatadas neste processo, reavaliando a sua conduta patronal. Por outro lado, também deve ser um valor que não provoque o enriquecimento ilícito do autor.

O valor deve ser o meio termo entre estes objetivos: penalizar a reclamada e reparar o dano sofrido pelo reclamante, devendo atender às duas finalidades.

Uma vez mais me reportando à fundamentação antes exposta quando do exame do pedido de improcedência da indenização por danos morais, ressalto que a reclamada, de fato, é uma empresa de grande porte, que não adotou as regras de segurança quanto à proteção do equipamento, motivo principal do acidente.

Portanto, levando em consideração os parâmetros acima referidos, nego provimento ao recurso, mantendo o valor da indenização por danos morais em R$50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual considero atender ao caráter reparatório e pedagógico, no presente feito.

Recurso improvido.

2.3.2 DAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Inconforma-se a reclamada com a sua condenação, para, no prazo de 48h, após a intimação, sob pena de incidência de aplicação de multa de 20% sobre o valor da condenação e a realização de penhora *on line*, proceder ao cumprimento da sentença.

Discorre sobre a matéria e requer seja afastada a aplicação da multa acima referida, bem como seja ela citada, quando do início da execução.

Ao contrário do que alega a recorrente, as determinações impostas para o cumprimento da sentença não causam quaisquer das violações por ela apontadas, uma vez que consoante o disposto no artigo 832, § 1º, da CLT, cabe ao juiz na condução do processo determinar o prazo e as condições para o cumprimento de suas decisões.

Esclareço que a medida se coaduna com os princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, visando a compelir o devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação, estando em consonância com a Súmula n. 31 do E. Regional.

Apelo improvido.

2.3.3 DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO

A reclamada afirma que os cálculos integrantes da sentença violariam o artigo 897, § 1º, da CLT.

Após tecer algumas considerações no particular, sustenta que os cálculos, apesar de estarem datados de 8.10.18, foram publicados em 10.10.18, sendo esta última, a data de início da correção monetária.

A correção monetária incide desde a data da prolação da sentença, o que ocorreu, *in casu*, no dia 8 de outubro de 2018 e não em 10 de outubro, data da notificação que cientificou a recorrente (fls. 548 e 563, respectivamente).

Reporto-me, ainda, aos critérios utilizados na liquidação, tendo sido os valores corrigidos pelo Índice "Tabela Única JT Diário", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, nos termos da Súmula nº 381 do C. TST.

Nada, pois, a reformar no particular, motivo pelo qual se nega provimento ao recurso.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso da reclamada e das contrarrazões do reclamante. Rejeito a questão preliminar de nulidade da sentença e a questão prejudicial de prescrição, ambas à falta de amparo fático e legal. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, inclusive no que toca aos parâmetros de liquidação e às custas, tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA E DAS CONTRARRAZÕES DO RECLAMANTE. SEM DIVERGÊNCIA, EM REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E A QUESTÃO PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, AMBAS À FALTA DE AMPARO FÁTICO E LEGAL. NO MÉRITO, UNANIMEMENTE, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE NO QUE TOCA AOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO E ÀS CUSTAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 2 de abril de 2019. (Publicado em 04/04/2019)

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY - Desembargadora Relatora.

****

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE LIDES SIMULADAS. TUTELA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. / PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCONFORMISMO. DECISÃO VÁLIDA. REJEIÇÃO. / LIDES SIMULADAS. CONFIGURAÇÃO. ACORDOS JUDICIAIS. REDUÇÃO E PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. UTILIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO MERO ÓRGÃO HOMOLOGATÓRIO DE RESCISÕES TRABALHISTAS FRAUDULENTAS. DANO MORAL COLETIVO.

PROCESSO nº 0000480-11.2017.5.08.0106 (RO)
RELATORA: Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTES: **TRANSPORTES SANTA ISABEL LTDA**
ALVES E ARAÚJO TRANSPORTE LTDA - ME
SAMPAIO & LAMEIRA LTDA - ME
EXPRESSO MODELO LTDA
PARANORTE TRANSPORTES LTDA - ME
EMPRESA DE TRANSPORTES BOM SUCESSO LTDA
Doutor Antônio Candido Barra Monteiro de Britto

RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE LIDES SIMULADAS. TUTELA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A ação civil pública pode ter como objeto a condenação em obrigação de não fazer consistente na abstenção de usar a Justiça do Trabalho como órgão homologador de rescisões contratuais trabalhistas simuladas, bem como a condenação em obrigação de pagar referente à indenização por danos morais coletivos, conforme artigo 3º da Lei nº 7.347/1985. Preliminar rejeitada.
PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCONFORMISMO. DECISÃO VÁLIDA. REJEIÇÃO. Mero inconformismo não serve para anular sentença por ausência de fundamentação, sobretudo porque o Juízo de Origem se manifestou expressamente sobre as matérias discutidas. Preliminar rejeitada.
LIDES SIMULADAS. CONFIGURAÇÃO. ACORDOS JUDICIAIS. REDUÇÃO E PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. UTILIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO MERO ÓRGÃO HOMOLOGATÓRIO DE RESCISÕES TRABALHISTAS FRAUDULENTAS. DANO MORAL COLETIVO. Ficou provada a conduta ilícita das empresas consistente na despedida sem justa causa de diversos empregados sem efetuar o pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, e sem integralizar os depósitos do FGTS (incluída a multa de 40%), orientando os empregados dispensados a ingressarem com reclamações trabalhistas, inclusive disponibilizando advogados, a fim de obterem acordo judicial para pagamento parcelado e não integral das verbas rescisórias. Dano moral coletivo configurado.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Castanhal/PA, em que são partes, como recorrentes e recorrido, as acima identificadas.

OMISSIS.

Fundamentação
CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

QUESTÕES PRELIMINARES
NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

As requeridas suscitam a nulidade do processo por falta de interesse de agir. Alegam que a Ação Civil Pública é meio inadequado para o reconhecimento de lides simuladas, ressaltando que o vício de simulação deveria ser constatado nos processos de origem, sendo inviável a condenação genérica em ação coletiva. Sustentam que a simulação exige bilateralidade (conluio entre autor e réu), o que não restou configurado nesta demanda coletiva. Almejam a extinção do processo sem resolução do mérito.

A ação civil pública tem por objeto a condenação em obrigações de pagar, fazer ou não fazer, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.347/1985.

No caso, a ação coletiva pode ter como objeto a condenação das requeridas em obrigação de não fazer consistente na abstenção de usar a Justiça do Trabalho como órgão homologador de rescisões contratuais trabalhistas simuladas, bem como a condenação em obrigação de pagar referente à indenização por danos morais coletivos.

Se a lesão ou ameaça atingem interesses coletivos dos empregados das requeridas (artigo 81, parágrafo único, II, do CDC), não há óbice para a concessão de tutela inibitória pela via coletiva.

As requeridas confundem a tutela pretendida na Ação Civil Pública (tutela inibitória e ressarcitória) com aquela inerente à Ação Rescisória, cujo objetivo é limitado à desconstituição de acordo judicial simulado entre as partes em processo individual. Aliás, a lei não impõe que o reconhecimento de lides simuladas ocorra tão somente em caráter individual ou incidentalmente no processo originário da fraude.

Corroborando com a possibilidade de inibição de lides simuladas pela via coletiva, cita-se o seguinte precedente do TST:

> **RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIDES SIMULADAS. UTILIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO MECANISMO PARA FRAUDAR DIREITOS TRABALHISTAS. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.** 1. O dano moral coletivo, no âmbito das relações laborais, caracteriza-se quando a conduta antijurídica perpetrada contra trabalhadores transcende o interesse jurídico individualmente considerado e atinge interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade. (...) 3. Na hipótese, o expediente escuso e reiterado, consistente na simulação de lides perante a Justiça do Trabalho, com objetivo exclusivo de quitar verbas rescisórias, em total afronta às disposições do art. 477 da CLT, causa prejuízo aos trabalhadores individualmente identificáveis e precariza

os direitos assegurados pela ordem jurídica, configurando ofensa ao patrimônio moral coletivo, passível de reparação. Isso porque a conduta ilícita de utilização do Poder Judiciário como mecanismo para fraudar direitos trabalhistas, além de lesar a dignidade do trabalhador individualmente considerado, direito fundamental garantido pela Constituição da República (CF, art. 1º, III), atenta, em última análise, contra a dignidade da própria Justiça, manchando a credibilidade do Poder Judiciário, o que, por certo, atinge toda a sociedade. 4. Nesse contexto, configurado o ato ilícito, cuja repercussão transcende os interesses individuais, além da já concedida tutela inibitória destinada a vedar a utilização da Justiça do Trabalho como órgão homologador de acordo em lide simulada, em atenção ao que dispõem os arts. 5°, V e X, da Constituição da República e 186 do Código Civil, impõe-se à empresa ré, considerando-se a natureza e gravidade do dano, as circunstâncias do caso concreto, o caráter pedagógico-preventivo e punitivo e, ainda, observada a sua condição econômica, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 12400-59.2006.5.24.0061, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 17/08/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

Rejeita-se.

NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

As requeridas suscitam a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que a decisão foi omissa/obscura, bem como que não houve análise de todas as alegações defensivas. Apontam violação ao artigo 93, IX, da CRFB/88. Requerem o retorno dos autos à Vara de Origem para pronunciamento específico quanto aos argumentos da defesa.

O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, mas basta mencionar os fundamentos (motivos) determinantes para conclusão adotada.

Nesse sentido, o julgador tem o dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo *"capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada",* conforme artigo 489, §1º, IV, do CPC, ou seja, apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a decisão recorrida merecem análise do magistrado.

Mero inconformismo das recorrentes não serve para anular sentença por ausência de fundamentação. Aliás, registre-se que o Juízo de Origem se manifestou expressamente sobre as alegações defensivas, inclusive na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelas requeridas (folhas 459/461). Da análise das razões recursais (folhas 473/481), constata-se que as empresas buscam a nulidade da sentença sob o pretexto de omissões e obscuridades do julgado, sem, contudo, apresentarem fundamentos sérios para suas alegações.

Rejeita-se.

Mérito

LIDES SIMULADAS. DANO MORAL COLETIVO

Com base na prova oral, o Juízo de Origem reconheceu a prática de lides simuladas, sendo comprovada a conduta ilícita das requeridas consistente na despedida sem justa causa de diversos empregados sem efetuar o pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, e sem integralizar os depósitos do FGTS (incluída a multa de 40%), orientando os empregados dispensados a ingressarem com reclamações trabalhistas, inclusive disponibilizando advogados, a fim de obterem acordo judicial para pagamento parcelado e não integral das verbas rescisórias.

Renovando os argumentos no sentido de inadequação da Ação Civil Pública para reconhecer a existência de lides simuladas, as requeridas negam a configuração de ato ilícito. Ressaltam que as supostas lesões não atingem a coletividade de trabalhadores, inexistindo dano coletivo. Eventualmente, postulam a redução do *quantum* indenizatório (R$227.346,24) por entenderem ser desproporcional.

Não lhes assiste razão.

Reiteram-se os fundamentos adotados na preliminar quanto à possibilidade de ajuizamento de demanda coletiva para a concessão de tutelas inibitórias e ressarcitórias, sendo possível o reconhecimento do vício de simulação em processo autônomo e coletivo. Ademais, ficou provado que as condutas ilícitas alcançaram a coletividade de empregados, conforme se observa nas relações do CAGED (folhas 115/120) e nas planilhas de reclamações (folhas 36/41).

Em relação ao *quantum* indenizatório, aplica-se a denominada "teoria do desestímulo" que visa a coibir a reiteração de condutas ilícitas por quem detém a responsabilidade social pelo trabalho digno: o empregador. Nesse contexto, quando o descumprimento das obrigações trabalhistas representa violação direta aos direitos mínimos fundamentais do trabalhador, como é a hipótese do pagamento parcial e parcelado das verbas rescisórias por meio de conduta simulada, deve-se arbitrar a indenização suficiente para coibir futuros abusos das empresas. Assim, a indenização deve assegurar a justa reparação do prejuízos, levando-se em conta a capacidade econômica do ofensor, a extensão do dano e a situação das vítimas.

Tratam-se de lesões de natureza grave e com repercussão em toda a coletividade, pois não se limitou ao descumprimento de normas trabalhistas, mas pôs em risco a própria legitimidade do Judiciário, que serviu de mero órgão homologatório de pagamentos. Se não bastasse isso, houve limitação da liberdade dos empregados, eis que eram disponibilizados serviços advocatícios, o que acarretava na própria restrição ao direito de ação.

Registre-se, ainda, que a consulta aos bancos de dados da Junta Comercial do Pará à época do ajuizamento da demanda (folhas 182/195) comprovou que as requeridas pertencem ao mesmo grupo econômico, e tinham um capital social de R$5.812.500,00 (cinco milhões, oitocentos e doze mil e quinhentos reais), o que demonstra a capacidade econômica suficiente para arcar com a indenização por danos morais coletivos. Não há, portanto, desproporcionalidade no *quantum* indenizatório.

Por tais razões, nega-se provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Para os fins previstos na Súmula 297 do C. TST e nos termos da OJ 118 da SDI-1/TST, considera-se prequestionada toda a matéria recursal, eis que adotadas teses explícitas sobre as questões trazidas no recurso.

A rediscussão da matéria em Embargos de Declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, implicará na condenação em litigância de má-fé.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso; rejeito a preliminar de nulidade do processo por falta de interesse processual (inadequação da via eleita); rejeito a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional; no mérito, nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas, conforme os fundamentos.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA); AINDA SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 22 de janeiro de 2019. (Publicado em 24/01/2019)

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Relatora.

****

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DA 1ª E 2ª TURMAS DESTE REGIONAL EM QUESTÕES QUE A RECLAMANTE REPUTA IDÊNTICAS. AUSÊNCIA DE PRECEDENTE EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

PROCESSO TRT PL/AREG 0000934-81.2018.5.08.0000
RELATOR: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES

AGRAVANTE: **JORGENOR CALDAS CORREA**
Drª Ana Patrícia Comesanha Pereira

AGRAVADA: **DN DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES EIRELI**

Ementa

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DA 1ª E 2ª TURMAS DESTE REGIONAL EM QUESTÕES QUE A RECLAMANTE REPUTA IDÊNTICAS. AUSÊNCIA DE PRECEDENTE EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. É flagrantemente inadmissível Reclamação que questiona o fato da 2ª Turma Regional, no julgamento de recurso ordinário, ter decidido acerca de determinadas parcelas de forma diversa do que decidira a 1ª Turma em questões que a reclamante considera idênticas, seja porque não há precedente Regional em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o assunto; seja porque decisões de uma Turma não vinculam as demais, ainda que em questões semelhantes; seja, por fim, porque o cerne das questões tratadas no acórdão paradigma invocado na Reclamação tem natureza fático-probatória, o que afasta a uniformização de jurisprudência pela via do IRDR.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *agravo regimental*, em que são partes, como agravante, JORGENOR CALDAS CORREA e, como agravada, DN DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES EIRELI.

OMISSIS.

Fundamentação

Admissibilidade

Conheço do agravo regimental, eis que preenchidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Mérito

Reclamação. Petição inicial inepta. Inadmissibilidade.

O reclamante insiste no regular processamento da Reclamação que propôs, ao argumento inicial de que não teria cadastrado a 2ª Turma como parte contrária por falta de recursos técnicos, destacando, neste particular, o artigo 31 do Regulamento do PJE nº 185. Em seguida, defende ser dever dos juízes e tribunais observarem as demandas repetitivas para uniformizarem jurisprudência, destacando ter proposto reclamação contra a 2ª Turma deste Regional, visando à observância de precedente de casos que se adequariam à demanda repetitiva, destacando ser o juiz ou relator parte legítima para instaurar o incidente respectivo,

nos termos do artigo 164-E, §1º, do Regimento deste Regional. Diz ter suscitado precedente no RO, sem que as congruências do caso tivessem sido mencionadas, além de insistir na ocorrência de ofensa à segurança jurídica. Destaca ter sido instituída a Súmula 29 por este Regional por ela invocada, mas sem citação por parte da decisão agravada. Mais à frente, reitera os termos da Reclamação, destacando que, no processo 1998-45.2016.5.08.0120, o juízo de primeiro grau teria julgado parcialmente procedentes os seus pleitos, decisão mantida em sede recursal, mesmo tendo este Regional, em situações com identidade de matéria e de partes, decidido a questão de modo diverso, precedentes que teria invocado, a saber, o decidido pela 1ª Turma deste Regional nos processos 0000287-88.2016.5.08.0119 e 0001106-90.2014.5.08.0120 que a 2ª Turma teria confrontado quanto às horas extras e ao intervalo intrajornada, mesmo diante de provas idênticas. A mais disso, defende a aptidão da petição inicial por ter preenchido os requisitos essenciais do artigo 295 do CPC, além de invocar o artigo 926 e 927 do CPC.

Em que pesem os argumentos do agravante, continuo convencido da inviabilidade processual do prosseguimento da Reclamação que propôs.

De início, como expliquei na decisão agravada, o reclamante, ora agravante, propôs a referida reclamação em face de sua ex-empregadora, quando, em verdade, deveria tê-la proposta, pela lógica da inicial, em face da 2ª Turma deste Regional.

A afirmação da agravante de que não teria logrado cadastrar a 2ª Turma deste Regional como parte reclamada por "*falta de recursos técnicos*" do PJE não passou do mero campo da alegação, já que ele não trouxe aos autos nenhuma prova efetiva de que o cadastramento equivocado que realizou deu-se por limitação ou mau funcionamento do PJE, do que resulta que a invocação, pelo agravante, ao disposto na Resolução nº 185 do CNJ sobre o PJE é despicienda, já que não restou evidenciada nenhuma impropriedade técnica do Sistema que devesse ter sido contornada por ato da Presidência ou do Comitê Gestor deste Regional.

Mas ainda que assim não fosse e que o agravante tivesse demonstrado que o cadastramento equivocado de partes efetuado nestes autos decorreu de deficiência técnica do sistema e não do causídico que a efetivou, de qualquer modo, remanesceria obstado o regular processamento da Reclamação por ser evidentemente incabível.

Com efeito, o máximo que o reclamante logrou demonstrar nos autos é que a 2ª Turma Regional teria decidido acerca de horas extras e intervalares de forma diversa do que já decidira a 1ª Turma acerca da mesma empresa e tendo como pano de fundo situações que o reclamante julga idênticas.

Ora, nos termos do artigo 164-I, do Regimento Interno deste Egrégio Regional,

> "*Art. 164-I - Caberá reclamação, da parte interessada ou do Ministério Público do Trabalho, contra decisões turmárias, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, para:*
>
> *I - preservar a competência do Tribunal Regional e garantir a autoridade de suas decisões; e*
>
> *II - garantir a observância das decisões do Tribunal proferidas em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e de Incidente de Assunção de Competência (IAC)*;

Partindo, então, de tais premissas normativas, está claro que, embora o agravante insista tratar-se de questão que envolveria demandas repetitivas, o fato é que o acórdão

paradigma não foi proferido em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, muito menos em Incidente de Assunção de Competência, do que se infere que ele não se enquadra na hipótese do inciso II do artigo acima mencionado.

De outra banda, o julgado paradigma não se trata qualquer outra decisão deste Tribunal que tenha caráter vinculativo, sendo, na verdade, apenas o julgamento de um recurso ordinário que não vincula as demais Turmas deste Regional, ainda que em decisões versando sobre a mesma matéria.

Além disso, é de se esclarecer que mesmo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas restringe-se apenas à hipótese de repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, valendo destacar que o objeto da controvérsia, neste caso, é atinente a horas extras e intervalo intrajornada, sendo que, tanto a 1ª, como a 2ª Turma deste Regional resolveram as sobreditas parcelas a partir da análise das provas produzidas, do que se infere que, em verdade, as referidas demandas envolvem questões de ordem fático-probatórias e não exclusivamente jurídicas.

Neste sentido, despiciendo teria sido que a decisão agravada se manifestasse sobre ter ou não havido identidade entre as provas e fatos existentes nos processos julgados, a este respeito, pela 1ª e 2ª Turma deste Regional, posto que, ainda que tais fatos e provas fossem mesmo coincidentes e se tratassem de questão repetida, tal circunstância não mudaria a relevante circunstância de que não chegou a ser instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas para gerar algum precedente, este, sim, de observância obrigatória.

Despiciendo também o fato do relator do processo ter a prerrogativa de suscitar a instauração do referido incidente, se, no caso concreto, ao fim e ao cabo, o Relator do processo paradigma não tomou tal providência, provavelmente pela circunstância já referida de o caso envolver relevante questão fático-probatória, tornando-o insuscetível de uniformização nos moldes da norma acima mencionada, bem como nos moldes dos artigos 926 e 927 do CPC.

De outra banda, não havia razão para a decisão agravada ter referido a Súmula 29 deste Regional acerca do direito dos motoristas a terem seu ponto controlado de forma fidedigna, posto que tal verbete jurisprudencial não tem o condão de infirmar a conclusão de que a Reclamação, no caso concreto, se afigura inadmissível pelo fato do acordão paradigma invocado pelo reclamante não ter força vinculante.

Desta forma, por qualquer ângulo que se olhe a questão, ela há de ser decidida em desfavor do prosseguimento da Reclamação proposta.

Agravo regimental improvido neste particular.

Benefícios da justiça gratuita

O agravante limita-se a reiterar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de ser pobre no sentido da lei e não poder arcar com as custas processuais.

Entretanto, como foi explicado na decisão agravada, o reclamante apenas alegou sua hipossuficiência econômica, sem, contudo, tê-la provado, como impõe o artigo 790, §4º, da CLT, do que resulta que sua pretensão neste particular carece de respaldo fático.

Destaque-se, entretanto, que a decisão agravada, desde logo, já determinou a aplicação da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, considerando o valor ínfimo das custas cominadas.

Agravo regimental improvido também neste particular.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do agravo regimental. No mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão agravada em todos os seus termos; tudo conforme a fundamentação.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS, TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 06 de dezembro de 2018. (Publicado em 10/12/2018)

MÁRIO LEITE SOARES, Relator.

****

I - RECLAMANTE DESPEDIDO POR JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA. APELO EMPRESARIAL IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. II - INDENIZAÇÃO DANO MORAL - RECLAMANTE VÍTIMA DE ASSALTO À MÃO ARMADA - ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO - CARACTERIZAÇÃO - NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO PELO INSS - DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/RO 0000847-15.2016.5.08.0124
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

RECORRENTES: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Adv(a): João Beserra Oliveira do Nascimento Junior
RONE CLEY OLIVEIRA DOS SANTOS
Adv(a): Cícero Sales da Silva

RECORRIDOS: OS MESMOS

I - RECLAMANTE DESPEDIDO POR JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA. APELO EMPRESARIAL IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Correta a sentença que reconheceu incorreto

o procedimento da reclamada de despedir o reclamante por justa causa, uma vez não caraterizada a desídia.
II - INDENIZAÇÃO DANO MORAL - RECLAMANTE VÍTIMA DE ASSALTO À MÃO ARMADA - ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO - CARACTERIZAÇÃO - NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO PELO INSS - DEFERIMENTO. A existência de estresse pós-traumático, decorrente de assalto ocorrido na loja gerenciada pelo reclamante, é suficiente para violar o seu patrimônio moral, em consequência, capaz de gerar a obrigação da reclamada de indenizar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da MM. Vara do Trabalho de Xinguara em que são partes, como recorrentes e recorridos, os acima identificados.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

I - Conhecimento

Conheço do recurso ordinário da reclamada e do autor, porque foram preenchidos, em ambos, todos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, rejeito a preliminar de não conhecimento, suscitada pela demandada, em sede de contrarrazões, haja vista entender que o reclamante obedeceu o que prevê o princípio da dialeticidade, apresentando a devida impugnação a decisão recorrida.

II- Mérito

a) recurso da reclamada

a.1) reversão da justa causa - reintegração ao emprego

O Juízo sentenciante anulou a justa causa aplicada ao autor, sob alegação de desídia, determinando sua reintegração ao emprego, com o que não concorda a empresa recorrente.

Reitera que a demissão por justa causa aplicada deve ser mantida, eis que decorreu de fatos comprovados mediante regular processo administrativo, sendo certo que, em relação ao assalto ocorrido em novembro/2014 e à subtração dos valores detectadas, o autor teria prestado informações contraditórias e imprecisas.

Aduz, em síntese, que no depoimento do autor, que exercia a função de Gerente da Unidade de Sapucaia/PA, percebem-se diversas contradições sobre o sumiço da quantia de R$20.186,96 que deveria estar guardada no interior do cofre, no compartimento superior do mesmo, que possui fechadura eletrônica e retardo, mas que o recorrido entrou em contradição diversas vezes, pois ao relatar o que havia acontecido no Boletim de Ocorrência feito na Delegacia da Polícia Civil, fls. 02, logo após o arrombamento da AC/SAPUCAIA e no seu depoimento colhido em 03/11/2014, o mesmo afirma com toda certeza que os meliantes não conseguiram levar nada da Agência.

Insiste na tese de que tais alegações, além de serem contraditórias, vão de encontro às provas anexadas aos presentes autos, como as ordens de serviço dos técnicos da EMPRESA INJECTION CHAVES, contidas às fls. 17/18, as orientações do CAT/REVEN de que era necessário que eles fossem avisados na visita do técnico para que quando o cofre fosse aberto tivesse um representante da REVEN-03, para juntos procederem à conferência do numerário, bem como os documentos assinados pelo recorrido, contidos às fls. 03, 20, 21 e 22 dos autos.

Destaca, ainda, que mesmo que a quantia faltante tivesse sido levada pelos arrombadores, o que admite por amor ao debate, o recorrido agiu em desconformidade com as normas da empresa, faltando com o zelo que sua função requer, pois enquanto Gerente da Unidade deveria zelar pela guarda do numerário que estava sob sua responsabilidade, posto que tal numerário é eminentemente público, guardando-o no local apropriado do cofre, principalmente em finais de semana.

Ressalta, que referida situação foi corroborada pelas provas carreadas aos autos, principalmente devido ao depoimento do recorrido, no Boletim de Ocorrência e em seus Termos de Declarações, documentos assinados em que o mesmo ratifica que por ocasião do arrombamento nenhum numerário fora subtraído da Unidade em referência e pelo fato de que modificou veementemente suas declarações, além de ter desobedecido as ordens do REVEN-03, e também pelo fato de ter agido de forma contrária às normas da empresa, levando à quebra da fidúcia.

Enfatiza, outrossim, que as afirmações contidas na inicial, de que não percebeu que os valores haviam sido levados por ter vivido situação traumática em momento anterior, não merecem prosperar, já que em diversos momentos afirmara que os assaltantes não levaram nada da agência, incluídos então os valores monetários, sendo certo que o recorrido alegou que não falou desde o primeiro momento que os meliantes poderiam ter levado o dinheiro que estava na parte inferior do cofre porque não havia feito a conferência do numerário na época do registro da ocorrência na Delegacia, ou seja, não sabia qual a quantia que havia no interior do cofre da agência, mostrando total falta de organização e de cumprimento com suas obrigações enquanto Gerente da Agência, o que não foi observado pela decisão recorrida.

Analiso.

No caso, o Juízo singular concluiu que, de fato, o reclamante prestou informações diferentes a respeito do mesmo fato, no caso, a subtração de numerário em decorrência de arrombamento ocorrido na agência da reclamada, todavia entendeu tratar-se, tão somente, de um fato isolado, não se revestindo de gravidade suficiente para que lhe fosse aplicada a penalidade máxima da dispensa por justa causa.

A decisão de 1º grau deve ser mantida.

A respeito, entendo que incide em justa causa com base na alínea "e", do art. 482, da CLT, o empregado que age com negligência, displicência, desleixo, desinteresse, descaso, descuido, incúria, indiferença, indolência, inércia, preguiça e má vontade na prestação de serviços, conforme a jurisprudência dominante.

Assim, na desídia, são derivadas de atitudes repetidas que caracterizam pela omissão, na falta de diligência.

Portanto, a desídia caracteriza-se pela repetição de atos faltosos, de natureza leve ou não, mas para isso o empregador deverá provar que houve punição por etapas das

faltas anteriores, da qual a última resultou na justa causa, tudo para demonstrar que houve tentativa de corrigir a conduta do empregado, mas sem sucesso, de forma a não restar à empregadora alternativa que não fosse à rescisão por justa causa.

A respeito, como bem constatou a decisão recorrida, a empresa recorrente dispunha de diversas maneiras de averiguar a ocorrência dos fatos, valendo-se, por exemplo, das gravações das câmeras de segurança que alegava possuir, bem como da perícia que foi realizada por ocasião do arrombamento e que demonstraria o estado em que foi encontrado tanto o cofre superior (fechado por trava eletrônica), quanto do inferior (fechado com chave comum), sendo que nenhum desses documentos foi colacionado aos autos.

Como se não bastasse, ressalto que funcionário responsável pela conferência dos numerários, Sr. Edivane Alves Pinto, declarou em sede de processo administrativo que não teria conseguido realizar a conferência dos numerários, em razão de defeito apresentado no cofre, que impediu sua abertura, como atesta a declaração fl. 173.

Nego provimento ao apelo empresarial, no particular.

a.2) da estabilidade acidentária

No que se reporta a parcela em epígrafe, melhor sorte não assiste a empresa recorrente, eis que a Comunicação de decisão do INSS carreada à fl. 16, a qual demonstra que o reclamante gozou de benefício previdenciário - espécie 91 (auxílio previdenciário acidentário) - em razão de incapacidade laboral detectada à época decorrente do trauma sofrido em decorrência do assaltado, conforme atestou o médico psiquiatra Dennys Ranieri Santos Ferreira à fl. 15.

Como se não bastasse, assim como o Juízo originário, também entendo que houve reconhecimento da existência de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, tendo a empresa recorrente, inclusive, emitido CAT (fl. 14), a qual descreve que o ex-empregado sofreu "pressão psicológica" proveniente de "assalto a mão armada" ocorrido em 17/09/2013, às 12h, na agência em que o mesmo prestava serviços.

Assim, de fato, está presente o nexo de causalidade, pelo que restou demonstrada ocorrência de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, nos termos dos incisos II do art. 20 da Lei 8.213/91.

Logo, configurado o acidente de trabalho, faz jus o autor à estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei n. 8.213/91, em relação ao contrato de trabalho mantido com a reclamada.

Desprovejo o recurso.

a.3) ressarcimento de valores

Por fim, também reitera a empresa recorrente o pedido apresentado em sua reconvenção, para que o autor seja condenado a efetuar o ressarcimento de valores faltantes no caixa da agência em que o mesmo foi gerente.

Mais uma vez sem razão.

Ora, como já visto acima, não restou comprovado que o reclamante violou seu dever de guarda de valores sob sua responsabilidade, lembrando que a agência da qual o autor/recorrido era gerente passou por assalto poucos meses antes de ser constatada a falta do numerário e que, do assalto até a contagem dos valores, o cofre apresentou

problemas reiterados em sua fechadura, impossibilitando ao recorrido que realizasse conferência regular.

Nada a reformar, mais uma vez.

b) do recurso de ambas as partes

b.1) indenização por danos morais

Questiona a reclamada a quantia deferida ao reclamante a título de indenização por danos morais, em decorrência da doença ocupacional.

Assevera, resumidamente, que, conquanto não demonstrada qualquer ação ou omissão imputável à ECT, bem assim sequelas do ponto de vista psicológico e/ou psiquiátrico ao autor, apenas para raciocinar que assim tenha restado comprovado, o que se admite apenas por hipótese, este deverá ser arbitrado em valor e critério razoável e não na vultosa quantia fixada em sentença.

Já o autor, postula a majoração da quantia deferida.

Acerca do *quantum* indenizatório, como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio não possui parâmetros legais para o estabelecimento do mesmo, ficando sua fixação sob o prudente arbítrio do magistrado, sendo certo que o valor em questão deve ter o potencial de minorar a dor sofrida pela vítima e de evitar que a ofensora reitere na conduta, motivo pelo qual, considerando o porte da reclamada, o dano sofrido, dou provimento ao recurso do autor e resolvo majorar o valor da indenização para R$50.000,00.

c) recurso do autor

c.1) dano material

Insurge-se o reclamante contra a decisão guerreada, que indeferiu a parcela de indenização por dano material, sob o argumento de que sua capacidade laborativa estaria preservada.

Razão não lhe assiste.

Ao contrário do que entende, bem andou a decisão recorrida, no presente aspecto, levando em consideração a prova pericial, que atestou pela capacidade pelo reclamante, mencionando que a incapacidade que o acometeu o ora recorrente foi temporária, persistindo apenas durante o período de afastamento previdenciário.

Como se não bastasse, ressalto que ainda que o autor tenha colacionado aos autos documentação médica que recomenda seu afastamento por tempo determinado, referida recomendação refere-se tão somente ao seu tratamento em decorrência de seu quadro de alcoolismo e, em relação à doença ocupacional desenvolvida (quadro de stress pós traumático).

Logo, sem dúvida, em relação à doença ocupacional que acomete o reclamante, encontra-se com sua capacidade laboral integralmente preservada.

Mantenho a decisão de origem.

c.2) indenização por dano moral - acusação de falta grave

Finalmente, também pugna o autor pela reforma da sentença, condenando-se a recorrida aos danos morais, sob o fundamento de que teria sido dispensado imotivadamente e acusado injustamente por falta grave.

Aqui, sem razão.

Ora, entendo que o simples enquadramento da conduta do recorrente motivadora da dispensa como base no art. 482, da CLT, não enseja reparação por dano moral.

No caso, não evidenciado abuso ou desrespeito aos limites do exercício do poder disciplinar do empregador, a dispensa do empregado por justa causa, por si só, não traduz ato ilícito ensejador de reparação civil, ainda que venha a ser revertida em juízo.

Fica mantida a decisão recorrida.

Ante todo o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e da reclamada, e, no mérito, nego provimento ao recurso empresarial e dou provimento, em parte, ao recurso do reclamante para, reformando a sentença, majorar a parcela de indenização por dano moral, decorrente da doença ocupacional, para a quantia de R$50.000,00, tudo consoante os termos da fundamentação. Ficam majoradas as custas, para a importância de R$1.600,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R$80.000,00.

ISTO POSTO,

DECIDEM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EMPRESARIAL E DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO DO RECLAMANTE PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, MAJORAR A PARCELA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DECORRENTE DA DOENÇA OCUPACIONAL, PARA A QUANTIA DE R$50.000,00, TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. FICAM MAJORADAS AS CUSTAS, PARA A IMPORTÂNCIA DE R$1.600,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ORA ARBITRADA EM R$80.000,00.

Sala de Sessões da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 11 de dezembro de 2018. (Publicado em 14/12/2018)

Desembargador do Trabalho Marcus Losada - Relator.

****

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TRABALHADOR HIPOSSUFICIENTE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

PROCESSO nº 0000615-11.2018.5.08.0131 (RO)
RELATOR: Desembargador do Trabalho PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JUNIOR

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS MOTA
Advogado: Dr. SENO PETRI (OAB/PA 0004904)

RECORRIDA: **CONSÓRCIO PARACANAS**
Advogada: Dra. MANUELA FREITAS SANTOS (OAB/PA 0016400)

Ementa
RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TRABALHADOR HIPOSSUFICIENTE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Diante da compatibilidade das garantias previstas na Convenção Americana com o regime constitucional de 1988; da posição do Supremo Tribunal Federal de atribuir status supra legal aos tratados internacional sobre direitos humanos não ratificadas na forma do art. 5ª, §3º, da Constituição Federal e do dever do Estado brasileiro de adequar seu direito interno aos tratados sobre direitos humanos, inaplicável o artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho para condenar o trabalhador hipossuficiente em honorários advocatícios por mera sucumbência, por contrariedade aos artigos 8º, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Recurso ordinário conhecido e provido no particular.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **4ª Vara do Trabalho de Parauapebas/PA**, em que figuram, como recorrente e recorrido, as partes acima identificadas.

OMISSIS.

Fundamentação

Conhecimento.

Conheço do recurso, porque adequado, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitada nos autos e não há necessidade de preparo, eis que o reclamante, ora recorrente, é beneficiário da justiça gratuita.

Mérito.

Dos honorários de sucumbência.

O reclamante pede a reforma da sentença para que seja excluída da sua condenação o pagamento de honorários sucumbenciais ao argumento de que "A concessão de justiça gratuita implica reconhecimento de que o beneficiário não dispõe de recursos para pagar custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, na linha do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/1970. Essa premissa se ancora nas garantias constitucionais de acesso à jurisdição e do mínimo material necessário à proteção da dignidade humana (CF, arts. 1º, III, e 5º, LXXIV)", ID. 6bbff7e.

Analiso.

A ação que deu origem ao presente feito foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, é aplicável "a priori" a nova sistemática ali prevista acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 791-A, § 4º:

> "Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (...)
> § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

É imperioso reconhecer que este dispositivo - se não tem como propósito - tem incontestavelmente como efeito prejudicar o acesso à jurisdição pelos mais pobres, uma vez que elevou o custo econômico da demanda judicial trabalhista com a instituição da possibilidade condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios por mera sucumbência.

Ocorre que este efeito choca-se com as garantias processuais e substanciais que envolvem o hipossuficiente em juízo. A Constituição da República e os tratados internacionais sobre Direitos Humanos, que adensam estas garantias, aliás, instituem um regime de proteção ao trabalhador hipossuficiente que nega efeito jurídico ao dispositivo consolidado se ele for interpretado como óbice econômico de acesso à jurisdição.

Como salientam Cintra *et al.* (2009, p. 39-40),

> "A ordem jurídico positiva (Constituições e leis ordinárias) e o labor dos processualistas modernos têm posto em destaque uma série de princípios e garantias que, somados e interpretados harmonicamente, constituem o traçado do caminho que conduz as partes à ordem jurídica justa. O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias".

E neste sentido é preciso eliminar as dificuldades econômicas que impeçam ou desanimem as pessoas de litigar ou dificultem o oferecimento de defesa adequada. A oferta constitucional de *assistência jurídica integral e gratuita* há de ser cumprida, seja quanto ao juízo civil como ao criminal de modo que ninguém fique privado de ser convenientemente ouvido pelo juiz, por falta de recursos (Cintra *et al, 2009, p. 40).*

É importante ressaltar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem desenvolvido, a partir do artigos 8º, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, uma concepção de devido processo legal bastante preocupado com a efetividade dos meios e recursos postos à disposição daqueles que recorrem ao judiciário.

Isso fica evidente, por exemplo, na Opinião Consultiva 16/1999, na qual a Corte declarou que:

> "Para alcançar seus objetivos, o processo deve reconhecer e resolver os fatores de desigualdade real daqueles que são levados diante da justiça. É assim que se atende o princípio da igualdade ante a lei e os tribunais e a correlativa proibição de discriminação. A presença de condições de desigualdade real obriga a adotar medidas de compensação que contribuam a reduzir ou eliminar os obstáculos e deficiências que impeçam ou reduzam a defesa eficaz dos próprios interesses. Se não existirem meios de compensação, amplamente reconhecidos em diversas vertentes do procedimento, dificilmente se poderia dizer que aqueles que se encontram em condições de desvantagem desfrutam de um verdadeiro acesso à justiça e se beneficiam do devido processo legal em condições de igualdade com aqueles que não padecem dessas desvantagem".

O Legislador brasileiro caminhou no sentido oposto ao dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos ao desnaturar o sistema de gratuidade até então vigente no âmbito da Justiça do Trabalho. Ignorou a desigualdade entre os sujeitos da relação processual, que não se limita, diga-se, à capacidade econômica de arcar com os custos da demanda, mas se traduz muitas vezes na aptidão de produzir provas, influenciando decisivamente no resultado da contenda. O dispositivo consolidado chocou-se diretamente com a garantia do devido processo legal estatuído no art. 8º, §1º, (toda a pessoa terá o direito de ser ouvida com as devidas garantias na determinação de seus direitos e obrigações de caráter trabalhista) e da proteção jurisdicional efetiva, conforme o art. 25 (Toda pessoa tem direito a qualquer recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra ato que viole seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pelas leis ou pela Convenção).

Não há se falar de efetividade da jurisdição quando o custo de demandar judicialmente torna-se tão elevado que inibe o direito de ação, destacadamente em uma jurisdição tão sensível como a trabalhista, na qual os pleitos versam em sua esmagadora maioria sobre verbas de natureza alimentar e a própria subsistência do trabalhador.

A propósito, há que se salientar, que as mencionadas disposições convencionais são perfeitamente compatíveis com o regime da Constituição da República e harmonizam-se com o Título dedicado às garantias e direitos fundamentais. Mais precisamente encontramos no artigo 5º três disposições centrais na conformação do direito ao acesso à justiça no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a saber; 1) Direito de petição (Inc. XXXIV, "a"), 2) Inafastabilidade da jurisdição (Inc. XXXV) e Assistência jurídica integral e gratuita (Inc. LXXIV).

Não bastasse a compatibilidade, em razão do *pacta sunt servanda* (art. 26 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados), O Estado brasileiro tem o dever de adequar seu direito interno aos compromissos internacionalmente assumidos. E, em se tratando de Convenção sobre direitos humanos cuja ratificação não se deu na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição, as disposições tem *status* supralegal, conforme

entendimento do Supremo Tribunal Federal. E, portanto, prevalecem sobre leis ordinárias com Lei nº 13.467/2017, que criou o art. 791-A.

Diante (1) da compatibilidade das garantias previstas na Convenção Americana com o regime constitucional de 1988; (2) da posição do Supremo Tribunal Federal de atribuir status supra legal aos tratados internacional sobre direitos humanos não ratificadas no forma do art. 5ª, §3º, da Constituição Federal; (3) do dever do Estado brasileiro de adequar seu direito interno aos tratados sobre direitos humanos, entendo inaplicável o artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho para condenar trabalhador hipossuficiente em honorários advocatícios por mera sucumbência, por contrariedade aos artigos 8º, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por tais fundamentos, **dou provimento ao recurso ordinário no particular para excluir a condenação do reclamante, como beneficiário da justiça gratuita, de pagar os honorários advocatícios de sucumbência em favor da reclamada**.

Do prequestionamento.

Diante do que foi decidido e da tese aqui adotada, considero prequestionada a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência a dispositivos constitucionais e/ou legais apontados pela parte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; no mérito, dou-lhe provimento para excluir a condenação do reclamante, como beneficiário da justiça gratuita, de pagar os honorários advocatícios de sucumbência em favor da reclamada, mantendo em seus demais termos a decisão impugnada, inclusive quanto às custas. Considero prequestionada toda a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

Acórdão

POSTO ISSO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir a condenação do reclamante, como beneficiário da justiça gratuita, de pagar os honorários advocatícios de sucumbência em favor da reclamada, mantendo em seus demais termos a decisão impugnada, inclusive quanto às custas; considera-se prequestionada toda a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém(PA), 20 de março de 2019. (Publicado em 22/03/2019)

Desembargador do Trabalho PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JUNIOR, Relator.

****

RECURSO DA RECLAMADA. PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL PRÉ-CONTRATUAL. / RECURSO DOS RECLAMANTES. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. ISENÇÃO. / DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

ACORDÃO TRT8/4ª T/RO 0001537-64.2017.5.08.0106
RELATOR: Desembargador do Trabalho JULIANES MORAES DAS CHAGAS

RECORRENTES: EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.
Dr. João Francisco Serra Muniz
e
ADRIANO AGOSTINI
Dr. Eduardo Rangel Blois Alves
e
ISRAEL ARRUDA
Dr. Eduardo Rangel Blois Alves

RECORRIDOS: OS MESMOS

RECURSO DA RECLAMADA. PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL PRÉ-CONTRATUAL. Como evidenciado pelo ilustre prolator da decisão vergastada, a instrução processual revelou, de maneira insofismável, que a empresa submeteu os reclamantes a um integral processo seletivo, deixando transparecer a clara intenção de efetivar a contratação de ambos, de sorte que, ao desistir desse intento, deveria motivar a decisão contrária a essa expectativa, o que não fez, eis que a tese defensiva não ultrapassou o umbral da mera alegação. Portanto, em outras palavras, a frustração gerada pela inesperada decisão patronal, caracteriza, de fato, o agravo moral sustentado pelos autores em decorrência da perda de uma chance. Nada a corrigir. **RECURSO DOS RECLAMANTES. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. ISENÇÃO.** Conforme exposto, alhures, a alteração legislativa patrocinada pela Lei nº 13.467/2017, a partir de 11.11.2017, data do início de sua vigência, é inaplicável à espécie. Assim, com base na antiga redação do art. 790, § 3º, da CLT, para a concessão da gratuidade da justiça ao trabalhador bastava a simples afirmação da insuficiência econômica feita por ele, ou por seu advogado na petição inicial,

para configurar a declaração de pobreza. *In casu*, observa-se que foram preenchidos os requisitos para conceder a gratuidade da justiça ao reclamante para pagar as custas processuais. Desta forma, impõe-se a modificação da r. decisão de primeiro grau para conceder aos autores os benefícios da justiça gratuita, isentando-os do recolhimento das custas processuais que lhe foram cominadas. Provido. **DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.** O valor fixado pela instância de origem a título de reparação financeira do dano moral (R$-2.000,00 para cada autor) infringido aos trabalhadores respeita, em que pese lastreado no art. 223-G do Texto Consolidado, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, respeita os princípios doutrinários da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer censura. Nada a prover.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **MM. Vara do Trabalho de Castanhal**, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço dos recursos aviados pelos litigantes, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

LEI N.º 13.467/17. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL.

A chamada reforma trabalhista implementada pelo Governo Temer, na esteira da Lei nº 13.467/2017, apesar das críticas que vem sofrendo, inclusive por parte da Magistratura Trabalhista, tem suas virtudes. Apenas o transcurso do tempo será capaz de promover sua depuração.

Todavia, quanto ao aspecto material, entendo que não pode ser aplicada às situações consolidadas até 11.11.2017, eis que, não obstante promulgada em 13.07.2017, a *vacatio legis* nela prevista fixou aquela data como termo inicial de sua aplicação, o que não sofreu qualquer alteração em função da Medida Provisória nº 808, de 14.11.2017. Aqui, entra em cena a cláusula pétrea inserta no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

No que refere à questão processual, em princípio, caberia a imediata aplicação, a partir de 11.11.2017, haja vista a teoria do isolamento dos atos processuais, alcançando o processo em curso, especialmente quanto à imposição de honorários advocatícios à parte sucumbente, ainda que de forma parcial. Entretanto, essa regra de natureza processual, em respeito ao princípio da segurança jurídica, contemplado na norma constitucional acima referida, não pode ser aplicada de imediato, eis que à época do ajuizamento da ação o Texto Consolidado não previa esse ônus.

Acrescento que o C. TST aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, editada pela Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, que adota entendimento no mesmo viés.

Portanto, incontroverso que toda a relação de direito material, bem como

o ajuizamento da ação, ocorreram antes da vigência da Lei nº 13.467/17, descabe a aplicação do novo regramento celetista.

RESOLUÇÃO Nº 219 DO CNJ. EFEITOS. REGISTRO.

À vista dos termos da Resolução nº 219 do Conselho Nacional de Justiça, e considerando, ainda, a orientação das Corregedorias desse órgão administrativo e do Colendo TST quanto à objetividade e concisão das decisões judiciais, passo a deliberar nos seguintes termos:

RECURSO DA RECLAMADA

PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL PRÉ-CONTRATUAL.

Alega o recorrente que em momento algum a empresa se comprometeu a contratar efetivamente os recorridos. Aduz que se houve gastos extraordinários pelos reclamantes, não foram exigidos pela empresa.

Analiso.

A responsabilidade civil por perda de uma chance foi aplicada pela primeira vez na França, por volta da década de 60, conhecida como "perte d'une chance", com vistas à atividade médica, procurando reparar uma chance de cura ou de sobrevivência, de quem fora prejudicado.

A enciclopédia livre Wikipedia define a perda de uma chance como sendo "(…) adotada em responsabilidade civil e considera que aquele que perde a oportunidade de proporcionar algum benefício ou evitar algum prejuízo a alguém, responde por isso."

Muito bem.

O festejado Prof. Sílvio Rodrigues aponta os pressupostos da responsabilidade aquiliana - norte legislativo/doutrinário utilizado como parâmetro para exame de pedido de pagamento de indenização compensatória por dano moral/estético decorrente de acidente de trabalho - como sendo: ação ou omissão do agente; relação de causalidade; existência de dano; e, dolo ou culpa do agente. Arremata, em seguida, que "Inocorrendo um destes pressupostos não aparece, regra geral, o dever de indenizar.". Adiante, define cada um dos pressupostos acima alinhados, nos seguintes termos: "A) *Ação ou omissão do agente*. - O ato ilícito pode advir não só de uma ação, mas também de omissão do agente. Em todo o caso decorre sempre de uma sua atitude, quer ativa, quer passiva, e que vai causar dano a terceiro. (...) A atitude ativa consiste em geral no ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra se retrata através da negligência; B) *Relação de causalidade*. - Mister se faz que, entre o comportamento do agente e o dano causado, se demonstre relação de causalidade. É possível que tenha havido ato ilícito e tenha havido dano, sem que um seja a causa do outro; C) *Existência de dano.*- O terceiro elemento caracterizador da responsabilidade consiste na existência do dano. Em rigor, se alguém atua culposa ou dolosamente, mas não infringe a norma legal nem causa dano a terceiros, seu ato não gera qualquer consequência, pois a questão da responsabilidade civil só se apresenta em termos de indenização e esta só é possível se ocorrer prejuízo; D) *Dolo ou culpa do agente.* - Finalmente, para emergir a responsabilidade civil, é necessário que o agente do dano tenha agido dolosa ou culposamente. Age com dolo aquele que, *intencionalmente,* procura causar dano a outrem; ou ainda aquele que, consciente das consequências funestas de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso. Atua culposamente aquele que causa prejuízo

a terceiro em virtude de sua imprudência, imperícia ou negligência. Aqui existe infração ao dever preexistente de atuar com prudência e diligência na vida social." (itálico do original) (**In** Direito Civil, 18ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1988, 1º Volume, pag. 325/329).

No caso vertente, como evidenciado pelo ilustre prolator da decisão vergastada, a instrução processual revelou, de maneira insofismável, que a empresa submeteu os reclamantes a um integral processo seletivo, deixando transparecer a clara intenção de efetivar a contratação de ambos, de sorte que, ao desistir desse intento, deveria motivar a decisão contrária a essa expectativa, o que não fez, eis que a tese defensiva não ultrapassou o umbral da mera alegação.

Portanto, em outras palavras, a frustração gerada pela inesperada decisão patronal, caracteriza, de fato, o agravo moral sustentado pelos autores.

Com efeito, em artigo veiculado na internet, a Dra. Sabrina Fragoso Rosseto argumenta que "A doutrina clássica do Direito Trabalhista considera que a fase pré-contratual não integra a Relação de Trabalho, como de fato não integra, e assim sendo, não seria passível de regulação por parte do Direito do Trabalho, devendo, quaisquer problemas relacionados a esse momento serem discutidos na Justiça Comum. Entretanto, com o desenvolvimento de nossa cultura, de nossas relações sociais os operadores do Direito viram-se obrigados a acompanhar o ritmo e ampliarem suas visões dos casos concretos, de forma que, as doutrinas do Direito do Trabalho passaram a compreender que há sim uma fase trabalhista pré-contratual, inclusive abrangida pelo texto constitucional e pela legislação laboral, principalmente no que tange à proteção do candidato contra lesões em seus direitos fundamentais e da personalidade, contudo, os primeiros entendimentos seguiam no sentido de garantir apenas a realização de processos seletivos discriminatórios. Assim, há não mais do que 10 anos iniciou-se um movimento entre advogados, magistrados e doutrinadores, pelo reconhecimento dos danos morais e patrimoniais decorrentes de uma seleção vexatória ou discriminatória e assim a jurisprudência vêm entendendo que cabem compensações por danos morais, pois a seleção discriminatória ou vexatória é um ilícito civil que se causar um dano gera direito à reparação. (…) Em brilhante lição, o ilustre jurista Miguel Reale Jr. destaca que a boa-fé objetiva representa uma das principais, e talvez a mais importante, distinção entre o Código Civil de Clóvis Beviláqua e o Código Civil de 2002. O posicionamento deste jurista não é relevante apenas por ser um renomado estudioso do Direito, mas sim por ter sido ele um dos maiores colaboradores para a elaboração do código atualmente vigente. Assim sendo, o professor Erhardt Jr. destaca que Miguel Reale primou, na elaboração do texto para o novo Código, pela socialidade, eticidade e operabilidade, o que corresponde à preocupação com fato, valor e norma, respectivamente. Neste cenário, a boa-fé objetiva apresenta-se como o mais fiel retrato destes ideais buscados na confecção do novo Código, de forma que a boa-fé é um verdadeiro princípio geral do Direito ao afirmar que 'todos devem comportar-se com lealdade e cooperação nas suas relações sociais, pois a inter-relação humana deve pautar-se por um padrão ético de confiança e lealdade, indispensável ao próprio desenvolvimento normal da convivência social'. Note-se ainda que a própria Constituição Federal de 1988 é um sustentáculo para o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que a Magna Carta é pautada na proteção dos direitos fundamentais e tem como epicentro a dignidade da pessoa humana, visto que uma das vertentes da tutela da dignidade da pessoa humana é justamente a proteção da lealdade e da confiança no trato das relações sociais. (…) A boa-fé objetiva é a base legislativa, dentro do ordenamento jurídico,

para que possamos exigir o comportamento leal, respeitoso e colaborativo entre as partes de um negócio jurídico. Tal instituto encontra-se intimamente ligado ao comportamento das partes e a proteção da boa-fé confere operabilidade à tutela da confiança e, por conseguinte, à segurança jurídica." (grifei).

Desta forma, *mutatis mutandis*, tenho como configurado o agravo moral denunciado na peça de ingresso. Afinal de contas, restou vilipendiada a dignidade dos trabalhadores, implicando na violação do art. 5º, inciso X, da *Lex Mater*, o que, *in re ipsa*, caracteriza o dano moral; patenteado o nexo causal por ato omissivo do empregador, sendo irrelevante o grau de culpa, i.é, se ocorreu por imprudência, negligência ou imperícia, entrando nessa análise o dolo como mero elemento agravante.

Em consequência, a r. decisão recorrida não merece qualquer reparo. Mantenho-a, pois.

Nada a corrigir.

RECURSO DOS RECLAMANTES

JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. ISENÇÃO.

Pugnam pelo acolhimento do pedido de justiça gratuita e a exclusão da condenação ao pagamento de custas processuais, sob a alegação de que a ação foi ajuizada em 15/10/2017, o que afasta a aplicação do art. 790, § 4º, da CLT.

Examino.

Conforme exposto, alhures, a alteração legislativa patrocinada pela Lei nº 13.467/2017, a partir de 11.11.2017, data do início de sua vigência, é inaplicável à espécie.

Assim, com base na antiga redação do art. 790, § 3º, da CLT, para a concessão da gratuidade da justiça ao trabalhador bastava a simples afirmação da insuficiência econômica feita por ele, ou por seu advogado na petição inicial, para configurar a declaração de pobreza.

In casu, observa-se que foram preenchidos os requisitos para conceder a gratuidade da justiça ao reclamante para pagar as custas processuais.

Destarte, modifico a r. decisão de primeiro grau para conceder aos autores os benefícios da justiça gratuita, isentando-os do recolhimento das custas processuais que lhe foram cominadas.

Provido.

DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

Os reclamantes, em síntese, buscam a majoração da indenização compensatória do agravo moral, haja vista entenderem que aquém do potencial ofensivo da injusta agressão extrapatrimonial suportada.

Analiso.

O valor fixado pela instância de origem a título de reparação financeira do dano moral (R$-2.000,00 para cada autor) infringido aos trabalhadores respeita, em que pese lastreado no art. 223-G do Texto Consolidado, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, respeita os princípios doutrinários da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer censura.

Nada a prover.

PREQUESTIONAMENTO

Para os efeitos legais, a teor da Súmula nº 297 do TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, também do TST, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados.

Ante o exposto, conheço dos recursos; no mérito, nego provimento ao apelo da empresa e dou parcial provimento ao recurso dos autores para, reformando a r. decisão de primeiro grau, conceder os benefícios da justiça gratuita, isentando-os do recolhimento das custas processuais que lhe foram cominadas, mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos. Tudo conforme fundamentação retro. Considero desde já prequestionados, mas não violados, todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados nos recursos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA EMPRESA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ISENTANDO-OS DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE LHE FORAM COMINADAS, MANTENDO A R. SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO RETRO. CONSIDERAM-SE DESDE JÁ PREQUESTIONADOS, MAS NÃO VIOLADOS, TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MENCIONADOS NOS RECURSOS.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém-Pa., 26 de março de 2019. (Publicado em 04/04/2019)

JULIANES MORAES DAS CHAGAS, Desembargador do Trabalho - Relator.

****

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A

I - AÇÃO ANULATÓRIA. ESTABILIDADE À GESTANTE. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA QUE IMPÕE RESTRIÇÕES AO DISPOSTO EM LEI. As cláusulas de norma coletiva podem estabelecer melhorias às condições de trabalho, o que não se verifica nas disposições questionadas por meio da presente ação, que restringem o regulado em lei. A ação anulatória, nesses termos, visa repor o direito violado. Desta forma, é nula a cláusula normativa que restringe os meios pelos quais a comprovação do estado gravídico poderá ser realizado, pois os direitos regulados pelo artigo 7º, XVIII da CF e artigo 10, II, "b", do ADCT independem da prévia ciência do empregador, incidindo a responsabilidade objetiva deste. **II - LICENÇA ADOTANTE. ISONOMIA À LICENÇA MATERNIDADE. ARTIGO 392-A DA CLT. CLÁUSULA NORMATIVA DISPONDO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NULIDADE.** O artigo 392-A da CLT conferiu tratamento isonômico à empregada gestante e àquela que opta pela adoção, estabelecendo igual tempo de licença maternidade. Portanto, a cláusula coletiva que prevê períodos de licenças à adotante proporcionais à idade da criança adotada, em tempo inferior ao mínimo de 120 dias previsto na legislação é ilegal, por estabelecer prática discriminatória e em descompasso com a finalidade da norma, de proporcionar as bases da relação familiar, de convívio e formação de laços familiares. Ação Anulatória julgada procedente. (PROCESSO nº 0000485-26.2018.5.08.0000 (AACC); julgado em 28 de março de 2019; publicado em 29/03/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Da análise dos documentos requeridos na Ação de Exibição de Documentos ajuizada pelo demandante, bem como dos pedidos constantes da exordial da presente reclamação trabalhista, conclui-se que os aludidos documentos constituem instrumento necessário para o ajuizamento da ação principal, razão pela qual entende-se que o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da referida ação cautelar, de modo que a contagem do biênio a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, reiniciou a partir da data do último ato judicial (13.08.2016), nos termos do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, pelo que não foram alcançados pela prescrição. Precedentes do C. TST e deste E. Tribunal Regional. Recurso provido, para afastar a prejudicial de prescrição. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0000950-21.2017.5.08.0016; origem: 16ª VT de Belém; julgado em 24 de outubro de 2018; publicado em 31/10/2018; Relator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

I. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DA QUOTA DE CONTRATAÇÃO

DE APRENDIZES EM DESRESPEITO AO ART. 429 DA CLT. Se não houver controvérsia quanto ao descumprimento do art. 429 da CLT e que a demandada invocou em seu favor a dificuldade na contratação de aprendizes como excludente da sua responsabilidade, mas não provou os fatos impeditivos alegados para promover a contratação, deve ser condenada ao cumprimento da legislação em vigor, sob pena de multa diária. **II. DO DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.** Se as provas dos autos deixam evidente que a empregadora violou normas nacionais de proteção aos adolescentes e jovens, por omitir-se de cumprir a quota de aprendizes, acabou por atingir toda a coletividade, eis que o dano moral coletivo ocorre quando a lesão e o dano ultrapassam a esfera dos direitos individuais e provocam lesões aos interesses difusos de toda a coletividade, neste caso, por afronta à adequada profissionalização dos adolescentes e jovens. A responsabilidade do ofensor independe da configuração da culpa, decorrendo do próprio fato da violação que, no caso, além de incontroversa, está provada. A omissão da requerida em observar a reserva legal quanto à contratação de aprendizes afronta os princípios que consagram a igualdade material, o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana. (ACÓRDÃO TRT8ª/4ª TURMA/ RO 0000460-52.2015.5.08.0118; origem: VT de Redenção; julgado em 2 de outubro de 2018; publicado em 04/10/2018; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

I - ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATIVIDADE DE RISCO. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A atividade de risco atrai a responsabilidade objetiva do empregador independentemente de culpa, exigindo, apenas, a constatação do dano e a prova de que o acidente ocorreu no exercício da atividade laboral. Recurso da reclamada improvido. **II - DANO MORAL E MATERIAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.** O valor da indenização deve ser o meio termo entre dois objetivos: penalizar o reclamado, a fim de que não venha a incorrer, doravante, em práticas da espécie, reavaliando a sua conduta patronal e reparar o dano sofrido pelo reclamante. Levando, entretanto, em consideração as circunstâncias fáticas e as atenuantes e agravantes existentes no feito, reforma-se a sentença para reduzir o importe da condenação a esse título. Recurso provido em parte. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 0000355-06.2018.5.08.0010; origem: 10ª VT de Belém; julgado em 2 de abril de 2019; publicado em 05/04/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. GÁS INFLAMÁVEL. Nos termos do art. 193 e Súmula 364 do TST, a operação de abastecimento de empilhadeira, ainda que por tempo reduzido, caracteriza exposição intermitente, apta a deferir o adicional de periculosidade, pois o risco iminente e potencial de dano efetivo pode ocorrer a qualquer momento. **II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1) Se a reclamação trabalhista foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que promoveu a reforma trabalhista, não se aplica o disposto no art. 791-A, da CLT, por força do art. 14 do CPC, dada a natureza híbrida dos honorários. 2) O art. 6º, *caput,* §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) dispõe que a *novatio legis*, em regra, irradia

efeitos somente para o futuro, ou seja, *ad futurum* e *ex nunc*, respeitado o direito adquirido, por força do Princípio da Segurança Jurídica, inserto no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. 3) A Instrução Normativa nº 41 do TST condiciona a condenação em honorários advocatícios às ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº Lei nº 13.467/2017. (PROCESSO PJE TRT/4ª T./RO 0001837-35.2017.5.08.0103; origem: VT de Altamira; julgado em 5 de fevereiro de 2019; publicado em 13/02/2019; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO DENTRO DA AERONAVE DURANTE O PERÍODO DE ABASTECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DESTE TRIBUNAL - DEFERIMENTO. A súmula 43 deste Tribunal autoriza o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade pelo trabalho dentro da aeronave durante o período abastecimento. **II - HORAS *IN ITINERE* - HORÁRIO DE TRABALHO EM QUE NÃO EXISTE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR - DEFERIMENTO.** Correta a sentença quando reconheceu o direito da reclamante às horas extras pelo tempo gasto no percurso, uma vez que no horário de trabalho não havia transporte público regular. **III - HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E REUNIÕES FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Nos termos do artigo 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, pelo que são devidas as horas extras em face da participação do reclamante em cursos de aperfeiçoamento e reuniões fora do horário de trabalho. (PROCESSO nº 0001299-42.2017.5.08.0010 (RO); origem: 10ª VT de Belém; julgado em 26 de março de 2019; publicado em 28/03/2019; Relator: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM REDE ENERGIZADA. Provado que o autor exercia suas atividades em área sujeita a risco de choque elétrico, é devido o adicional de periculosidade. Recurso provido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 0000887-42.2016.5.08.0109; origem: 1ª VT de Santarém; julgado em 2 de abril de 2019; publicado em 04/04/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

I - AGRAVO DE PETIÇÃO. BENS QUE GUARNECEM O IMÓVEL RESIDENCIAL. PROTEÇÃO LEGAL LIMITADA ÀQUELES BENS ESSENCIAIS PARA O CONVÍVIO FAMILIAR. A proteção da Lei nº 8.009/90 atinge os bens que guarnecem o imóvel residencial da família. Contudo, essa proteção não se estende aos bens que apenas garantem um maior nível de conforto para os habitantes do imóvel, sem serem essenciais para que o convívio familiar se dê dentro dos limites da dignidade da pessoa humana. **II - DA JUSTIÇA GRATUITA.** Cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a faculdade prevista no art. 790, § 3º da CLT, pois evidenciada a hipossuficiência do autor à luz dos autos e da lei. (PROCESSO nº 0000685-24.2018.5.08.0003 (AP); origem: 3ª VT de Belém; julgado em 19 de fevereiro de 2019; publicado em 21/02/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

ASSÉDIO MORAL E TRATAMENTO COM RIGOR EXCESSIVO. COMPROVAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Tanto o assédio, quanto o tratamento com rigor excessivo, alegados pelo autor, restaram comprovados, diante do depoimento da testemunha apresentada pela reclamada, a qual confirmou a exposição de empregados através de *ranking*, prática vedada pela norma coletiva da categoria. No entanto, deve-se considerar todos os aspectos de maneira simultânea para se chegar a um compatível *quantum* indenizatório, sejam eles a extensão do prejuízo sofrido pelo ofendido, a intensidade da culpa do ofensor, além da condição econômica das partes, de forma que não seja exorbitante, ao ponto de exceder o seu caráter punitivo pedagógico. Recurso da reclamada provido em parte. (PROCESSO nº 0000204-89.2017.5.08.0005 (RO); origem: 5ª VT de Belém; julgado em 20 de fevereiro de 2019; publicado em 22/02/2019; Relator: Desembargador do Trabalho LUIS J. J. RIBEIRO)

C

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO CELETISTA CEDIDO PARA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Embora o reclamante tenha sido cedido para prestar serviços em favor de órgão da Administração Pública Direta (Defensoria Pública do Estado do Pará - DPE/PA), ficou comprovada a manutenção do vínculo de emprego com a primeira reclamada (FUNTELPA), o que atrai a incidência do regime celetista e a competência material da Justiça do Trabalho. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0000977-98.2017.5.08.0017; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 12 de dezembro de 2018; publicado em 21/01/2019; Relator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

CONTESTAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DESISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO EM AUDIÊNCIA. Conforme artigo 29 da Resolução do CSJT nº 136/2014, no Processo Judicial Eletrônico a contestação deverá ser anexada ao sistema PJE antes da audiência inaugural, mas esse procedimento não revoga o artigo 847 da CLT que preceitua a apresentação somente após a primeira tentativa de conciliação. Para que seja resguardado o conteúdo da contestação antes da audiência inaugural, a demandada pode apresentar defesa de forma sigilosa (ferramenta disponibilizada no PJE), que somente é retirado pelo magistrado se restar infrutífera a tentativa de conciliação, considerando que as normas do Processo do Trabalho não foram revogadas pelas reguladoras do PJE. Assim, é plenamente válida a homologação da desistência. (ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ RO 0000483-69.2017.5.08.0007; origem: 4ª VT de Belém; julgado em 24 de julho de 2018; publicado em 01/08/2018; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

CONTRATAÇÃO ILÍCITA DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - "O dano moral coletivo, na esfera laborativa, deve ser entendido como uma lesão injusta que extrapola a esfera trabalhista individual, atentando contra direitos transindividuais de natureza coletiva. A conduta ilícita a configurar o dano

moral coletivo deve, portanto, repercutir não só nos trabalhadores diretamente envolvidos, mas também na coletividade. Dentro desse contexto, verifica-se que, na hipótese dos autos, existe dano moral coletivo a ser ressarcido. Como bem colocado no acórdão recorrido, demonstrado o ato lesivo praticado (terceirização ilícita de empregados em detrimento a candidatos aprovados) e o nexo causal com os prejuízos causados à coletividade em razão do descumprimento da ordem jurídica constitucional, impõe-se o reconhecimento do dano moral coletivo. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido" (TST - ARR: 4296520125100802, Relatora: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 16/09/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015). II - Recurso ordinário improvido. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0001235-90.2016.5.08.0002; origem: 2ª VT de Belém; julgado em 13 de fevereiro de 2019; publicado em 19/02/2019; Relator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

CONTRATO DE HOSPEDAGEM. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. Pactuando as reclamadas um contrato para fornecimento de hospedagem para os empregados da segunda ré, por se tratar a primeira reclamada de um hotel, não há que se falar em intermediação de mão de obra e aplicação da Súmula nº 331 do C. TST, sobretudo por ter restado evidenciado que outras empresas e pessoas poderiam se hospedar nas dependências da empregadora do autor, devendo, portanto, ser excluída a responsabilidade subsidiária imputada à segunda demandada. (PROCESSO TRT 3ª T./RO 0000198-46.2017.5.08.0114; origem: 1ª VT de Parauapebas; julgado em 21 de novembro de 2018; publicado em 23/11/2018; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

I. CONVENÇÃO COLETIVA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. ART. 651 DA CLT. Na questão envolvendo a territorialidade de viajante que labora em dois estados da federação, o instrumento coletivo aplicável é o do local onde há predominância da prestação dos serviços que, no presente caso, também foi o local de contratação, consoante prescreve o *caput* do art. 651 da CLT. **II. DO INSTITUTO *SURRECTIO*. DIREITO ORIGINÁRIO DO COSTUME. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA.** Se a empregadora concedia transporte à trabalhadora de forma reiterada gerou o instituto do *surrectio* uma parte ao longo do tempo faz surgir para a outra um direito não pactuado originariamente, ou seja, o exercício continuado de uma situação jurídica em contradição ao que foi anteriormente convencionado implica o direito subjetivo que se estabiliza para o futuro. No presente caso, a reclamada confirma que ofertava o serviço de transporte para os empregados no porto de seu domínio, de modo que tal benesse integrou o rol de direitos dos seus empregados, incluindo a reclamante. Sentença que se mantém. (ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/RO 0000406-73.2016.5.08.0014; origem: 14ª VT de Belém; julgado em 24 de julho de 2018; publicado em 31/07/2018; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

D

DESCONTOS RELATIVOS AOS DIAS DE PARALISAÇÃO. GREVE. "PERDÃO TÁCITO". FALTA DE PROVA DE ABUSIVIDADE DA GREVE. I - A inércia da reclamada, em efetuar os descontos dos dias parados, configura o chamado "perdão tácito", em face do decurso de mais de 01 (um) ano entre a deflagração da greve e a realização dos aludidos descontos, o que não parece razoável. II - Não há, nos autos, qualquer alegação ou prova de que a greve tenha sido judicialmente declarada ilegal, ilícita ou abusiva, daí o cabimento do pedido para impedir ou devolver os descontos relativos aos dias parados durante o movimento paredista, haja vista que, em tese, a greve constitui direito assegurado na Constituição Federal (art. 9º). (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0001060-20.2017.5.08.0016; origem: 16ª VT de Belém; julgado em 28 de novembro de 2018; publicado em 19/12/2018; Relator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

E

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM PENHORADO DE PROPRIEDADE DE CÔNJUGE DO EXECUTADO. COMPROVAÇÃO DE REGIME DE BENS E DATA DE CELEBRAÇÃO DO MATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELOS DEMAIS COMPONENTES DO NÚCLEO FAMILIAR. Cabe, à embargante casada com o executado, provar o regime de bens que rege o matrimônio e a data em que esse foi celebrado, bem como que não se beneficiou do exercício da atividade empresarial desempenhada pelos demais componentes do núcleo familiar, eis que o cônjuge casado, seja em regime de comunhão parcial, seja em regime de comunhão total de bens, sujeita-se à comunicação dos bens que sobrevieram na constância do casamento, o que abrange dívidas, inclusive trabalhistas. (PROCESSO Nº TRT/3ª T/AP 0000841-85.2018.5.08.0205; origem: 4ª VT de Macapá; julgado em 21 de novembro de 2018; publicado em 23/11/2018; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

F

FUNÇÃO GRATIFICADA. AMEAÇA DE SUPRESSÃO. SÚMULA Nº 372 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Uma vez não concretizada a violação à estabilidade financeira do reclamante com a retirada da gratificação percebida de sua remuneração, não se pode falar no interesse deste em tê-la incorporada ao seu salário, baseando-se, o obreiro, somente na ameaça de ser destituído da função de confiança, não sendo o caso de aplicação da Súmula nº 372 do C. TST. (PROCESSO TRT 3ª T./RO 0001087-12.2017.5.08.0013; origem: 13ª VT de Belém; julgado em 30 de janeiro de 2019; publicado em 01/02/2019; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

H

I - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A juntada parcial dos cartões de ponto não se justifica e gera, consoante a jurisprudência majoritária ditada pela Súmula 338 do TST, a veracidade em relação a jornada declinada na inicial, tendo em vista a inexistência de qualquer outro meio de contraprova. **II - DANOS MORAIS POR USO DE IMAGEM. REDUÇÃO DOS VALORES DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS.** Mesmo que o uso da imagem não tenha trazido para a reclamante qualquer tipo de sofrimento, a ausência de autorização se caracteriza em ofensa aos direitos personalíssimos (imagem) a ensejar a indenização por dano moral pleiteada, que, por razoável, descabe o pleito redução do valor. **III - PRÊMIOS. COMISSÕES DESPACHANTE. PAGAMENTO INDEVIDO.** Demonstrado que a empresa pagava comissões "por fora", enquadrando-se como gueltas, que são valores pagos por terceiros, mas em decorrência do contrato de trabalho e não desoneram o empregador do pagamento. **IV - *PLUS* SALARIAL EM RAZÃO DO ACÚMULO DE FUNÇÃO.** A documentação que acompanha a inicial não comprova a existência de acúmulo de funções. A troca de mensagens não provam o exercício de funções totalmente distintas daquelas para os quais o reclamante fora contratado, não resistindo, portanto, à primazia da realidade. Assim, a teor do art. 456, parágrafo único, da CLT, presume-se que o autor foi contratado para qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, à falta de previsão expressa noutro sentido. (PROCESSO PJE TRT/4ª T./RO 0001568-11.2017.5.08.0001; origem: 1ª VT de Belém; julgado em 29 de janeiro de 2019; publicado em 11/02/2019; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

I

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMPREGADO VÍTIMA DE ASSALTO EM EXECUÇÃO DE TAREFA DESTINADA PELO EMPREGADOR - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE É RECONHECIDO COMO DE RISCO - RECONHECIMENTO DO DIREITO. Correta a sentença quando reconheceu o direito do reclamante à indenização por dano moral, visto ter sido vítima de assalto, com violência, tanto que, desde 2014, está afastado do trabalho para gozo de benefício previdenciário, haja vista patente a responsabilidade da reclamada pelos danos sofridos, aliás, responsabilidade que tanto pode ser reconhecida de forma objetiva, como pode ser de forma subjetiva. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/RO 0000267-74.2018.5.08.0007; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 2 de abril de 2019; publicado em 05/04/2019; Relator: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

INDENIZAÇÃO MATERIAL EM RAZÃO DO INVENTO. INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA TESE INICIAL. Do conjunto probatório dos autos depreende-se que o autor não se desvencilhou do encargo probatório que lhe competia de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, já que sequer comprovou que foi o detentor da ideia que originou o invento, ou que teve participação na elaboração do projeto de criação do sistema de aspersão implantado nas unidades da empregadora.

Com isso fica mantida a r. sentença. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. IN 41/2018. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR.** No que se refere aos honorários advocatícios, esta E. Turma aplica o que estabelece no art. 6°, da IN 41/2018. Destarte, a presente ação foi proposta antes da reforma, razão pela qual se aplica a esta hipótese o que constava no ordenamento jurídico vigente à época, ou seja, antes das alterações advindas com a reforma trabalhista, pelo que são indevidos os honorários advocatícios pleiteados pela reclamada. (ACÓRDÃO TRT/3ª T./RO 0000301-41.2017.5.08.0118; origem: VT de Redenção; julgado em 24 de outubro de 2018; publicado em 30/10/2018; Relator: Desembargador do Trabalho LUIS J. J. RIBEIRO)

INDENIZAÇÃO SEGURO DE VIDA. REQUISITOS. APÓLICES. Incabível a indenização do seguro de vida quando os documentos juntados aos autos demonstram que o infortúnio do reclamante não se enquadra nas hipóteses cobertas pelo Seguro de Vida em grupo ofertado pela reclamada, consoante disposto na apólice contratual e cláusulas gerais contratadas. (PROCESSO TRT 3ª T./RO 0001167-61.2017.5.08.0114; origem: 1ª VT de Parauapebas; julgado em 21 de novembro de 2018; publicado em 23/11/2018; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA. Considerando que o reclamante, desde o ajuizamento da ação, já residia na zona rural do município de Acará/PA, conforme se depreende da inicial (ID. db4eba3), constata-se que existia a previsibilidade quanto a eventuais infortúnios/insuficiência de transporte público, de modo que incumbia ao reclamante ser previdente o suficiente para comparecer em audiência. Nesse sentido, são insubsistentes as alegações do reclamante, haja vista que não há qualquer comprovação de que o não comparecimento em audiência ocorreu por motivo legalmente justificável, consoante preconiza o §2º do artigo 844 da CLT. Mantenha-se. (PROCESSO nº 0000826-10.2018.5.08.0111 (RO); origem: 1ª VT de Ananindeua; julgado em 12 de março de 2019; publicado em 15/03/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

J

JUSTA CAUSA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. DESÍDIA. VIGIA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. Demonstrada a desídia, pelo conjunto probatório dos autos, configurada está a justa causa para a resolução contratual, à luz do art. 482, "e", da CLT. Hipótese de vigia de condomínio edilício que deixou de exercer a sua função com a devida diligência e facilitou a prática de furtos no seu local de trabalho, além de dormir em horário de serviço, conforme a prova dos autos, notadamente as imagens registradas no circuito da câmera de segurança. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0001213-80.2017.5.08.0007; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 24 de outubro de 2018; publicado em 31/10/2018; Relator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

I - JUSTA CAUSA POR ABANDONO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE CRIME. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO NO ÂMBITO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1) Diante da farta prova documental existente nos autos, não há como desdizer o que está dito na sentença de cognição, porquanto, efetivamente, demonstrado que a recorrida não teve o *ânimo* nos termos *de abandonar o emprego,* das fundamentações dadas pelo juízo de origem, nos moldes dos arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT E 371 do CPC; 2) Os fatos apurados no Juízo Penal, que determinaram o arquivamento do processo por falta de prova do crime de estupro, por si só, não retiram a responsabilidade civil da PETROS, pois na esfera trabalhista discutem-se questões preferencialmente ocorridas no ambiente de trabalho, como ficou fartamente demonstrado nas declarações das partes e testemunhas, além dos documentos. Portanto, correta a sentença que afastou a justa causa e deferiu parcelas rescisórias, decorrente da dispensa sem justo motivo; 3) Não havendo pedido de condenação da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, exclui-se a multa da condenação. Recurso parcialmente provido. **II - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXISTENCIAIS. *QUANTUM*.** Se do exame da instrução processual, com a análise de documentos, laudos médicos e declarações das testemunhas e das partes, ficando evidenciado o mal que sofreu a reclamante no ambiente onde exercia as atividades laborais, na forma dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição, 186 e 927 do Código Civil, mantêm-se as indenizações por danos morais e existenciais deferidas pelo juízo, assim como os *quanta*, já que observados os parâmetros para tanto, ou seja, a razoabilidade e proporcionalidade, o bom senso, a culpa, o ato ilícito, e a finalidade pedagógica das indenizações. Sentença que se mantém. **III - DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS COM 1/3. 13º SALÁRIO. FGTS COM 40%. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT.** Desconstituída a justa causa, elementar que a reclamante tem direito às diferenças decorrentes da conversão da justa causa em dispensa sem justo motivo, nos termos provados nos autos, exceto a multa do art. 477, §8º, da CLT, que não foi objeto de requerimento na reconvenção. Recurso parcialmente provido. **IV - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA.** 1) Se a reclamação trabalhista foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que promoveu a *reforma trabalhista*, não se aplica o disposto no art. 791-A da CLT com a redação da nova lei, por não se tratar da *Lex Legum* (Constituição da República), que é o "sobredireito" ou "norma das normas"; 2) O art. 6º, *caput,* §§1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) dispõem que "a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o *ato jurídico perfeito*, *o direito adquirido* e a *coisa julgada*". O primeiro, trata-se de ato jurídico perfeito e consumado, consoante a lei em vigor ao tempo em que se consolidou (§1º); o segundo, referem-se aos "direitos que seu titular, ou alguém por ela, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha tempo prefixo ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem" (§2º); 3) Regra geral, os efeitos de lei infraconstitucional, sofre efeitos somente para o futuro (*ad futurum*), quando, efetivamente, entrar em vigor, seja no caso de *ab-rogação,* seja de *derrogação* (revogação total da lei anterior e revogação parcial da lei anterior, respectivamente), pena de violar, ainda, o princípio da segurança jurídica inserto no art. 5º, XXXVI, da Constituição. (PROCESSO PJE TRT-8ª/4ª T./

RO 0000910-03.2016.5.08.0007; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 5 de fevereiro de 2019; publicado em 12/02/2019; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

N

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. No caso em exame, não há qualquer elemento probatório que indique insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo ou a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sobretudo diante da confissão do reclamante, em audiência, que também laborava como bombeiro militar, concomitantemente com a atividade desempenhada na reclamada (salva vidas), sendo presumível situação econômica oposta à condição de hipossuficiência sustentada em suas razões recursais. Recurso não conhecido por deserção, ante a ausência de recolhimento de custas processuais. (PROCESSO nº 0000014-65.2018.5.08.0014 (RO); origem: 14ª VT de Belém; julgado em 10 de dezembro de 2018; publicado em 19/12/2018; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE REGULAMENTO INTERNO. PARECER PRÉVIO. CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. SANÇÃO DISCIPLINAR. 1) Em regra, nas entidades privadas a demissão de seus colaboradores prescinde de motivação. Todavia, havendo normas e regulamentos internos que regulam os processos de rescisão contratual, a falta de observância a tais preceitos, torna a demissão nula. 2) No caso de contrato a termo, a teor do art. 443 da CLT, exaurido o termo pré fixado de vigência, e não havendo provas de que o contrato de trabalho tenha se convertido em indeterminado, o fim do enlace laboral independe de motivação. (PROCESSO PJE TRT/4ª T./RO 0000644-76.2017.5.08.0008; origem: 8ª VT de Belém; julgado em 17 de dezembro de 2018; publicado em 22/01/2019; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

I. DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. PRÓ-REITOR DA RECLAMADA. O pró-reitor não possui isenção de ânimo para depor como testemunha, pois a defesa dos interesses da Universidade é da essência do seu cargo, que possui caráter gerencial (art. 447, §2º, III e §3º, II, do CPC). **II. ASSÉDIO MORAL. DEPRESSÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO.** O assédio moral no trabalho é concebido como a exposição de trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com

o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego. Caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho em que prevalecem atitudes e condutas negativas dos chefes em relação a seus subordinados, constituindo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a organização, o que ficou devidamente provado nestes autos. (ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ RO 0001330-53.2017.5.08.0013; origem: 11ª VT de Belém; julgado em 23 de outubro de 2018; publicado em 09/11/2018; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

P

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 11-A, DA CLT, C/C ART. 2º, DA IN 41, DO C. TST E OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA RECOMENDAÇÃO Nº 3/GCGJT, DE 24 DE JULHO DE 2018. A determinação judicial a que faz alusão o art. 11-A, parágrafo primeiro, da CLT, foi expedida em desatenção ao que orienta a IN 41/2018, do C. TST e a Recomendação 3/18/GCGJT, pelo que não é possível declarar a prescrição intercorrente sem observância do que estabelece a aludida normatização. (ACÓRDÃO TRT/3ª T/AP 0119300-11.1997.5.08.0002; origem: 2ª VT de Belém; julgado em 26 de março de 2019; publicado em 28/03/2019; Relator: Desembargador do Trabalho LUIS J. J. RIBEIRO)

Q

I - QUESTÃO PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ART. 485, IV. DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Preliminar rejeitada porquanto vislumbra questão própria de mérito. **II - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ADEQUAÇÃO.** O entendimento que predomina na mais alta Corte Trabalhista é no sentido de não se exigir, pela via da ação ordinária de cobrança, a juntada de certidão de dívida ativa expedida pela autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego. Se o Sindicato opta pela ação ordinária de cobrança, que tem por finalidade a constituição de um título executivo judicial, é descabida a exigência de apresentação de certidão de dívida ativa, sendo certo QUE A via judicial para o recebimento da contribuição sindical não se limita à hipótese da ação executiva prevista no art. 606 da CLT, sendo possível o ajuizamento de ação cognitiva para o reconhecimento de dívida decorrente do não recolhimento da contribuição sindical. **III - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. §3º, ART. 511, DA CLT.** O enquadramento sindical é dado pela atividade preponderante do empregador, à exceção do preceituado no §3º, do art. 511, da CLT, razão pela qual a contribuição sindical ser recolhida ao respectivo ente sindical representante da categoria diferenciada. (PROCESSO nº 0000605-39.2018.5.08.0010 (RO); origem: 10ª VT de Belém; julgado em 26 de março de 2019; publicado em 29/03/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

R

I - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS ANTERIORES A 2018 - PUBLICAÇÃO DE EDITAL (ART. 605 DA CLT) E DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR (ART. 145 DO CTN) - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Correta a sentença quando indeferiu o pedido, de recolhimento das contribuições sindicais anteriores a 2018, diante da ausência de publicação do edital (art. 605 da CLT) e de notificação pessoal do sujeito passivo (art. 145, do CTN). **II - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS POSTERIORES A 2017 - INEXIGIBILIDADE - DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO PROCESSO ADI 5794.** Correta, novamente, a sentença quando indeferiu o pedido em relação às contribuições posteriores a 2017, em razão do que decidiu o STF no processo ADI 5794. (PROCESSO nº 0001831-19.2017.5.08.0106 (RO); origem: VT de Castanhal; julgado em 12 de março de 2019; publicado em 18/03/2019; Relator: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E DE ALTERIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. Tendo a instrução processual evidenciado que o reclamante era o proprietário da embarcação na qual prestava os serviços contratados pela parte ré e que ele arcava integralmente com os custos da atividade econômica, a conclusão inarredável é a de que não se tratava de empregado subordinado, tendo, na verdade, mantido com a primeira reclamada mero contrato de prestação autônoma de serviços, não havendo, assim, como ser reconhecido o vínculo de emprego pretendido, face à ausência dos requisitos exigidos pelos arts. 2º e 3º da CLT. (PROCESSO TRT 3ª T./RO 0000928-72.2017.5.08.0206; origem: VT de Laranjal do Jari-Monte Dourado; julgado em 24 de outubro de 2018; publicado em 26/10/2018; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ao interpor recurso ordinário para cobrar valor que não seria aproveitável em seu benefício, tendo em vista que as custas processuais constituem fundos da União, a reclamada violou o princípio da boa fé processual, o que lhe impõe condenação por litigante de má-fé à razão de 5% sobre o valor da causa (art. 81 do CPC), a ser revertida em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. (ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ RO 0000002-18.2018.5.08.0122; origem: 2ª VT de Santarém; julgado em 9 de outubro de 2018; publicado em 18/10/2018; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXISTÊNCIA. Como o segundo reclamado era o proprietário dos barcos em que o autor trabalhou e não logrou êxito em provar que os locara à primeira reclamada, há que se declarar a sua responsabilidade solidária pelos créditos devidos ao autor. Apelo provido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0001207-26.2017.5.08.0013; origem: 13ª VT de Belém; julgado em 22 de janeiro de 2019; publicado em 24/01/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. A execução trabalhista deve correr da maneira menos gravosa ao credor, na medida em que, em regra, trata-se de empregado que se viu ceifado dos mais basilares direitos que ordem jurídica trabalhista a ele assegura. Desse modo, por se tratar de verba de natureza alimentar, compete ao devedor subsidiário a correta indicação de bens livres e desembaraçados do devedor principal, pena de responder pela execução. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/AP 0000673-12.2015.5.08.0101; origem: 1ª VT de Abaetetuba; julgado em 12 de março de 2019; publicado em 19/03/2019; Relator: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO RECONHECIMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - RE 760.931. Nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760.931, com repercussão geral reconhecida, incumbe ao empregado o ônus de provar que o ente público foi omisso na fiscalização do contrato administrativo com a empresa prestadora dos serviços, encargo do qual não se desincumbiu o autor, pois não produziu nenhuma prova nesse sentido. (PROCESSO nº 0000181-97.2018.5.08.0203 (RO); origem: VT de Laranjal do Jari/Monte Dourado; julgado em 19 de março de 2019; publicado em 22/03/2019; Relator: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

S

SALÁRIOS NÃO PAGOS. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. RETORNO AO EMPREGO APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO DO PREPOSTO. Quando resta constatado, por meio do confessado pelo preposto, que o retorno ao trabalho foi impedido por ato da empresa, pois considerou o empregado inapto para regressar às atividades que ali desempenhava, em desalinho com o entendimento do órgão previdenciário, que o reconhece como apto, tem-se como certa a percepção dos salários devidos no período obscuro denominado "limbo previdenciário", os quais são devidos pela empregadora, já que com a cessação do auxílio ocorre a retomada da eficácia das obrigações contratuais e não pode o trabalhador ficar sem meios de subsistência por desacerto entre os pareceres do órgão previdenciário e de seu empregador, nem lhe ser transferida tal responsabilidade. Recurso a que se dá provimento no aspecto. (PROCESSO nº 0000654-57.2017.5.08.0126 (RECURSO ORDINÁRIO); origem: 2ª VT de Parauapebas; julgado em 24 de outubro de 2018; publicado em 26/10/2018; Relator: Desembargador do Trabalho LUIS J. J. RIBEIRO)

T

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Provada a inobservância do dever de fiscalizar, consoante a Súmulas nº 331, itens V e VI, do C. TST e a tese jurídica fixada pelo STF, nos autos do RE 760931, responde o tomador

de serviços, de forma subsidiária, em caso de inadimplemento, por parte da prestadora de serviços, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 0000199-21.2018.5.08.0203; origem: VT de Laranjal do Jari/Monte Dourado; julgado em 29 de janeiro de 2019; publicado em 01/02/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. Em que pese a competência desta Justiça Trabalhista para julgamento e execução de TAC's, consoante art. 876 da CLT, a matéria objeto do termo executado, obrigação de realização de concursos públicos para substituição de temporários, não se insere na competência desta Especializada, eis que nitidamente relacionada a caráter jurídico-administrativo, a teor do art. 114, I e IX, da CR e 877-A da CLT. (PROCESSO PJE TRT/4ª T./AP 0001576-31.2017.5.08.0019; origem: 19ª VT de Belém; julgado em 17 de dezembro de 2018; publicado em 23/01/2019; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

TRANSFERÊNCIA DE AGÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NAS NORMAS INTERNAS DO RECLAMADO. PRETERIMENTO DO AUTOR. RECONHECIMENTO. Comprovado o atendimento, pelo autor, dos requisitos contidos nas normas internas do reclamado que regem a transferência de seus empregados, o seu preterimento na transferência efetuada pelo reclamado para a mesma agência objeto do pedido do autor, viola a regulamentação interna, mantendo-se a sentença que estabeleceu a obrigação do reclamado de realizar a transferência pleiteada pelo reclamante. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 0000424-54.2017.5.08.0113; origem: VT de Itaituba; julgado em 2 de abril de 2019; publicado em 04/04/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

V

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. Considerando que a proprietária da reclamada exerceu atividade dentro da Serraria onde o autor laborou e apresentou nos autos eletrônicos documentos de empregado que são de domínio exclusivo de empregador, é certo que a reclamada não se desvencilhou a contento do encargo probatório. Resta imperiosa a manutenção da r. decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos. (PROCESSO nº 0000632-83.2018.5.08.0119 (RO); origem: 4ª VT de Ananindeua; julgado em 20 de fevereiro de 2019; publicado em 22/02/2019; Relator: Desembargador do Trabalho LUIS J. J. RIBEIRO)

NOTICIÁRIO

RANKING DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) ficou em 5º lugar no *ranking* da transparência pública, que avalia os portais eletrônicos das instituições públicas federais na internet. A avaliação foi feita pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que fiscalizou o nível de transparência de sítios de internet de organizações federais do Poder Judiciário, do Legislativo, bem como do Ministério Público da União e de empresas estatais vinculadas ao Poder Executivo.

O TCU apreciou e aprovou o relatório que trata do nível de transparência dos portais eletrônicos dos órgãos do Judiciário em agosto de 2018. A auditoria avaliou o grau de aderência dos portais à legislação e às boas práticas definidas em guias de implementação e de avaliação de portais de transparência existentes em 135 instituições federais.

Dentre as 135 organizações fiscalizadas, a nota máxima alcançada no *ranking* do índice de transparência foi 0,89, enquanto que a nota mínima foi 0,14. O TRT8 atingiu a nota 0,86, ficando em 5º lugar no *ranking* nacional.

Para a coordenadora de Auditória e Controle Interno do TRT8 (COAUD), Izaneide Salim de Lima Lheis Pinheiro, a posição alcançada pelo TRT8 revela a conscientização das áreas do Tribunal, que se comprometeram em fornecer as informações e dar publicidade a esse conteúdo no novo portal eletrônico elaborado pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN). "É o reconhecimento do esforço das equipes do TRT8. A transparência pública é um direito do cidadão, mas é um dever da Administração pública. Então, o nosso compromisso com a sociedade em dar transparência às nossas atividades, e cumprir integralmente a Lei de Acesso à Informação é o que nos posiciona de forma reconhecida nesse *ranking*. O *ranking* é uma cultura saudável de valorização desse princípio da publicidade. Eu atribuo esse resultado ao novo portal do Tribunal, preparado pela equipe da SETIN, e também à conscientização dos atores envolvidos no sentido de atualizar as informações e aprimorar cada vez mais essas informações".

SETIN

Certificados de Garantia Estendida e Green IT

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) recebeu, no final de novembro de 2018, os Certificados Green IT (Grenn Information Technology) e Garantia Estendida, entregues pelas empresas Furukawa e Plant Engenharia.

A cerimônia de entrega foi realizada na antessala do Gabinete da Presidência, contando com a presença dos representantes das empresas certificadoras, o engenheiro Pedro Iijima, da Furukawa; Herick Castro e Roberto Nunes, da Quadra Engenharia; Júlio Grandi, da Plant Engenharia; Rafael Carvalho, da Lanbras; além de servidores de diversas áreas do Tribunal.

Na cerimônia foram entregues ao TRT8 o Certificado de Garantia Estendida emitido pela Furukawa Cabling System, que assegura por 15 anos uma rede de dados confiável com qualidade superior, atestando o correto funcionamento e desempenho da rede lógica com uma alta taxa de disponibilidade; e o Certificado Green IT, pela Furukawa e Plant Engenharia, em agradecimento ao compromisso com o meio

ambiente, dando a devida destinação aos resíduos eletrônicos e possibilitando a reciclagem de 373 kg de materiais de rede estruturada.

Treinamento de prevenção a phishing

A área de Segurança da Informação do TRT8 vem desenvolvendo ações no sentido de ampliar o nível de atenção e cuidados dos usuários que integram e utilizam os serviços da rede do Tribunal. Recentemente, magistrados e servidores receberam email falso sobre empréstimo consignado, no qual foram convidados a responder com dados pessoais para concluir a ação.

Conhecidos como *phishing*, por "pescar" dados das pessoas que caem em suas ações, os ataques são constantes e podem estar em qualquer lugar da internet. Esse tipo de email possui finalidade de obter dados sigilosos, sejam pessoais ou do trabalho, por meio de mensagens e *links* maliciosos.

Com o intuito de chamar atenção para seus efeitos e ampliar a percepção de segurança dos usuários do TRT8, no decorrer de 2018 foram enviados emails de uma campanha de simulação de relação de confiança realizada pela área de Segurança da Informação da SETIN, para alertar todo o TRT8 sobre os perigos de emails do tipo *phishing*. No último email enviado como empréstimo consignado, cerca de 90 servidores do Tribunal clicaram na mensagem falsa.

Assim, em dezembro de 2018, visando contribuir para a segurança da informação do TRT8 e de todos os magistrados e servidores, a SETIN disponibilizou novo treinamento.

Canal de Atendimento ao Público Externo

Por determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), entrou em funcionamento no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), em 2 de janeiro de 2019, o Canal de Atendimento ao Público Externo (CAPE), ferramenta que dará suporte aos atendimentos dos sistemas: Processo Judicial Eletrônico (PJe), Cálculo Trabalhista (PJe-Calc), Trabalho Seguro (SimVida), JTe, Escritório Virtual e Portal do Tribunal.

Para o usuário externo (advogados, peritos, partes, procuradores e estagiários de Direito) utilizar o serviço deverá acessar o Portal do TRT8 e fazer um cadastro, assim estará habilitado a utilizar a CAPE.

O Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) do TRT8, Marco Aurélio Fidélis Rêgo, explica que o CAPE é um novo serviço que será prestado pelo Tribunal, especificamente ao público externo, criado a pedido do CSJT, e que vai permitir que todas as pessoas possam reportar problemas e solicitar apoio, na utilização dos serviços ou sistemas disponibilizados pelo Tribunal. Marco Aurélio acrescenta que o usuário não precisará mais ir ao TRT8 pra registrar uma reclamação sobre os sistemas ou fazer o acompanhamento de uma demanda. Através do CAPE vai ser possível registrar essa dificuldade e acompanhar a resolução do problema reportado.

"Essa é apenas uma das ações que o TRT8 está promovendo para facilitar a vida de seus usuários. Isso comprova que buscamos transparência para beneficiar todos os que procuram a Justiça do Trabalho", ressaltou a presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal.

Aplicativo JTe

O TRT8 disponibilizou, no ano de 2017, o aplicativo Justiça do Trabalho Eletrônica (JTe), que permite acesso à base judicial de todos os Regionais da Justiça do Trabalho interligados ao sistema, permitindo consulta e visualização do conteúdo dos processos do PJe (Processo Judicial eletrônico) em qualquer lugar do país.

O aplicativo, desenvolvido pelo TRT-5ª Região (Bahia) e instalado no TRT8 em maio/2017, permite que os usuários (magistrados, servidores e advogados) sejam notificados sobre a movimentação dos processos, bem como ver histórico, abrir sentenças, verificar prazos abertos, consultar jurisprudência, pautas, entre outros serviços.

Nos *smartphones*, o público tem acesso a notícias sobre o funcionamento da Justiça do Trabalho e suas campanhas contra acidentes de trabalho e de combate ao trabalho infantil e escravo.

Para facilitar o uso do aplicativo, foi criado um tutorial atualizado no YouTube. O vídeo, disponibilizado em fevereiro de 2019, mostra desde a instalação do App, que pode ser feita para Android e IOS, até o uso do módulo de Conciliação, que permite a negociação direta entre as partes dentro de uma sala de bate-papo.

Plano Diretor de TIC

A Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) do TRT8 divulgou, em março de 2019, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) que vai vigorar durante o exercício de 2019.

O Plano abrange todas as ações que serão realizadas pela SETIN durante o ano. Contempla todos os projetos, as contratações de bens e serviços de TIC e as capacitações que os servidores do quadro funcional da Secretaria deverão ser submetidos no decorrer de 2019.

O TRT8 é considerado de médio porte comparado a outros existentes na estrutura da Justiça do Trabalho no Brasil. Para chegar a esta posição, foi medido o índice de governança de TI. Na 8ª Região, esse índice é considerado muito bom e coloca o TRT8 no segundo lugar entre todos os TRTs do Brasil.

A área de TIC do TRT8 tem 123 projetos de tecnologia para serem implantados em 2019. Em âmbito regional, são prioritárias na área de infraestrutura e suporte, a contratação *do service desk*, a implantação do ponto eletrônico, as parcerias para o melhor funcionamento da Central de Serviços e a modernização da rede sem fio. Na área de sistemas, o projeto mais importante é o SIGEP, um sistema de RH desenvolvido em conjunto por vários tribunais do trabalho no país e a evolução do Sistema PJe-Calc (*software* desenvolvido pelo TRT8 para auxiliar no cálculo trabalhista). Em âmbito nacional, o projeto de destaque é o de Gestão de Precatórios, o GPrec.

O PDTIC de 2019 dá a SETIN o norte a ser seguido para o alcance das metas da Administração do Tribunal, mas o plano pode sofrer alterações, com a possibilidade de inclusão de novas ações ou mesmo a supressão de algum projeto que não esteja condizente com o interesse da Administração. O diretor da SETIN, Marco Aurélio Fidélis Rêgo, explica que o PDTIC de 2019 foi feito com base em uma orientação do exercício anterior e pode ser revisto. "A própria Administração pode definir o que quer priorizar. Com a posse da nova Administração, os projetos podem ser realinhados

conforme o que se quer executar. A cada ano a Administração tem a oportunidade de rever o que foi planejado e pode fazer qualquer tipo de ajuste. É importante ter essa possibilidade de readequação".

O PDTIC também traz a análise quantitativa e qualitativa do quadro de servidores da SETIN, bem como informações sobre infraestrutura tecnológica mínima nas unidades judiciais e administrativas para o bom desempenho de suas funções.

TRT8 RECEBE SELO OURO DE GESTÃO PELO TERCEIRO ANO CONSECUTIVO

Em 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) recebeu, pelo terceiro ano consecutivo, o Selo Justiça em Números, na categoria Ouro. A premiação ocorreu durante a abertura do XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em Foz do Iguaçu, no Paraná, de 3 a 4 de dezembro de 2018. Instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desde 2014 o Selo é concedido aos tribunais que mais investem na excelência da produção, gestão, organização e disseminação de suas informações administrativas e processuais.

O TRT8 recebeu o Selo Ouro em 2014, não participou em 2015 e ganhou em três outras edições do prêmio, consecutivamente, a partir de 2016. O Selo tem por base o alcance das metas estabelecidas pelo CNJ para o ano de 2018 e será usado pelo Tribunal em todos os seus documentos, durante o exercício de 2019.

Ao receber a premiação, a então presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, agradeceu e dedicou a vitória da gestão aos servidores e magistrados do TRT8.

O coordenador de Gestão Estratégica do TRT8, à época, Rodopiano Rocha da Silva Neto, destacou que, nos últimos anos, o foco do Tribunal foi aprimorar a governança, mas que o desafio, agora, com os novos critérios, será melhorar a qualidade dos dados fornecidos. "Para o próximo ano, dentro dos novos critérios propostos, a ênfase é governança; continua a produtividade, incluindo agora a questão do congestionamento, tempo médio do processo, cumprimento das metas, IPCJus, enfim. Uma questão importante é estimular a participação dos magistrados em programas como o combate ao trabalho infantil, no qual o Tribunal tem se destacado. E um terceiro eixo desses novos critérios é a questão da qualidade e transparência. O CNJ lançou recentemente um *ranking* da transparência do Poder Judiciário e esse será um dos critérios a pontuar. Agora, vai ficar cada vez mais difícil se manter no Ouro e muito mais difícil alcançar o Diamante. Mas eu acredito que a Administração atual e as futuras realmente estarão engajadas nessa linha, e nós sempre buscaremos esse aprimoramento, porque quem ganha é o jurisdicionado".

RELATÓRIO DE GESTÃO 2016-2018

A então presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, entregou, na última sessão do Tribunal Pleno de 2018, realizada no dia 6 de dezembro, o Relatório de Gestão da Administração 2016-2018, elaborado pela Assessoria de Comunicação Social. Cada

desembargador recebeu um exemplar, que também será encaminhado para as Varas, áreas administrativas e demais instituições.

O relatório, encartado em formato de revista e impresso em papel reciclado, destaca as ações desenvolvidas em diversas áreas estratégicas do Tribunal, com o desempenho da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria Regional, Infraestrutura, Judicial, Governança, Capacitação, Gestão de Pessoas, Estatística, Reconhecimento, Comunicação Social, Informática, PJe, Sustentabilidade e Programas consolidados na 8ª Região, como o de Combate ao Trabalho Infantil e o Trabalho Seguro.

Ao falar sobre o relatório, que representa a prestação de contas da gestão, a desembargadora Suzy Koury observou que a foto mostra os dois estados de atuação do TRT8, o Pará e o Amapá. "Foi uma honra e uma grande alegria exercer esse cargo. Estou prestando contas aos meus pares por meio deste relatório. Destaco que a foto do relatório quer significar o caminho entre o Pará e o Amapá. Ao chegar de avião você tem essa mesma visão. A intenção foi mostrar como estamos unidos pelos rios, pelas matas e pela responsabilidade de todos nós que fazemos a Justiça do Trabalho da 8ª Região. As obras materiais estão todas listadas aqui, mas o que eu me orgulho mesmo são as obras imateriais. As pessoas, a quem eu devo tudo nesses dois anos. Desembargadores, juízes, servidores, terceirizados, eu devo muito a vocês. A minha dívida é impagável. Eu não tenho nenhum reparo a fazer. Eu não trocaria ninguém, no sentido de que todos fizeram o seu melhor. Eu também fiz o meu melhor. Isso eu garanto a vocês. A serenidade deve ser, sim, a marca de um presidente. Eu procurei ser serena. Algumas vezes não consegui. Peço desculpas por isso. A harmonia vivida neste Tribunal, a confiança que vocês me deram. Eu só tenho a agradecer".

A desembargadora Suzy Koury fez um agradecimento especial à equipe do gabinete, citando nominalmente alguns servidores e desembargadores que a acompanharam nos dois anos de mandato.

Quando se referiu ao Selo Ouro, premiação que o TRT8 recebeu do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) durante o XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em Foz do Iguaçu (PR), salientou a confiança e o desempenho de toda a equipe que integrou a gestão. "Posso dizer, sem nenhum medo de errar: fiz o melhor que pude, e até o último momento o farei. O fiz com tenacidade, dedicação e destemor. Busquei honrar os que me precederam nesta presidência, honrar a Justiça do Trabalho e a minha família, que é responsável por quem sou e por eu ser uma pessoa muito feliz. Quanto ao selo, nós temos o Selo Ouro, mas os diamantes são todos vocês".

Durante a sessão, a vice-presidente e o corregedor regional também se despediram do período que passaram nas unidades, agradecendo o apoio que sempre receberam e desejaram sucesso à nova Administração.

CONCERTO NA DESPEDIDA DA GESTÃO 2016-2018

Para marcar os dois anos de mandato à frente do Tribunal, no dia 6 de dezembro de 2018, a desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury convidou magistrados, servidores e terceirizados para apreciar a exibição do Duo Vital, formado pela pianista Leandra Vital e pela violinista Helena Vital.

Na ocasião, a desembargadora Suzy Koury agradeceu por todo o trabalho desempenhado em sua gestão durante os dois anos em que atuou como presidente do Tribunal.

No Auditório Aloysio da Costa Chaves, o Duo Vital interpretou repertório erudito, com clássicos da música brasileira e composições de autores paraenses como Waldemar Henrique, Altino Pimenta e Wilson Fonseca, o maestro Isoca.

TRT8 EMPOSSA NOVA ADMINISTRAÇÃO PARA O BIÊNIO 2018-2020

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou, no dia 7 de dezembro de 2018, a posse da nova Administração que conduzirá a gestão da instituição no biênio 2018-2020. Tomaram posse solene no Auditório Aloysio da Costa Chaves: Presidente - desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal; Vice-Presidente - desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado; Corregedora Regional - desembargadora Graziela Leite Colares. Pela primeira vez na sua história, três mulheres estarão à frente do TRT8.

A cerimônia teve início com a composição da mesa oficial, que contou com a presença do ministro Walmir Oliveira da Costa, representando o Tribunal Superior do Trabalho; do procurador-geral do Estado do Pará, Ophir Filgueiras Cavalcante Junior, representando o Governo do Estado do Pará; da desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, representando o Tribunal de Justiça do Estado do Pará; do representante da Procuradoria-Geral do Trabalho, procurador Rafael Dias Marques; além de representantes do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região (MPT8), procuradora-chefe Cintia Nazaré Pantoja Leão, e da Ordem dos Advogados Brasil - Seção Pará (OAB-PA), advogado João Carlos Fonseca Batista, bem como de desembargadores que integram o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Em prosseguimento, a então presidente do Tribunal, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, declarou aberta a sessão destinada a dar posse à Administração para o biênio 2018-2020. A desembargadora Suzy Koury prestou contas da gestão 2016-2018, destacando, em seu discurso de despedida, as obras físicas, como as melhorias no complexo de prédios que fazem parte do Tribunal, assim como as ações que foram implementadas para ampliar a qualidade de vida de magistrados e servidores que integram a instituição, além de advogados e jurisdicionados que diariamente comparecem à Justiça do Trabalho. A desembargadora também destacou as obras imateriais da sua gestão, como as pesquisas de clima organizacional, a convivência respeitosa com as entidades de classe, as ações sustentáveis, como a coleta seletiva e projetos como o "Livro Livre", a Justiça Itinerante e as ações dos Programas de Combate ao Trabalho Infantil e do Trabalho Seguro. Também citou avanços em temas como a empregabilidade aos jovens aprendizes e à comunidade LGBTI+. Terminou fazendo um agradecimento especial à vice-presidente e ao corregedor-regional, que atuaram conjuntamente em sua gestão, respectivamente desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Palmeira e desembargador Walter Roberto Paro.

A cerimônia prosseguiu com o compromisso de posse prestado pela desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal. Após a leitura do Termo de Posse, a

desembargadora Pastora Leal foi declarada presidente do Tribunal. Foi-lhe transferido o Grão-Colar da Ordem do Mérito *Jus et Labor*. A nova presidente assumiu o assento central, destinado à presidência, e empossou a vice-presidente, desembargadora Mary Anne Acatauassú, e a corregedora regional, desembargadora Graziela Colares.

A nova presidente do TRT8 discursou para um auditório completamente lotado. Saudou a todos os presentes e cumprimentou juízes e servidores que com ela atuaram ainda no 1º grau e os que convivem diariamente no Gabinete. Fez questão de citar, entre os presentes, professores que foram responsáveis por sua formação docente, como o educador Edson Franco, presente à solenidade. Ao falar dos professores, ressaltou que "foram eles que moldaram, com seus ensinamentos, o ser humano que sou".

No discurso, que durou cerca de 30 minutos, citou a escritora Cecília Meireles, o Eclesiastes e a família, que chamou de primeiro lugar de afeto. Ao mencionar a família, contou que é a segunda filha de oito irmãos. Falou sobre a infância em Conceição do Araguaia (PA), onde nasceu, e dedicou a festa à mãe, Maria Teixeira Leal, que estava na primeira fila junto com as irmãs, sobrinhos e sua única filha, Vitória Leal. Lembrou o pai, Francisco de Assis Leal, falecido há dois anos: "Exemplo de honestidade, de alegria e amor por nós. Ele torcia para esse dia chegar, mas não pôde esperar. Pai amado, fazes muita falta aqui". Contou um pouco de sua trajetória na magistratura e que atuou em Tucuruí, Marabá, Ananindeua e Belém. Ainda muito jovem, aos 24 anos, passou no concurso para juiz, e que tinha cerca de 30 anos quando foi convocada para a 2ª Turma e que, antes dos 40 anos, já era desembargadora do trabalho.

Sobre a nova Administração, destacou: "é simbólica, marcada pela presença feminina de magistradas de carreira, que conhecem as vicissitudes da arte de julgar e que, assim como eu, tiveram que abrir mão de muitos afetos, de muito convívio com a sua família". Ao se referir às desembargadoras que atuarão à frente do Tribunal nos próximos dois anos como vice-presidente e corregedora-regional, afirmou que são mulheres de perfil arrojado: "São magistradas de muito conhecimento e experiência. Estou certa que me ajudarão a fazer uma profícua e bem sucedida gestão. Juntas, somos e seremos mais".

Dedicou parte do discurso a falar das especificidades da atuação dos magistrados da 8ª Região e destacou que a Justiça do Trabalho goza de credibilidade e respeito junto à sociedade e vem cumprindo seu papel de dar respostas rápidas às demandas. "Com sua enorme e fascinante capilaridade, a Justiça do Trabalho, com seus mais de 70 anos, oferece serviço público essencial que garante às comunidades situadas em local distante o acesso à justiça, o direito à defesa e o respeito à dignidade da pessoa humana. Assumo não somente o cargo, mas o encargo consciente da responsabilidade, e vislumbrando desafios. Em particular, do fortalecimento da Justiça do Trabalho, que demandarão serenidade e espírito público", declarou.

Finalizou o discurso citando Cora Coralina. "Eu sou aquela mulher que fez a escalada da montanha da vida removendo pedras e plantando flores. Eu sou aquela mulher a quem o tempo muito ensinou. Ensinou a amar a vida e não desistir da luta. Recomeçar na derrota, renunciar as palavras e pensamentos negativos, acreditar nos valores humanos e ser otimista. Tenho fé que, em um mundo indiferente, faremos a diferença".

Saudaram a nova Administração os representantes do MPT8 e OAB-PA.

A Banda de Música do Comando Militar do Norte executou os hinos oficiais durante a cerimônia.

Administração 2018-2020:

Presidente: Pastora do Socorre Teixeira Leal - É paraense, nascida em Conceição do Araguaia, no sul do Pará. Diplomada em Direito pela Universidade Federal do Pará (1982/1985). Especialista em Direito Civil pela Universidade da Amazônia (1997). Mestra em Direito Público pela Universidade Federal do Pará (1998). Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001). Pós-Doutora pela Universidade Carlos III, de Madrid, Espanha (2006). Ingressou na magistratura trabalhista em 10 de agosto de 1989, após aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos C-198. Presidiu as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) - atuais Varas do Trabalho (VT) - de Tucuruí, Marabá, Capanema, Ananindeua e 14ª de Belém. Em 24 de maio de 2002 foi promovida a Juíza Togada do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, cargo hoje denominado Desembargador do Trabalho. Integrou a 3ª Turma, da qual foi Presidente no biênio 2004-2006. Compôs, ainda, a 2ª e a 4ª Turma. Atuou como Corregedora Regional no biênio 2006-2008. É Professora da Universidade Federal do Pará e da Universidade da Amazônia, nos cursos de graduação e de pós-graduação em Direito. Também é Professora de Direito Civil da Escola Superior de Advocacia do Pará.

Vice-Presidente: Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado - Ingressou na Justiça do Trabalho em 21 de maio de 1993. Foi Presidente da JCJ de Breves de 1995 a 1998. Foi Titular da 1ª JCJ-VT de Belém de 1998 a 2010. É Desembargadora do Trabalho desde 23 de fevereiro de 2010. Integrou a 2ª Turma e a Seção Especializada II.

Corregedora Regional: Graziela Leite Colares - É Bacharel em Direito diplomada pela Universidade Federal do Pará e Especialista em Economia do Trabalho pela Universidade de Campinas. Ingressou na Justiça do Trabalho, como Juíza Substituta, em 9 de novembro de 1990. A partir de 1993, presidiu as JCJs-VTs de Almeirim, Óbidos e 5ª de Belém. É Desembargadora do Trabalho desde 9 de julho de 2002. Integrou a 3ª Turma, sendo sua Presidente de 2006-2008 e de 2012-2014. Atuou na Seção Especializada II desde a instalação, em 14 de abril de 2005.

NATAL EM LIBRAS

O curso de capacitação em Libras terminou no dia 14 de dezembro de 2018 com a apresentação do "Natal em LIBRAS", organizado pelos servidores da Justiça do Trabalho da 8ª Região que integraram a turma do Curso de Língua Brasileiras de Sinais, ministrado pela professora e intérprete Cássia Mendes.

O curso seguiu o Plano Anual de Capacitação do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), conforme estabelece a Resolução do CSJT nº 218/2018, que dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais no âmbito da Justiça do Trabalho.

A capacitação foi realizada de 3 a 14 de dezembro de 2018, na sala de aula da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8), e contou com a participação de mais de 30 pessoas, entre elas, magistrados, servidores e terceirizados.

FEIRA DE NATAL DOS SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou, de 10 a 19 de dezembro de 2018, a Feira de Natal dos Servidores. Em 2018, para ampliar o alcance dos produtos aos públicos interno e externo, o evento ocorreu no *hall* de entrada do novo Fórum Trabalhista de Belém, e reuniu expositores comercializando diversos produtos, como artesanato e comidas regional e natalina.

A Feira de Natal é uma iniciativa da Administração do Tribunal e foi criada com o objetivo de abrir espaço para a confraternização entre os servidores lotados em Belém. Os expositores são servidores ativos e inativos e seus parentes diretos. Dezoito expositores participam da feira.

MPT E JUSTIÇA DO TRABALHO INSPECIONAM POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO INTERIOR DO AMAPÁ

Verificar os equipamentos, serviços e políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Este foi o objetivo da inspeção realizada no dia 10 de dezembro de 2018, no município de Vitória do Jari, no Amapá, sob a coordenação da procuradora do trabalho Juliana Beraldo Mafra (MPT de Macapá) e da juíza do trabalho Núbia Soraya da Silva Guedes (titular da Vara do Trabalho de Monte Dourado/Laranjal do Jari), com o apoio dos servidores do MPT e da Vara do Trabalho. A diligência fez parte de instrução de processo de execução de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado pelo município em 2007.

Durante a inspeção foram visitados: Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), Aterro Sanitário, Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CMDCA), Conselho Tutelar, Núcleo de Tecnologia Educacional (Laboratório de Informática), Escola Cantinho da Criança (Educação Infantil), Escola Álvaro Marques (Ensino Fundamental), Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) e Centro de Referência em Assistência Social (CRAS).

Na ocasião, a equipe conversou com os profissionais que prestam serviços, principalmente conselheiros tutelares, conselheiros de direito, assistentes sociais, psicólogos, professores, coordenadores pedagógicos, diretores escolares, secretários municipais, dentre outros profissionais da rede de proteção da criança e do adolescente. Os diálogos tiveram como principal objetivo identificar as carências de equipamentos e serviços, principalmente no tocante à infraestrutura, recursos humanos, quantidade e qualidade dos serviços ofertados.

No tocante às políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, foi constatada a ausência de capacitação dos profissionais da rede de proteção, falta de ações de mobilização e conscientização da sociedade, falta de identificação e busca ativa de crianças e adolescentes em situação de trabalho e ausência de Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para atendimento das crianças e adolescentes vítimas de trabalho precoce.

Na Escola Álvaro Marques, durante breve diálogo com as crianças, foram noticiados dois casos de trabalho infantil: um aluno de 10 e outro de 12 anos, que trabalham

na venda de peixe. No dia da inspeção, os alunos não compareceram à aula, possivelmente em razão do trabalho. Os alunos e profissionais da escola informaram que é comum o trabalho na safra do açaí, na venda de peixe e em castanhais, junto com a família.

De acordo com a procuradora do trabalho, Juliana Mafra, dentre os equipamentos de políticas públicas visitados, as maiores deficiências, na parte de infraestrutura e condições de trabalho, foram constatadas no Conselho Tutelar. "Verificamos que não há telefone para o atendimento à população e para a utilização dos conselheiros; não há secretário para auxiliar nos serviços administrativos; há apenas três computadores e duas mesas, para o trabalho de cinco conselheiros; há um banheiro, porém inacessível às pessoas com deficiência, além da inexistência de equipe multiprofissional".

O Serviço de Informações para Infância e Adolescência (SIPIA) não foi implementado. "Os conselheiros informaram que não puderam participar da capacitação realizada em Macapá, referente ao uso do sistema, em razão da insuficiência do valor da diária oferecida pelo município", acrescentou a procuradora. Ainda de acordo com os conselheiros, nunca houve capacitação para as ações de busca, cadastro, acompanhamento e inclusão de crianças e adolescentes em programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil (municipais, estaduais nem federais).

A juíza Núbia Guedes avaliou a importância da inspeção judicial. "É imprescindível o conhecimento *in loco* não apenas como instrumento voltado para a resolução da controvérsia, mas também de interação com os agentes que podem transformar aquele que é o objeto do processo judicial sob análise da Vara de Monte Dourado/Laranjal do Jari", pontuou a magistrada. Somente assim haverá política pública efetiva. "E, certamente, a atuação do Ministério Público do Trabalho é fundamental, imprescindível", arrematou a magistrada.

A procuradora do MPT esclareceu, após a conclusão do relatório de inspeção, que o órgão ministerial requererá o prosseguimento da execução e a aplicação da multa, a ser paga pelo município, em razão do descumprimento do TAC. A multa poderá ser destinada à implementação de plano de ação de prevenção e erradicação do trabalho infantil, elaborado pela própria rede de proteção da criança e do adolescente local, com anuência do MPT.

POSSE DA NOVA DIRETORIA DA EJUD8

Os novos dirigentes da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8) foram empossados no dia 11 de dezembro de 2018.

No cargo de Diretor, tomou posse o desembargador Luis José de Jesus Ribeiro; como Vice-Diretor, o juiz Océlio de Jesus Carneiro de Moraes.

Integram o Conselho Consultivo da EJUD8: 2º grau - desembargadores Vicente José Malheiros da Fonseca, Francisca Oliveira Formigosa e Walter Roberto Paro; 1º grau - juízes Paulo Henrique Silva Ázar, Tatyanne Rodrigues de Araújo Alves e Otávio Bruno da Silva Ferreira.

No Auditório da EJUD8, no novo prédio do Fórum Trabalhista de Belém, com a presença da presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, conduzindo a cerimônia, foram empossados os novos dirigentes.

Na ocasião, a soprano Ione Carvalho, acompanhada da pianista Renata Tavernad, executou o Hino Oficial da Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 8ª Região, cuja letra é de autoria do desembargador Almir de Lima Pereira (TJ-PA) e música composta pelo desembargador Vicente Malheiros da Fonseca (TRT8). O hino foi oficializado em 2009, pela Resolução TRT8 nº 266/2009.

Em seu discurso de posse, o novo diretor ressaltou a importância da EJUD8 para a formação e o aperfeiçoamento dos 116 magistrados da 8ª Região, que necessitam de atualização contínua pela relevância da função estatal que exercem. O desembargador Luis Ribeiro disse que se empenhará em administrar o orçamento e alinhar o fazer pedagógico às necessidades da região e à realidade amazônica, com a implementação de cursos presenciais e a distância. O novo diretor citou estudos sobre as mudanças que estão ocorrendo no mundo do trabalho, com a eliminação de empregos em função das novas tecnologias. Também destacou os novos projetos e a necessidade de implantação das metodologias ativas na Escola Judicial do TRT8. "Nós temos um projeto de envolver os magistrados e trazê-los à participação inaugurando as metodologias ativas. Quando o espectador participa e se envolve, o conhecimento se aprofunda mais. Esse é o foco da nova direção".

A cerimônia contou com a presença de desembargadores e familiares e, em especial, do corpo funcional que integra a EJUD8.

A presidente do TRT8, desembargadora Pastora Leal, falou das dificuldades para a Administração pública e, em especial, ressaltou que os próximos anos serão anos de recursos reduzidos para o Judiciário. "Esse prédio é muito custoso e é necessário que todos nos apoiem. E esse apoio é justamente fazer um diálogo com todos os setores. Eu me predispus a isso desde que fui eleita, o que eu chamo de diálogo, transparência e muita criatividade. Nós precisamos ser criativos, porque quando não há dinheiro, nós temos que ter muitas ideias". E destacou o apoio que será dado à EJUD8 na gestão que se inicia. "Somos parceiros da gestão. Posso antecipar que a Escola terá nosso mais irrestrito apoio dentro de todas as possibilidades que temos. Esse diálogo é muito importante", declarou a presidente.

Na antessala do Gabinete da Presidência, no dia 18 de dezembro de 2018, a presidente do TRT8 deu posse à juíza Tatyanne Alves, que não esteve presente na cerimônia oficial de posse na EJUD8.

AÇÃO DE GRAÇAS

O Auditório Aloysio da Costa Chaves, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), foi palco de celebração de Culto de Ação de Graças, na tarde do dia 13 de dezembro de 2018. Coordenado por magistrados e servidores do TRT8, o evento ocorre anualmente e é destinado a agradecer pelo ano e pedir bênçãos para o ano que iniciará.

Presente na cerimônia, a presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, deu as boas vindas agradecendo a presença de todos e deixou uma mensagem aos participantes: "É uma enorme satisfação para mim participar do evento, e que Deus nos abençoe nesta gestão. Os desafios são muito grandes e nós temos que ter força, coragem e muita sabedoria para saber gerir e se relacionar com os

demais. O importante é que saibamos conviver com as pessoas e suas diversidades, para que tenhamos uma atmosfera de relações humanas bem valiosa".

Após o encerramento da reunião, houve confraternização, acompanhada de coquetel, no Espaço Cultural do TRT8. São organizadores do evento os magistrados Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, Julianes Moraes das Chagas, Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior e Ney Stany Morais Maranhão.

NATAL SOLIDÁRIO DO TRT8

O Auditório da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8), no novo Fórum Trabalhista de Belém, sediou o Natal Solidário do TRT8, no dia 18 de dezembro de 2018. A ação reuniu crianças de escolas e creches parceiras do Programa de Combate ao Trabalho Infantil, além de terceirizados que atuam na limpeza, recepção e escritório do Tribunal.

Com a mobilização iniciada no mês de novembro de 2018, a desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, então presidente do TRT8, lembrou que o evento é promovido com o objetivo de proporcionar uma cesta de Natal e brinquedos para os terceirizados e suas famílias. "É uma forma de tornar o Natal dos terceirizados que trabalham conosco mais feliz e agradecer por todo o carinho e competência com que cuidaram de nossos espaços de trabalho durante o ano".

A atual presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, fez a abertura do evento. Ela contou que foi professora de escola pública e responsável pela alfabetização de muitas crianças e saudou os professores que estavam no auditório. "São os professores que constroem essa nação. A tarefa de vocês é sempre relevante. Sejam sempre bem-vindos", disse a presidente.

Antes da entrega dos brinquedos, feita pela Assessoria de Cerimonial e Eventos do TRT8, com apoio de magistrados e servidores, as crianças se divertiram assistindo ao vídeo da série "Direitos Animados", produzido pela Assessoria de Comunicação Social do Tribunal.

Nove crianças, de 3 a 6 anos, da Creche Beneficente Irmã Dulce, foram as primeiras a receber os brinquedos. Foi a primeira vez que a creche, que há mais de 40 anos atende mais de 300 crianças, participou do Natal Solidário do TRT8.

Aproximadamente cem terceirizados receberam cestas de alimentos e os seus filhos, de até 12 anos, ganharam brinquedos.

Vinte e seis crianças, entre 8 e 10 anos, que estudam na Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Waldemar Ribeiro, também receberam brinquedos. Há sete anos a escola participa das ações do TRT8.

O Natal Solidário do TRT8 só foi possível porque os brinquedos e as cestas básicas foram doados por servidores e magistrados do Tribunal.

COMISSÃO DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E DE ESTÍMULO À APRENDIZAGEM DO TRT8

PROJETO NINHO DA CORUJA SEM TRABALHO INFANTIL

O projeto da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil, em parceria com a Escola de Samba da Matinha foi lançado oficialmente em março de 2018 e prosseguiu com a conscientização da comunidade sobre o tema por meio de oficinas e palestras.

As ações do Projeto Ninho da Coruja foram desenvolvidas no barracão da Escola de Samba da Matinha, com palestras e oficinas com crianças, adolescentes, jovens e adultos da comunidade.

A culminância do projeto aconteceu com o desfile Oficial das Escolas de Samba de Belém, em 23/02/2019, cujo tema "trabalho infantil" foi tratado pela primeira vez em uma Escola no Brasil.

O samba enredo "No Ninho da Coruja, a criança e o adolescente têm direito de sonhar!" foi escrito por dois carnavalescos do Rio de Janeiro e pela juíza do trabalho Vanilza de Souza Malcher, titular da 2ª Vara do Trabalho (VT) de Belém e gestora regional da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8). Na avenida, o interprete do samba foi Pixulé, do Rio de Janeiro.

A Escola de Samba da Matinha foi a oitava a desfilar no dia 23 de fevereiro de 2019, data do Desfile Oficial das Escolas de Samba de Belém. Com 1.700 brincantes, distribuídos em 15 alas e 3 carros alegóricos. A Escola usou o seu símbolo, a coruja; e também o símbolo mundial da luta contra o trabalho infantil, o cata-vento de cinco pontas coloridas. Cada ponta do cata-vento representa um continente. São os povos do mundo todo que unem forças e, à medida que o cata-vento gira, fortalecem a luta pelo combate ao trabalho infantil.

Mais de 65 parceiros estiveram envolvidos no projeto por meio de ações solidárias no barracão da Escola.

CLUBES DE FUTEBOL DE BELÉM

Em reunião realizada no dia 17/12/2018, na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8), foi definida a participação dos clubes de futebol de Belém nas ações desenvolvidas pela Comissão do TRT8 no carnaval 2019. Participaram do encontro, representantes do Clube do Remo, do Paysandu e da Tuna Luso, além dos presidentes do Sindicato dos Árbitros do Pará e da Federação Paraense de Futebol (FPF).

Em decorrência dessa parceria, o leão, o lobo e a águia, integraram a Ala "Bolas a Rolar", com 120 brincantes.

RODAS DE CONVERSA

A Comissão do TRT8 promoveu Roda de Conversas no barracão da Escola de Samba da Matinha, em Belém, visando esclarecer aos integrantes da comunidade sobre os males do trabalho infantil.

A desembargadora do TRT8 Maria Zuíla Lima Dutra, coordenadora da Comissão, disse que o objetivo desses encontros foi sensibilizar e esclarecer a população para a grave situação vivida por crianças e adolescentes explorados no trabalho e que "a ideia desses encontros foi também apresentar o tema de cada uma das alas da Escola de Samba, mostrar as fantasias e explicar o significado para que os brincantes soubessem o que representavam na avenida".

As palestras tiveram como público-alvo a comunidade do bairro de Fátima e outras pessoas interessadas nos temas debatidos.

07/01/2019: A primeira palestra foi proferida pelo árbitro de futebol Dewson Fernando Freitas da Silva, presidente da Associação de Árbitros do Pará e único árbitro da FIFA na Região Norte, que falou sobre sua profissão.

08/01/2019: O segundo encontro reuniu representantes dos clubes de futebol para expor o tema "Bolas a Rolar" e "Paz nos Estádios".

09/01/2019: A terceira rodada teve como tema "O Trabalho Infantil e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nos Rios da Amazônia" e contou com a participação da irmã Marie Henriqueta Ferreira Cavalcante, coordenadora da Comissão Justiça e Paz da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Ela falou sobre a situação de risco a que estão expostos crianças e adolescentes na Amazônia e ressaltou que o problema não é da família, mas sim da falta de políticas públicas para combater o trabalho infantil. Além da palestra foi exibido vídeo, seguido de debate ao final.

14/01/2019: A pedagoga Ana D'Arc, da Universidade da Amazônia (UNAMA), apresentou o tema "Na educação, o sol deveria brilhar para todos", ressaltando a importância da escola para o desenvolvimento das habilidades de crianças e adolescentes. A professora mostrou a importância da educação no processo de desenvolvimento social e as várias formas de compartilhar conhecimento.

Para incentivar a educação, a Comissão fez parceria com a UNAMA no desfile oficial, com a Ala "O direito de sonhar: o sol deverá brilhar para todos".

15/01/2019: Na conversa seguinte, a presidente da Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA), Adriana Azevedo, falou do enfrentamento do trabalho infantil nos semáforos de Belém, mostrando a intenção da Prefeitura de Belém em promover ações para combater o trabalho infantil nos semáforos da cidade.

16/01/2019: O juiz de direito Cláudio Rendeiro levou seu personagem humorístico, Epaminondas Gustavo, muito conhecido da população, para falar sobre as razões que as crianças têm para sorrir. O tema escolhido foi: "Evolução comunitária e sorrisos a brilhar", nome de uma das alas que representou formas de brincar durante o desfile oficial do carnaval de Belém.

EXPOSIÇÃO DE FANTASIAS

21 de janeiro a 8 de fevereiro de 2019

A Comissão do TRT8 expôs os protótipos das fantasias no *hall* do edifício-sede do Tribunal e do Fórum Trabalhista de Belém.

A fantasia da intitulada "Consciência e Luta - Todos contra o Trabalho Infantil" foi destinada aos padrinhos-cidadãos e demais voluntários da Comissão do TRT8. As

formas mais comuns de exploração da mão de obra infantil estiveram representadas em algumas alas da Escola.

Pelo menos 500 afilhados desfilaram na Escola de Samba com fantasias doadas por diversos colaboradores, incluindo magistrados, promotores de justiça e advogados, de modo a possibilitar a participação de crianças, adolescentes e jovens no desfile da Escola.

11 a 21 de fevereiro de 2019

Doze fantasias da Escola de Samba da Matinha ficaram em exposição na Praça Central do 1º piso no Shopping Castanheira.

Parcerias

Para o êxito do projeto, a Comissão fez parcerias com diversas instituições como SEBRAE, INFRAERO, UNAMA, entre outros. Outra parceria decisiva para o projeto foi firmada com a empresa Azul Linhas Aéreas, que possibilitou o transporte aéreo de 75 instrumentos musicais para a bateria da Escola, do Rio de Janeiro para Belém. A Universidade da Amazônia doou também as fantasias da bateria da Escola.

60 ANOS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BELÉM

A desembargadora Zuíla Dutra e a juíza Vanilza Malcher, gestoras da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8, e os integrantes da Escola de Samba da Matinha participaram, no dia 24 de janeiro de 2019, das comemorações pelos 60 anos do Aeroporto Internacional de Belém, um dos parceiros da Comissão.

A programação contou com apresentação da bateria da Escola, do mestre-sala e da porta-bandeira e da exibição das fantasias.

Durante as comemorações, as fantasias do carnaval 2019 da Escola de Samba da Matinha ficaram expostas no terminal e ritmistas participaram da recepção de pessoas na área do embarque e desembarque de passageiros.

ESCOLA SALESIANA DO TRABALHO

As magistradas que integram a Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8 participaram, na manhã do dia 31 de janeiro de 2019, da abertura do ano letivo da Escola Salesiana do Trabalho, que oferta cursos profissionalizantes e atende mais de 5 mil estudantes em vulnerabilidade social.

A desembargadora Zuíla Dutra, a desembargadora aposentada Odete de Almeida Alves e a juíza Vanilza Malcher ministraram palestras sobre o enfrentamento ao trabalho de crianças e adolescentes, mostraram os direitos trabalhistas previstos em lei e a regulamentação que existe em torno do trabalho de jovens por meio de programas como o "Jovem Aprendiz".

As magistradas falaram para uma plateia formada por mil adolescentes e jovens matriculados nos cursos profissionalizantes da Escola Salesiana do Trabalho, localizada no bairro da Pedreira, em Belém.

Em sua apresentação, a desembargadora Zuíla Dutra contou que foi trabalhadora infantil e revelou que apenas 3% das crianças e adolescentes conseguem romper com essa realidade e conseguir um emprego decente na vida adulta. Ela estimulou todos os adolescentes e jovens presentes a envidarem esforços para serem protagonistas de suas histórias, de modo a promoverem a necessária transformação social para uma vida digna. A data do evento coincidiu com as comemorações pelo Dia de Dom Bosco, patrono dos salesianos. Por essa razão, a magistrada concluiu a sua fala dizendo que "Dom Bosco é o padroeiro da juventude e é patrono da Escola Salesiana do Trabalho. Foi um grande inspirador dos jovens na luta para inseri-los numa sociedade digna e feliz. Eu escolhi esse tema da palestra porque entendo que é fundamental nós termos a participação deles porque são o presente que precisa ser vivenciado na sua plenitude, desenvolvendo suas potencialidades e contagiando outros jovens para que tenhamos um futuro digno".

A desembargadora aposentada Odete Alves explicou, de maneira didática, quais são os direitos do trabalhador previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e os pontos polêmicos advindos com a reforma trabalhista. A magistrada disse que estava muito feliz de falar para uma plateia tão numerosa.

Professores da Universidade da Amazônia (UNAMA), parceira do Projeto Ninho da Coruja, também participaram do evento. Fábia Jacqueline e Marisa Lima, dos cursos de Pedagogia e Serviço Social, detalharam as profissões, o mercado de trabalho e o ingresso de novos alunos no ensino superior.

A juíza titular da 2ª VT de Belém, Vanilza Malcher, explanou sobre o Projeto Ninho da Coruja, desenvolvido pelo TRT8 em parceria com a Escola de Samba da Matinha, que leva ações de cidadania e conscientização sobre o trabalho infantil para a comunidade do bairro de Fátima, em Belém.

Ao final, todos os jovens receberam uma ventarola com a letra do samba e cantaram junto com o padre Francisco Sadeck, diretor da Escola Salesiana do Trabalho, a música que retrata as formas de exploração da mão de obra infantil e a dura realidade de crianças e adolescentes no Brasil. "Para nós esta parceria é tão importante para a atividade e ação transformadora da vida dos jovens. Esta parceria que nos traz benefícios de apoio, incentivo, orientação e, sobretudo, mostra aos jovens seus valores e sua capacidade. Nestes encontros formativos eles aprendem para o resto da vida", declarou o padre.

Outras Ações

25/01, 10h - apresentação do Projeto Ninho da Coruja no SESC DOCA, com a participação especial da bateria da Escola de Samba da Matinha, acompanhada do mestre-sala e da porta-bandeira, além da exibição de algumas fantasias. No dia *31/01*, 17h, o evento aconteceu no SEBRAE-PA.

05/02, 9h - apresentação do projeto pela gestora Vanilza Malcher, na CNBB-Norte.

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DO PROJETO NINHO DA CORUJA

A Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8 realizou, na manhã do dia 8 de fevereiro de 2019, no Auditório da EJUD8,

a cerimônia oficial de encerramento das atividades do Projeto Ninho da Coruja, que desenvolveu ações de conscientização e cidadania sobre o trabalho infantil no barracão da Escola de Samba da Matinha, no bairro de Fátima, em Belém.

O evento foi aberto pela presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, que, ao falar para o público formado por voluntários, parceiros e padrinhos-cidadãos do projeto, lembrou o tempo em que foi professora de escola pública e contribuiu com a educação de jovens. A desembargadora disse que só a educação liberta e destacou a importância da atuação do TRT8 no combate ao trabalho infantil. "Esse projeto tem o grande mérito de tornar visível aquilo que na sociedade tem sido invisível. A invisibilidade dentro de casa já é dolorosa. Na sociedade, existem categorias que ficam marginalizadas e essa invisibilidade não é ruim apenas para quem é invisível para a sociedade. Cada criança que é explorada é menos um pra contribuir para a melhoria da sociedade. É mais um que vai ser capturado pelos grupos criminosos porque a sua vida perdeu o sentido".

A presidente ressaltou que a criança tem o direito de brincar e o carnaval é essa brincadeira. "A Matinha traz efetivamente para o olhar da sociedade aqueles que estão excluídos, principalmente as crianças e os adolescentes. Esse projeto tem o mérito de conscientizar. É preciso ficar consciente e agir, não basta que saibamos do problema. Cada um de nós tem essa participação. Uma instituição como a Justiça do Trabalho cria essas possibilidades com a Comissão de Combate ao Trabalho Infantil para ser um co-partícipe. Todos podem agir. O projeto está de parabéns nas pessoas que o fazem, dra. Zuíla Dutra e dra. Vanilza Malcher, que vestem a camisa e vão a campo".

A programação contou com a presença de desembargadores, juízes e servidores do Tribunal, além de voluntários e parceiros do projeto. A empresária Angela Sicília, que é dona de restaurantes em Belém, doou fantasias para os afilhados do projeto. "Minha empresa já faz parte dessas ações da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil. Sou madrinha de uma ala. Tenho filhos e vejo o quão é importante ter a oportunidade de estudar e de brincar. E acho que é através do carnaval, da festa, que a gente conscientiza as pessoas".

O representante da Federação do Comércio, Walmyr Santos, também prestigiou o evento. "Nós estamos há muitos anos no Programa de Combate ao Trabalho Infantil. Esse é o nosso foco. Estamos muito felizes de participar das ações do Projeto Ninho da Coruja".

Durante o evento, a desembargadora Zuíla Dutra explicou como surgiu a ideia de realizar o projeto na Matinha, onde mais de 50% das crianças e adolescentes trabalham. "Com as ações do projeto, a Escola de Samba deixou de ser apenas um espaço de samba e se transformou em um espaço de cidadania". A desembargadora também destacou o fato de o samba enredo ser inédito no Brasil: "Nunca uma Escola de Samba do primeiro grupo levou o tema do trabalho infantil para a avenida".

A gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, juíza Vanilza Malcher, apresentou os resultados do Projeto Ninho da Coruja, que iniciou em março de 2018 e realizou diversas oficinas e cursos no barracão da Matinha, levando cidadania para a comunidade do bairro de Fátima. A juíza detalhou todas as ações desenvolvidas no barracão durante um ano. Emocionada, lembrou a avó, que foi moradora do bairro. E disse que a ala que trata dos direitos das crianças teve todas as fantasias doadas para os afilhados do projeto.

Ao final, os parceiros receberam certificados do Tribunal por toda contribuição dada ao projeto e a bateria da Escola de Samba da Matinha apresentou o samba enredo do carnaval 2019, que tem como tema "No Ninho da Coruja, a criança e o adolescente têm direito de sonhar!". Na avenida, a Escola retratou as formas de exploração da mão de obra infantil como o trabalho nas carvoarias, nos semáforos, a exploração sexual, entre outras atividades classificadas entre as piores formas de trabalho infantil que até hoje existem na sociedade e usam a força de trabalho de crianças e de adolescentes.

ENREDO SOBRE TRABALHO INFANTIL EMPOLGA PÚBLICO NO DESFILE DA MATINHA NA ALDEIA AMAZÔNIA

"A Matinha vem cantar, entrar na roda, vamos cirandar, vamos brincar, a coruja encantada vai revelar que a criançada tem direito de sonhar...". Com esse refrão, que todos na avenida reproduziam, a Escola de Samba da Matinha, do bairro de Fátima, empolgou o público nas arquibancadas da Aldeia Amazônica já no início da manhã do domingo, 24 de fevereiro de 2019.

A realidade do trabalho infantil no Pará e no Brasil foi mostrada de forma lúdica nas 15 alas da Escola e nos carros alegóricos: do navio negreiro, retratando o período da escravidão, ao trabalho de crianças e adolescentes em sinais de trânsito nas ruas das cidades, nos dias atuais.

O primeiro casal de mestre-sala e porta-bandeira deu um show na coreografia e mostrou samba no pé. A Comissão de frente fez malabarismo, deixando o público presente sem fôlego, com crianças em uma coreografia bem ensaiada.

A Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA), órgão assistencial da Prefeitura de Belém, contou com uma ala especial na agremiação. Mais de 50 instituições parceiras contribuíram com o desfile e estavam representadas nas alas da Matinha, como a Escola Salesiana do Trabalho, a Universidade da Amazônia (UNAMA), a Federação do Comércio, o SEBRAE, o Sindicato dos Árbitros do Pará, entre outros.

Os três principais clubes de futebol de Belém também brilharam na avenida. Unidos na luta contra o trabalho infantil e pela paz nos estádios, Remo, Tuna e Paysandu desfilaram na Ala "Bolas a Rolar", que trazia em destaque as mascotes dos clubes e também homenagearam os 10 jovens do Flamengo que tiveram os seus sonhos interrompidos no incêndio ocorrido no Ninho do Urubu. Na frente da ala, 10 jovens vestindo ombreiras vermelhas participaram sem cantar e sem evoluir.

A desembargadora Zuíla Dutra, gestora nacional e coordenadora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho, foi destaque no carro "Monstro do Trabalho Infantil", que retratava as 93 piores formas de trabalho infantil. "Esse carro representa o monstro do Trabalho Infantil que só é vencido pela educação", explicou. Sua esperança é que "a alegria contagiante que nos invade continue nos impulsionando para novos desafios em prol das crianças e adolescentes, que têm o sagrado direito de brincar e estudar para que desenvolvam as suas potencialidades e garantam uma vida adulta digna".

Uma das autoras do samba enredo da Escola, a juíza Vanilza Malcher, gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem,

foi carinhosamente batizada de madrinha da Escola e estava fantasiada de "Rainha do Ninho da Coruja Encantada". Além da magistrada, escreveram o samba os compositores Kabeça do Táxi e Odmar do Banjo. Para a juíza Vanilza Malcher, "o sentimento que fica, após o desfile, é de missão cumprida, na certeza de que foi plantada, no bairro de Fátima e no coração de todos que assistiram ao desfile, na Aldeia ou pela televisão, a semente da conscientização acerca de que o trabalho infantil é um mal para toda a sociedade que precisa ser enfrentado e vencido por meio da união de todos e do estímulo à educação".

Juízes que têm envolvimento com causas sociais foram destaque na avenida. A juíza do trabalho Roberta Santos desfilou no chão como destaque na Ala "A Deusa Kori", retratando a deusa cultuada na África que se tornou protetora de crianças e adolescentes. A ala representou todas as pessoas que se dedicam à defesa e à proteção da infância.

Também desfilaram na Escola o desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, as juízas do trabalho Maria Edilene de Oliveira Franco e Angela Maria Maués, o juiz de direito Cláudio Rendeiro, cujo personagem de humor, Epaminondas Gustavo, foi destaque na Ala "Sorrisos a Brilhar", além de muitos servidores da Justiça do Trabalho e padrinhos-cidadãos do projeto.

A Escola levou, ainda, para a avenida, a parte da pureza infantil, com brincadeiras, bonecas de pano e personagens infantis. Fechando o desfile, uma grande coruja surgiu no último carro alegórico. O destaque foi um voluntário caracterizado de Paulo Freire, educador brasileiro reconhecido internacionalmente que desenvolveu um método de alfabetização de adultos, simbolizando que a educação é a principal forma de combate ao trabalho infantil. "Um turbilhão de sentimentos nos envolve e faz do nosso desfile esse mar de felicidade", disse emocionado o presidente da Matinha, Rodolfo Trindade.

ESCOLA DE SAMBA DA MATINHA FICA EM TERCEIRO LUGAR COM TEMA INÉDITO NO CARNAVAL DE BELÉM

Foram conhecidas, na noite de 27 de fevereiro de 2019, as escolas vencedoras do carnaval de Belém. O Rancho Não Posso Me Amofiná, do bairro do Jurunas, obteve 199,8 pontos e foi a escola campeã. O segundo lugar foi do Grêmio Recreativo e Carnavalesco Deixa Falar, com 199,5 pontos. A Escola de Samba da Matinha, do bairro de Fátima, ficou em terceiro lugar, com 199,4 pontos.

Com 15 alas coloridas e vibrantes e cerca de 1500 brincantes, a Matinha, com o enredo "No Ninho da Coruja, a Criança e o Adolescente têm o Direito de Sonhar!", mostrou que o trabalho infantil é um monstro que só pode ser vencido pela educação.

Colocar o enredo na avenida foi fruto de uma parceria da Escola com o TRT8, que contou com uma rede de voluntários entre empresas, universidades e instituições.

Após a apuração, a desembargadora Zuíla Dutra registrou: "Depois de um ano de intensas atividades decorrentes da parceria, tivemos nossa culminância com o desfile na avenida do samba em que retratamos a cruel realidade do trabalho infantil. Sinto a sensação do dever cumprido: A parceria TRT8 e Matinha É CAMPEÃ na luta de combate ao trabalho infantil! A Comunidade do bairro de Fátima É CAMPEÃ em superação! A união

dos padrinhos-cidadãos, voluntários e colaboradores É CAMPEÃ na força da solidariedade! Nós podemos dizer em alto e bom som: SOMOS CAMPEÕES EM FELICIDADE COLETIVA!". A desembargadora também parabenizou todos os que contribuíram com o Projeto Ninho da Coruja, realizado no barracão da escola. "Nós acreditamos que é possível construir uma nova sociedade, sem trabalho infantil, em que a criança e o adolescente têm o direito de sonhar e de viver plenamente a sua infância", complementou.

A apuração levou centenas de brincantes da Matinha para a Aldeia Cabana, onde acompanharam em festa a leitura dos quesitos dos jurados. A juíza Vanilza Malcher deixou sua mensagem emocionada para a comunidade. "Nosso terceiro lugar foi honroso, marcante e inesquecível, pois sabemos de onde viemos e das dificuldades que tivemos que enfrentar para conquistá-lo, por isso estamos celebrando, sim, com muita alegria, o troféu conquistado de 3º lugar. Muito obrigada!".

ESCOLA DE SAMBA DA MATINHA APRESENTA TROFÉU DO CARNAVAL 2019 NO TRT8

A presidente do TRT8, desembargadora Pastora Leal, recebeu, na manhã do dia 7 de março de 2019, o presidente da Escola de Samba da Matinha, Rodolfo Trindade. Ele trouxe o troféu que a agremiação ganhou por ter conquistado o terceiro lugar no Desfile Oficial das Escolas de Samba de Belém com o enredo "No Ninho da Coruja, a Criança e o Adolescente têm o Direito de Sonhar!".

O encontro aconteceu no Gabinete da Presidência do Tribunal e contou com a participação de juízes e servidores da Justiça do Trabalho que contribuíram, de forma voluntária, com as ações de cidadania que foram realizadas no barracão da Matinha, que durou um ano e promoveu cursos, oficinas e palestras. "Participamos do projeto com muita dedicação, mergulhamos de cabeça. A escola da Matinha está no grupo especial, veio com muitas dificuldades, mas, apesar de tudo, apresentou um belo desfile na avenida. Esse troféu de 3º lugar já é uma conquista. A Matinha está no coração do povo", disse a juíza Vanilza Malcher.

O presidente agradeceu a parceria e ressaltou: "Agradeço a todos pelo apoio, cada padrinho foi parceiro, abraçaram a causa e vestiram a camisa, vocês foram peças fundamentais no desfile. Belém toda clamou que a Matinha foi vencedora do carnaval 2019. Somos campeãs do povo. Sintam-se em casa e contamos com todos nos 50 anos da escola em 2020". E complementou: "Parabéns ao envolvidos, especialmente às magistradas Zuíla Dutra e Vanilza Malcher, que encararam isto com muita garra, determinação e o diferencial é exatamente o trabalho associado ao aspecto cultural. Através da Escola, vocês utilizaram meios para chegar às pessoas e mostrar que é um trabalho de conscientização, ou seja, uma prática que não deve se repetir no país, onde as crianças poderiam estar nas escolas, mas estão sendo exploradas. Portanto, parabéns pelo trabalho".

REUNIÃO CONJUNTA EM BRASÍLIA

A desembargadora Zuíla Dutra e a juíza Vanilza Malcher, respectivamente, gestoras nacional e regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho, participaram, no dia 8 de abril de

2019, no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, da 1ª Reunião Conjunta dos Gestores Nacionais e Regionais do Programa.

A abertura do evento foi feita pelo presidente do TST e CSJT, ministro João Batista Brito Pereira, que ressaltou a importância do programa e da atuação de todos os 24 Regionais e promoveu o lançamento oficial do Manual do Programa.

Na ocasião, foi destacada a criação de uma frente parlamentar em prol da aprendizagem e foi solicitada ampla divulgação do documentário sobre o Programa de Aprendizagem, produzido pela TV TST, em que jovens aprendizes de diferentes cidades do país compartilham suas histórias de vida, ficando também definidas algumas ações conjuntas para o ano 2019, a exemplo do evento do dia 12 de junho (Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil) e da Semana Nacional de Aprendizagem, que será realizada no período de 19 a 23/08/2019.

No evento, também foram ratificadas a Campanha do Círio de Nazaré 2019 e o evento de Aparecida, como ações oficiais do Programa Nacional (TST/CSJT).

A gestora regional do programa no TRT8, juíza Vanilza Malcher, ressaltou que o trabalho realizado no âmbito do Tribunal contribui para prevenir que crianças e adolescentes sejam afastados dos estudos por causa do trabalho. A inserção de jovens nos programas de aprendizagem cria oportunidades de futuro para essa parcela da população. No *ranking* nacional da aprendizagem, o Pará aparece em 15º colocado, com 8.783 aprendizes admitidos, o que representa 48,24%. Mas esse número pode dobrar com a inclusão de mais empresas no programa.

Para a desembargadora Zuíla Dutra, gestora nacional e coordenadora regional, "os números do trabalho infantil no estado do Pará e em todo o Brasil expressam problemas graves que desafiam as afirmações de cidadania e dignidade solenemente inscritas na Constituição Federal, clamando todos os segmentos da sociedade para uma ação ampla e urgente. Por isso, a Comissão do TRT8 prossegue firme em seu propósito de contribuir com a erradicação do trabalho infantil".

Para 2019, várias ações serão desenvolvidas pelo Programa de Combate ao Trabalho Infantil do TRT8, entre elas o Projeto de Leitura "A Coruja vai aos bairros e quer saber: qual é a moral?", que percorrerá vinte e cinco bairros de Belém e Ananindeua com o objetivo de estimular a leitura de livros infanto-juvenis. "Nacionalmente, temos tido grande prestígio pela qualidade das atividades e pela quantidade das ações e projetos que realizamos na 8ª Região. Sabemos que só é possível fazer isso por causa do apoio dos nossos voluntários, que são a força do nosso trabalho. E para nós é uma alegria ter esse reconhecimento nacional", disse a juíza Vanilza Malcher.

No sábado, 13 de abril de 2019, durante reunião com voluntários do programa, as magistradas repassaram informações sobre a reunião de gestores nacionais e regionais realizada em Brasília; apresentaram o Programa de Ações para 2019, cuja programação encerra com a palestra "Como falar sobre trabalho infantil", pela desembargadora Zuíla Dutra.

Programação 2019:

- Março/2019 - Fevereiro/2020 - Projeto Armário Coruja - "A Coruja vai aos bairros e quer saber: qual é a moral?"
- Abril a Dezembro/2019 - Projeto Cine Clube TRT8/UFPA - 4 comunidades (exibição de filmes com debates, oficinas e produção de curtas-metragens).

- Abril a Outubro/2019 - Projeto Nos Rios do Marajó - "Navegar para Proteger e Empreender" - Parceria com a Comissão do Trabalho Seguro e instituições.
- 17/Maio ou 14/Junho/2019 - Seminário sobre Trabalho Infantil - "Educação: Caminho seguro contra a violência e toda forma de exploração".
- 18 de Maio/2019 - Palestra sobre exploração sexual.
- 12 de Junho/2019 - *Blitz* da Conscientização.
- 19 a 23 de Agosto/2019 - Semana da Aprendizagem - Projeto "Elo da Solidariedade Empresarial em prol da adolescência".
- Outubro/2019 (11 a 20/10) - Campanha CÍRIO 2019.

PROJETO DE LEITURA "A CORUJA VAI AOS BAIRROS E QUER SABER: QUAL É A MORAL?"

A Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8 lançou, no dia 3 de maio de 2019, no Auditório da EJUD8, o Projeto de Leitura "A Coruja vai aos bairros e quer saber: qual é a moral?", criado com o objetivo de estimular crianças e jovens a desenvolver o hábito da leitura.

De 24 de abril a 3 de maio, estiveram expostos no *hall* do edifício-sede do Tribunal e no Fórum Trabalhista de Belém cinco "Armários-Corujas", confeccionados para receber livros a serem doados. Os móveis foram ilustrados e pintados à mão pela estudante de designer gráfico Taís Machado, que é estagiária da Assessoria de Comunicação Social do TRT8. Os livros depositados nos "Armários-Corujas" percorrerão 25 bairros de Belém e Ananindeua beneficiando afilhados do projeto e a comunidade em que eles estiverem inseridos.

O projeto será realizado até fevereiro de 2020 e poderá ser estendido a municípios de fora da sede do TRT8, caso algum juiz do trabalho tenha interesse em conduzi-lo em sua jurisdição. A ideia é fazer também com que os jovens sejam multiplicadores. "Só através da leitura eles vão conseguir ampliar seus conhecimentos em temas diversos. Estamos muito animadas com isso. Acreditamos no poder dos jovens de influenciar as suas famílias também", disse a juíza Vanilza Malcher, gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil do TRT8.

As primeiras 5 comunidades selecionadas para o desenvolvimento do projeto ficam nos bairros do Guamá, Benguí e Tapanã, em Belém, e nos bairros da Cidade Nova e Guanabara, em Ananindeua.

O projeto foi inspirado na Coruja, símbolo do saber ou do conhecimento e da educação, bem como pelo projeto de leitura existente no âmbito interno do TRT8: "Livro-Livre". "Com o projeto, crianças, adolescentes e jovens serão estimulados ao hábito da leitura, com a real compreensão do que foi lido, levando-os, de forma sucinta e verbalizada, a compartilhar com terceiros o conteúdo lido e indicar 'qual a moral da história', ou seja, qual a mensagem principal abstraída da leitura. Dessa forma, estaremos trabalhando a aquisição de novos conhecimentos, ampliação de vocabulário, poder de síntese, desenvoltura e oratória, elementos tão necessários à vida, ao pleno exercício da cidadania, ao pleno desenvolvimento que pregamos em todas as nossas ações e ao desempenho de muitas profissões", explicou a desembargadora Zuíla Dutra.

Cada bairro ficará com o "Armário-Coruja" durante dois meses, sob a guarda e cuidado de um voluntário ou padrinho-cidadão, que assinará termo de recebimento,

responsabilidade, compromisso de desenvolvimento regular do projeto e devolução no prazo assinalado. Quando do recebimento dos armários, cada comunidade poderá ser contemplada com uma palestra voltada ao tema da leitura, importância do conhecimento, valorização do saber, literatura ou poesia.

Um formulário *on line* foi criado para acompanhar o andamento das leituras. Os jovens deverão preencher o formulário, que será monitorado pelas gestoras do programa. Com isso, será mantido um banco de dados das leituras efetuadas (Banco da Leitura), no qual deve constar todos os registros das leituras feitas e verbalmente compartilhadas com a comunidade. Ao final do projeto os leitores que mais tiverem lido serão premiados pela Comissão com o Troféu Coruja. O prêmio será direcionado aos alunos que se destaquem em cada uma das 25 comunidades contempladas pelo projeto.

TRT8 CONSEGUE AVANÇOS NA ÁREA DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) iniciou 2019 com boas notícias na área de acessibilidade e inclusão. O Tribunal promoveu a instalação de placas de sinalização para deficientes no edifício-sede e no novo Fórum Trabalhista da capital.

Inicialmente foram instaladas cerca de 140 placas de sinalização tátil para porta. As placas foram confeccionadas obedecendo à regulamentação do Comitê Brasileiro de Acessibilidade da ABNT, da Norma de Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, a NBR 9050 e às leis federais de acessibilidade.

A implantação de itens de acessibilidade e inclusão no TRT8 melhora as condições de trabalho de pessoas que têm deficiência visual.

No primeiro semestre de 2019 haverá, ainda, a instalação de Mapa Tátil, na entrada do prédio-sede, confeccionado em acrílico tátil e alto relevo Braille, também seguindo as Normas de Acessibilidade, com função de auxiliar na orientação espacial e mobilidade de pessoas cegas ou com baixa visão.

BIKE NA OBRA

Distribuição de kits e panfletos

A Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) e a Rede Bike Anjo firmaram Termo de Cooperação para confecção de 1.000 *kits* do projeto visando à distribuição gratuita em suas diversas ações, cujo público alvo são os trabalhadores da construção civil, destinatários do Projeto Bike na Obra.

Os *kits*, distribuídos no início do ano, incluem calendário de 2019, que se materializa na forma de infográfico ilustrando direitos e deveres quanto ao uso da bicicleta, além de placa refletiva com a logomarca do projeto e campainha, estes, itens obrigatórios segundo o Código de Trânsito Brasileiro.

A proposta de parceria com a JT8 também abrange a distribuição de panfleto informativo sobre o Aplicativo SimVida, que permite reportar situações irregulares de trabalho e repassá-las aos órgãos competentes para que sejam solucionadas com maior eficiência pelo poder público.

Fórum Mundial da Bicicleta

O Projeto Bike na Obra foi apresentado no 8º Fórum Mundial da Bicicleta, realizado de 24 a 28 de abril de 2019, em Quito, no Equador. Murilo Rodrigues, que integra a Rede Bike Anjo Belém e o Coletivo Pará Ciclos, participou do evento e destacou a ação desenvolvida em parceria com a JT8.

O Bike na Obra nasceu da necessidade de estreitar os laços do movimento Bicicletada com os trabalhadores da construção civil, que são a maioria dos ciclistas urbanos, segundo pesquisa do perfil do ciclista 2017, realizada pelo DETRAN do Pará. Em 2014 o projeto foi apresentado no I Encontro Nacional Bike Anjo, com a intenção de fazer uma ação educativa. Ficou aguardando até ser selecionado no edital de Fundo Local Bike Anjo, saindo do papel em 2018 e já garantindo a sua apresentação no Bicicultura, no Rio de Janeiro, onde recebeu a menção honrosa no "Prêmio Promovendo a Mobilidade por Bicicletas", coordenado pela organização Transporte Ativo.

ASCOM8

Planners e materiais gráficos

Com o fim do recesso e o retorno das atividades administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), em 7 de janeiro de 2019, os servidores começaram a receber o material gráfico produzido pela Assessoria de Comunicação Social (ASCOM8).

A ASCOM8 foi responsável pela criação dos *planners*, dos adesivos instrucionais sobre o uso reverso do cartucho e pela identidade visual de dois tipos de *banners*, um institucional contendo a missão, visão e valores da instituição e outro sobre o Aplicativo SimVida.

Um total de 2 mil *planners* foram confeccionados e distribuídos aos servidores das Varas do Trabalho de Belém e de fora da sede, além das áreas administrativas e dos gabinetes dos desembargadores.

Novo canal no YouTube

Em fevereiro de 2018, a ASCOM8 lançou campanha para inscrição no canal no YouTube, garantindo, assim, mais uma ferramenta para dar visibilidade e transparência às ações do Tribunal.

O canal ASCOM8TV foi criado no final de 2018, inicialmente para transmissões ao vivo de eventos ocorridos no Auditório Aloysio da Costa Chaves. Um exemplo disso foi o evento Empregabilidade Trans, realizado pelo Programa Trabalho Seguro, em outubro de 2018, alcançando uma boa repercussão em relação às visualizações na plataforma.

Com a mudança das Varas do Trabalho (VT) de Belém para o novo Fórum Trabalhista, a Assessoria de Comunicação ganhou uma sala extra que possibilitou a criação de seu estúdio de TV e rádio e desde então vem produzindo mais notícias em vídeo, acompanhando a tendência do público que atualmente consolida a preferência por este tipo de conteúdo digital.

Lista de Transmissão do WhatsApp

A lista de transmissão do WhatsApp é mais uma plataforma para a divulgação da atuação do TRT8 e é aberta ao público em geral.

Para se inteirar do que acontece na Justiça do Trabalho do Pará e Amapá, basta enviar um "ok" para o telefone institucional da ASCOM8 - (91) 98404-4515.

Os participantes da lista ficarão por dentro das principais notícias publicadas no Portal do TRT8 na internet, além de avisos e informes sobre as atividades do Tribunal.

CONEMATRA

O Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (CONEMATRA) elegeu o desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), como novo diretor integrante da Comissão Executiva do Conselho. A eleição aconteceu na 61ª reunião do CONEMATRA, realizada em Natal (RN), nos dias 15 e 16 de janeiro de 2019.

O CONEMATRA é uma rede que congrega as escolas de magistratura do trabalho do país, tanto judiciais quanto associativas. É um espaço de articulação e discussão entre as escolas, que nos últimos anos tem demonstrado ser da maior importância para a implementação de uma política de formação de magistrados do trabalho.

Integram a nova diretoria do Conselho: desembargador Bento Herculano (TRT21), presidente; desembargadora Márcia Andréa Farias da Silva (TRT16), vice-presidente; desembargadora Maria Inês (TRT15), secretária; desembargador Luis Ribeiro (TRT8), diretor; e desembargador Roberto Basilone (TRT12), diretor.

EJUD8

Tendências do Processo do Trabalho

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8) iniciou o ano com inscrições para o curso em Educação a Distância autoinstrucional "Reforma Trabalhista: novas tendências em Processo do Trabalho". As videoaulas foram gravadas com o titular da 2ª VT de Macapá, doutor em Direito, juiz Ney Stany Morais Maranhão. São 5h30 de curso em videoaulas, além de exercícios propostos, que integralizam 11 horas/aula.

Período de realização: 17/01 a 17/02/2019.

Conteúdo Programático: Reforma Trabalhista e Processo do Trabalho: Premissas e Propósitos; Honorários Advocatícios Sucumbenciais no Processo do Trabalho; Procedimento de Homologação de Acordos Extrajudiciais; Execução Trabalhista de Ofício: Possibilidades no Cenário Pós-Reforma; Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho.

Migração de Regime de Previdência

Reforma da previdência, migração de regime, cálculo do benefício especial e previdência complementar foram os assuntos tratados na palestra proferida pelo diretor de Seguridade da Funpresp-Jud, Edmilson Enedino das Chagas, no dia 22 de fevereiro

de 2019, no Auditório da EJUD8, em evento organizado pela Escola Judicial com apoio da ECAISS.

Os interessados puderam se informar sobre a migração de regime e suas consequências, se é necessário averbar as remunerações de contribuições relativas aos tempos de serviço público anteriores, onde solicitar o cálculo do benefício especial e como simular o cálculo da renda na aposentadoria. Lembrando que a migração é irretratável e irrevogável.

Magistrados e servidores que pertencem aos regimes da integralidade ou média remuneratória podem investir em previdência complementar.

A palestra foi transmitida ao vivo pelo novo canal do YouTube da ASCOM8 para magistrados, servidores e qualquer pessoa que fizer o acesso *on line*. Foram permitidas perguntas pelos presentes no auditório, bem como pelos que acompanharam via *web*.

Finanças pessoais

A EJUD8 promoveu curso presencial com o tema "Como administrar suas finanças pessoais", com o professor Márcio Baena, sócio-diretor da Ação Brasil Investimentos, empresa vinculada à XP Investimentos. O palestrante falou sobre os recursos que podem ajudar o controle das finanças e a melhor forma de poupar dinheiro e de se preparar para a aposentadoria. O curso foi realizado na Sala de Aula da EJUD8. Turma 1: 15/03/2019; Turma 2: 29/03/2019.

Migração de Regime de Previdência e Reforma da Previdência

Na sexta-feira, 22 de março de 2019, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), com apoio da EJUD8, realizou para magistrados a palestra "Migração de Regime de Previdência - Avaliação dos riscos associados à manutenção ou migração", com o chefe do Núcleo de Pagamento do TRT8, Rafael Pinheiro Miranda, na Sala de Aula da EJUD8, das 10h às 12h.

Na segunda-feira, 25 de março de 2019, das 14h às 16h, com apoio da EJUD8 e SINDJUF-PA/AP, o chefe do Núcleo de Pagamento do TRT8, Rafael Pinheiro Miranda, apresentou novamente a palestra sobre o tema "Migração de Regime de Previdência", desta vez voltada a servidores. Em seguida, Antonio Catete, presidente do Sindifisco, falou sobre "A Reforma Previdenciária e seus contornos".

Na ocasião, o servidor Rafael Miranda destacou a importância desses impactos efetivos aos servidores e magistrados. "A reforma vai influenciar na vida de todos os servidores e magistrados com impactos efetivos só no momento da aposentadoria ou na percepção de pensão pelo dependente de algum servidor e magistrado. Logo, é necessário subsidiar da maior quantidade de informações possíveis para tomada de decisão".

Dano Extrapatrimonial - Reforma Trabalhista (EaD)

Curso em videoaulas no formato autoinstrucional "Dano Extrapatrimonial no Contexto da Reforma Trabalhista - Aspectos Polêmicos", elaborado pela presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal.

Conteúdo Programático: Módulo 1: *Responsabilidade Civil nas Relações de Trabalho*. 1. Fundamentos; 2. Critérios de imputação: subjetivo/objetivo; 3. Diálogos de

fontes; 4. Modalidades: extracontratual/contratual (deveres anexos); 5. Pressupostos; 6. Dano: acepções e modalidades; 7. Nexo de causalidade: teorias; 8. Conduta ou Atividade: culpabilidade/risco. Módulo 2: *Dano Extrapatrimonial nas Relações de Trabalho*. 1. Caracterização; 2. Legitimação; 3. Quantificação.

Período de realização: 25/03 a 06/05/2019.

Público-alvo: magistrados e servidores do TRT8.

A integração de talentos para a harmonia profissional

Voltado a magistrados e servidores dos Fóruns Trabalhistas de Ananindeua e Santa Izabel, no dia 4 de abril de 2019, de 9h às 12h, no Auditório do Fórum Trabalhista de Santa Izabel, a EJUD8 realizou o *Workshop* "A integração de talentos para a harmonia profissional", com o *coach* internacional Kotaro Tuji Neto.

Foco do evento: desenvolver uma mentalidade de cooperação no trabalho e criar uma maior motivação em sua missão; construir um clima de trabalho agradável; garantir mais engajamento e produtividade; melhorar o processo interno de comunicação; construir uma cultura de *feedback*.

Em 02/05, a palestra chegou a Santarém.

Invisibilidade Pública

Período: 16/04/2019, das 8h30min às 11h30min.

Público-alvo: magistrados

Facilitador: Kotaro Tuji Neto, *coach* internacional.

Curso EaD: Acessibilidade e Inclusão no Ambiente Jurídico

Carga horária: 20h

Realização: 13/05 a 09/06/19

Compartilhado com a EJUD2

Curso EaD: Reforma Trabalhista: aspectos Práticos e Polêmicos

Carga horária: 30h

Realização: 13/05 a 18/06

Compartilhado com a EJUD2

Conteudista: juiz Marcos Scalercio (TRT2)

Objetivos específicos: Analisar e aplicar a lei da Reforma Trabalhista; Reconhecer as principais alterações na legislação trabalhista; Debater as alterações da Reforma no Processo do Trabalho.

CAPACITAÇÃO: TRT8 E ESCOLA DE GOVERNANÇA DO ESTADO DO PARÁ

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) e a Escola de Governança do Estado do Pará (EGPA) assinaram Termo de Cooperação Técnica de Projetos Específicos, com a finalidade de aperfeiçoar as atividades de capacitação dos servidores do TRT8. O termo foi assinado pela diretora-geral da EGPA, Evanilze

Marinho, e pelo diretor-geral do TRT8, Rodopiano Rocha da Silva Neto. O evento aconteceu na manhã do dia 23 de janeiro de 2019, no prédio da EGPA.

O Termo de Cooperação entre as duas instituições tem por objetivo realizar ações conjuntas para a transferência de conhecimento e o compartilhamento de boas práticas em gestão pública no âmbito das respectivas áreas de atuação, a fim de garantir o aperfeiçoamento e a capacitação dos servidores.

O diretor-geral do TRT8, Rodopiano Neto, acredita que a parceria possibilitará que servidores do Tribunal adquiriam ainda maior conhecimento e que sejam qualificados para prestar com maior eficiência os serviços de suas responsabilidades, já que a EGPA oferta uma série de cursos e treinamentos direcionados à gestão pública. Os cursos serão elaborados de acordo com a necessidade de cada unidade do Tribunal.

ABERTURA DO ANO JUDICIÁRIO 2019

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou, na manhã do dia 4 de fevereiro de 2019, a sessão solene de Abertura do Ano Judiciário 2019 e do Ano Letivo da Escola Judicial (EJUD8).

A cerimônia, realizada no Auditório da EJUD8, teve início com a composição da mesa, formada pela presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal; pela corregedora regional, desembargadora Graziela Leite Colares; pelo diretor da EJUD8, desembargador Luis José de Jesus Ribeiro; pela procuradora-chefe do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Cintia Nazaré Pantoja Leão, e pelo advogado Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, representando a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará.

A presidente do TRT8, desembargadora Pastora Leal, disse que completou um mês de exercício no cargo de Presidente do Tribunal, reiterou os compromissos que assumiu e lembrou que sua gestão está pautada pelo diálogo e pela transparência e convocou a todos para trabalhar em prol da gestão pelos próximos dois anos. “Conclamo todos a formarem uma grande equipe de trabalho em função das novas demandas sociais. Espero que o TRT8, sob a minha presidência, forme uma grande equipe de trabalho. O que é mais importante numa sociedade e nas organizações são as pessoas”, observou a presidente.

A presidente advertiu sobre as dificuldades orçamentárias e afirmou que o Tribunal está aberto ao diálogo para estabelecer parcerias com outras instituições. A desembargadora também mencionou que pretende desenvolver uma série de ações com o objetivo de construir um lugar melhor para todos desempenharem as suas funções e que visitará as Varas do Trabalho para poder implementar essas ações.

O diretor da EJUD8, desembargador Luis Ribeiro, apresentou um balanço positivo da atuação da Escola em 2018: “Realizamos 10 eventos presenciais, totalizando mais de 170 horas aulas. No ensino a distância, foram 8 cursos com 78 horas-aula de capacitação. A EJUD8 também proporcionou a participação de magistrados em 8 cursos externos presenciais e apoiou a Escola Nacional da Magistratura Trabalhista em todos os cursos de formação continuada realizados ao longo do ano”. Destacou, ainda, a pesquisa de opinião que está em curso com os magistrados e apresentou um planejamento das ações da Escola para 2019, com destaque para a implementação das metodologias ativas, cursos e capacitações.

A solenidade contou com a participação de magistrados, servidores, estagiários e terceirizados, além de representantes de instituições públicas, como Marinha e Polícia Rodoviária Federal.

VT DE REDENÇÃO RECEBE PRÊMIO DESTAQUE PELO TRT8

A Vara do Trabalho (VT) de Redenção-PA, representada pela sua juíza titular Bianca Libonati Galúcio, recebeu, no dia 16 de fevereiro de 2019, o certificado de que a Justiça do Trabalho da 8ª Região se destacou naquela cidade como órgão público mais atuante no ano de 2018.

O evento, que ocorre anualmente, premia várias entidades da região. Durante alguns dias do mês de janeiro de 2019, foi realizada pesquisa por jornal da cidade, que apontou os vencedores em evento realizado no salão paroquial da cidade.

Estiveram presentes, na ocasião, o desembargador aposentado Miguel Raimundo Viegas Peixoto; o juiz titular da VT de Xinguara, Wellington Moacir Borges de Paula; Kaname Iamamoto, diretor de secretaria aposentado (VT de Redenção), diversos servidores da Vara de Redenção e convidados.

TRT8 RECEBE NOVA TURMA DE JOVENS APRENDIZES

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) recebeu, na manhã do dia 18 de fevereiro de 2019, 9 (nove) jovens aprendizes para atuar em diversos setores administrativos do Tribunal. A cerimônia de boas-vindas aos adolescentes foi realizada no Auditório da ECAISS (Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva) e contou com a participação de servidores da Justiça do Trabalho e de representante do Centro de Integração Emprego Escola (CIEE).

No evento, a desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, gestora nacional e coordenadora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, representando a presidência do Tribunal, deu as boas-vindas aos jovens. Ela ressaltou o compromisso social do TRT8 ao contribuir com a formação e inserção plena de jovens no mundo do trabalho: "A aprendizagem tem o trio que se entrelaça: a escola formadora, no caso o CIEE, o empregador, que recebe os aprendizes, e a escola normal, que ele é obrigado a frequentar. Essa é a grande vantagem da aprendizagem, porque o trabalho infantil acaba levando à evasão escolar. Aqui, ele tem uma carga horária definida, é obrigado a frequentar a escola e tem alguns direitos trabalhistas. Esse é o estímulo para que permaneça na escola, onde pode continuar os estudos e se preparar para ter uma profissão digna no futuro".

A Lei da Aprendizagem estabelece que as empresas de médio e grande porte devem ter de 5% a 15% de mão de obra formada por jovens em idades entre 14 e 24 anos. O contrato é por prazo determinado, de, no máximo, 2 anos. Mas, segundo levantamento realizado em 2017, apenas 40% das vagas do programa foram preenchidas pela iniciativa privada.

GINÁSTICA LABORAL E MASSAGEM EXPRESSA

Desde 19 de fevereiro de 2019, magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, em Belém, contam com os serviços de ginástica laboral e de massagem expressa (*quick massage*). A ação integra o Programa de Qualidade de Vida do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8).

O serviço de massagem expressa, no prédio-sede, é realizado das 9h às 12h, nos dias de terças e quintas-feiras; e, no turno da tarde, no Fórum Trabalhista de Belém, nos mesmos dias, mas no horário das 13h às 15h.

A ginástica laboral é realizada 3 vezes na semana, em cada unidade, com duração de 10 minutos, no próprio setor e no horário de expediente.

TJE-PA CONHECE CORREIÇÃO INTEGRADA DO TRT8

Desembargadores, juízes e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE-PA) participaram de encontro, no dia 21 de fevereiro de 2019, no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8).

A reunião foi solicitada pelo TJE-PA, com o objetivo de conhecer o Projeto Correição Integrada, desenvolvido há várias gestões no TRT8 e que vem sendo aprimorado, possibilitando o cumprimento de metas regionais e nacionais e uma melhor efetividade na prestação jurisdicional.

O desembargador Walter Roberto Paro, que foi corregedor até 2018, explicou o modelo de correição implantado na 8ª Região em 2011 e que foi consolidado nas duas últimas gestões. "É uma grande satisfação compartilhar experiências sobre o nosso modelo de gestão. Somos tribunais diferenciados, mas com problemas comuns". O desembargador falou sobre os pilares básicos da correição, baseados na gestão, no empoderamento e na visão sistêmica como fatores decisivos para a produtividade. Acrescentou, ainda, a importância de trabalhar as relações interpessoais para melhorar o trabalho em grupo. "O juiz tem de falar com os advogados, tem de estar na Vara, na Sala de Audiência, senão ele não conversa com a sociedade".

O diretor-geral do TRT8, Rodopiano Rocha da Silva Neto, representou a presidência do Tribunal no evento. Ele considera que os modelos de gestão e as ferramentas usadas pelo TRT8 têm melhorado o desempenho do Tribunal. "O nosso objetivo tem sido justamente aprimorar o modelo de correição. Ela sai do foco tradicional de verificação tão somente de procedimentos para averiguar resultados e procedimentos, além do clima organizacional e da gestão de pessoas. O TRT8 tem alcançado excelentes índices de desempenho de acordo com o CNJ".

A desembargadora Maria de Nazaré Saavedra, eleita corregedora da capital para o biênio 2019/2021, disse que o Tribunal de Justiça do Pará tem interesse no modelo de correição que foi implantado no TRT8 para desenvolver o trabalho na Região Metropolitana de Belém e em mais de 100 comarcas no interior do estado. "Tomamos conhecimento da Correição Integrada, já tivemos reuniões e estamos interessados nessas boas práticas, nesses resultados que o Tribunal do Trabalho está tendo. É interesse nosso trabalhar em conjunto, conhecer essas experiências, para desenvolver um bom serviço. Estamos aqui para ouvir, ver os resultados que o Tribunal obteve para poder aplicar em termos de Tribunal de Justiça".

As boas práticas de gestão implantadas no TRT8 têm rendido à instituição premiações nacionais. Por três anos, a partir de 2016, o TRT8 recebe o Selo Justiça em Números na Categoria Ouro de Gestão, uma das principais premiações do Poder Judiciário.

NOVO *CAMPUS* VIRTUAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) lançou, no dia 26 de fevereiro de 2019, o novo *Campus* Virtual, um ambiente de aprendizagem que será administrado pelas duas Escolas do Tribunal, a Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS) e a Escola Judicial (EJUD8).

As principais mudanças foram a atualização do Sistema MOODLE para a versão 3.5 e a criação de um repositório interno de vídeos para facilitar o acesso às videoaulas.

A EJUD8 utiliza o *Campus* Virtual desde 2011, quando foi criado o primeiro curso a distância da Escola, intitulado "Saúde e Segurança no Trabalho", elaborado pelo magistrado Francisco Milton Araújo Júnior. A Escola continuou suas atividades a distância, disponibilizando cursos compartilhados por outros Regionais, como "Efetividade da Execução Trabalhista" e "Aplicação do Novo CPC na Justiça do Trabalho".

Em 2017, o formato dos cursos foi ampliado com a produção de videoaulas. Isso só foi possível graças ao apoio financeiro da Escola Nacional da Magistratura (ENAMAT).

O *Campus* Virtual é destinado à capacitação a distância realizada pelas duas Escolas do Tribunal. O campo de aprendizagem contém abas específicas para ECAISS e EJUD8. Na criação do novo *Campus* Virtual foram respeitadas as normas de acessibilidade e o novo *layout* proporciona maior facilidade ao navegar. Todas as melhorias foram resultado de trabalho em conjunto entre ECAISS, EJUD8 e Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN).

O desenvolvedor do *layout*, servidor José Maria Tárrio dos Santos, da SETIN, explicou que as melhorias foram solicitadas pelas escolas e a elaboração do projeto final durou aproximadamente cinco meses. "O resultado foi o esperado. Usamos técnicas de navegabilidade, usabilidade e ergonomia para que o usuário final se sinta confortável em navegar pelo nosso *Campus* Virtual".

O primeiro curso ofertado a partir das mudanças implementadas foi "Dano Extra Patrimonial", ministrado pela presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal. Este ano também será realizado o "Fórum Ética e Magistratura", uma capacitação em formato de fórum de discussão.

A coordenação da EJUD8 informou que todos os dados do ambiente anterior serão preservados. A mudança não afetará o histórico dos alunos regulares da Escola, que poderão continuar usando a senha e o *login* já disponíveis para acessar o novo *Campus* Virtual.

O diretor da EJUD8, desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, disse que o objetivo é fazer com que a 8ª Região promova a formação e a capacitação de seus magistrados e servidores. "Espero que com o novo *Campus* os magistrados e os servidores que participam dos nossos cursos recebam um ambiente bonito, funcional e acessível, que facilite o processo de ensino aprendizagem".

HOMENAGEM ÀS MULHERES

Programação especial, realizada no *hall* e no Auditório da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8), em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, no dia 8 de março de 2019, iniciou com café da manhã oferecido às magistradas, servidoras e terceirizadas. As mulheres que atuam na Justiça do Trabalho da 8ª Região também puderam realizar serviços de beleza e assistir a palestras sobre alimentação saudável e bem estar.

A programação foi realizada pela Assessoria de Cerimonial e Eventos (ASCER), com apoio de diversos setores do Tribunal e de entidades parceiras que contribuíram com serviços e brindes.

A presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, participou da programação fazendo uma breve explanação sobre a condição da mulher na sociedade e sobre igualdade de direitos entre homens e mulheres. A desembargadora deu exemplos de todo tipo de discriminação sofrido pela mulher no dia a dia e explicou o funcionamento e a importância da Lei Maria da Penha para o enfrentamento da violência contra as mulheres. Ao final, deixou uma mensagem de otimismo para todas as mulheres: "O dia da mulher não é somente um dia para mandar rosas e versos é um dia de manifestação e luta. Afinal, lugar de mulher é onde ela quiser".

TRT8 SOLIDÁRIO

Uma corrente do bem ajudou a diminuir a dor e o sofrimento da copeira Francileide Miranda Ramos, funcionária terceirizada da Justiça do Trabalho no Pará, desde 2011. No dia 1º de março de 2019, dona Leide, como é carinhosamente chamada pelos colegas, viu tudo que construiu ao longo da vida ser consumido pelo fogo, em poucos minutos, durante incêndio que destruiu 20 casas de madeira na Vila Rica, no bairro de Canudos, em Belém.

Por sorte, os três filhos e três netos de dona Leide, que moravam todos na mesma casa de dois andares com ela, não se machucaram.

Para reconstruir a vida, qualquer ajuda é fundamental. Nesse sentido, em 12 de março de 2019, a Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Regional do Trabalho de 8ª Região (TRT8), por meio do Projeto TRT8 Solidário, divulgou campanha para arrecadação de doações, desde roupas, louças, utensílios de cozinha, móveis e eletrodomésticos.

Inicialmente, o fogão foi doado por um dos gabinetes de desembargadores do Tribunal e a geladeira, por servidores e juízes do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC).

ECAISS - ASDEP

A capacitação tem o objetivo de criar competência no aluno, aperfeiçoar habilidades e investir em cursos que capacitem o servidor de acordo com a área de sua atuação do Tribunal.

Cursos promovidos pela Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva - ASDEP/EAD:

MARÇO

Curso PJe Tomadores de Reclamação Trabalhista - Turma 1/2019 - VT São Félix do Xingu
Período: 12 a 24/03/2019.
Carga horária: 10h.
Conteúdo (videoaulas): 1 - Apresentação; 2 - Novo Processo; 3 - Novo Processo Incidental; 4 - Não Protocolados; 5 - Autuação de Carta Precatória.

Tutorial PJe 2.X KZ
Período: 18/03 a 14/04/2019.
Público-alvo: servidores.
Conteúdo (videoaulas): Alteração da Petição; Chips; Novos Nós de Tarefa; BNDT.

PJe Secretários de Audiência
Período: 25/03 até 07/04/2019 (Turma 1).
Público-alvo: servidores da VT de São Felix do Xingu e demais servidores interessados.
Carga horária: 16h.
Conteúdo Programático: Módulo 1 - Procedimentos iniciais do AUD; Módulo 2 - Realização de audiências nos modelos padrões; Módulo 3 - Alteração/ criação dos modelos padrões do AUD; Módulo 4 - Realização das audiências da pauta; Módulo 5 - Atividade no PJe.

ABRIL

PROAD Básico
Público-alvo: servidores da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP) e demais interessados.
Realização: 01 a 28/04/2019 (Turma 1).
Carga horária: 30h.
Conteúdo Programático (videoaulas): Apresentação. 1 - Introdução ao Processo Administrativo Eletrônico. 1.1 - Processo físico e suas limitações. 1.2 - Processo eletrônico - um novo paradigma. 1.3 - Sistema PROAD. PROAD na Prática. 2.1 - Login. 2.2 - Tela principal. 2.3 - Configuração do ambiente. 2.3.1 - Criar ou alterar assinatura eletrônica. 2.3.2 - Usuários especiais (Superior Hierárquico - SH). 2.3.2.1 - Administrar permissões. Cadastro de Processos. 3.1 - Temas e assuntos. 3.1.1 - Área de primeira remessa. 3.1.2 - Área de arquivamento definitivo. 3.2 - Cadastro de Processos. 3.2.1 - de natureza pessoal. 3.2.2 - de interesse da Administração. Tramitação Básica de Processos. 4.1 - Análise da ficha do processo. 4.2 - Assumir um processo. 4.3 - Inserir um novo documento. 4.4 - Documentos em PDF "A". 4.5 - Editor interno do PROAD. 4.6 - Criar minuta. 4.7 - Encaminhar um processo. Painéis de Controle. 5.1 - Pendentes para minha área. 5.2 - Estou tratando. 5.3 - Alguém das minhas áreas tratando. 5.4 - Tenho que assinar. 5.5 - Aguardando assinatura. 5.6 - Tenho que autorizar. 5.7 - Aguardando subscritor autorizar. Consulta e Organização de Processo. 6.1 - Pesquisa rápida.

6.2 - Central de buscas. 6.3 - Pastas virtuais. 6.4 - Alertas. 6.5 - Arquivamento temporário. 6.6 - Arquivamento definitivo.

Noções Básicas de Atendimento ao Cidadão
Período: 01 a 28/04/2019.
Público-alvo: todos os servidores do TRT8 e demais interessados.
Carga horária: 10h.
Conteúdo Programático: *Unidade 1 - Marketing de serviços aplicado ao serviço público*: O serviço público e o cidadão; Visão sistêmica do atendimento; Atendimento e tratamento; Eficiência, eficácia, efetividade e afetividade no atendimento. *Unidade 2 - Competências essenciais do servidor público*: CHA - conhecimento, habilidade e atitude. *Unidade 3 - Ética, imagem e responsabilidade do servidor público*: Ética e estética no trabalho e na vida; Direitos e deveres do cidadão e do servidor público; A responsabilidade do servidor em relação à imagem do serviço público; Apresentação pessoal do servidor público. *Unidade 4 - Situações extraordinárias, clima organizacional, sentido e significado do trabalho*: Situações extraordinárias no atendimento: como lidar; Clima organizacional; Significado e sentido do trabalho.

Penhora e Avaliação Judicial
Período: 29/04 a 31/05/2019.
Público-alvo: oficiais de justiça avaliadores da JT8.
Carga horária: 25h.
Conteúdo Programático: Módulo I - Penhora e sua formalização; Módulo II - Avaliação de bens móveis; Módulo III - Avaliação de bens imóveis - Método Comparativo; Módulo IV - Avaliação de bens imóveis - Método Evolutivo.

MAIO

Licitações Sustentáveis - Turma 1/2019 (EaD)
Período: 06/05 a 02/06/2019
Carga horária: 25h.
Conteúdo Programático: Módulo I - Licitações Públicas: - Licitação Pública; - Tipos de Licitação; - Regime de Execução Indireta; - Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC); - Modalidades de Licitação; - Pregão; - Sistema de Registro de Preços (SRP); - Ata de Registro de Preços. Módulo II - A importância do Planejamento: - Objetivos do planejamento da Contratação Pública; - Estruturando o processo de planejamento da contratação para alcançar seu objetivo; - Procedimentos iniciais para elaboração do projeto; - Equipe de planejamento da contratação; - Estudos técnicos preliminares; - Gerenciamento de riscos; - Termo de Referência ou Projeto Básico. Módulo III - Sustentabilidade na Administração Pública: - Sustentabilidade: antecedentes históricos; - Sustentabilidade na Administração Pública; - Compras Públicas no Brasil: Fundamentação Legal. Módulo IV - Requisitos de Sustentabilidade no Edital e o Termo de Referência: - O que é licitação; - O que é sustentabilidade; - Licitação Sustentável: amparo legal; - Licitação Sustentável: planejamento; - Requisitos de sustentabilidade no Edital e o TR.

PJe-Advogados - Turma 1 (EaD)
Realização: 13 a 22/05/19
Carga Horária: 10h.
Conteúdo Programático: 1. Acessando o Sistema PJE: 1.1. Acessar o Painel do Advogado com Certificado Digital, utilizando o Navegador PJe; 1.2. Visualizar Tramitação e Movimentações Processuais, através da "Consulta ao Andamento Processual", utilizando login e senha. 2. Novo Processo. 3. Novo Processo Incidental. 4. Funcionalidades do Sistema PJe-JT: 4.1. Acervo Geral; 4.2. Pendentes de Manifestação; 4.3. Intimações; 4.4. Alteração de Dados Cadastrais; 4.5. PJe Push (e-mail); 4.6. Consulta Processo de Terceiros; 4.7. Consulta Pública; 4.8. Peticionamento: 4.8.1. Peticionamento em Processo do Acervo; 4.8.2. Peticionamento Avulso; 4.9. Solicitar Habilitação; 4.10. Recebimento de Alvará (pagamentos, FGTS, seguro-desemprego, CTPS, etc.); 4.11. Emissão de Guia de Depósito; 4.12. Emissão de GRU; 4.13. Conferir Autenticidade de Documentos; 4.14. Certidão de Indisponibilidade do Sistema; 4.15. Emissão de CNDT (certidão negativa de débitos trabalhistas); 4.16. Consulta de Publicação de Matéria no DEJT (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho).

HÓRUS - IGEST

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) participou, no Piauí, do curso "Hórus, Módulos Metas Nacionais e iGest", que teve como palestrante o servidor Henrique Vila Nova, assistente da Corregedoria do TRT8. O objetivo do curso foi apresentar as funcionalidades da ferramenta e demonstrar os benefícios para a dinâmica e a rotina das Varas do Trabalho (VT).

O curso integrou a programação do IX Encontro de Diretores de Secretaria de Varas do Trabalho do TRT-22ª Região. Realizado em conjunto com a Semana Continuada de Formação dos Magistrados, de 18 a 22 de março de 2019, o encontro teve o objetivo de propiciar o aperfeiçoamento, a qualificação e o intercâmbio pessoal e profissional dos diretores de secretaria de Varas do Trabalho, bem como atualizar servidores e magistrados no uso de ferramentas especializadas, promovendo, assim, o debate de questões relevantes ao gerenciamento de processos e pessoas.

Hórus - É uma estrutura de *Business Intelligence* que agrega informações de diversas bases de dados e planilhas e que auxilia a Administração na análise e tomada de decisões em diversas áreas judiciárias e administrativas. A ferramenta permite que magistrados e servidores acompanhem o desempenho da Vara do Trabalho onde atuam.

iGest - O Índice Nacional de Gestão de Desempenho foi desenvolvido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho com a finalidade de contribuir para o aprimoramento da gestão das Varas do Trabalho em todo o Brasil. Composto por 13 indicadores, o iGest mede a qualidade das Varas do Trabalho, levando em consideração o acervo, a celeridade, a produtividade, a taxa de congestionamento e a força de trabalho.

VARAS DA 8ª REGIÃO SE DESTACAM NO IGEST

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) comemora o excelente desempenho alcançado no Índice Nacional de Gestão de Desempenho da Justiça do

Trabalho (iGest). 17 entre as 50 melhores Varas do Trabalho (VTs) no Brasil são do TRT8. Isso representa 34% deste grupo. Sendo que 6 VTs do TRT8 estão entre as 10 melhores do país.

O resultado final do iGest durante o exercício de 2018 foi divulgado no mês de março de 2019, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Entre as 10 melhores Varas do Trabalho dessa lista do iGest, 4 estão localizadas em Belém do Pará. São elas: 7ª, 8ª, 17ª e 19ª. Destas, a 17ª VT de Belém foi considerada a melhor do país na primeira medição realizada pelo iGest em 2017. Além das quatro VTs da capital, também ficaram bem posicionadas no *ranking* TOP 10 a 1ª VT de São Felix do Xingu, no sul do Pará, e a 5ª VT de Macapá, no estado do Amapá.

Os itens analisados pelo iGest que fizeram com que as Varas do Trabalho da 8ª Região se destacassem foram a taxa de congestionamento, que mede a redução no número de processos acumulados de um período a outro; a celeridade, que é o prazo médio em que os processos são resolvidos em cada uma das fases dos processos trabalhistas; e o acervo, relativo aos processos pendentes de julgamento nas três fases processuais. No ano de 2017, o TRT8 tinha 16 Varas entre as 100 melhores do país e 3 entre as 10 melhores. Em 2018, a 8ª Região possuía 4 Varas entre as 10 melhores do país no iGest.

Ranking de desempenho: 17ª de Belém - 2º lugar; 7ª de Belém - 3º lugar; 19ª de Belém - 4º lugar; 8ª de Belém - 5º lugar; São Félix do Xingu - 6º lugar; 5ª de Macapá - 10º lugar; 1ª de Belém - 16º lugar; 8ª de Macapá - 17º lugar; 7ª de Macapá - 20º lugar; 3ª de Ananindeua - 21º lugar; 10ª de Belém - 24º lugar; 4ª de Parauapebas - 26º lugar; 6ª de Macapá - 30º lugar; 4ª de Ananindeua - 31º lugar; 3ª de Macapá - 42º lugar; 3ª de Belém - 44º lugar; 2ª de Ananindeua - 46º lugar.

XII DIAGNÓSTICO ORGANIZACIONAL

Desde março de 2019, encontram-se disponíveis ao público, no Portal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), os resultados do XII Diagnóstico Institucional da Justiça do Trabalho da 8ª Região, realizado de 15 de outubro a 13 de novembro de 2018, por meio de Pesquisa de Clima Organizacional junto a magistrados e servidores e de Pesquisa de Satisfação dos Usuários externos.

As pesquisas têm o objetivo de avaliar a satisfação dos públicos interno e externo da Justiça do Trabalho da 8ª Região e estão entre os principais instrumentos que subsidiam a Administração na priorização de iniciativas e ações estratégicas, visando à implementação de melhorias no ambiente de trabalho e uma melhor prestação de serviços à sociedade.

A Pesquisa de Clima Organizacional, da qual participaram magistrados e servidores, avaliou pontos referentes à administração, comunicação, relacionamento interpessoal, motivação, qualidade, infraestrutura física e tecnológica e conhecimento acerca da instituição. A Pesquisa de Satisfação dos Usuários avaliou os serviços prestados pelo TRT8 do ponto de vista do público externo, englobando aspectos sobre cordialidade no atendimento, horário/pauta de audiências, prazo para proferir decisões e despachos, acessibilidade, canais de comunicação com o órgão etc.

A Pesquisa de Clima Organizacional dos magistrados e servidores registrou aumento na avaliação positiva em quase todos os indicadores, embora o índice geral

de satisfação de magistrados tenha se mantido negativo no percentual de 53% e, a de servidores, positivamente em 89,36%, respectivamente.

Na Pesquisa de Satisfação dos Usuários, a maior parte dos indicadores avaliados apresentou novamente bons índices de aprovação, sendo que o índice geral de satisfação dos usuários com os serviços prestados no TRT8 foi registrado em 73,80%.

Resumo dos Resultados:

MAGISTRADOS (44 respostas - 38% do total): *Afirmativas que mais se destacaram na avaliação positiva dos magistrados:* - Conheço a missão, a visão de futuro e os valores institucionais do TRT8 - 84,09%; - Utilizo as ferramentas de comunicação disponíveis no TRT8 (correio eletrônico, *google drive*, agenda eletrônica etc.) - 81,81%; - Os sistemas corporativos disponibilizados para a área fim (PJe-Calc, JurisCalc etc.), fornecidos pelo TRT8, são eficientes - 77,78%; - Tenho os equipamentos e materiais de expediente necessários para realizar o trabalho - 77,27%; - Trabalho em um órgão público que transmite uma imagem positiva ao público externo - 77,27%; - No meu setor, temos a filosofia do trabalho em equipe - 77,27%. *Aspectos negativos mais apontados pelos magistrados*: - Obtenho reconhecimento pelo meu empenho em realizar o trabalho e alcançar metas - 70,45%; - O TRT8 possui um canal de comunicação institucional eficaz com o magistrado - 65,91%; - Somos informados quando ocorrem mudanças de procedimentos ou estratégias - 65,91%; - Sinto-me incentivado a inovar para melhorar o serviço - 65,91%; - Percebo preocupação do TRT8 com minha saúde e qualidade de vida no trabalho - 65,91%.

SERVIDORES (733 - 57% do total): *Aspectos positivos mais apontados pelos servidores*: - Utilizo as ferramentas de comunicação disponíveis no TRT8 (correio eletrônico, *google drive*, agenda eletrônica etc.) - 91,95%; - Trabalho em um órgão público que transmite uma imagem positiva ao público externo - 89,09%; - No TRT8, percebo que o trabalho é direcionado para a satisfação do jurisdicionado - 88,68%; - Tenho os equipamentos e materiais de expediente necessários para realizar o trabalho - 88,26%; - A convivência no ambiente de trabalho é harmoniosa - 88%; - Os sistemas corporativos da área-meio (PROAD, SCMP, MENTORH etc.), fornecidos pelo TRT8, são eficientes - 86,53%; - Os recursos de rede (intranet e internet) necessários para o trabalho são eficientes - 86,36%; - Consigo executar o meu trabalho priorizando as atividades em ordem de importância - 86,36%. *Único quesito que permaneceu com índice de reprovação na avaliação dos servidores*: - Trabalho em um órgão público que utiliza critérios definidos e claros para preenchimento de cargos em comissão e de funções comissionadas - 30,97%.

USUÁRIOS (349 respostas): *Quesitos melhor avaliados na pesquisa de usuários*: - Os espaços são limpos e organizados - 93,98%; - É fácil localizar-se e encontrar os setores internos - 86,82%; - O atendimento é cordial - 86,25%; - As informações prestadas são úteis - 85,96%. *Quesitos que apresentaram menores índices de aprovação*: - Há facilidade de acesso ao magistrado - 57,02%; - O horário das audiências/sessões é cumprido com tolerância razoável - 49,57%.

Avaliação do Índice Global do Clima: Uma novidade na última edição do Diagnóstico Institucional foi a Avaliação do Índice Global do Clima da Justiça do Trabalho da 8ª Região, que trata da análise da avaliação positiva obtida nas pesquisas de clima de magistrados e servidores na série histórica 2007-2018, correspondente a todo o período em que as pesquisas vêm sendo realizadas na 8ª Região Trabalhista. O Índice Global de Clima superou, pela primeira vez, 75% de avaliação positiva no ano de 2018.

TRT8 SE DESTACA NO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO 2018

Índice de Processos Antigos (IPA) - Meta 7 - *Identificar e julgar, até 31/12/2018, pelo menos 90% dos processos distribuídos até 31/12/2016, nos 1º e 2º graus.*

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) divulgou, durante reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho (COLEPRECOR), que ocorreu em Brasília nos dias 26 e 27 de março de 2019, os resultados do Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho no ano de 2018.

De acordo com os resultados apresentados, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) aparece como tendo cumprido 11 das 13 metas nacionais e ainda foi destaque nas Metas 7 e 8.

O TRT8 se destacou na Meta 7 por ter atingido o índice pelo quarto ano seguido, e, em 2018, obteve o maior IPA da JT: 2015 - 93,39; 2016 - 94,55; 2017 - 99,22; 2019 - 99,31.

Dentre as iniciativas que contribuíram para o alcance dessa meta estão o monitoramento mensal dos processos antigos; o fomento à conciliação; a capacitação para lançamento de dados nos sistemas; o saneamento desses dados; a expansão do uso de ferramentas de gestão judiciária; o serviço de apoio às Varas do Trabalho e apoio dos juízes gestores de metas; o estudo do acervo dos gabinetes; a priorização dos processos antigos e a realização de mutirão de perícias.

Índice de Ações Coletivas Julgadas (IACJ) - 2º grau - Meta 8 - *Identificar e julgar, até 31/12/2018, 98% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2016 no 2º grau.*

Quanto ao IACJ, o TRT8 também foi destaque no cumprimento. Por três anos (2015, 2016 e 2018), o TRT8 cumpriu a meta.

Dentre os TRTs que julgaram todo o acervo, o TRT8 apresentou o segundo maior número de ações coletivas distribuídas e, em 2018, o maior de julgadas (2015 - 100%, 2016 - 100%; 2018 - 100%).

As iniciativas que possibilitaram a conquista foram a atuação do Núcleo de Conciliação; a expansão de ferramenta de *business intelligence* para agilizar a identificação de grandes litigantes; ações de sensibilização para divulgação das metas a partir de reuniões setoriais; a listagem e acompanhamento de processos contemplados na meta; a atuação do juiz gestor de metas na análise dos processos pendentes; o programa de boas práticas de gestão e as rotinas judiciárias e administrativas.

Índice de Alcance de Metas (IAM) - Meta 13 - *Atingir e manter pontuação dentre 62 e 78 até 2020.*

O TRT8 obteve o segundo maior IAM entre todos os Regionais do Brasil.

O índice integra as 13 metas nacionais do Planejamento Estratégico do CSJT e os dados são referentes ao período de janeiro a dezembro de 2018.

O TRT8 atingiu 72 pontos, ficando atrás do TRT-19ª Região (1º colocado, com 75 pontos).

Apenas 11 Regionais (45%) conseguiram atingir a meta de 62 pontos.

PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

Com o compromisso de manter sua atuação no campo da sustentabilidade, como um dos tribunais pioneiros nessa área no país, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) publicou, em março de 2019, o Relatório de Desempenho 2018 do Plano de Logística Sustentável (PLS).

Implantado em 2015 na Justiça do Trabalho da 8ª Região, o PLS atende a Resolução nº 201/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determina a criação de núcleos socioambientais e a implantação do PLS na estrutura de todo o Poder Judiciário.

Os objetivos principais do Plano são sistematizar as práticas de sustentabilidade no âmbito de cada tribunal, aplicar de forma eficiente os recursos e promover o uso consciente de materiais, adotando como modelo de gestão, a promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social em suas unidades. A resolução também apresenta os indicadores mínimos para avaliação do desempenho ambiental e econômico do PLS e sugestões de práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente quanto à aquisição de materiais e à contratação de serviços.

Para implantar o PLS, foram usados indicadores de diversos setores, como Assessoria de Comunicação Social, Coordenadoria de Material e Logística, Coordenadoria de Projetos, Governança, Informática, Diretoria Geral, entre outros.

Os dados enviados ao CNJ foram compilados e publicados no Portal do TRT8 e, posteriormente, encaminhadas à Coordenadoria de Gestão Estratégica do Tribunal para análise mais detalhada, subsidiando a implantação de ações alinhadas com a sustentabilidade.

Entre os insumos que tiveram maior redução, destaca-se o papel para impressão. A meta inicial era reduzir, em média, 1% ao ano em todas as unidades do Tribunal. Em 2018, foram usadas 6.862 resmas de papel contra 8.013 utilizadas em 2017.

Com a redução no uso de papel, houve também redução na aquisição de equipamentos de impressão. Em relação a este indicador, o número de impressoras em 2018 foi o mesmo do ano anterior, 330 equipamentos.

Quanto à destinação de resíduos, o TRT8 teve um expressivo aumento na remessa de papel para cooperativas de reciclagem. Em 2018 foram destinados 23.966,23 kg para a reciclagem, bem mais do que os 7.414 kg doados em 2017.

Os resíduos de obras e reformas enviados para o aterro de resíduos da construção civil (Lei 12.305/2012) totalizaram 5.100 contra 11.335,64 metros cúbicos em 2017.

A quantidade de ações de qualidade de vida subiu de 15 para 26 ações em 2018.

"TWITAÇO" CONTRA *FAKENEWS* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), que abrange os estados do Pará e Amapá, participou da mobilização nacional no Twitter contra as notícias falsas envolvendo a Justiça do Trabalho.

No Brasil, os 24 TRTs aderiram ao "twitaço", no dia 1º de abril de 2019. A mobilização na rede social foi decidida durante reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (COLEPRECOR), realizada em Brasília, no mês de março de 2019.

O TRT8 aderiu à campanha por meio de seu perfil oficial no Twitter@trt8_oficial e também no Facebook e no Instagram. Magistrados, servidores, advogados e o público em geral puderam participar usando as *hashtags:* #meDisseram e #ÉFake!.

Durante o dia, a recomendação foi curtir e *retweetar* as postagens dos perfis oficias dos tribunais. Para isso, bastava fazer publicações pessoais sobre a temática. As postagens seguiam a lógica: uma frase crítica sobre a Justiça do Trabalho + *hashtags* #meDisseram e #ÉFake!.

O "twitaço" teve por objetivo aproveitar o dia dedicado à mentira para dar visibilidade aos danos causados pelas notícias falsas, explicar sobre a importância da Justiça do Trabalho para a sociedade e contestar as campanhas difamatórias que ela vem sofrendo.

CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO

No dia 2 de abril de 2019 é celebrado o Dia Mundial de Conscientização do Autismo. A data, estabelecida em 2007, tem por objetivo difundir informações para a população sobre o autismo e, assim, reduzir a discriminação e o preconceito.

Foi pensando nesse dia que os servidores do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) vestiram-se de azul, cor alusiva ao autismo.

A juíza Erika Moreira Bechara, coordenadora do CEJUSC de Belém, parabenizou os servidores pela iniciativa e ressaltou a importância de as pessoas conhecerem mais sobre o assunto. "Viemos de azul com o intuito de trazer visibilidade ao assunto, de forma que as pessoas tomassem conhecimento que é fundamental para combater o preconceito ter mais respeito e conscientização".

A juíza do TRT8 Camila Afonso de Nóvoa Cavalcanti tem um filho que tem Transtorno do Espectro do Autismo. Ela ressalta que a falta de informação sobre o assunto gera preconceito e barreiras para a interação na sociedade. "Eu acho muito importante que as pessoas tenham conhecimento do que é o Transtorno do Espectro do Autismo e quais as características que elas têm. Campanhas como essa que os servidores fizeram são um dos primeiros passos para combater o preconceito, para que essas crianças possam ser incluídas na escola, e, os adultos, no mercado do trabalho. Buscar informação é fundamental", conclui a magistrada.

O Autismo é um transtorno neuropsiquiátrico que engloba uma série de diferentes apresentações do quadro, desde a maior ou menor limitação na comunicação, seja linguagem verbal e/ou não verbal até aos comportamentos caracteristicamente repetitivos ou até mesmo na interação social. Apesar de não ter cura, terapias e medicamentos e, é claro, muito amor, podem proporcionar qualidade de vida para as pessoas e suas famílias.

CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL 2019

A Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) iniciou, em abril de 2019, as inspeções correicionais anuais nas unidades judiciárias da capital e de fora da sede.

Os trabalhos começaram pela cidade-polo de Ananindeua, na região metropolitana de Belém, que recebeu a desembargadora Graziela Leite Colares,

corregedora regional do TRT8, no dia 5 de abril de 2019. Na cidade-polo de *Ananindeua*, as unidades que passaram pela correição foram a 1ª a 4ª Vara do Trabalho (VT) de Ananindeua, a VT de Breves e a VT de Santa Izabel do Pará.

Cronograma de inspeções nas demais cidades-polo:

Belém - 1ª e 2ª VT de Abaetetuba; VT de Castanhal; VT de Capanema; VT de Paragominas - 10/05/2019; 1ª a 5ª VT de Belém - 31/05/2019; 6ª a 10ª VT de Belém - 28/06/2019; 11ª a 15ª VT de Belém - 12/07/2019; 16ª a 19ª VT de Belém - 26/07/2019; CEJUSC Belém e Central de Execução - 02/08/2019.

Macapá - 1ª a 8ª VT de Macapá; VT de Laranjal do Jari-Monte Dourado; CEJUSC Macapá - 28 a 30/08/2019.

Marabá - 1ª a 4ª VT de Marabá; VT de Tucuruí; VT de Redenção; VT de Xinguara - 12 e 13/09/2019.

Santarém - 1ª e 2ª VT e Santarém; VT de Óbidos; VT de Altamira; VT de Itaituba - 03 e 04/10/2019.

Parauapebas - 1ª a 4ª VT de Parauapebas; VT de São Félix do Xingu; CEJUSC Parauapebas - 07 e 08/11/2019.

Foi a primeira vez que houve inspeção nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs). Os Centros foram criados em 2017 com o objetivo de promover acordos judiciais por meio da conciliação e existem em Belém, Parauapebas e Macapá.

Para as inspeções, cada uma das unidades deve elaborar Plano de Contribuição da Vara para o exercício de 2019, com base nas metas do Poder Judiciário, além de organizar apresentação em *power point*.

Durante as correições, a desembargadora corregedora abre a agenda para receber jurisdicionados, advogados e peritos.

O formato da correição considera a necessidade de padronizar procedimentos; a contenção de gastos em função dos cortes orçamentários no âmbito da Justiça do Trabalho; a capacitação de magistrados e servidores do 1º grau para exercerem a gestão de suas unidades; o novo modelo de correição implantado em 2018 com estímulo ao uso da ferramenta Hórus e do iGest; o uso do programa informatizado de ata de correição; o desenvolvimento do pensamento sistêmico, a visão compartilhada, a troca de experiência e as boas práticas.

ACADEMIA DE DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL

O juiz Océlio de Jesus Carneiro de Morais, titular da 11ª Vara do Trabalho (VT) em Belém, assumiu a presidência da Academia de Direito da Seguridade Social, entidade criada para pesquisar e estimular atividades e estudos científicos no ramo da previdência e assistência social. A solenidade de instalação da Academia foi realizada no dia 5 de abril de 2019, na Assembleia Legislativa de São Paulo.

A Academia reúne pensadores do Direito do ramo das ciências securitárias e afins, não possui natureza política, nem partidária, nem está vinculada a órgão de poder público ou privado, sendo uma instituição exclusivamente científica e cultural, sem fins lucrativos ou remuneração de qualquer natureza aos seus membros.

O juiz Océlio Morais é oficialmente o primeiro presidente da entidade. Paraense, é pós-doutor em Direitos Humanos e Democracia pela Faculdade de Coimbra (IGC/Coimbra), doutor em Direito Previdenciário pela PUC/SP, mestre em Direito Constitucional pela UFPA, membro das academias paraense de Letras Jurídicas e de Jornalismo e professor pesquisador do programa de pós-graduação *stricto sensu* da UNAMA. Também é colunista de um portal de notícias regional, onde escreve sobre Direito Social.

NOVOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS TOMAM POSSE ADMINISTRATIVA NA 8ª REGIÃO

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, empossou, na tarde do dia 5 de abril de 2019, 12 novos Juízes do Trabalho Substitutos, aprovados no I Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho.

A cerimônia foi dirigida pela presidente do Tribunal, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno e, em seu discurso, deu as boas-vindas aos novos magistrados e ressaltou as peculiaridades da 8ª Região. "Aqui, nós temos uma turma de 12 e apenas 3 são nativos, mas todos são bem-vindos e esperamos que criem vínculos que os façam permanecer e que possam prestar uma grande colaboração para o Tribunal, que sempre manteve uma estatura de respeito e credibilidade construída ao longo dos anos. Os novos juízes representam uma pluralidade nacional, o que só vem a engrandecer o Tribunal Regional da 8ª Região".

A juíza Marina Alves foi a oradora da turma dos novos juízes empossados e ressaltou a importância moral e jurídica que cada um exercerá. Em sua fala, agradeceu aos desembargadores do TRT8, familiares e amigos. "Não é por acaso que o magistrado possui o vocativo de 'Excelência', mas o ser humano alcança sua felicidade quando pratica atos de excelência. Afinal, são nas audiências da vida que construímos o verdadeiro saber. Portanto, se hoje estamos aqui, devemos agradecer de forma muito especial aos nossos pais, mães, avós, tios e filhos que, com certeza, não mediram esforços para concretizarmos este ideal... obrigado", finalizou a nova juíza substituta.

Foram empossados, seguindo a ordem de classificação no Concurso Nacional: Marina Alves de Oliveira Assayag, José Iraélcio de Souza Melo Júnior, Larissa Cunha Barbosa e Silva, Nayara dos Santos Souza, Gustavo Elias de Morais Freitas, Felipe Vianna Rossi Araújo, Carlos Eduardo de Magalhães Mendonça Santos, Jessé Cenci, Gustavo Ghirello Brocchi, André Fernando dos Anjos Cruz, Rayssa Sousa Kuhn e Fábio Luiz Pacheco.

X CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8) iniciou o Módulo Regional do Curso de Formação Inicial para os 12 novos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), na manhã do dia 8 de abril de 2019, na Sala de Aula da EJUD8.

Pela manhã, dentro da disciplina "Relacionamento Institucional", a presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, discorreu sobre as ações da Administração e os desafios a serem enfrentados na 8ª Região Trabalhista.

O diretor da EJUD8, desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, explicou aos novos magistrados o funcionamento da Escola, apresentou o corpo funcional e detalhou o plano de formação elaborado para eles. O diretor disse, ainda, que o Módulo Regional será realizado em duas etapas, em virtude da realização do Curso de Formação Nacional, realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENAMAT).

Para encerrar as apresentações da manhã, o diretor-geral do Tribunal, Rodopiano Rocha da Silva Neto, falou sobre o organograma do Tribunal, o modelo de gestão e a estrutura dedicada aos magistrados.

Durante a tarde, foi trabalhada a disciplina "Relacionamento Interpessoal", com o desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, decano da Corte. Ele transmitiu sua experiência de vida, a importância do aperfeiçoamento constante e lembrou que a função do magistrado é solucionar os conflitos alheios com seriedade, autoridade, humildade, equilíbrio, conhecimento e domínio dos fatos.

O juiz Paulo Henrique da Silva Ázar, titular da 9ª Vara do Trabalho de Belém, encerrou a programação do dia, trocando experiências e apresentando aos integrantes um panorama da vida do magistrado na 8ª Região.

Inicialmente, a formação dos juízes em Belém abrangeu aulas no eixo "Alteridade", de 8 a 16 de abril. Em seguida, a continuidade do curso foi em Brasília. Ao retornarem ao Regional, em julho, a segunda parte do Módulo Regional incluirá os eixos "Eticidade", "Resolução de Conflitos" e "Direito e Sociedade".

Filme "12 homens e uma sentença"

Os juízes recém-empossados assistiram, no dia 12 de abril, a uma sessão do filme "12 Homens e Uma Sentença", do americano Sidney Lumet, acompanhada de debate. A desembargadora Pastora Leal, presidente do TRT8, foi a facilitadora.

Sinopse: um jovem porto-riquenho é acusado do assassinato do pai. Quando ele vai a julgamento, doze jurados se reúnem para decidir a sentença, levando em conta que o réu deve ser considerado inocente até que se prove o contrário. Onze dos jurados têm plena certeza de que ele é culpado, e votam pela condenação, mas um jurado acha que é melhor investigar mais para que a sentença seja correta. Para isso ele terá que enfrentar diferentes interpretações dos fatos, e a má vontade dos outros jurados, que só querem ir logo para suas casas.

VISITA MONITORADA

Alunos do 8º semestre do curso de Direito da Faculdade Integrada Brasil Amazônia (FIBRA) fizeram visita monitorada ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), na manhã do dia 10 de abril de 2019. O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) foi uma das dependências do Tribunal que recebeu os alunos.

Na ocasião a coordenadora do CEJUSC 1º grau de Belém, juíza do trabalho substituta Erika Moreira Bechara, falou aos presente sobre a vivência das conciliações no ambiente do CEJUSC. Os alunos passaram a manhã no Tribunal e, além de conhecer suas dependências, tiraram dúvidas sobre o dia a dia e funcionamento do órgão.

SESSÃO DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA DO TRT8 NA UNAMA

Com capacidade para 300 pessoas, o Auditório David Mufarrej, da Universidade da Amazônia (UNAMA), em Belém, ficou lotado de estudantes do curso de Direito, na manhã do dia 23 de abril de 2019, que acompanharam a Sessão Ordinária de Julgamento da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), que abrange os estados do Pará e Amapá.

Aberta ao público, a sessão julgou 75 processos, boa parte deles oriundos do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e contou com a presença dos cinco desembargadores que integram a 4ª Turma do TRT8: Georgenor de Sousa Franco Filho, Alda Maria de Pinho Couto, Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, Julianes Moraes das Chagas e Maria Zuíla Lima Dutra, além do procurador regional do trabalho, Loris Rocha Pereira Junior.

Ao abrir a sessão, o desembargador Georgenor Franco Filho, professor de Direito do Trabalho há 40 anos, destacou que a iniciativa foi uma oportunidade para que estudantes pudessem conhecer na prática a atuação do Poder Judiciário. O presidente da 4ª Turma explicou como funcionaria o julgamento, apresentou cada um dos membros da Corte, o lugar ocupado por eles na mesa do auditório, assim como a função desempenhada pelos servidores da Justiça do Trabalho durante a sessão. O desembargador também ressaltou o papel dos advogados, que a cada processo colocado em pauta, contribuíram, como parte, nas sustentações orais.

Foi a primeira vez que uma sessão da 4ª Turma foi deslocada da sede do Tribunal para uma universidade. De acordo com o desembargador Georgenor Franco Filho: "Ficamos mais próximos do jurisdicionado, dos futuros advogados, dos bacharéis em Direito, que poderão ser futuros juízes, mostrando como atuamos, o que fazemos, como se julga, que a Justiça do Trabalho existe e que ela não está aí só para fazer figuração. Nós somos muito úteis para manter a paz social. E é isso que estamos fazendo ao realizar essa sessão pública. Essa aproximação nossa é com interesse na comunidade porque à Justiça do Trabalho interessa a sociedade e é ela que precisa da nossa assistência", concluiu.

Estudantes de várias turmas do Curso de Direito vivenciaram a experiência de acompanhar um julgamento no âmbito da Justiça do Trabalho.

O evento mobilizou equipes de professores e estudantes de diversos cursos da universidade. Os alunos de Direito, por exemplo, atuaram na organização do evento; os estudantes de Comunicação Social fizeram a cobertura jornalística por meio da TV UNAMA e Portal Leia Já. Os alunos de Gastronomia foram responsáveis por preparar um almoço para os desembargadores no laboratório do curso. O supervisor do Núcleo de Estágios da UNAMA, André Bendelack, destacou a importância de realizar a sessão de julgamento na universidade. "Trazer para cá a sessão de julgamento da 4ª Turma representa a aproximação da instituição com a prática jurídica. Os alunos conseguem perceber, dentro da realização da sessão, a teoria que ensinamos em sala de aula. É uma forma de realizar o ensino, a pesquisa e a extensão", declarou o supervisor.

A desembargadora Zuíla Dutra, que foi aluna e professora da UNAMA, ressaltou a necessidade de haver essa troca de conhecimento com a comunidade.

"Contribuir com o aprendizado dos alunos é muito importante. A Justiça precisa ir até as comunidades levar essa nova imagem do Poder Judiciário. Um Poder Judiciário integrado com a comunidade para que todos conheçam o nosso papel na sociedade como um dos poderes da República. Esta sessão possibilita demonstrar aos acadêmicos como se forma a jurisprudência pela interpretação e aplicação da lei ao caso concreto, sobretudo nesse tempo em que a CLT passou por grandes reformas. Ao mesmo tempo, saímos daqui com a certeza de que o conhecimento da realidade é fundamental para o magistrado. Ganhamos todos com este evento".

ABRIL VERDE

Abril foi o mês da conscientização contra os acidentes de trabalho. O mês foi escolhido porque o dia 28 de abril é dedicado à memória das vítimas de acidentes e de doenças do trabalho. E, neste mês, a Justiça do Trabalho aderiu à Campanha Abril Verde, como forma de promover a conscientização sobre a importância da segurança e da saúde do trabalhador brasileiro.

A mobilização nacional ocorreu durante os trinta dias do mês de abril com a iluminação de prédios públicos e monumentos. Para iluminar de verde a fachada do prédio do Fórum Trabalhista de Belém, na Praça Brasil, de 12 andares, onde funcionam as 19 Varas do Trabalho (VT) da capital, foram utilizados 20 refletores de LED, de baixo consumo de energia elétrica, acionados das 18h até a meia-noite, de segunda a sexta-feira.

A data alusiva ao tema surgiu em 1969 como forma de homenagear as vítimas de um acidente ocorrido numa mina no estado da Virgínia, nos Estados Unidos. A iniciativa foi endossada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2001 e se tornou lei no Brasil em 2015, com a edição da Lei 11.121/2015.

Em 2019, o Programa Trabalho Seguro do Tribunal Superior do Trabalho tem como tema "Violência na mira do trabalho decente", que alude às violações sofridas pelo trabalhador em seu ambiente de trabalho, seja violência física, simbólica ou discriminatória.

O juiz Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, titular da 16ª VT de Belém, integra o Programa Trabalho Seguro no TRT8 e ressalta o papel fundamental da Justiça do Trabalho na defesa e proteção do trabalho seguro. "O Programa Trabalho Seguro, que é norteado pelo TST e apoiado por todos os Regionais, tem algumas atividades bastante importantes, sobretudo em relação ao cumprimento dessa linha de ação que é a colaboração na implementação de políticas públicas na defesa do meio ambiente, da segurança e da saúde do trabalho e de assistencial social às vítimas de acidentes de trabalho. Então, esse programa procura fazer um diálogo social e institucional com a sociedade e com muitos atores que são também responsáveis ou corresponsáveis pela defesa do trabalho seguro, que é um direito fundamental do trabalhador, garantido na Constituição". No âmbito da 8ª Região, o magistrado lembrou que existem ferramentas criadas para ajudar na prevenção dos acidentes de trabalho, como o Aplicativo SimVida, desenvolvido no TRT8, que permite que qualquer cidadão possa fazer denúncias, inclusive com o envio de imagens, de situações de trabalho inseguro.

No Brasil, os números de acidentes de trabalho são alarmantes. Segundo o Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho, foram registrados cerca de 3,5 milhões de casos de 2012 a 2016.

VT NO AMAPÁ REALIZA AUDIÊNCIA COM PARTICIPAÇÃO DO MPT POR VIDEOCONFERÊNCIA

A Vara do Trabalho (VT) de Laranjal do Jari-Monte Dourado, no Amapá, realizou, no dia 6 de maio de 2019, audiência de conciliação nos autos da Ação Civil Pública nº 0000026-94.2018.5.08.0203, que tem como partes o Ministério Público do Trabalho e as empresas Solução, Construção e Serviços LTDA. e Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A. A sessão foi conduzida pela juíza Núbia Soraya da Silva Guedes, titular da VT daquela região.

Na audiência, a participação da procuradora do trabalho Carol Gentil Uliana Porto ocorreu por meio de videoconferência, por força de Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

A parceria entre o MPT8 e o TRT8 existe desde setembro de 2018 e foi firmado com o objetivo de promover a cooperação mútua entre as duas instituições para a implementação de projeto piloto viabilizando a participação de membros do MPT em audiências judiciais por videoconferência.

Na 8ª Região, que abrange os estados do Pará e Amapá, as Varas que tiveram as salas de audiência equipadas para realizar a videoconferência foram as de Breves, Xinguara, São Felix do Xingu, Altamira e Laranjal do Jari-Monte Dourado.

Em mais de duas horas de sessão, houve duas propostas de conciliação, que foram recusadas pelos advogados das reclamadas. Durante a sessão, a presença do membro do MPT8 por videoconferência fica registrada em Ata e o texto é encaminhado por ferramentas eletrônicas para que seja verificado e possa haver a concordância ao termo.

CEJUSC ITINERANTE

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou, de 6 a 9 de maio de 2019, no Fórum Trabalhista de Ananindeua, na Região Metropolitana de Belém, o Projeto Piloto CEJUSC Itinerante, visando promover acordos judiciais por meio da conciliação em processos que tramitam nas 1ª e 2ª Varas do Trabalho (VT) daquele município.

Na abertura da ação, a desembargadora Maria Valquíria Norat Coelho, coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC), destacou que o objetivo do projeto é implementar uma cultura de conciliação na 8ª Região. “O Projeto Piloto do CEJUSC Itinerante faz parte de um trabalho para levar a cultura da conciliação a outros lugares que não seja a sede. Vamos usar, aqui, as mesmas técnicas que já usamos no CEJUSC-JT Belém. Escolhemos Ananindeua por ser um município próximo e de fácil deslocamento”.

Para o CEJUSC Itinerante foi selecionada uma pauta de aproximadamente 40 processos, destinados à realização de audiências no Fórum Trabalhista de Ananindeua.

O objetivo é fomentar a Política de Conciliação e a utilização de ferramentas capazes de contribuir para o alcance das metas nacionais do Poder Judiciário.

O projeto contou com a participação da juíza Erika Moreira Bechara, coordenadora do CEJUSC de Belém. Para as audiências, o TRT8 disponibilizou, além de servidores que fizeram Cursos de Formação de Conciliadores, toda a estrutura necessária. "Estamos obtendo bons resultados no CEJUSC em Belém. Por isso, pensamos em expandir essa cultura de paz, uma mudança de comportamento entre partes e advogados, para que a gente não fique apenas com as conciliações que são muitas vezes fruto apenas de uma solução numérica do processo. A gente pretende, com o CEJUSC Itinerante, expandir o diálogo, expandir a escuta de uma parte com a outra, a participação mais ativa com os advogados", explicou a magistrada.

A juíza Angela Maria Maués, titular da 1ª VT de Ananindeua, ressaltou a importância do projeto. "Para nós é de grande importância ampliar o leque de conciliações. Os municípios que fazem parte da nossa jurisdição integram a grande Belém. Então, muito se ouve e muito se traz de experiência do que já acontece em Belém, no CEJUSC. Agora, com essa possibilidade de fazer a itinerância, estamos confiantes que os índices de conciliação sejam cada vez mais satisfatórios e que as partes prestigiem de tal forma que se possa fazer dessa primeira experiência uma rotina ao longo do ano", concluiu a magistrada.

Após o lançamento, servidores do CEJUSC-JT Belém que foram capacitados para realizar acordos judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho no Pará e Amapá deram início às audiências de conciliação com as partes interessadas. Foram atendidas, aproximadamente, 128 pessoas, alcançando o índice de 75,76% de conciliação nos processos em pauta.

Na 8ª Região, os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs) funcionam em Belém, Parauapebas e Macapá. Os CEJUSCs são unidades da Justiça do Trabalho criadas especificamente para proporcionar a prestação jurisdicional por meio de acordos trabalhistas. Na 8ª Região, atuam vinculados a 16 VTs de Belém, 8 em Macapá e 4 em Parauapebas. Desde que foram criados, há dois anos, os Centros de Conciliação do TRT8 que atuam nos processos de 1ª instância já atingiram o percentual de mais de 40% de conciliações realizadas e nos processos em trâmite no 2º grau e no Tribunal Superior do Trabalho as conciliações já ultrapassaram o percentual de 70%.

II SEMANA DE RECICLAGEM DO TRT8

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) promoveu, no período de 13 a 17 de maio de 2019, sua II Semana de Reciclagem. Na programação, importantes ações ambientais no âmbito da Justiça do Trabalho visando conscientizar magistrados e servidores sobre as práticas sustentáveis que melhoram a qualidade de vida e contribuem para a preservação do meio ambiente.

Os setores administrativos do TRT8 e as Varas do Trabalho (VT) de Belém participaram do evento doando livros para o Projeto Livro Livre, separando resíduos sólidos para trocar por descontos na conta de energia elétrica no Projeto ECOCELPA ou, ainda, participando de *blitz* para o recolhimento de itens de logística reversa.

Além de ações realizadas em Belém, o TRT8 implantou, no Fórum Trabalhista de Macapá, a Coleta Seletiva Solidária, com objetivo de destinar corretamente materiais recicláveis previamente separados na fonte geradora, em casa ou no trabalho.

As ações aconteceram nas dependências do Tribunal - edifício-sede e Fórum Trabalhista de Belém - e foram divididas em Livro Livre (13 a 17/05), Dia do Descarte - Projeto ECOCELPA (17/05) e *Blitz* de Logística Reversa (14 e 15/05). No Fórum Trabalhista de Macapá, no Amapá, teve início a Coleta Seletiva Solidária (13 a 17/05).

ECOCELPA

O mês da primavera também é época de conscientização ambiental na Justiça do Trabalho da 8ª Região. Em Belém, as ações socioambientais ganharam força com a retomada do Projeto ECOCELPA, que incentiva a coleta seletiva no ambiente de trabalho.

Em 2019, a ação ambiental integrou a II Semana de Reciclagem do TRT8 - Dia do Descarte - 17 de maio, das 8h às 12h -, na qual foi possível trocar material reciclável e obter descontos na conta de energia elétrica.

Realizado desde 2018 na Justiça do Trabalho no Pará, o ECOCELPA foi responsável pela coleta de mais de 300 Kg (344,56 Kg) de resíduos, que foram reaproveitados pela indústria de reciclagem, como papel, plástico, metal e óleo de cozinha.

O projeto, coordenado pela Seção Socioambiental do TRT8, é realizado por iniciativa da presidência do TRT8 em parceria com a Celpa, que dá descontos na conta de luz para quem se cadastrar e se tornar um doador de material reciclável. O posto de cadastramento do projeto funciona no edifício-sede do Tribunal e a cada ação é montado, no estacionamento do Regional, um ponto de descarte de resíduos, separado por itens que podem ser doados e, posteriormente, encaminhados para as fábricas que fazem a reciclagem. Os itens que são aceitos no descarte são papel, plástico, metal e resíduos orgânicos.

COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA

Histórico

O TRT8 tem um histórico de atuação inovadora no campo da sustentabilidade no âmbito da Justiça do Trabalho em todo o país. Foi um dos primeiros Regionais a inserir a responsabilidade socioambiental em seu planejamento, com a criação de uma comissão específica para tratar sobre o tema. Além disso, é a organização pública que possui a edificação com maior área de captação de energia solar do Brasil.

No Regional, a Coletiva Seletiva foi implantada com a distribuição de coletores azuis para o descarte de papel.

A primeira seleção pública de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis para realização da coleta ocorreu em 2007.

Em 2015, Termo de Cooperação Técnica, celebrado com a Prefeitura de Belém, possibilitou o destino adequado dos resíduos e o controle ambiental do local da destinação final.

O TRT8 é responsável por efetuar a coleta seletiva interna e armazenar em local seguro até que seja recolhido pela cooperativa/associação. Esse trabalho gera renda para as famílias de catadores cadastrados e impacta no meio ambiente ao reaproveitar os materiais recicláveis.

Itens que podem ser doados: Plástico: garrafas pet, embalagens de produtos de limpeza, de massas, potes de manteiga e margarina, baldes e bacias, entre outros similares. Metal: latas de alimentos, refrigerantes, cervejas, panelas, sucatas de ferro. Papel: jornais e revistas, papel comum, livros, papelão.

Amapá

Em 2019, a Coleta Seletiva Solidária foi ampliada para a Justiça do Trabalho no Amapá. De 13 a 17 de maio, no Fórum Trabalhista de Macapá, magistrados e servidores puderam fazer o descarte dos resíduos sólidos. A ação integrou a II Semana de Reciclagem do TRT8, realizada com o objetivo de conscientizar sobre as práticas sustentáveis que impactam na melhoria da qualidade de vida e na preservação do meio ambiente.

17ª SEMANA NACIONAL DOS MUSEUS

O Memorial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), associado ao Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), realizou, na manhã do dia 15 de maio de 2019, no Auditório da Escola Judicial do TRT8 (EJUD8), localizado no Fórum Trabalhista de Belém, a 17ª Semana Nacional de Museus e 7ª Semana Regional de Museus do TRT8.

Com o tema "Museus como Núcleos Culturais: o Futuro das Tradições", a 17ª Semana Nacional de Museus propôs um debate sobre o papel dos museus como centros emanadores e, igualmente, receptores de práticas, costumes e pensamentos de nossa cultura. O tema fez um diálogo criativo com a poesia de Paulo Leminsk. Vinda do passado, a poesia de Leminsk explode no presente e se projeta no futuro com extraordinária capacidade de intervenção criativa.

A programação iniciou a partir de 9h, com o credenciamento dos participantes e apresentação cultural.

O evento foi aberto pela presidente do Tribunal, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, com a participação da desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, curadora do Memorial do TRT8.

Na ocasião, a presidente do Tribunal registrou: "É preciso cultivar a ideia de que a contribuição dos museus é inestimável para a preservação da memória, a cultura do país, para que possamos estudar, para que os estudantes que precisam fazer uma determinada pesquisa numa determinada época".

A curadora do Memorial do TRT8 destacou a importância desse evento para a sociedade: "O nosso Memorial não é estático, ele é dinâmico, porque faz com que a sociedade, os que visitam o museu, aprendam com aqueles homens e mulheres, no caso da nossa instituição, a Justiça do Trabalho. Com o passar do tempo, com experiência, vivacidade e especialmente nos estudantes a vontade de ser um juiz, um membro do Poder Judiciário, eles se espelham naqueles que deixaram na história as

suas experiências e a sua dedicação, então nós temos essa sensibilidade através do acervo do memorial. Trazer essa função social e a função cultural nada mais é que toda instituição tem sua memória então é a cultura de um determinado momento, de um povo e, no nosso caso, a cultura dos nossos magistrados que estão registrados ali naquele acervo cultural".

Em prosseguimento, às 10h, houve a mesa redonda "O Contexto Social Instável: Direito do Cidadão X Memória", formada pela desembargadora Pastora Leal, além do desembargador Luis José de Jesus Ribeiro (diretor da EJUD8), desembargador Julianes Moraes das Chagas, juiz Pedro Tourinho Tupinambá (presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA8) e historiadora Andrea Pastana.

O evento teve o apoio da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Justiça do Trabalho (SICOOB CREDIJUSTRA) e da Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (ASTRA8).

CODSA REALIZA CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA GRIPE

Em parceira com a Secretaria Municipal de Saúde do Pará (SESMA), nos dias 16 e 17 de maio de 2019, a Coordenadoria de Saúde (CODSA) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou a primeira etapa da Campanha de Vacinação de 2019 contra o vírus influenza, com o objetivo de imunizar, inicialmente, magistrados e servidores que se enquadrem nos grupos considerados de risco: gestantes de qualquer idade, puérperas até 45 dias após o parto, idade igual ou superior a 60 anos, portadores de doenças crônicas não transmissíveis e outras condições clínicas especiais (asma, diabetes, artrite reumatoide, doença pulmonar obstrutiva crônica e doenças cardiovasculares). A segunda etapa da campanha aconteceu nos dias 28 e 29 de maio.

TRT8 PROMOVE ENCONTRO NACIONAL DE PRECATÓRIOS TRABALHISTAS

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região promoveu, nos dias 21 e 22 de maio de 2019, no Auditório da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8), o Encontro Nacional de Precatórios Trabalhistas.

O evento, que teve por objetivo apresentar o Sistema de Gestão de Precatórios (GPrec) e promover a troca de experiências entre os Tribunais, trouxe a Belém servidores da área de Precatórios dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) do país, bem como magistrados trabalhistas de outros regionais.

Durante dois dias, palestras e mesas redondas com especialistas discutiram temas relacionados à área de precatórios para a consolidação de práticas e proposição de normativas.

A mesa de abertura do evento foi composta pelo decano do TRT8, desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, representando a presidência do Tribunal; pelo desembargador do TRT8, Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, e pelo juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE), Francisco Eduardo Fontenele Batista.

No discurso de abertura, o desembargador Vicente Fonseca ressaltou a importância da Justiça do Trabalho para o país, pontuou os objetivos do evento e destacou o pioneirismo da 8ª Região na realização do evento.

Proferiu a palestra de abertura - "Regimes de Pagamentos de Precatórios-Inovações" - o juiz de Direito do TJ-CE, Francisco Eduardo Fontenele Batista: "Falar de precatórios é sempre interessante porque é uma das formas de fazer valer as sentenças proferidas pelos magistrados de determinada Justiça. Na hora em que nós passamos a estudar as regras por meio das quais se faz a efetivação dos direitos consignados na sentença a gente tenta dar efetividade a esse instituto do precatório, a ideia de que o pagamento tem jeito e o sistema tem ferramentas para que isso aconteça, precisamos nos conscientizar delas e aplicá-las".

Pela tarde, a chefe da Divisão de Precatórios (DIPRE) do TRT8, Daniela Chamma Farias de Souza, apresentou o Sistema de Gestão de Precatórios (GPrec), juntamente com o gerente do Projeto de Desenvolvimento do GPrec, Renato Camargos de Almeida Sousa.

O encerramento do primeiro dia do evento destacou a experiência do TRT8 na implantação e utilização do GPrec, que será utilizado nacionalmente por toda a Justiça do Trabalho. O caso concreto foi apresentado pela chefe da Divisão de Precatórios do TRT8, pelo gerente do Projeto de Desenvolvimento do GPrec, bem como por Nereida Fadul Saraiva de Medeiros, assistente de Controle da DIPRE.

GPrec - O Sistema de Gestão de Precatórios foi desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT8 e adotado como Sistema Satélite do PJe no segundo semestre de 2018 e, em 2019, deve ser aperfeiçoado e liberado para utilização em todo o país, no segundo semestre. Sua criação provocou a quebra de paradigmas na Justiça do Trabalho ao automatizar a tramitação e a gestão dos precatórios, garantindo maior segurança, transparência e credibilidade no controle das decisões transitadas em julgado, cujos executados são entes públicos.

Em prosseguimento, na manhã do segundo dia (22/05), o juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA), Lúcio Guerreiro Barreto, trouxe os servidores Eliana Conceição Vasques da Silva Pereira, contadora requisitada pelo TJ-PA, e Ivan Oliveira da Conceição, analista de sistemas do TJ-PA, para expor caso concreto relacionado às boas práticas do TJ-PA como gestor das contas do regime especial de pagamento de precatórios no estado, que prevê o parcelamento, controle, cálculo e acompanhamento do pagamento pelos entes públicos que aderiram a esse sistema.

Logo após, quatro mesas redondas:

Mesa 1 - GPREC - Sistema de Gestão de Precatórios;

Mesa 2 - Parâmetros de cálculos utilizados para atualização dos precatórios e RPVs;

Mesa 3 - Normativos de Precatórios: IN 32/2007 do TST e Resolução 115/2010 do CNJ;

Mesa 4 - Regimes Geral e Especial de Precatórios: procedimentos relacionados a sequestros de verbas, acordos, preferências, contribuições previdenciárias e imposto de renda, dentre outros.

A chefe da DIPRE do TRT8, Daniela Chamma, explicou que o evento foi construído em conjunto com os servidores dessa área em todo o país porque existe

um trabalho integrado entre os Tribunais. “Nós colocamos pontos que consideramos relevantes e os temas das mesas redondas que montamos foram com base nessas discussões que já tinham sido feitas pelos servidores de várias regiões. Então, não é uma questão local. Nós conversamos muito e escolhemos temas de relevância para todos”.

Os participantes também elaboraram documentos, fruto da realização das mesas redondas, contendo sugestões que devem servir de subsídio para a evolução do atual Sistema de Gestão de Precatórios Trabalhistas. Segundo o desembargador Vicente Malheiros, esse foi um dos pontos mais relevantes, pois alcançará o Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (COLEPRECOR): “Esse dia dedicado às mesas redondas foi interessante pela discussão dos temas relacionados à área dos precatórios trabalhistas, com a consolidação de sugestões que surgiram por meio de relatórios que serão submetidos à apreciação de magistrados que atuam nessa área, para que, então, sejam levados para os demais tribunais e até ao COLEPRECOR, para, então, no âmbito da cúpula do Judiciário, uniformizar esses procedimentos. E o Tribunal da 8ª Região com certeza foi destacado, porque se projetou como um Tribunal de vanguarda nessa área”.

No encerramento do evento, os participantes de fora do Estado puderam conhecer um pouco da cultura paraense com a apresentação artística cultural de carimbó, feita pelo Corpo de Dança da Escola de Teatro e Dança da Universidade Federal do Pará.

ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO, O QUE TEM A VER COMIGO?

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou, no dia 24 de maio de 2019, no Auditório da Escola Judicial (EJUD8), o Seminário “Acessibilidade e Inclusão, o que tem a ver comigo?”. O evento foi organizado pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI), com o objetivo de sensibilizar magistrados e servidores, bem como a sociedade em geral, para os direitos das pessoas com deficiência.

A desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida fez a abertura do evento, representando a presidência do TRT8. Em sua fala, destacou a promoção de direitos no âmbito das instituições públicas: “Quando nós nos conscientizamos que não há diferença entre os cidadãos nós vamos dar acessibilidade a eles. Para todos aqueles com alguma deficiência, que eles tenham o acesso que a legislação lhes permite como cidadão. É um direito de cidadania e é um dever das instituições promover esse acesso e inclusão”.

A presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI), juíza do trabalho substituta Elinay Almeida Ferreira de Melo, ressaltou que este foi o primeiro seminário realizado após a criação da comissão, instituída em junho de 2018: “Que bom que nós temos esse papel de uma Justiça Social. A criação da CPAI é uma meta do CNJ e a nossa comissão foi criada e pudemos, em tempos difíceis, inclusive orçamentários, com o apoio do Tribunal, realizar um evento como esse, que tem essa preocupação social”.

A CPAI foi criada com o objetivo de garantir a inviolabilidade do direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, promovendo melhorias nas

relações entre servidores e jurisdicionados, e garantindo condições de mobilidade, acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência no âmbito da 8ª Região, que abrange os estados do Pará e Amapá.

Com a ajuda de especialistas na área, a programação discutiu questões importantes sobre a temática, como os direitos e as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

A professora doutora do Curso de Psicologia da Universidade Federal do Pará (UFPA), Aline Beckman, destacou os avanços na concessão de direitos: "A Lei Brasileira de Inclusão trouxe poucas novidades, mas conseguiu agregar vários direitos dispersos na legislação e sistematizá-los de uma maneira que favorece, inclusive, que as pessoas reivindiquem esses direitos. Eu acho que isso tem sido uma conquista muito grande, à custa de muito movimento das pessoas com deficiência. O que eu acho que nós ainda temos a avançar é na inclusão propriamente dita, ou seja, nesses processos de relações interpessoais, realmente perceber a demanda do outro e aceitar esse outro como ele é. Integrar já é um grande ganho. Essas pessoas estarem nas escolas, no mercado de trabalho, mas agora elas precisam conseguir participar com qualidade, com respeito, ativamente".

Na parte da tarde, roda de conversas envolveu representantes da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Pará (OAB/PA), Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) e Espaço Terapêutico Amira Figueiras (ARIMA), que desenvolve atividades voltadas para crianças autistas em Ananindeua, para falar sobre assuntos relevantes sobre a temática da deficiência e inclusão.

Toda a programação contou com a ajuda de estudantes do Centro de Atendimento à Surdez (CAS), da Secretaria de Educação (SEDUC). Felipe Dias, Natália Barbosa, Fabianny Aleixo e Tatiane Melo cursam estágio supervisionado no CAS e foram responsáveis pela tradução simultânea em linguagem brasileira de sinais (LIBRAS).

A técnica judiciária do TRT8, Luíza Leão, tem deficiência visual e se locomove com a ajuda de um cão guia. Integrante da comissão, a servidora destacou a importância do debate na 8ª Região: "A inclusão é uma responsabilidade de toda a sociedade. Então, quanto mais a gente conseguir promover eventos que façam as pessoas refletirem o que inclusão tem a ver com elas, pensando que elas irão lidar com pessoas com deficiência em todos os tipos de ambientes e que as suas atitudes, a sua postura e o que elas pensam sobre as pessoas com deficiência vai fazer diferença para essas pessoas, eu acho que é melhor para a sociedade e é melhor para todo mundo".